

ATOS DA 1ª CÂMARA	1
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara	1
ATOS DA 2ª CÂMARA	39
Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara	39
ATOS DOS RELATORES	67
ATOS DA PRESIDÊNCIA	69

ATOS DA 1ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-905/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-5591/2011

JURISDIÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

ASSUNTO - AUDITORIA ORDINÁRIA ENGENHARIA – EXERCÍCIO DE 2009

EMENTA: AUDITORIA ORDINÁRIA – DISPENSA DA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2009 - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 Relatório

Tratam os presentes autos de Auditoria Ordinária de Engenharia a ser realizada na Prefeitura Municipal de Brejetuba, referente ao exercício de 2009.

Mediante a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 696/2014** (fls. 04/08), o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO aduziu diversos argumentos de ordem fática e jurídica, fazendo a seguinte proposição de encaminhamento dos autos:

Pelos fatos expostos, com fundamento no princípio da eficiência (art. 37, CF/1988) e no interesse público do alcance da efetividade da atuação do Tribunal de Contas, propomos que seja requerida ao Plenário desta Corte de Contas a **dispensa da realização dos procedimentos de fiscalização nas contratações de obras e serviços de engenharia, constantes do objeto deste processo**, um dos 109 relacionados no apêndice, **determinando**, ouvido o Ministério Público de Contas, conforme art. 207, inc. III do RITCEES, **o arquivamento do mesmo**, sem prejuízo a futura apuração de dano, na hipótese de serem trazidas evidências de lesão ao erário.

Em manifestação de fls. 15/20, da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luciano Vieira, o Ministério Público de Contas pugnou pelo acolhimento da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica (**Parecer PPJC 295/2015**).

É o breve relatório.

2 Fundamentação

Ratifico integralmente o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamenta-**

ção exarada no Parecer PPJC 295/2015, que aqui se transcreve: Em princípio, é importante asseverar que, não obstante a robustez das argumentações lançadas pela Unidade Técnica na referida manifestação técnica, a solução proposta pode importar renúncia de competência conferida constitucionalmente a esse Tribunal de Contas, de modo que, **a solução deve ser analisada no caso concreto**, não se podendo criar norma genérica aplicável indistintamente a todos os processos em razão, *v.g.*, do estoque de processos, prazo de tramitação sem movimentação etc.

O exercício do controle externo é um poder-dever conferido pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas que têm a finalidade de julgar as contas de administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais, bem como as contas de qualquer pessoa que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Tratando-se de poder-dever, a ser exercido em prol da coletividade, e não mera faculdade, o exercício do controle externo é irrenunciável, não podendo ser dispensado ao talante de órgão administrativo, colegiado ou monocrático do Tribunal de Contas.

Vaticina Maria Sylvia Zanella de Pietro:

Analisados os princípios que estão na base de toda a função administrativa do Estado, é necessário examinar alguns dos poderes que deles decorrem para as autoridades administrativas; tais poderes são inerentes à Administração Pública pois, sem eles, ela não conseguiria fazer sobrepor-se a vontade da lei à vontade individual, o interesse público ao interesse privado.

Embora o vocábulo **poder** dê a impressão de que se trata **faculdade** da Administração, na realidade trate-se de **poder-dever**, já que reconhecido ao poder público para que o exerça em benefício da coletividade; os poderes são, pois, irrenunciáveis.

Destarte, embora exerça função judicialiforme, é o Tribunal de Contas órgão eminentemente administrativo, de modo que são suas competências, notadamente as administrativas-judicantes, insertas no art. 71 da CF, irrenunciáveis.

Aliás, preceitua o art. 240 da RITCEES que “no âmbito do Tribunal, **além dos princípios gerais que regem o processo civil e o administrativo, deverão ser observados**, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica”. (g.n.)

Com espeque em tal preceptivo pode-se afirmar que se aplicam aos processos de controle externo, no que for cabível, as normas da Lei Federal n. 9.784/1999, cuja aplicação subsidiária aos Estados e Municípios que não têm leis próprias sobre processo administrativo já restou reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Prescreve o art. 2º da aludida lei que “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência” e que, “nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...] atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei” (parágrafo único).

À luz de tais normativos e princípios, portanto, é que deve ser investigado se no caso concreto há autorização para arquivamento do processo sem que se configure renúncia do exercício do controle externo.

Compulsando-se os autos denota-se que se trata de **autuado de 06/09/2011**, constando dos autos apenas plano de auditoria, sem que qualquer ação de fiscalização tenha sido deflagrada até a presente data.

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração

Assessoria de Comunicação

Registra-se apenas que o instrumento de fiscalização adotado é auditoria específica de engenharia, conforme art. 51 da LC n. 621/12 c/c arts. 173, VII, e 188, I, do RITCEES.

Sobre o instrumento fiscalização auditoria, dispõe o Regimento Interno desse Tribunal de Contas:

Art. 172. O Tribunal, no exercício de suas competências, realizará, por iniciativa própria, inspeções e auditorias ou outro procedimento de fiscalização, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, inclusive os de concessão de incentivos fiscais, bem como instruir o julgamento de contas.

Art. 173. A fiscalização a cargo do Tribunal, a qualquer tempo, incidirá sobre os atos dos representantes legais dos órgãos e entidades da Administração direta, indireta, fundacional, inclusive dos fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, além do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como de seus administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e de prestação de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos submetidos à apreciação ou julgamento pelo Tribunal;

III - apurar denúncias de irregularidades ou ilegalidades;

VII - verificar a regularidade das obras e serviços de engenharia;

Art. 189. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I - examinar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional e ambiental;

II - avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados;

III - apurar denúncias e representações que não se refiram a fatos específicos.

Art. 204. Para assegurar a eficácia do controle, inclusive para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e de contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - realizar fiscalizações, na forma dos instrumentos estabelecidos no art. 188 deste Regimento;

IV - fiscalizar a execução dos atos e dos contratos referentes a obras e serviços de engenharia e demais fatos e atos sujeitos à sua área de atuação.

Colhe-se o seguinte significado e classificação das auditorias no âmbito do Tribunal de Contas da União:

AUDITORIA É O PROCESSO SISTEMÁTICO, DOCUMENTADO E INDEPENDENTE DE SE AVALIAR OBJETIVAMENTE UMA SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO PARA DETERMINAR A EXTENSÃO NA QUAL CRITÉRIOS SÃO ATENDIDOS, OBTER EVIDÊNCIAS QUANTO A ESSE ATENDIMENTO E RELATAR OS RESULTADOS DESSA AVALIAÇÃO A UM DESTINATÁRIO PREDETERMINADO.

QUANTO À NATUREZA, AS AUDITORIAS CLASSIFICAM-SE EM: AUDITORIAS DE REGULARIDADE, QUE OBJETIVAM EXAMINAR A LEGALIDADE E A LEGITIMIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DOS RESPONSÁVEIS SUJEITOS À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL, QUANTO AOS ASPECTOS CONTÁBIL, FINANCEIRO, ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL. COMPÕEM AS AUDITORIAS DE REGULARIDADE AS AUDITORIAS DE CONFORMIDADE E AS AUDITORIAS CONTÁBEIS.

AUDITORIAS OPERACIONAIS, QUE OBJETIVAM EXAMINAR A ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE DE ORGANIZAÇÕES, PROGRAMAS E ATIVIDADES GOVERNAMENTAIS, COM A FINALIDADE DE AVALIAR O SEU DESEMPENHO E DE PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA.

DURANTE A FASE DE EXECUÇÃO, A EQUIPE DE AUDITORIA DEVE APLICAR OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA MATRIZ DE PLANEJAMENTO EM BUSCA DE ACHADOS, DESENVOLVENDO-OS NA MATRIZ DE ACHADOS.

ACHADO DE AUDITORIA É QUALQUER FATO SIGNIFICATIVO, DIGNO DE RELATO PELO AUDITOR, CONSTITUÍDO DE QUATRO ATRIBUTOS ESSENCIAIS: SITUAÇÃO ENCONTRADA (OU CONDIÇÃO), CRITÉRIO, CAUSA E EFEITO. DECORRE DA COMPARAÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA COM O CRITÉRIO E DEVE SER DEVIDAMENTE COMPROVADO POR EVIDÊNCIAS. O ACHADO PODE SER NEGATIVO,

QUANDO REVELA IMPROPRIEDADE OU IRREGULARIDADE, OU POSITIVO, QUANDO APONTA BOAS PRÁTICAS DE GESTÃO.

ACHADOS NEGATIVOS PODEM ENVOLVER:

IMPROPRIEDADES: FALHAS DE NATUREZA FORMAL DE QUE NÃO RESULTE DANO AO ERÁRIO E OUTRAS QUE TÊM O POTENCIAL PARA CONDUZIR À INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU À INFRAÇÃO DE NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES, TAIS COMO DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE INTERNO, VIOLAÇÕES DE CLÁUSULAS, ABUSO, IMPRUDÊNCIA, IMPERÍCIA;

IRREGULARIDADES: PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL, ILEGÍTIMO, ANTIECONÔMICO, OU INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL OU PATRIMONIAL, DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO AO ANTIECONÔMICO, DESFALQUE OU DESVIO DE DINHEIROS, BENS OU VALORES PÚBLICOS, TAIS COMO FRAUDES, ATOS ILEGAIS, OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS, VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O DESENVOLVIMENTO DOS ACHADOS É O PROCESSO MAIS IMPORTANTE DE UMA AUDITORIA, POIS SÃO OS ACHADOS QUE FUNDAMENTAM AS CONCLUSÕES E AS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO QUE SERÃO SUBMETIDAS AO TRIBUNAL E, POSTERIORMENTE, COMUNICADAS AOS RESPONSÁVEIS E DEMAIS INTERESSADOS.

Por sua vez, vaticina Luiz Henrique Lima, acerca do procedimento de auditoria nas Cortes de Contas:

A natureza dos fatos apurados em qualquer fiscalização ensejará uma ou mais das seguintes providências:

Arquivamento do processo [...]

Determinação [...]

Recomendação [...]

Audiência [...]

Transformação do processo em tomada de contas especial, para fins de citação, quando configurada ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário,

Oitiva [...]

Determinação [...]

No caso vertente, observa-se que os autos não possuem sequer relatório de auditoria, de modo que não há indicação de falhas, vícios ou responsáveis, ou seja, ainda não existe qualquer apontamento prévio de irregularidade, mas apenas um plano de auditoria efetuado conforme determinação do Plano Anual de Fiscalização.

Não há, aliás, sequer um levantamento de campo, com a colheita de informações, de onde se pudessem extrair eventuais indícios de irregularidade.

Neste estágio, pode-se afirmar que a execução do procedimento de fiscalização previsto no respectivo programa ainda encontra-se no âmbito de discricionariedade do Tribunal que, à vista de outros interesses preponderantes, poderá determinar a sua revogação.

Com efeito, o Plano Anual de Fiscalização não é estático, podendo ser modificado no decorrer do exercício, conforme exija a situação fática e o interesse público de se conferir maior eficácia ao controle externo.

Tal possibilidade é expressamente prevista no art. 197, § 6º, do RITCEES, segundo o qual "o plano de fiscalização poderá ser alterado em decorrência de fato superveniente, mediante iniciativa do Relator ou do Presidente que, após ouvida a área técnica, submeterá a proposta à deliberação do Plenário."

Assevera-se que a não realização de auditoria constante do Plano Anual de Fiscalização importa, em última instância, sua alteração, de modo que devem ser observados os requisitos do preceptivo regimental supratranscrito. É dizer, deve estar suportada em fato superveniente, partir de proposição do Conselheiro-Relator ou do Presidente e prévia oitiva da área técnica.

No caso, o fato superveniente está demonstrado na **MTP 696/2014**, no acúmulo de processos de fiscalizações e a necessidade do NEO "analisar prioritariamente os processos que sejam mais contemporâneos e com maior possibilidade de êxito, seja na ação de correção de rumo, seja na de reparação, com vistas ao atendimento ao melhor interesse público e a observância ao princípio da eficiência."

Frise-se, por fim, que a competência para deliberar sobre a questão é do órgão Plenário, nos termos dos arts. 9º, XX, e 197, § 6º, do RITCEES, ainda que o procedimento de fiscalização esteja planejado para ocorrer em órgão jurisdicionado das Câmaras.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, **VOTO pelo arquivamento dos presentes autos**, nos termos do artigo 207, inciso III da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5591/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-954/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-7843/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - LILIANA MARIA REZENDE BULLUS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de omissão de Prestação de Contas Bimestral, 3º Bimestre, do exercício 2014, da **Prefeitura Municipal de São José do Calçado**, no sistema informatizado denominado Cidades Web.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 1409/2014, (fls. 1), opinando pela Notificação do responsável, senhora **Liliana Maria Rezende Bullus**.

Após o Responsável ter recebido os Termos de Citação Nº 2207/2014 e Notificação Nº 361/2015, as informações foram prestadas (fls. 71/72), e os autos encaminhados à 4ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo, Fabiana Pereira Azevedo Xavier, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 203/2015 (fls.76), constatou que os dados alusivos ao 3º Bimestre, exercício de 2014, foram recebidos, atendendo, assim, aos **Termos de Citação e Notificação** acima referidos. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 7843/2014.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer (fls. 103), da lavra do Ilustre Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, corroborando com o Relatório Conclusivo de Omissão, RCO Nº 203/2015, ante o envio da Prestação de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica – RCO Nº 203/2015 - e do Ministério Público Especial de Contas (fls.103), quanto ao arquivamento.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, “e”, da Resolução TC n.º 9301/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7843/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia oito de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-955/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2115/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL JAGUARÉ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - ROGÉRIO FEITANI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de omissão de Prestação de Contas Bimestral, 6º Bimestre, do exercício 2014, da **Prefeitura Municipal de Jaguaré**, no sistema informatizado denominado Cidades Web.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 169/2015 (fls. 1) opinando pela Notificação do responsável, senhor **Rogério Feitani**.

Após, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 218/2015 (fls. 06), concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Notificação Nº 425/2015. As informações foram prestadas (fls. 11/12), e os autos encaminhados à 3ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo, Margaret Cardoso Rocha Malheiros, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 275/2015 (fls.15), constatou que os dados alusivos ao 6º Bimestre, do exercício de 2014, foram recebidos atendendo, assim, ao **Termo de Notificação** acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 2115/2015.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer PPJC 3403/2015 (fls. 19), da lavra do Ilustre Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, corroborando com o Relatório Conclusivo de Omissão, RCO Nº 275/2015, ante o envio da Prestação de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica – RCO Nº 275/2015 - e do Ministério Público Especial de Contas, parecer PPJC 3403/2015 (fls. 19), quanto ao arquivamento.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, “e”, da Resolução TC n.º 9301/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2115/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia oito

de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-956/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-4632/2008

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL - JOSÉ CHIERICI FILHO

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA – 1) REVOGAR DECISÃO PRELIMINAR Nº 81/2010 – 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 Relatório

Tratam os presentes autos de Relatório de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Apiacá, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do senhor **José Chierici Filho - Prefeito Municipal**.

Em cumprimento ao **Plano e Programa de Auditoria 272/2008** (fls. 01/04), a 4ª Secretaria de Controle Externo fez juntar o **Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 148/2008** (fls. 05/17, com documentos de suporte às fls. 18/117), cujos indícios de irregularidades foram apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI 612/2008** (fls. 119/124), quais sejam:

Ausência de comprovação de especialização dos interessados convidados para prestação do serviço;

Remuneração de servidores municipais acima do limite legal.

Em razão das inconsistências apontadas em auditoria, foi proferida a **Decisão Preliminar TC 0675/2008** (fl. 133) determinando a citação do responsável para apresentação de justificativas no prazo improrrogável de 30 dias. Devidamente citado, o responsável apresentou suas justificativas tempestivamente às fls. 139/149.

Em seguida, a 4ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2001/2009** (fls. 154/169), opinando pelo afastamento das inconsistências apontadas e, conseqüentemente, pela regularidade dos atos de gestão.

No mesmo sentido opinou a então Procuradoria de Justiça de Contas às fls. 178/179.

Entretanto, o então Conselheiro Relator proferiu **Voto** (fls. 182), registrando ter verificado que os processos de despesas realizados para contratações de obras e serviços de engenharia não compuseram a amostra selecionada pela auditoria. Conseqüentemente, votou para que os autos fossem baixados em diligência a fim de que a área técnica procedesse à devida análise dos processos de despesas referentes a obras e serviços de engenharia.

Nesse sentido, o Plenário desta Egrégia Corte de Contas proferiu a **Decisão Preliminar TC-81/2010** (fl. 183), convertendo o julgamento em diligência.

Seguiram, então, os autos ao Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO que, na **Manifestação Técnica Preliminar MTP 685/2014** (fls. 186/190), aduziu diversos argumentos de ordem fática e jurídica, fazendo a seguinte proposição de encaminhamento dos autos: Pelos fatos expostos, com fundamento no princípio da eficiência (art. 37, CF/1988) e no interesse público do alcance da efetividade da atuação do Tribunal de Contas, propomos que seja requerida ao Plenário desta Corte de Contas a **dispensa da realização dos procedimentos de fiscalização nas contratações de obras e serviços de engenharia constantes do objeto deste processo**, um dos 109 relacionados no apêndice, sem prejuízo a futura apuração de dano, na hipótese de serem trazidas evidências de lesão ao erário, determinando a remessa dos autos à Secretaria competente,

para análise e proposição do encaminhamento próprio, em relação a matéria não relativa a obras e serviços de engenharia.

Em **manifestação de fls. 197/200**, da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luciano Vieira, o Ministério Público de Contas pugnou pela revogação da Decisão Preliminar TC-81/2010, bem como pelo arquivamento do processo, vez que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fulcro nos arts. 207, III, e 330, IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

2 Fundamentação

Ratifico integralmente o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na manifestação de fls. 197/200**, que aqui se transcreve:

Em princípio, é importante asseverar que o exame da matéria não relativa a obras e serviços de engenharia já foi esgotado, contando com instrução técnica conclusiva, não havendo sido não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Quanto à sugestão do NEO para dispensa da realização dos procedimentos de fiscalização nas contratações referentes a obras e serviços de engenharia é necessário verificar se tal medida não importa renúncia de competência conferida constitucionalmente a esse Tribunal de Contas.

O exercício do controle externo é um poder-dever conferido pela Constituição ao Federal aos Tribunais de Contas que tem a finalidade de julgar as contas de administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais, bem como as contas de qualquer pessoa que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Tratando-se de poder-dever, a ser exercido em prol da coletividade, e não mera faculdade, o exercício do controle externo é irrenunciável, não podendo ser dispensado ao talante de órgão administrativo, colegiado ou monocrático do Tribunal de Contas.

Vaticina Maria Sylvia Zanella de Pietro:

Analizados os princípios que estão na base de toda a função administrativa do Estado, é necessário examinar alguns dos poderes que deles decorrem para as autoridades administrativas; tais poderes são inerentes à Administração Pública pois, sem eles, ela não conseguiria fazer sobrepor-se a vontade da lei à vontade individual, o interesse público ao interesse privado.

Embora o vocábulo **poder** dê a impressão de que se trata **faculdade** da Administração, na realidade trate-se de **poder-dever**, já que reconhecido ao poder público para que o exerça em benefício da coletividade; os poderes são, pois, irrenunciáveis.

Destarte, embora exerça função judicialiforme, é o Tribunal de Contas órgão eminentemente administrativo, de modo que são suas competências, notadamente as administrativas-judicantes, insertas no art. 71 da CF, irrenunciáveis.

Aliás, preceitua o art. 240 da Resolução TC n. 261/13 que “no âmbito do Tribunal, **além dos princípios gerais que regem o processo civil e o administrativo, deverão ser observados**, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica”. (g.n.)

Com esquite em tal preceptivo pode-se afirmar que se aplicam aos processos de controle externo, no que for cabível, as normas da Lei Federal n. 9.784/1999, cuja aplicação subsidiária aos Estados e Municípios que não têm leis próprias sobre processo administrativo já restou reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Prescreve o art. 2º da aludida lei que “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência” e que, “nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...] atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei” (parágrafo único).

À luz de tais normativos e princípios, portanto, é que deve ser investigado se no caso concreto há autorização para arquivamento do processo sem que se configure renúncia do exercício do controle externo.

Compulsando-se os autos denota-se que o escopo do Plano e Programa de Auditoria n. 272/2008 é a realização de auditoria ordinária com o objetivo de “averiguar a regularidade e legalidade dos atos praticados, **por amostragem**, com base nas Constituições Federal e Estadual e legislação específica para os pontos de auditoria”.

Como explícito no plano de auditoria, esta deve ser realizada por

amostragem abrangendo um dos objetos expressos no respectivo programa, a saber: transferências e entidades privadas, licitações dispensa e inexigibilidades, execução contratual, pessoal, remuneração de agentes políticos e outras inclusões do plenário.

Examinando o plano e programa de auditoria não se verifica determinação para que, obrigatoriamente, constasse da amostragem procedimentos licitatórios e contratos de obras e serviços de engenharia, de modo que a diligência determinada pela decisão preliminar TC-81/2010 não tinha caráter compulsório, ex lege.

Observa-se, ainda, que ao tempo da determinação da diligência o feito já se encontrava maduro para julgamento.

Assim sendo, pode-se afirmar que a execução da diligência ainda encontra-se no âmbito de discricionariedade do Tribunal que, à vista de outros interesses preponderantes, poderá determinar a sua revogação.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, **VOTO**:

3.1 Pela revogação da Decisão Preliminar TC-81/2010;

3.2 Pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 207, inciso III, e artigo 330, inciso IV da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), tendo em vista que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4632/2008, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia oito de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Revogar a Decisão Preliminar TC-81/2010;

2. Arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 207, inciso III, e artigo 330, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-957/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3277/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL JAGUARÉ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS SEMESTRAL - 2º SEMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - ROGÉRIO FEITANI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS SEMESTRAL - 2º SEMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de omissão de encaminhamento da Prestação de Contas Semestral - RGF, referentes ao 2º semestre de 2014, no sistema informatizado de verificação LRF-Web, da Prefeitura Municipal de Jaguaré, sob a responsabilidade do senhor Rogério Feitani.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 375/2015 (fls.01), opinando pela notificação do responsável.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 429/2015 (fls.04), concedendo o prazo de 10 dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Notificação Nº 677/2015 (fls.05). As in-

formações foram enviadas pelo gestor, dia 23 de abril de 2015, protocolo 54290/2015-1 conforme consta às folhas 10/12, e os autos encaminhados à 3ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo - Margareth Cardoso Rocha Malheiros, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 234/2015 (fls.15/16), constatou que os dados alusivos ao 2º semestre de 2014 foram recebidos atendendo assim ao Termo de Notificação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 3277/2015.

Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer PPJC 3392/2015 (fls.20), da lavra do Ilustre Procurador de Contas - Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, corroborando com o Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 234/2015 (fls.15/16), ante o envio da Prestação de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 234/2015 (fls. 15/16) e no Parecer PPJC 3392/2015 (fls. 20).

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 9301/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3277/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia oito de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 8º de julho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-912/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-5011/2008 (APENSO: TC-6333/2010)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁQUA

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL - HÉLIO HUMBERTO LIMA

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2007

1) CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - 2)

AFASTAR IRREGULARIDADE DO ITEM II.2.1 - 3) AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO SR. HÉLIO HUMBERTO LIMA - 4)

CONTAS IRREGULARES - 5) EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DO SR. HÉLIO HUMBERTO LIMA - 6) OFICIAR AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL - 7) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I - RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Atílio Viváqua, sob a responsabilidade do

Sr. Helio Humberto Lima, Prefeito, referente ao exercício de 2007, conforme **Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 216/2008** (fls. 05/32), indicando indícios de irregularidade, passíveis de serem esclarecidos pelo administrador público, reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 184/2009** (fls. 748/760), nos termos da qual foi prolatada a **Decisão Preliminar TC 108/2009** (fls. 766), promovendo-se a citação do responsável (Termo de Citação nº 160/09 – fls. 767).

Não obstante ter sido devidamente citado, o responsável deixou o prazo transcorrer in albis. Em função disso, foi decretada sua revelia, conforme **Decisão TC 3332/2009** (fls. 777).

Proseguindo a tramitação do feito, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 3994/2009 (fls. 781/815), que opinou pela manutenção das irregularidades, sendo passível de ressarcimento o montante de **R\$1.398.659,38**, correspondente a **797.684,13 VRTE**.

Acompanhando a posição da área técnica, a Procuradoria de Justiça de Contas se manifestou conforme **Parecer PPJC 7387/2009** (fls. 826/828).

Diante dos elementos dos autos, foi proferido o voto de fls. 831/842, acompanhando os termos da peça conclusiva - ITC 3994/2009 e do Parecer do Ministério Público - PPJC 7387/2009, pugnano pela irregularidade dos atos de gestão e a condenação ao ressarcimento (**R\$1.398.659,38**), bem como a aplicação de multa (**2.000 VRTE**).

Posteriormente, o voto de vistas do Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, encartado às fls. 845/850, foi pelo afastamento do débito. Antes que se prosseguisse o julgamento, o responsável apresentou a petição de fls. 855, acompanhada dos documentos de fls. 856/909. Devolvidos os autos ao gabinete do Conselheiro Relator, foi proferido o voto de fls. 912/925, opinando pela irregularidade dos atos de gestão e pela condenação ao ressarcimento do valor de **149.942,51 VRTE**. Entretanto, acompanhando julgamento no processo TC 5006/2008, manteve a irregularidade formal relativa ao pagamento de remuneração acima do teto constitucional e excluiu do total de ressarcimento a importância equivalente a **26.753,38 VRTE**, conforme despacho fundamentado de fls. 928.

Desta feita, foi proferido o **Acórdão TC 067/2010** (fls. 929/934), que condenou o responsável a ressarcir ao erário municipal o valor correspondente a **123.189,13 VRTE**.

O responsável, no entanto, interpôs Recurso de Reconsideração, autuado em apenso (TC 6333/2010), cuja análise por parte da 8ª SCE resultou na elaboração da **Instrução Técnica de Recurso ITR 57/2011** (fls. 7/9 dos autos TC 6333/2010), opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, finalizando conforme os seguintes termos: "*opinar pela nulidade do processo, desde a juntada da documentação de fls. 855/909 (processo TC 5011/08), para que seja oportunizada a vista dos documentos referenciados a Douta Procuradoria de Justiça de Contas*".

Ato contínuo, o Ministério Público se manifestou por intermédio do Parecer PPJC 4712/2011 (fls. 70/72), opinando "pela nulidade do acórdão prolatado, uma vez que este incorre no vício de nulidade, em razão da omissão do julgador em proferir cognição exauriente dos autos".

No mesmo sentido foi o voto do Relator do recurso (fls. 7/9, TC 6333/2010) e o **Acórdão TC 269/2012** (fls. 82/86, TC 6333/2010), pelo que foi determinado o retorno dos autos à área técnica "para retomada da instrução processual".

Em atendimento a determinação regimental, foram os autos encaminhados ao Núcleo para elaboração da peça conclusiva - **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 2269/2015** (fls. 939/966), que manteve as seguintes irregularidades, todas, apontando como responsável o prefeito municipal à época, **Sr. Helio Humberto Lima**:
3.1.1 Ausência de Concurso Público (Item 2.1 desta ITC)

Base legal: artigo 37, inciso II, da Constituição Federal

Responsável: Helio Humberto Lima - Prefeito

3.1.2 Ausência de Comprovação da Liquidação de Despesa (Item 2.2 desta ITC)

Base legal: artigo 63, caput e § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64

Responsáveis: Helio Humberto Lima - Prefeito

Ressarcimento: R\$111.000,00, correspondente a 63.305,57 VRTE.

3.1.3 Infringência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Item 2.3 desta ITC)

Base legal: artigos 3º, "caput", e 41 da Lei nº 8.666/93

Responsáveis: Helio Humberto Lima - Prefeito

3.1.4 Ausência de Cotação Prévia (Item 2.4 desta ITC)

Base legal: artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93

Responsáveis: Helio Humberto Lima - Prefeito

3.1.5 Ausência de Clareza na Definição do Objeto Licitado (Item 2.5 desta ITC)

Base legal: artigo 38, caput, e artigo 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93

Responsáveis: Helio Humberto Lima - Prefeito

3.1.6 Realização de Convite sem o Número Mínimo de Participantes (Item 2.6 desta ITC)

Base legal: artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93

Responsáveis: Helio Humberto Lima - Prefeito

3.1.7 Ausência de Parecer Jurídico nos Pregões Presenciais (Item 2.7 desta ITC)

Base legal: artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93

Responsáveis: Helio Humberto Lima - Prefeito

3.1.8 Ausência de Publicação dos Pregões Presenciais (Item 2.8 desta ITC)

Base legal: artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/02

Responsáveis: Helio Humberto Lima - Prefeito

3.1.9 Contratação por Dispensa de Licitação Irregular (Item 2.9 desta ITC)

Base legal: artigos 2º, 26, caput e incisos II e III, e 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, ao artigo 40, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 32/93, e ao artigo 63 da Lei nº 4.320/64

Responsáveis: Helio Humberto Lima - Prefeito

Ressarcimento: R\$ 1.135.750,00, equivalente a 647.741,53 VRTE

3.1.10 Contratação por Inexigibilidade de Licitação Irregular (Item 2.10 desta ITC)

Base legal: artigos 26, caput e incisos II e III, e 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, ao artigo 40, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 32/93, e ao artigo 63 da Lei nº 4.320/64

Responsáveis: Helio Humberto Lima - Prefeito

Ressarcimento: R\$ 105.000,00, equivalente a 59.883,56 VRTE

3.1.11 Remuneração Acima do Limite Constitucional (Item 2.11 desta ITC)

Base legal: artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal

Responsáveis: Helio Humberto Lima - Prefeito

Ressarcimento: R\$ 46.909,38, correspondente a 26.753,38 VRTE. Concluiu, ainda, aquele Núcleo de Conclusivas - NEC, nos seguintes termos:

"3.2. Isto posto e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se opinando por:

3.2.1. Converter, preliminarmente, os presentes autos em tomada de contas especial em face da existência de dano ao erário, presentificado nos itens 3.1.2, 3.1.9, 3.1.10 e 3.1.11, no valor de R\$ 1.398.659,38 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos) equivalentes a 797.684,13 VRTE, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012;

3.2.2. Julgar irregulares as contas do senhor Helio Humberto Lima - Prefeito Municipal de Atílio Viváqua no exercício de 2007, pela prática de ato ilegal presentificado nos itens 3.1.1, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7 e 3.1.8, bem como pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto nos itens 3.1.2, 3.1.9, 3.1.10 e 3.1.11, condenando-o ao ressarcimento no valor de **R\$1.398.659,38** (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos) equivalentes a **797.684,13 VRTE**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, e aplicando-lhe multa individual em razão das irregularidades ocorridas após 21/05/2009, com amparo no art. 62 c/c art. 96, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação mais favorável ao responsável e aplicável à época dos fatos apurados;

3.3. Ressalte-se, por fim, que houve interrupção da pretensão punitiva em 14/07/2010, data em que o responsável interpôs o Recurso de Reconsideração, autuado no processo TC 6333/2010. Assim, o termo final da prescrição ocorrerá em 14/07/2015, haja vista a inexistência de outros fatos suspensivos ou interruptivos desde então". O Ministério Público Especial de Contas se manifestou através do **PPJC nº 2970/2015** (fls. 969/972), concordando quanto ao julgamento pela irregularidade das contas, acompanhando na integralidade os termos propostos pela Área Técnica - NEC, consubstanciados na **ITC 2269/2015**.

É o relatório. Passo ao voto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Contudo, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, sobretudo, em decorrência do instituto da prescrição, tornam-se necessárias algumas considerações, com o enfrentamento das matérias suscitadas, no intuito de fornecer ao Plenário desta Corte de Contas, plenas condições de julgamento do presente processo.

Para tanto, faço a análise dos tópicos, senão vejamos:

II.1 – Da Prescrição:

Da análise dos autos face ao instituto jurídico da prescrição, constato que os atos de gestão sob análise foram submetidos ao primeiro julgamento por intermédio do Acórdão TC 067/2010 (fls. 929/934), que condenou ao ressarcimento do valor correspondente a 123.189,13 VRTE, e de cujo resultado o responsável foi notificado em 31/05/10 (fls. 937), conforme juntada do AR, de 17/06/2010 (fls. 936). Entretanto, em 14/07/2010, o responsável interpôs Recurso de Reconsideração, fazendo interromper a consumação da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas, nos termos do art. 71, § 4º, inciso II da LC 621/12 e transferindo para 14/07/2015 o prazo máximo para atuação punitiva deste Tribunal.

Nessa linha, deixo de decretar a prescrição, vez que esta apenas seria consumada em 14/07/2015.

II.2 – Do Mérito:**II.2.1 - Ausência de Concurso Público** (Item 2.1 desta ITC)

Base legal: artigo 37, inciso II, da Constituição Federal

Responsável: Helio Humberto Lima - Prefeito

A equipe de auditoria alegou que o objeto dos convites 01/2007 e 08/2007, em que foram contratados, respectivamente, as sociedades Suporte Consultoria e Assessoria Ltda – ME e Galantes Advogados Associados Ltda, deveria ter sido desempenhado por servidores integrantes dos quadros da Prefeitura. Segundo a ITI 184/2009:

“Verificou-se que os objetos contratuais poderiam ser realizados por ocupantes dos cargos do quadro de pessoal da Prefeitura, por se tratar de serviços de prática habitual, cujas especificações estão previstas no plano de cargos e salários, constantes nas Leis Municipais nº 542/01, 543/01, 579/01 e 744/07, onde se verifica um elenco de cargos com competência para atender os serviços demandados, como é o exemplo dos cargos de Assessor Técnico (Lei 542/01), Assessor Jurídico (Lei 542/01), Contador (Lei 543/01), Técnico em Contabilidade (Lei 579/01) e Advogado (Lei 744/07).”

A título de exemplo, a auditoria elencou alguns dos cargos existentes no âmbito municipal com competência para desempenhar os serviços contratados e os respectivos instrumentos legais, a saber:

Assessor Técnico – Lei nº 542/01;

Assessor Jurídico – Lei nº 542/01;

Contador – Lei nº 543/01;

Técnico em Contabilidade – Lei nº 579/01; e

Advogado – Lei nº 744/07

Conclusivamente, a área técnica aduz que o responsável não trouxe qualquer esclarecimento para a contratação de assessoria técnica contábil e jurídica terceirizada quando já havia cargos criados na estrutura administrativa do Município, cujas atribuições seriam as mesmas prestadas pelo contratado, nem mesmo comprova a regular liquidação das despesas, com a apresentação de documentos comprobatórios do respectivo crédito, na forma disposta no art. 63 da Lei 4320/64, razão pela qual foi mantida a irregularidade atinente à ausência de finalidade pública e respectivo ressarcimento no total de **R\$111.000,00**.

Neste tópico o cerne da questão envolve a impossibilidade de se contratar mão-de-obra de terceiros para execução de serviços jurídicos e contábeis, cujas atribuições estariam inseridas nos cargos permanentes criados na legislação municipal.

É cediço que todos os serviços administrativos internos, de natureza rotineira, habitual, contínua, indispensáveis ao bom desempenho da máquina estatal, devem ser realizados por integrantes da estrutura organizacional da Administração Pública, sendo as respectivas atribuições conferidas a um cargo ou emprego público e exercidas pelas pessoas físicas que ingressam na Administração após serem devidamente selecionadas por meio de concurso público.

Assim sendo, a exigência de concurso público encontra sintonia com os princípios da isonomia e da impessoalidade prescritos no Texto Constitucional e, como regra, se mostra como requisito necessário e de validade para o preenchimento de cargo ou emprego público, uma vez que a sua realização busca, de forma igualitária, selecionar o melhor candidato para desempenhar as atividades inerentes ao cargo ou emprego pretendido.

No caso concreto, tendo em vista a realização de licitação para contratação de empresa para feitura do Concurso Público naquela municipalidade, conforme documentação encartada às fls. 169/286, pesquisei e verifiquei que, de fato, tal Concurso foi realizado, conforme cópia do Edital nº 01/2007, no qual foram disponibilizados os cargos de advogado e contador, entre outros.

Nesse passo, considerando a realização do Concurso Público por aquela Prefeitura, com o intuito de preencher o cargo público criado por lei de advogado e contador, entendo que o apontamento em tela foi suprido, ainda que no exercício seguinte ao ora analisado.

Aliado a estas circunstâncias, verifico que a auditoria apenas afirmou a existência dos cargos no âmbito da estrutura administrativa da

Prefeitura, sem, contudo, informar se houve ou não o seu efetivo preenchimento, o que fragiliza a tese de que estaria a Prefeitura terceirizando atividades já exercidas por servidor de carreira naquela ocasião.

Assim, diante do exame dos fatos no caso concreto, entendo pelo afastamento da presente irregularidade.

II.2.2 - Ausência de Comprovação da Liquidação de Despesa (Item 2.2 da ITC)

Base legal: artigo 63, caput e § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64

Responsáveis: Helio Humberto Lima - Prefeito

Ressarcimento: R\$111.000,00, correspondente a 63.305,57 VRTE. Em relação aos serviços de assessoria (contratos nºs 21 e 49 de 2007), a auditoria não encontrou quaisquer documentos hábeis a comprovar que os serviços jurídicos e contábeis contratados pelo Executivo Municipal foram efetivamente realizados.

Na ocasião da auditoria, a equipe técnica apresentou somente a listagem de pagamentos efetuados e o contrato respectivo, conforme cópias às 162/165 (Contrato 49/2007), ou somente o contrato, conforme fls. 96/98 (Contrato 21/2007), sem quaisquer outros documentos que pudessem corroborar a execução dos serviços, nem mesmo encartada pelo defendente.

Deste modo, embora as contratações em tela se refiram a serviços técnicos que se mostram de difícil aferição, sobretudo, em decorrência da ausência de especificação dos serviços a serem prestados nos editais de licitação realizados para este fim, também dificultando a fiscalização de execução contratual, entendo que as atividades contratadas (assessorias e consultorias), poderiam ser comprovadas através de atestes apostos nas notas fiscais apresentadas para tanto, ou mesmo pelo acompanhamento, orientação, aperfeiçoamento dos procedimentos, capacitação dos agentes públicos, e outras maneiras a serem intentadas pelo gestor responsável.

Destarte, no presente caso o responsável não se preocupou em prestar quaisquer informações, seja no momento da auditoria, seja em fase de defesa, o que enseja, diante dos precários documentos probatórios vertidos nestes autos, o ressarcimento dos pagamentos efetuados.

Neste contexto, forçoso ressaltar que diferente do processo jurisdicional, em que o conflito gira em torno de direitos disponíveis, o processo administrativo tutela o interesse público e, não raro, a salvaguarda de direitos fundamentais. Por isso, o gestor deve agir de ofício, assumindo a promoção de provas e prevenindo a inércia.

Assim, como os direitos em debate possuem como denominador comum o interesse público, a produção das provas está mais nas mãos do protagonista estatal do que da própria equipe de auditoria, tendo como consequência para o agente estatal a necessidade de tomar iniciativas na investigação e na busca de elementos suficientes a expor as variáveis que compõem a exata realidade dos fatos para o afastamento da irregularidade imputada, sempre na busca da verdade real.

Lado outro, o gestor deve com igual ênfase, na busca da dita verdade real e privilegiando o princípio constitucional da motivação, trazer aos autos razões objetivas e congruentes, de forma a fundamentar a eventual impossibilidade de encartar as provas em questão, elidindo assim sua responsabilidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Nestas circunstâncias, diferente do que ocorreu em outras situações em que afastei a condenação do prefeito por ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e os fatos imputados, bem como afastei o ressarcimento, respaldado na tese do dano presumido, no presente caso, ante a ausência de documentos que comprovem a realização das despesas, bem como pela negligência do responsável em apresentar quaisquer provas suficientes a elidir a irregularidade, ou mesmo, em oferecer motivação consistente para corroborar sua posição, mantenho a irregularidade e o respectivo valor a ser ressarcido com a imputação de responsabilidade a este chefe do Executivo, decorrente da liquidação indevida da despesa de assessoria contábil e jurídica.

Cabe a ressalva, no entanto, de que o valor de ressarcimento a ser mantido deve ser o efetivamente pago no exercício, não considerando o valor total contratado, conforme indicado pela auditoria, nas hipóteses dos **Contratos nºs. 21/07 – fls. 96/98 (R\$66.000,00) e 49/07 – fls. 162/164 (R\$45.000,00)**, relativos, respectivamente, à assessoria contábil e jurídica, no montante de **R\$111.000,00**. Desta forma, para efeito de imputação de débito, reporto-me, no caso do **Contrato nº 21/07**, à relação de empenho, liquidação e pagamento extraída do SISAUD, cujo pagamento soma o valor de **R\$63.600,00**, ante a ausência de qualquer listagem de pagamento trazido à colação pela auditoria, e relativamente ao **Contrato nº 49/07**, aproveito da lista de pagamentos encartados pela auditoria, que apresenta o montante de **R\$41.569,70** (fls. 165);

Neste passo, mantenho a irregularidade constante destes tópicos,

de responsabilidade do prefeito, assim como o ressarcimento de **R\$105.169,70**, em decorrência de ausência de liquidação dos contratos em tela, equivalente a **59.980,44 VRTE**.

II.2.3 - Infringência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Item 2.3 da ITC)

Base legal: artigos 3º, "caput", e 41 da Lei nº 8.666/93

Responsáveis: Helio Humberto Lima - Prefeito

II.2.4 - Ausência de Cotação Prévia (Item 2.4 desta ITC)

Base legal: artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93

Responsáveis: Helio Humberto Lima - Prefeito

II.2.5 - Ausência de Clareza na Definição do Objeto Licitado (Item 2.5 da ITC)

Base legal: artigo 38, caput, e artigo 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93

Responsáveis: Helio Humberto Lima - Prefeito

II.2.6 - Realização de Convite sem o Número Mínimo de Participantes (Item 2.6 da ITC)

Base legal: artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93

Responsáveis: Helio Humberto Lima - Prefeito

II.2.7 - Ausência de Parecer Jurídico nos Pregões Presenciais (Item 2.7 da ITC)

Base legal: artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93

Responsáveis: Helio Humberto Lima - Prefeito

II.2.8 - Ausência de Publicação dos Pregões Presenciais (Item 2.8 da ITC)

Base legal: artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/02

Responsáveis: Helio Humberto Lima - Prefeito

VOTO:

Tendo em vista que os itens acima convergem para a mesma natureza de irregularidades, qual seja, infringências à Lei 8.666/93, passo a análise em conjunto dos tópicos:

Inicialmente, cabe destacar que os procedimentos licitatórios e os respectivos contratos firmados no âmbito da Administração Pública devem obrigar, em última análise, a competitividade do certame, no intuito de impedir o benefício a particulares, na busca da proposta mais vantajosa de serviços e bens para a consecução dos fins almejados pelo Estado, fatores preponderantes perseguidos pela Lei 8.666/93.

A regra estabelecida pela Constituição Federal é cristalina ao dispor que as exigências devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado.

Quanto ao prazo de publicação dos contratos, de entrega dos convites e de demais requisitos estabelecidos na lei, cabe relevo a ausência de elementos que demonstrem, de forma inequívoca, a restrição nos certames em questão, bem como prejuízo ao município, decorrente das falhas apontadas pela auditoria nos procedimentos licitatórios e contratos respectivos.

Contudo, a minuta do Edital e do Contrato, além da homologação e adjudicação dos procedimentos licitatórios, deve ser precedida de análise por parte da Comissão Permanente de Licitação, não podendo prescindir da emissão de Parecer fundamentado da Procuradoria do município, que deverá apontar a inobservância a regras legais impostas como o descompasso entre o objeto licitado e o executado, as discrepâncias entre os preços cotados pelos licitantes e os praticados no mercado, a definição clara do objeto, o número mínimo de participantes e, até mesmo, a publicidade exigida legalmente à licitação e aos contratos.

Neste contexto, entendo que o Prefeito não deveria se imiscuir em assuntos de rotina processual administrativa, sobre os quais os membros da CPL que realizaram o certame, o Procurador que emitiu o Parecer favorável no procedimento licitatório e, por fim, os que detêm a obrigação de acompanhamento dos contratos, devem ser apontados como responsáveis, no entanto, no caso concreto, tais agentes públicos sequer foram chamados ao processo para se justificarem.

Deste modo, importa ressaltar que não foi verificado um dos requisitos para a responsabilização, qual seja, o nexo de causalidade entre a irregularidade apurada e a atuação dos agentes, neste caso, o Prefeito, único apontado como responsável.

Melhor dizendo, não houve instrução processual capaz de caracterizar a direta relação com as falhas analisadas, o que ensejaria o chamamento aos autos de demais envolvidos que estivesse praticado qualquer ato indutor da irregularidade.

Neste viés, é importante destacar que para a correta identificação dos responsáveis por um ato irregular, se mostra imprescindível individualizar as condutas para efeito de imputar a correta sanção, especialmente, porque as Organizações Administrativas comportam agentes atuando em relação de interdependência.

Para balizar o meu entendimento sobre a matéria, trago a lume a seguinte doutrina::

"A formação da vontade estatal é, muitas vezes, feita pelo processo

administrativo. Este processo, por vezes, é composto por vários atos administrativos praticados por mais de um agente, pertencentes a um ou mais órgãos da Administração, de forma que diversos agentes públicos exercem sua competência em um mesmo processo, para, afinal, chegar-se à manifestação de vontade do Estado. Assim, embora o ato final seja praticado apenas por um agente, sua decisão é feita com base em várias manifestações anteriores de outros agentes. Ocorre que o agente que vai praticar o ato final não tem condições de verificar, detalhadamente, todas as condições em que foram praticados os atos anteriores, ainda que ele deva verificar a forma e as formalidades necessárias para a prática desses." (grifei)

A esse respeito a Constituição Federal e o Código Civil em vigor, ao tratarem da responsabilidade civil do agente público por danos ocorridos no exercício da função pública, exigem que a imputação da responsabilidade ocorra de forma subjetiva, direta e individual.

Assim, mesmo que a lei imponha a fiscalização dos atos de demais agentes, não há que se entender que os agentes superiores devam descer às minúcias dos procedimentos em todas as áreas, primeiramente porque muitas vezes não possui competência técnica para verificar determinados elementos do ato.

Em segundo lugar, porque ao se admitir a aplicação na modalidade de culpa (*in vigilando e/ou in eligendo*), nos casos de sanção punitiva estatal, exigindo que se examinem todos os atos praticados pelos seus subordinados, é dizer que estes são desnecessários, pois o tempo que o agente dispensaria verificando detalhadamente o ato, poderia ele mesmo praticá-lo.

Por outro lado, do ponto de vista da Administração Pública, o agente deve partir do pressuposto de que os atos de seus antecessores que chegam para sua ratificação estão corretos.

Nesse sentido, ao expedir um ato, devem ser verificados pelos agentes superiores se os atos anteriores possuem os elementos formais, mas é impossível exigir-lhes que praticamente refaça-os todos.

Aliás, se por um lado o ordenador de despesas tem o dever zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, para orientar as contratações de sua gestão, com base na expectativa de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade, por outro, não se pode olvidar que seria impossível, diante dos grandes problemas que afligem o município, que o Prefeito pudesse ser diligente em **todas** as questões que envolvem sua gestão, sobretudo, nas ora apontadas, que se subsumem a operacionalidade de procedimentos licitatórios e de contratos.

Por fim, há que se ressaltar que não houve comprovado prejuízo pelas falhas em apreço, bem como não há como afirmar que houve dolo ou má fé na condução dos procedimentos em comento, por parte do ora defendente, razão pela qual entendo desnecessária a reabertura de instrução processual, comportando, tendo em vista o efeito pedagógico da ação deste Tribunal, a recomendação ao atual chefe do Executivo Municipal, notadamente, com intuito de evitar a repetição de tais falhas formais nas gestões futuras.

Neste contexto, discordo do entendimento da área técnica, e entendo pelo afastamento da responsabilidade do ora defendente sobre os apontamentos dispostos nos itens II.2.3 a II.2.8 acima transcritos.

II.2.9 - Contratação por Dispensa de Licitação Irregular (Item 2.9 da ITC)

Base legal: artigos 2º, 26, caput e incisos II e III, e 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, ao artigo 40, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 32/93, e ao artigo 63 da Lei nº 4.320/64

Responsáveis: Helio Humberto Lima - Prefeito

Ressarcimento: R\$1.135.750,00, equivalente a 647.741,53 VRTE

II.2.10 - Contratação por Inexigibilidade de Licitação Irregular (Item 2.10 da ITC)

Base legal: artigos 26, caput e incisos II e III, e 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, ao artigo 40, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 32/93, e ao artigo 63 da Lei nº 4.320/64

Responsáveis: Helio Humberto Lima - Prefeito

Ressarcimento: R\$105.000,00, equivalente a 59.883,56 VRTE

Verifico nestas duas hipóteses apontadas, de dispensas e inexigibilidade, que as irregularidades concernentes à ausência de critérios justificadores da escolha do fornecedor e do preço, bem como ausência de parecer jurídico fundamentando as contratações e, por fim, em relação à ausência de publicação dos termos de inexigibilidade e dispensa, requisitos que se subsumam ao cumprimento ao art. 26, incisos I, II e III da LLC, devem ser afastados da responsabilidade do Prefeito, tendo em vista a ausência do nexo de causalidade entre a sua conduta e as impropriedades identificadas, conforme motivos já explanados anteriormente neste voto (item II.2).

Entretanto, a principal irregularidade nos casos em questão envolve a indevida liquidação da despesa, em afronta ao art. 63 da Lei 4.320/64, ante a não apresentação de documentos probatórios de

execução contratual, o que ensejou, segundo os termos da peça conclusiva, o ressarcimento integral dos seguintes valores despendidos pela Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua:

item 2.9 da ITC – Dispensas licitatórias - **Contratos nºs. 25 e 26 de 2007**, referentes, respectivamente, à aquisição de combustível e serviços de transporte escolar (passes e aluguel de ônibus), no montante de **R\$1.135.750,00**;

Item 2.10 da ITC – Inexigibilidade licitatória - **Contrato nº 33/2007**, referente à realização de shows e Locação de trio elétrico, no montante de **R\$105.000,00**.

Importa ressaltar que no caso concreto a equipe de auditoria não foi atendida quanto à solicitação para entrega dos processos de pagamentos, conforme ofício de fls. 688/689, sob o argumento de que no Município não estaria em execução nenhum contrato firmado em exercícios anteriores, conforme declaração do Secretário de Administração da época (fls. 691).

Esta afirmativa do Secretário de Administração, no entanto, não foi confirmada pela auditoria, que encontrou documentos que demonstram o pagamento destes contratos, conforme cópias encartadas às fls. 626/634 destes autos, referentes à listagem de pagamentos efetuados à empresa COPEV Com. Derivados de Petróleo LTDA (Posto Marapé – Contrato nº 25/2007), bem como os pagamentos referentes ao fornecimento de vale transporte, oriundos do contrato nº 26/2007 (fls. 648/653) e os pagamentos dos shows e locação de trio elétrico, oriundos do contrato nº 33/2007 (fls. 686).

Destarte, tais documentos não foram considerados em fase conclusiva como suficientes para provar a regular liquidação dessas despesas.

Da mesma forma não foi reconhecida legítima para demonstrar a execução contratual a seguinte documentação trazida à colação pela defesa:

Relativa ao Contrato nº 25/07, firmado com o Posto Marapé: Listagem de empenho (fls. 864/878), Listagem de Liquidação (fls. 880/889) e Listagem de Pagamentos/Bancos (fls. 891/899);

Relativa ao Contrato nº 26/2007, firmado com a empresa Costa Sul Transportes e Turismo Ltda: Listagem de empenho (fls. 901/904) e Listagem de Pagamentos/Bancos (fls. 906/909);

Contudo, a exemplo do entendimento ressaltado na peça conclusiva (fls. 809), verifico que não é razoável que uma Prefeitura não tenha efetuado qualquer gasto com combustível durante todo o exercício de 2007.

Também não se afigura possível que um evento que faz parte do calendário oficial de comemorações do Município deixe de ser cumprido, inclusive, porque se acaso não tivesse sido realizada a festividade e os shows, a própria população demandaria o seu cumprimento. Entretanto, na forma da fundamentação constante neste voto no item II.2.2, em dissonância com a jurisprudência do STJ atinente a dano presumido, mantenho no caso concreto a responsabilidade do Prefeito, pela ausência de provas suficientes a comprovar a realização das despesas em tela, que não serviram sequer para isentar a responsabilidade do agente político apontado.

Neste ínterim, ressalto que o valor de ressarcimento a ser mantido deve ser o efetivamente pago no exercício, não considerando o valor total contratado, conforme indicado pela auditoria, nas hipóteses dos **Contratos nºs. 25/07 (R\$920.750,00) e 26/07 (R\$215.000,00)**, para aquisição de combustível e serviços de transporte escolar (passes e aluguel de ônibus), no montante de **R\$1.135.750,00**, bem como no caso do **Contrato nº 33/2007**, referente à realização de shows e Locação de trio elétrico, no montante de **R\$105.000,00**.

Desta forma, para efeito de imputação de débito, reporto-me a listagem de empenho, liquidação e pagamento encartadas pela auditoria, conforme abaixo especificado:

Contrato nº 25/2007, cujo pagamento soma o valor de **R\$723.710,76**, já excluindo os Restos a Pagar de R\$13.457,89 (fls. 626/634);

Contrato nº 26/2007, que apresenta o montante de **R\$136.780,86** (fls. 648/653);

Contrato nº 33/2007, no valor de **R\$91.339,50** (fls. 686).

Neste passo, mantenho a irregularidade constante destes tópicos, de responsabilidade do prefeito, assim como o ressarcimento imputado em decorrência de ausência de liquidação dos seguintes contratos:

item 2.9 da ITC – Dispensas licitatórias - **Contratos nºs. 25 e 26 de 2007**, referentes, respectivamente, à aquisição de combustível e serviços de transporte escolar (passes e aluguel de ônibus), no montante de **R\$860.491,62 (490.756,03 VRTE)**;

Item 2.10 da ITC – Inexigibilidade licitatória - **Contrato nº 33/2007**, referente à realização de shows e Locação de trio elétrico, no montante de **R\$91.339,50 (52.092,79 VRTE)**.

II.2.11 - Remuneração Acima do Limite Constitucional (Item

2.11 da ITC)

Base legal: artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal

Responsáveis: Helio Humberto Lima – Prefeito

Ressarcimento: R\$46.909,38, correspondente a 26.753,38 VRTE. Segundo foi constatado pela auditoria, quatro servidores municipais, todos ocupantes do cargo de médico, receberam remuneração superior aos valores recebidos pelo Prefeito, qual seja, R\$4.412,14, fixado pelas Leis Municipais nº 653, de 30/09/2004, nº 696 de 23/05/2005 e nº 723, de 25/04/2006.

Ante a ausência de defesa, na peça conclusiva a irregularidade foi mantida e o valor que superou o subsídio do Prefeito restou passível de ressarcimento, no montante de **R\$46.909,38**, correspondente a **26.753,78 VRTE**, configurando-se a infringência ao disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Examinando os autos, verifico que de fato o responsável não apresentou justificativas quanto a esses fatos nem quando da citação, nem nos documentos de fls. 855/909 nem quando da apresentação do recurso, entretanto, verifico que as remunerações ora apreciadas se referem às recebidas por profissionais contratados pelo Município de Atílio Vivácqua para exercerem as atividades de médico do Programa Saúde Família – PSF, conforme se depreende dos relatórios da folha de pagamento constante destes autos (fls. 701/733).

Neste contexto, constatei que o Relator do primeiro julgado proferido nestes autos - Acórdão TC-067/2010 (fls. 929/934), posteriormente anulado com o provimento do Recurso de Reconsideração interposto (TC 6333/2010 em apenso), se reportou, à época, a precedente contido no processo TC 5006/2008, que o respaldou para o afastamento do ressarcimento ora imposto, conforme se depreende dos termos da complementação de seu voto naquela ocasião do julgamento (fls. 928), posição que foi encampada pelo Plenário, resultando no mencionado Acórdão TC-067/2010 (fls. 929/934).

Pois bem.

Compulsando os autos do precedente indicado por aquele Relator, E. Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, verifiquei que realmente a situação apresentada no processo TC 5006/2008 se assemelha a ora apresentada, consoante se depreende dos termos que ora transcrevo:

“Com relação à irregularidade de “Inobservância ao limite constitucional de remuneração” a Área Técnica dessa Côrte afirma que “de acordo com o Relatório de Auditoria, verificou-se a existência de dois servidores com vencimentos superiores ao limite estabelecido pela Constituição Federal, no âmbito dos municípios, que é o subsídio do Prefeito”. (fls. 353).

Em sua defesa às fls. 214/215, o Ordenador de Despesas afirma que “durante o período de janeiro a março de 2007 somente tinha elas no quadro de médicas do município (se referindo às servidoras Elissa Lameira de Castro e Karla Souza Ricatto) e que as mesmas recebiam pelo programa PSF, onde o salário base era de R\$5.800,00 ...”.

Alega, também, que o Município de Alto Rio Novo é afastado dos grandes centros e isso dificulta a ida de profissionais da área médica ao local por um salário pouco atrativo. Por isso, optou por oferecer um benefício financeiro às médicas, tendo em vista a permanência das mesmas na cidade e, conseqüentemente, dando continuidade aos atendimentos aos cidadãos, garantindo, assim, o direito constitucional à saúde (art. 6.º CF/88).

Não há o que se falar em ausência de pagamento a maior feito pela Prefeitura Municipal em nome das médicas nos meses de janeiro a março de 2007. Valor este que monta em R\$ 6.799,32. O que deve ser levado em consideração é o real prejuízo ao erário público, pois temos em tela duas questões constitucionais, quais sejam: de um lado a limitação imposta pelo art. 37, XI da CF/88; e de outro o direito constitucional à saúde previsto no art. 6º.

Não iremos aqui, eximir o Prefeito Municipal de Alto Rio Novo da responsabilidade pelo erro cometido ao descumprir uma regra constitucional, mas sim, considerar que não houve prejuízo ao erário, pois os serviços foram devidamente prestados.

Portanto, mantenho a presente irregularidade, afastando o ressarcimento no valor de R\$6.799,32.”

Como se verifica do trecho acima reproduzido, a situação apresentada naqueles autos se mostra consentânea com a ora analisada, e em plena consonância com o ordenamento jurídico, por isso, encampando totalmente a manifestação do voto do Relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, entendo pela manutenção da irregularidade em face do Sr. Helio Humberto Lima, por violação artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, mas afasto o ressarcimento imputado, no valor de R\$46.909,38, correspondente a 26.753,38 VRTE.

III - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Conforme pesquisa no site gazetaonline.com.br, foi verificado no processo em trâmite neste Tribunal (TC 7545/2009), que o Senhor Hélio Humberto de Lima faleceu no dia 24/09/2011.

Neste caso, acompanhando os termos já explicitados naqueles autos, entendo pela extinção da punibilidade do administrador, mantendo-se, contudo, o ressarcimento, na medida da herança do *de cujus*, conforme trecho que abaixo transcrevo:

"Constatando-se o falecimento do gestor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, devendo-se decretar extinta a punibilidade do administrador, motivo pelo qual deixa de aplicar qualquer sanção administrativa. Contudo, não afasta o dever de indenizar eventual dano causado ao erário, por constituir providência ressarcitória que incide na esfera patrimonial do de cujus, razão pela qual mantenho o ressarcimento imputado ao gestor".

IV – CONCLUSÃO

Na forma do exposto, divergindo parcialmente da área técnica e do MPEC, **VOTO** para que este Colegiado profira a seguinte Decisão:

1) Preliminarmente, converter os presentes autos em **tomada de contas especial** na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, em face da existência de dano ao erário, disposto nos **itens II.2.2, II.2.9 e II.2.10**, abaixo reproduzidos:

Item II.2.2 (2.2 da ITC) – Ausência de Comprovação da Liquidação de Despesa – Contratos nºs 21 e 49 de 2007, referentes à serviços de assessoria contábil e jurídica, no montante de **R\$105.169,70**, equivalente a **59.980,44 VRTE**;

Item II.2.9 (2.9 da ITC) – Dispensas licitatórias - **Contratos nºs. 25 e 26 de 2007**, referentes, respectivamente, à aquisição de combustível e serviços de transporte escolar (passes e aluguel de ônibus), no montante de **R\$860.491,62**, equivalente a **490.756,03 VRTE**;

Item II.2.10 (2.10 da ITC) – Inexigibilidade licitatória – **Contrato nº 33/2007**, referente à realização de shows e Locação de trio elétrico, no montante de **R\$91.339,50**, equivalente a **52.092,79 VRTE**.

2) Afastar a irregularidade disposta no **item II.2.1**, de responsabilidade do **Sr. Helio Humberto Lima - Prefeito Municipal**, em razão da fundamentação constante neste voto;

3) Afastar a responsabilidade do **Sr. Helio Humberto Lima - Prefeito Municipal**, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e as irregularidades dispostas nos **itens II.2.3 a II.2.8**, conforme fundamentado neste voto;

4) Julgar irregulares as contas do senhor **Helio Humberto Lima** – Prefeito Municipal de Atílio Vivacqua no exercício de 2007, pela prática de ato ilegal disposto no **item II.2.11**, bem como pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário dispostos nos **itens II.2.2, II.2.9 e II.2.10**, acima explicitados, condenando-o ao **ressarcimento** no valor total de **R\$1.057.000,82**, equivalente a **602.829,26 VRTE**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012;

5) Extinguir a punibilidade a ser aplicada ao **Sr. Helio Humberto Lima - Prefeito Municipal**, pelas irregularidades dispostas nos **itens II.2.2, II.2.9 e II.2.10**, tendo em vista o seu falecimento, conforme fundamentação constante no item III deste voto.

6) Oficiar ao Cartório de Registro Civil de Atílio Vivacqua, para que encaminhe cópia da certidão de óbito do **"de cujus"**, afim de possibilitar a identificação dos herdeiros, se houver, e sua posterior notificação.

Dê-se ciência aos interessados e, após os trâmites legais, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-5011/2008, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Converter os presentes autos em **Tomada de Contas Especial** na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em face da existência de dano ao erário, disposto nos itens II.2.2, II.2.9 e II.2.10, abaixo reproduzidos:

1.1 - **Item II.2.2 (2.2 da ITC)** – Ausência de Comprovação da Liquidação de Despesa – Contratos nºs. 21 e 49 de 2007, referentes à serviços de assessoria contábil e jurídica, no montante de R\$105.169,70, equivalente a 59.980,44 VRTE;

1.2 - **Item II.2.9 (2.9 da ITC)** – Dispensas licitatórias - Contratos nºs. 25 e 26 de 2007, referentes, respectivamente, à aquisição de combustível e serviços de transporte escolar (passes e aluguel de ônibus), no montante de R\$860.491,62, equivalente a 490.756,03 VRTE;

1.3 - **Item II.2.10 (2.10 da ITC)** – Inexigibilidade licitatória – Contrato nº 33/2007, referente à realização de shows e Locação de trio elétrico, no montante de R\$91.339,50, equivalente a 52.092,79 VRTE;

2. Afastar a irregularidade disposta no **item II.2.1**, de responsa-

bilidade do Sr. Hélio Humberto Lima, Prefeito Municipal no exercício de 2007, em razão da fundamentação constante no voto do Relator; **3. Afastar a responsabilidade** do Sr. Hélio Humberto Lima, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e as irregularidades dispostas nos **itens II.2.3 a II.2.8**, conforme fundamentado no voto do Relator;

4. Julgar irregulares as contas do Sr. Hélio Humberto Lima, pela prática de ato ilegal disposto no **item II.2.11**, bem como pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário dispostos nos **itens II.2.2, II.2.9 e II.2.10**, acima explicitados, condenando-o ao **ressarcimento** no valor total de **R\$1.057.000,82**, equivalente a **602.829,26 VRTE**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012;

5. Extinguir a punibilidade a ser aplicada ao Sr. Hélio Humberto Lima, pelas irregularidades dispostas nos **itens II.2.2, II.2.9 e II.2.10**, tendo em vista o seu falecimento, conforme fundamentação constante no item III deste voto;

6. Oficiar ao Cartório de Registro Civil de Atílio Vivacqua, para que encaminhe cópia da certidão de óbito do *de cujus*, afim de possibilitar a identificação dos herdeiros, se houver, e sua posterior notificação;

7. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado. Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-913/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO – TC-5950/2007

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ASSUNTO - DENÚNCIA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

RESPONSÁVEIS - ERNESTO PAIZANTE PEREIRA, GERSON SILVA PORTO, RENATO ROBSON VILELA, CARLOS ROBERTO NILO, JOSÉ CARLOS ALMONDES, JEANE APARECIDA CARVALHO ALVES, ELCYO BATISTA DE OLIVEIRA E ELINAUTON RIBEIRO

ADVOGADOS - PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB/ES Nº. 17.169) E JOÃO MANUEL DE SOUSA SARAIVA (OAB/ES Nº. 5.764)

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS - 1) PRELIMINARMENTE, DECRETAR REVELIA DO SR. RENATO ROBSON VILELA - 2) AFASTAR APLICAÇÃO DA PORTARIA 157/1996 - 3) PROCEDÊNCIA PARCIAL - 4) CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - 5) RESSARCIMENTO SOLIDÁRIO DOS SRS. CARLOS ROBERTO NILO E JOSÉ CARLOS ALMONDES COM O PREFEITO - 6) RESSARCIMENTO DO SR. ERNESTO PAIZANTE PEREIRA (PREFEITO) - 7) APLICAR MULTA - 8) DETERMINAÇÕES - 9) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I. RELATÓRIO

II. Tratam os autos de denúncia formulada pelo Senhor José Prata Filho e outros vereadores do Município de Mantenópolis, sobre postas irregularidades no Executivo Municipal, relativas aos exercícios de 2006 e 2007 e que foram apuradas por este Tribunal de Contas conforme consta do Relatório de Auditoria de Especial nº 78/2008 elaborado pela 5ª Controladoria Técnica.

Constatados indícios de irregularidades, foram elencados na Instru-

ção Técnica Inicial ITI 03/2009 para a citação do agente responsável, senhor Ernesto Paizante Pereira, conforme Decisão Preliminar TC 081/2009 e Termo de Citação Nº 134/2009.

Após encaminhamento pela defesa de justificativas e documentação acostadas às folhas 1473 a 1679 a 5ª Controladoria Técnica, por meio da Manifestação Técnica Preliminar MTP 4/2012, formulou entendimento no sentido de que outros agentes públicos também teriam contribuído para a concretização dos indícios de irregularidades apontados no Relatório de Auditoria, o que redundou na elaboração da Instrução Técnica Inicial Complementar nº 433/2012.

Os responsáveis então apresentaram defesa em conjunto, por adrogado constituído nos autos (instrumentos de outorga às fls. 1708/1714 e 1921/1922), em favor de José Carlos Almondes, Gerson Silva Porto, Elinauton Ribeiro, Elcyo Batista de Oliveira, Jeane Aparecida Carvalho Alves e Carlos Roberto Nilo.

Da análise das defesas apresentadas em confronto com os apontamentos da auditoria, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC elaborou a peça conclusiva - ITC 6151/2012 (fls. 1923/1947), concluindo nos seguintes termos:

"3 CONCLUSÃO

Feitas as análises ora expostas, opinamos pela manutenção das seguintes irregularidades:

3.1 Ausência de Motivação Suficiente e Liquidação Indevida da Despesa. (item 2.1 da ITI Complementar 433/2012)

Base legal: Art. 45, §2º, da Constituição Estadual, c/c art. 63 da Lei 4.320/64.

Agentes responsáveis: Ernesto Paizante Pereira, Carlos Roberto Nilo, José Carlos Almondes.

Ressarcimento total de **R\$40.723,00** (quarenta mil e setecentos e vinte e três reais), equivalentes a **23.225,16 VRTE**, subdividido da seguinte forma:

3.1.1 Diárias pagas ao Prefeito Municipal, senhor Ernesto Paizante Pereira: R\$ 29.190,00 (vinte e nove mil, cento e noventa reais), equivalentes a **16.647,66 VRTE**.

3.1.2 Diárias pagas ao senhor Carlos Roberto Nilo, motorista, lotado no gabinete do Prefeito: **R\$7.185,00 (sete mil, cento e oitenta e cinco reais)**, equivalentes a **4.097,75** (quatro mil e noventa e sete e setenta e cinco) **VRTE**.

3.1.3 Diárias pagas ao senhor José Carlos Almondes, Chefe de Gabinete: **R\$3.878,00** (três mil, oitocentos e setenta e oito reais), além de 5 (cinco) pagas a maior, no valor de **R\$470,00** (quatrocentos e setenta reais), não incluído no montante anterior, que totalizam **R\$4.348,00**.

3.2 Ausência de Controle de Ponto, Pagamento de Horas Extras sem Motivação e acima do Limite Legal (item 2.3 da ITI Complementar 433/2012)

Base legal: Art. 76, da Lei Municipal nº792/99 - Estatuto dos Servidores Públicos de Mantenópolis.

Agentes responsáveis: Ernesto Paizante - **Prefeito Municipal** e Gerson da Silva Porto, **solidariamente: R\$3.160,20 (três mil, cento e sessenta reais e vinte centavos)**, equivalentes a **1.802,33** (mil oitocentos e dois, trinta e três) **VRTE**.

3.3 Recontratação sucessiva de servidores temporários. (item 4 da ITI 03/2009)

Base legal: Art. 37, caput, inciso IX, da Constituição Federal - Princípio da Impessoalidade.

Agente responsável: Ernesto Paizante - Prefeito Municipal em virtude das irregularidades acima apontadas, diante do preceituado no artigo 95 inciso II da Lei Complementar 621/2012, opina-se no sentido de que este Tribunal de Contas julgue **parcialmente procedente a denúncia** relativamente a atos praticados na **Prefeitura Municipal de Mantenópolis**, no exercício de 2007, na forma do artigo 84, inciso III, alíneas *c, d, e*, da Lei Complementar 621/2012, condenando ainda os responsáveis ao ressarcimento de acordo com o discriminado nos itens 1 e 3.

Sugere-se ao Plenário desta E. Corte de Contas, com fundamento nos artigos 62, e artigos 95 e 96, da Lei Complementar nº 32/93 (Lei Orgânica do TCEES), a imposição de **MULTA** aos responsáveis. =

Sugere-se, ainda, que este Tribunal de Contas, preliminar e incidentalmente, declare a inconstitucionalidade da Portaria 157/1996 do Município de Mantenópolis, com amparo na aptidão deste órgão em apreciar a constitucionalidade de leis ou atos normativos aplicáveis a casos concretos, a teor da Súmula n. 346 do STF e art. 176 da LC 621/2012, e determine ao atual gestor municipal a instauração de **Tomada de Contas Especial** na forma do art. 83 da LC 621/2012, a fim de apurar a irregularidade constante do item 3.2 acima - pagamento de 60 horas extras mensais ao Senhor Gerson Silva Porto e incorporação à sua remuneração por força da mencionada portaria. Por fim, sugere-se que seja dada **CIÊNCIA** aos interessados do teor da decisão final a ser proferida, conforme preconiza o §3º, do artigo

91, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno do TCEES)." Após análise dos autos pela Área Técnica, o Ministério Público Especial de Contas emitiu o parecer PPJC 990/2013 (fls. 1950), da lavra do Eminentíssimo Procurador, Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhando os termos da citada ITC 6151/12, com a manutenção das irregularidades e ressarcimentos imputados.

É o relatório. Passo à análise.

II - DA PRELIMINAR DE REVELIA

Cumpra preliminarmente esclarecer que o senhor Renato Robson Vilella, vice-prefeito, embora devidamente citado, através do Termo de Citação nº 1138/12 (fls. 1710), cujo termo de juntada foi acostado aos presentes autos às fls. 1718, não apresentou defesa, conforme informação do NCD à Secretaria Geral das Sessões (fls. 1915).

Diante do exposto, considerando que foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório ao responsável, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, e uma vez que o responsável não trouxe a colação qualquer documento ou justificativa aos presentes autos, razões subsistem para a decretação da revelia, tendo por base o art. 65 da LC 621/12. Contudo, tendo em vista a solidariedade dos responsáveis, Srs. Ernesto Paizante Pereira e Renato Robson Vilella, prefeito e vice-prefeito, respectivamente, há de se destacar que a defesa do prefeito pode ser aproveitada, para efeito da análise da irregularidade adiante apresentada no item 5, que se refere à "Acumulação indevida de remuneração", tendo em vista o que dispõe o art. 324 do Regimento Interno deste Tribunal.

III - DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Tendo em vista o pagamento e incorporação de horas extras à remuneração de servidor da Prefeitura Municipal em tela, com fundamento na Portaria nº 157/96, de 30/12/1996, sem qualquer previsão no Estatuto dos Servidores vigente à época (Lei 231/72), foi instaurado no Plenário deste Tribunal, nos termos do art. 176 da LC 621/2012 c/c o art. 337 do Regimento Interno desta Casa, o presente incidente de inconstitucionalidade.

Da apreciação de constitucionalidade do ato no caso concreto, decidiu o Plenário, por intermédio da Decisão TC 1693/2015, pelo afastamento da aplicação da Portaria nº 157/96, ante sua flagrante inconstitucionalidade, devolvendo os autos para exame do mérito, que passa a ser adiante analisado.

IV - FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

No entanto, cabem algumas considerações em relação às irregularidades apontadas, sob a ótica da defesa da área técnica e do MPEC, senão vejamos:

1 - Ausência de Motivação Suficiente e Liquidação Indevida da Despesa.

Base Legal: Art. 45, §2º 1, da Constituição Estadual, c/c art. 632 da Lei 4.320/64.

Agentes responsáveis:

Ernesto Paizante Pereira - Prefeito;

Carlos Roberto Nilo - motorista e

José Carlos Almondes - chefe de gabinete

O relatório de auditoria apontou indícios de irregularidades no recebimento de diárias, decorrentes da ausência, nos boletins de diárias do Prefeito, Sr. Ernesto Paizante Pereira, e do Chefe de Gabinete, Sr. José Carlos Almondes, de datas e horários de saída e retorno à sede, destino da viagem, além da ausência de comprovantes (atestados de presença, certificados) dos eventos dos quais estes teriam participado.

Argumentou a auditoria que a Prefeitura Municipal não comprovou a finalidade pública da atividade executada, prejudicando a perfeita liquidação da despesa, em infringência ao art. 45, § 2º, da Constituição Estadual e o art. 63 da Lei nº 4.320/64, razão pela qual entenderam que os valores despendidos com diárias restariam passíveis de ressarcimento ao erário, no montante de R\$40.723,00 (quarenta mil, setecentos e vinte e três reais), o equivalente a 23.225,16 VRTE's em 2007 (1,7534 - VRTE 2007).

- Das diárias do Prefeito - Senhor Ernesto Paizante Pereira:

Alegou a auditoria que o prefeito Ernesto Paizante Pereira recebeu indevidamente no exercício de 2007, o quantitativo de 76 (setenta e seis) diárias, perfazendo um montante de **R\$29.190,00** (vinte e nove mil, cento e noventa reais), equivalentes a meia diária paga maior, no valor de R\$197,75, bem como 75,5 diárias sem motivação, no valor de R\$28.992,25.

Verificou que os motivos que desencadearam os deslocamentos do prefeito e de seu motorista contemplavam quase sempre os mesmos objetos, indicando apenas os locais onde os beneficiários estiveram, não especificando o assunto a ser tratado, o benefício que tal viagem proporcionaria ao município, e, por possuírem natureza gene-

realizada, demonstraram, a juízo da Auditoria, ausência de interesse público.

As justificativas do Senhor Ernesto Paizante e do Senhor Carlos Roberto Nilo, respectivamente, prefeito à época dos fatos e seu motorista, se mostram de igual teor, com alegação de vinculação das diárias do motorista às do prefeito, mesmo aquelas pagas em fins de semana, quando o prefeito não viajava a trabalho (e não recebia diárias), que foram apontadas como devidas ao motorista que o transportava, sob o argumento de que o mesmo estaria trabalhando (a exemplo do que ocorre no caso do Presidente da República).

Por fim, ambos reconheceram o pagamento feito a maior, relativamente a meia diária para o ex-prefeito (referente ao dia 02 de agosto) e em duplicidade para o motorista (referentes aos dias 12 e 13 de abril), nos valores de R\$197,75 e R\$188,00, respectivamente, e em seguida concordaram com o ressarcimento imposto.

Especificamente quanto às diárias do ex-prefeito, o mesmo alega que a expressão "viagem a serviço do Município", constante nos boletins referentes às suas diárias, já seria suficiente para comprovar o deslocamento, uma vez que no seu entender, extrapola a razoabilidade exigir que o prefeito municipal, ao regresso das viagens feitas à capital do Estado para se reunir com autoridades do Governo, em proveito do Município, prestasse esclarecimentos dessas reuniões e apresentasse documentos de que a mesma se realizou, tendo em vista que não havia um mecanismo de controle de presença nestes encontros.

Verifiquei que nos processos de diárias relacionadas ao ex-prefeito, o que ensejou o apontamento da irregularidade foi a ausência de motivação específica da viagem, já que as razões apostas nos boletins são vagas e não possibilitaram confirmar se o assunto que o chefe do Executivo Municipal tratou na Capital seria ou não matéria de interesse daquele município.

Destaco, inicialmente, que já está pacificado na doutrina e na jurisprudência pátria, que aquele que exerce função pública e utiliza recursos que pertencem à sociedade terá sempre que prestar contas de seus atos e do emprego correto dos recursos, sempre vinculados a uma finalidade pública, orientado pelo interesse público, que tem supremacia sobre o privado.

Como bem explicitou a Área Técnica na peça conclusiva, corolário do princípio da supremacia do interesse público, a obrigação de prestação de contas, expressa no art. 70, § único da CRF/88, deve ser observada nas despesas públicas.

Nos casos das diárias pagas ao ex-prefeito, conforme documentação acostada no doc. 03 – às fls. 371/692, o que se depreende é uma prestação de contas inadequada, ou em outro dizer, incompleta, e neste contexto, há que se diferenciar ato inexistente do ato falho, pois na hipótese vertente foram apresentados os elementos que a caracterizariam como despesa de interesse público, embora não da forma desejável ou não compostas com todos os elementos exigidos pela lei.

Na verdade, a motivação é uma formalidade que na sua contextualização pode ou não ser interpretada como suficiente, de modo que, as razões das viagens poderiam ser intrínsecas à própria atribuição do cargo cujas atividades extrapolam o território de sua municipalidade, e muito se relacionam a assertivas políticas extraídas de reuniões e participações em eventos extracurriculares, que por si só robustece de razoabilidade a motivação apontada para as viagens dispostas nestes autos - 'a serviço deste Município'.

Neste diapasão, não é de todo absurdo a indignação do ex-prefeito quando argumenta que a citada motivação que embasou suas viagens já seria suficiente para demonstrar o interesse público da despesa, tendo em vista que em suas funções estariam implícitas as tratativas com outras autoridades de esferas diferentes de Governo, em prol do Município que representa, notadamente, porque a comprovação de sua presença na grande maioria destes casos é tarefa de difícil execução.

Contudo, a meu ver, os processos de diárias do ex-prefeito carecem de melhor instrução, pois se por um lado há impossibilidade de comprovação da presença do beneficiário em reuniões com outras autoridades na Capital, por outro, deveriam os processos de prestação de contas serem instruídos, minimamente, com a especificação do local (instituição) que foi visitado e da autoridade com a qual se reuniu, bem como devem fazer referência ao assunto tratado, ainda que sem pormenores.

Neste contexto, forçoso ressaltar que diferente do processo jurisdicional, em que o conflito gira em torno de direitos disponíveis, o processo administrativo tutela o interesse público e, não raro, a salvaguarda de direitos fundamentais. Por isso, o gestor deve agir de ofício, assumindo a promoção de provas e prevenindo a inércia, na busca da dita verdade real e privilegiando o **princípio constitucional da motivação**, trazendo aos autos razões objetivas e

congruentes, de forma a fundamentar a eventual impossibilidade de encartar as provas em questão, elidindo assim sua responsabilidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, como os direitos em debate possuem como denominador comum o interesse público, a produção das provas está mais nas mãos do protagonista estatal do que da própria equipe de auditoria, tendo como consequência para o agente estatal a necessidade de tomar iniciativas na investigação e na busca de elementos suficientes a expor as variáveis que compõem a exata realidade dos fatos para o afastamento da irregularidade imputada, sempre na busca da verdade real.

Desta feita, em que pese ser o Prefeito autoridade máxima no Município, tal fato por si só não o exime de criar regras para as prestações de contas das despesas referentes às diárias de seus servidores, a serem cumpridas por todos que a recebem, inclusive por ele.

Nesse sentido, os Tribunais de Contas de outros Estados elaboram cartilhas para regulamentar as concessões de diárias nos Municípios sob a sua jurisdição, inclusive estabelecendo elementos que devem compor as respectivas prestações de contas, o que não foi conferido no presente Município, pois apesar de existir a Lei Municipal nº 925/2003 (fls. 364), que dispõe sobre o valor da diária fixado de acordo com algumas funções e cargos exercidos pelo servidor, a distância mínima a ser percorrida para fazer jus a este benefício integral ou 25% dele, **este instrumento legal é omissivo quanto à prestação de contas a ser apresentada.**

Diante das circunstâncias, reconheço na ausência de mecanismos de controle naquele Município, o principal motivo ensejador de uma prestação de contas precária como a ora apresentada, em flagrante descumprimento aos preceitos contidos na Resolução TC 227/2011, que determina a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública no âmbito dos jurisdicionados deste Tribunal.

Por fim, considerando que não houve omissão em prestar contas por parte do responsável, mas sim, houve prestação de contas incompleta ou indevida, decorrente da ausência de regras de Controle Interno, afasto o ressarcimento proposto.

Entretanto, entendo que restam passíveis de ressarcimento por parte do prefeito – Senhor Ernesto Paizante, os valores concedidos de meia diária (referente ao dia 02 de agosto), paga no valor de **R\$197,75**, vez que se constitui parte incontroversa, devidamente reconhecida pelo justificante.

Lado outro, entendo por manter a presente irregularidade, tendo em vista o descumprimento ao princípio constitucional da motivação e, sobretudo, à busca da verdade real, aliados a ausência ou deficiência de um Controle Interno, pressupostos que legitimam as atividades dos gestores no âmbito da Administração Pública e que não foram verificados no caso concreto.

1.2 – Das diárias do Motorista - Senhor Carlos Roberto Nilo:

Quanto ao servidor Carlos Roberto Nilo – Motorista, alegou a auditoria que o mesmo recebeu indevidamente no exercício de 2007 o quantitativo de 78 (setenta e oito) diárias, perfazendo um montante a ressarcir de **R\$7.185,00** (sete mil, cento e oitenta e cinco reais), equivalentes a 2 (duas) diárias em duplicidade, nos dias 12 e 13 de abril, no total de R\$188,00, bem como 76 diárias sem a devida motivação, no valor de R\$6.997,00.

Em relação aos boletins de diárias deste servidor, foi constatada a omissão de datas e horários de saída e retorno à sede, destino da viagem e a informação de que o servidor encontrava-se a serviço da Prefeitura, bem como o recebimento de diárias em duplicidade, além de viagens realizadas em finais de semana sem a devida justificativa.

Como apontado no item anterior, a defesa do motorista em questão se mostra de igual teor a do ex-prefeito, já que a alegação principal para a concessão das diárias do motorista se restringiu ao acompanhamento nas viagens do prefeito, mesmo aquelas pagas em fins de semana, quando o prefeito não viajava a trabalho (e não recebia diárias), que foram apontadas como devidas ao motorista que o transportava, sob o argumento de que o mesmo estaria trabalhando.

De mesmo modo, ambos reconheceram o pagamento feito a maior e o ressarcimento imposto, que no caso do motorista referem-se aos dias 12 e 13 de abril, pagos em duplicidade, no valor de R\$188,00.

Da análise da documentação relativa às diárias do motorista, acostada no doc. 04 – às fls. 695/798 destes autos, reconheço que as motivações para a concessão de referido benefício são as mesmas apresentadas para o ex-prefeito, qual seja, 'a serviço do município', o que seriam razões legítimas, tendo em vista a natureza de seu trabalho de transportar o chefe do Poder Executivo, mas também carecedoras de elementos mínimos tais como, a motivação da viagem e da reunião a ser realizada, com especificação do local (instituição) e da autoridade visitada.

Assim como no caso do prefeito, entendo que o ressarcimento das diárias deve ser afastado, sob o argumento de que uma prestação de contas incompleta ou indevida, decorrente da ausência de regras de Controle Interno, não pode ensejar a devolução de valores.

Nesta linha de raciocínio, nas hipóteses em que as datas de viagens do motorista não corresponderem às do prefeito, considero razoável entender que estaria o mesmo atendendo demanda daquele Executivo Municipal, com viagens sob a ordem do prefeito, seja em conjunto com o chefe do Executivo ou sob seu comando, mas todas estariam atreladas às atribuições do prefeito e/ou em atendimento a demandas da Prefeitura e teriam da mesma forma fundamento no interesse público.

Neste contexto, considerando que as motivações e o interesse público das despesas ora analisadas, referentes às diárias do motorista – Sr. Carlos Roberto Nilo, devem ser verificadas em função das concedidas ao prefeito à época, saliento que os pagamentos deste benefício nas datas dos deslocamentos de ambos que se correspondam devem ser relevados, sob os mesmos argumentos anteriormente explicitados, quando da análise das diárias recebidas pelo ex-prefeito. Em consequência, as diárias do motorista em tela, seja acompanhando ou sob as ordens do prefeito, se revestem de interesse público e, portanto, não passíveis de devolução ao erário.

Entretanto, entendo que restam passíveis de ressarcimento por parte do motorista - Senhor Carlos Roberto Nilo, os valores concedidos de diárias pagas em duplicidade (**R\$188,00**), vez que se constitui parte incontroversa, devidamente reconhecida pelo justificante.

– Das diárias do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos - Senhor José Carlos Almondes:

Quanto ao servidor José Carlos Almondes – Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, lotado no Gabinete do prefeito, conforme Declaração às fls. 366, a auditoria alega que o mesmo recebeu indevidamente no exercício de 2007 o quantitativo de 51 (cinquenta e uma) diárias, perfazendo um montante a ressarcir de **R\$ 4.348,00** (quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais), equivalentes a cinco diárias pagas a maior, nos meses de abril, junho, julho e agosto de 2007, no valor de R\$ 470,00, e outras 46 diárias sem motivação, ou mesmo sem o comprovante de comparecimento/participação nos eventos, no valor de R\$ 3.348,00.

O Senhor José Carlos Almondes também produz defesa de igual teor ao do prefeito municipal, sob o argumento que as diárias pagas ao chefe de gabinete, a exemplo do prefeito, deveriam ter tratamento diferenciado daquele determinado pela Lei 4320/64, podendo haver ou não comprovação quanto à atividade realizada na viagem.

Como exemplo dessas situações foram trazidos à colação pelo defendente diversos eventos nos quais os folhetos e convites foram juntados aos boletins de diárias, mas não foi feita a comprovação da efetiva participação com os respectivos certificados de comparecimento.

Outrossim, afirmam que a inexistência de certificados de participação nos eventos não invalida ou nega a presença do agente público, podendo ser interpretada apenas como negligência deste em buscar documentos comprobatórios, o que não caracteriza erro capaz de impor a restituição dos valores recebidos, uma vez que não foi caracterizada má fé, mas simples omissão.

O servidor em questão recebeu diárias para a participação de cursos e eventos em que, apesar de fazerem referência a assuntos de interesse do Município, foi anexado ao boletim de diárias somente o folder ou o convite, não tendo sido apresentado o comprovante de sua presença, nem mesmo o Certificado que pudesse comprovar sua participação.

Destaco inicialmente que apesar de ter sido afastado o ressarcimento na prestação de contas do prefeito, a irregularidade consiste na falta de elementos probatórios do interesse público nas viagens do chefe do Poder Executivo, quando em reuniões e encontros em Órgãos Públicos com outras autoridades na Capital do Estado foi mantida. Ademais, no caso do Secretário revela-se situação que em nada colabora para relevar a ausência de comprovantes da presença em congressos, seminários, cursos, Audiências Públicas, palestras e outras solenidades, conforme demonstrativos apresentados às fls. 332/334 destes autos.

Primeiramente, quanto aos poucos casos de que consta a motivação 'a serviço da municipalidade', importa ressaltar que a função do chefe do Poder junto à municipalidade não pode ser equiparada ao chefe de gabinete, que não possui a prerrogativa de representar o município perante as demais autoridades e instituições, não sendo da essência de suas atribuições, participar de reuniões e manter encontros em órgãos públicos em atendimento aos interesses da municipalidade.

Segundo, na grande maioria dos eventos que supostamente motivaram os deslocamentos do servidor (congressos, seminários, cur-

sos, Audiências Públicas, palestras e outras solenidades), conforme apontado na documentação de suporte colacionada pela auditoria, a presença é tarefa de fácil comprovação, pois certificados são corriqueiramente emitidos nestes tipos de acontecimentos, indubitavelmente diferente do que ocorreu nas viagens do ex-prefeito.

Pelo exposto, entendo que não merecem prosperar as razões do defendente, já que apenas o Convite ou o Folder que tem o fito de convocar interessados para participação em um determinado evento, não são suficientes para comprovar que o referenciado servidor efetivamente veio a participar dos mesmos.

Nesse sentido, mantenho a irregularidade e o ressarcimento de todos os valores pagos com diárias não liquidadas, concedidas ao Sr. José Carlos Almondes, demonstrados pelo relatório de auditoria, no montante de R\$ 4.348,00, a ser atualizado.

2 – Pagamento de gratificações aos membros da Comissão de Inquérito Administrativo ultrapassando o prazo legal estabelecido para o desempenho das funções gratificadas correlatas

Base Legal: Art. 151, da Lei Municipal nº792/99 – Estatuto dos Servidores Públicos de Mantenópolis.

Agentes responsáveis:

Jeane Aparecida Carvalho Alves (Presidente);

Elcyo Batista de Oliveira (Relator) e

Elinauton Ribeiro (Secretário).

Constataram os auditores o pagamento de gratificações aos membros da Comissão de Inquérito Administrativo, instituída pela Portaria de nº 486/2005, ocorrendo o pagamento continuado da gratificação de 30% a cada um de seus membros, concedida através da Portaria nº 506/2005, a partir de março de 2006, com exceção de outubro do mesmo ano, e em todo o exercício de 2007, em descumprimento ao prazo previsto no artigo 151 da Lei nº 792/99 (60 dias, contados a partir da data de publicação do ato constitutivo da comissão, prorrogável por igual prazo).

Os defendentes alegam que a Comissão de Inquérito possuía natureza permanente, consoante previsto no artigo 1º da Portaria que a instituiu, não ficando adstrita ao prazo de 60 dias estipulado pelo Estatuto para a apuração de cada caso isolado e específico.

Acrescem que a comissão faz jus ao percentual remuneratório recebido, porque durante o período correspondente a novembro de 2005 até o final de 2007 houve a apuração de diversas irregularidades, sobre as quais a Comissão em tela operou investigando, o que dizem comprovar através da remessa de documentos.

Inicialmente assinalo que a gratificação fixada através de Portaria contraria o princípio da legalidade, tendo em vista o que preceitua o art. 37, inciso X da CRF, que dispõe que a remuneração dos servidores públicos deve ser fixada por lei, considerando que a remuneração é composta de vencimentos acrescidos de adicionais e gratificações (...).

Neste ínterim, cabe destacar que tanto o Relatório de Auditoria quanto a Instrução Técnica Inicial nº 03/2009 e Instrução Técnica Complementar nº 433/2012, não apontaram ressarcimento para este item, considerando apenas a irregularidade formal de não edição de novas portarias autorizativas do pagamento de gratificação a cada vez que a comissão tivesse que atuar, concluindo por afastar a irregularidade, conforme trecho que abaixo destaco:

"Quanto à questão aqui exposta, nosso entendimento se forma de modo diverso ao da equipe de auditoria, eis que não se pode confundir o prazo limite de duração de um inquérito administrativo com o prazo de duração da comissão.

Até por uma questão de lógica não se pode imaginar a comissão sendo desconstituída pelo término do prazo de um inquérito, enquanto há outros em andamento, demandando sua atuação.

Não se pode esquecer também que é direito do servidor ser processado por uma comissão imparcial e pré-existente (em analogia ao princípio do juiz natural) o que afasta a possibilidade de parcialidade e perseguições pessoais que poderiam ocorrer em se constituindo a comissão após a ocorrência dos fatos.

À luz do exposto entendemos que **não subsiste a irregularidade apontada**".

Desta feita, tendo em vista que a citação dos responsáveis se deu sem a imputação de ressarcimentos, nem mesmo houve questionamento quanto à ilegalidade de instituir gratificação através de instrumento não hábil (Portaria), entendo por me restringir ao apontamento feito pela Área Técnica, qual seja, "*Pagamento de gratificações aos membros da Comissão de Inquérito Administrativo ultrapassando o prazo legal estabelecido para o desempenho das funções gratificadas correlatas*".

Para analisar a presente irregularidade, me respaldei no teor das cópias dos processos administrativos acostados pela auditoria às fls. 936/1111, reproduzidas pela defesa em quase sua totalidade (fls. 1742/1912), para comprovar os trabalhos executados pela Comis-

são, nas quais verifiquei que restaram os meses de janeiro, fevereiro, março, outubro e novembro de 2007 sem qualquer processo em andamento, considerando os seguintes procedimentos apurados e respectivas datas de início e término dos mesmos:

PAD 6001/05 – Relativo à servidora Frank Lania Maria Benisio Barbosa;

Período: **21/11/2005** (conf. Port. 487/05 às fls. 954) a **26/12/2006** (conf. Port. 381/06 às fls. 982);

PAD 7495/05 – Relativo ao servidor José Olímpio de Oliveira Filho; Período: **09/01/2006** (conf. Ofício às fls. 1047) a **26/12/2006** (conf. Port. 382/06 às fls. 1075);

PAD 8118/07 – Relativo ao servidor Custódio Marques Moraes; Período: **03/12/2007** (conf. Port. 451/07 às fls. 992) a **18/03/2008** (conf. Port. 127/08 às fls. 1039);

PAD – Relativo ao servidor Daniel de Oliveira; Período: **29/06/2007** (conf. Port. 02/07 às fls. 1077) a **06/08/2007** (conf. Relatório Final às fls.1083/1084 e Port. 128/08 às fls. 1090);

PAD – Relativo ao servidor Fabiano Inácio dos Santos; Período: **04/04/2007** (conf. Port. 01/07 às fls. 1092) a **06/08/2007** (conf. Relatório Final às fls.1099/1100 e Port. 129/08 às fls. 1111);

PAD – Relativo à servidora Maria Aparecida Furtado; Período: **22/08/2007** (conf. Port. 03/07 às fls. 1903) a **17/09/2007** (conf. Relatório Final às fls.1910/1911);

Assim, discordando do que alegou a auditoria, se considerássemos que a citada Comissão de Inquérito tivesse operado em diversos processos em **período contínuo** que se estendesse além do prazo previsto na lei, o procedimento a meu ver estaria correto, e aí não haveria necessidade de emissão de novas portarias sempre que ocorresse a necessidade de instauração de novo inquérito administrativo, ou mesmo à prorrogação justificada do prazo de algum processo em andamento.

Entretanto, como se depreende dos períodos trabalhados pela Comissão, acima apontados, o trabalho não foi de forma contínua, demonstrando meses cujo pagamento da gratificação se deu sem qualquer contrapartida de serviço.

Ademais, percebi uma quantidade pequena de processos apurados, com matérias de diminuta complexidade, notadamente porque dos seis procedimentos comprovadamente apurados, três processos, que correspondem à metade dos apresentados, tratavam de licenças para tratar de interesses particulares, que finalizaram com a constatação de abandono de emprego.

No caso concreto, entendo que os trabalhos executados pelos componentes da mencionada Comissão não justificam a dedicação exclusiva de seus membros, conforme permissivo contido no art. 151, § 1º do Estatuto em tela, nem devem obstaculizar a execução das atribuições de seus respectivos cargos, muito menos não merecem o recebimento continuado da gratificação de 30% sobre seus salários, já que não ficou comprovada a continuidade das atividades investigativas que respaldassem tais pagamentos.

Contudo, em que pese **acatar o afastamento da irregularidade**, tal como foi apontada na peça conclusiva, uma vez que em tese seria legítima a existência de uma Comissão de Inquérito Permanente, atuando em todos os procedimentos administrativos disciplinares de forma contínua, discordo, no caso concreto, da constituição de uma Comissão por prazo indeterminado, já que ficou constatada a carência de demanda suficiente para a sua existência contínua, bem como do respectivo pagamento da gratificação.

Nesse sentido, determino que o procedimento seja revisto pela Administração, fixando na Portaria que vier a constituir a respectiva Comissão, prazo atrelado a atuação de seus membros em cada caso apurado, bem como instituindo a gratificação necessária para o pagamento desta Comissão através de regular instrumento (lei), sendo que ambas, repito, devem estar restritas ao período de apuração onde houver contrapartida de execução dos serviços.

3 – Ausência de Controle de Ponto, Pagamento de Horas Extras sem Motivação e acima do Limite Legal.

Base legal: Art. 765, da Lei Municipal nº 792/99 – Estatuto dos Servidores Públicos de Mantenópolis.

Agente responsável:

Ernesto Paizante – Prefeito Municipal e
Gerson da Silva Porto - Motorista

De acordo com o relatório de auditoria, a legislação vigente do Município de Mantenópolis limita realização de serviços extraordinários a 02 (duas) horas diárias, o que leva ao **limite mensal de 44 horas**, considerando-se a existência de 22 (vinte e dois) dias úteis por mês. Foi constatado pela auditoria que o servidor Gerson Silva Porto recebeu 60 horas extras mensais em 2007, que foram incorporadas à sua remuneração, fundamentado na Portaria nº 157/96, de 30/12/1996,

sem qualquer previsão dessa incorporação no Estatuto dos Servidores vigente à época (Lei 231/72), cujo montante recebido de R\$ 3.160,20 (três mil, cento e sessenta reais e vinte centavos), equivalente a 1.802,33 (mil oitocentos e dois, trinta e três) VRTE, estaria passível de ressarcimento.

Os defendentes alegam que a ausência de lei autorizativa da incorporação da gratificação de horas extras em favor do servidor não impedia que essa ocorresse em virtude da existência da Portaria nº 157 de 1996 que tornou permanentes as 60 horas extras mensais que este recebia desde 1993.

Segundo afirmam, tratou-se de incorporação salarial nos moldes da CLT, de uma indenização que havia se tornada rotineira em virtude da atividade de motorista.

Esclarecem que isso ocorreu desde janeiro de 1997 sem que jamais as auditorias do Tribunal de Contas questionassem sua validade, e que em 2007 não ocorreu qualquer modificação de modo que o Prefeito não tinha como considerar irregular o ato, não cabendo imputar-lhe qualquer ofensa à lei.

Afirmam que a não imputação de irregularidade de um ato por dez anos confere a esse ato cunho de legalidade ou pelo menos concorre fortemente para esse entendimento.

Por fim, sustentam que o benefício ao trabalhador é a regra, especialmente quando a interpretação contrária conduzir a uma redução salarial, constitucionalmente proibida, em razão da possível anulação da Portaria 157/1996, que está sendo analisada juridicamente pela Administração.

O caso em questão cinge-se ao pagamento de 60 horas mensais fixas, a título de horas extra, pagas ao Sr. Gerson da Silva Porto, na função de motorista, desde 1993, passando a ser incorporada em sua remuneração desde janeiro de 1997, através da Portaria 157/1996.

Quanto à incorporação das horas extras à remuneração do servidor público em questão, importa salientar que, diferente do que ocorre com os trabalhadores celetistas, que podem incorporar as horas extras a suas remunerações quando habitualmente recebidas, a jurisprudência é pacífica e veda a extensão deste procedimento aos estatutários, senão vejamos:

SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS À REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO CONDICIONADO AO EXERCÍCIO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. VANTAGEM DE NATUREZA PROPTER LABOREM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

“A remuneração e a gratificação de serviços extraordinários do servidor público municipal têm natureza propter laborem, portanto, de caráter transitório, só podendo ser auferidas enquanto houver a prestação do trabalho extraordinário que lhe dá causa.” Submetido o servidor público municipal ao direito administrativo, por ser estatutário e não celetista, não tem ele direito à incorporação, em sua remuneração, das horas extras habitualmente trabalhadas”. (ACMS n. , de Balneário Camboriú, rel. Des. Jaime Ramos, Segunda Câmara de Direito Público, j. 8-6-2004)

Considerando que as horas extras possuem no caso concreto caráter remuneratório, e, como tal, devem ser respaldadas em lei, resta demonstrado como medida flagrantemente inconstitucional sua fixação através de Portaria, em ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, nos termos do art. 37, inciso X da CRF, conforme já destacado no item anterior.

Quanto ao ressarcimento proposto, divirjo da área técnica, em face das decisões reiteradas do STF acerca do assunto, pelo que transcrevo a seguinte decisão:

“Decisão: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região a seguir ementado:

“Administrativo. Servidor público. Devolução ao erário de valores recebidos indevidamente por erro da Administração. Boa fé. Reconhecimento. Vantagem recebida há mais de cinco anos. Prescrição. Restituição ao erário. Inexigibilidade. Apelo improvido”. (fl. 128)

[...] Ocorre que, no caso dos autos, o deslinde da controvérsia independe da discussão acerca da prescrição ou não da ação.

Isso porque, o Tribunal de origem consignou que os pagamentos a maior decorreram de erro exclusivo da Administração, sem que para tal concorressem os apelados. Assentou ainda a boa-fé dos recorridos. Fatos esses que não foram contestados pelo recorrente.

Nesses termos, entendo que, quanto a esse ponto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte que se firmou no sentido de que a verificação de ilegalidade no pagamento de determinada vantagem não obriga a devolução dos valores recebidos de boa-fé. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO.

1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva.

2. O § 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado para assegurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n. 8.112/1990) e para viabilizar a percepção da gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, caput, da Lei n. 8.112/1990). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos.

3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado - como se deu na espécie - os recursos inerentes à sua defesa plena.

5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União. 6. Segurança parcialmente concedida". (grifei) (MS 26.085, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJE 13.6.2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. 1. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE BENEFICIÁRIA EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. **O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPORTA NA OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ.** PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (grifei) (AI-AgR 746442, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 23.10.2009)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SÚMULA STF 473. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA FÉ. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. HORAS EXTRAS. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. 1. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade (Súmula STF 473), **porém o reconhecimento da ilegalidade do ato que majorou o percentual das horas extras incorporadas aos proventos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, uma vez comprovada a boa-fé da impetrante, ora agravada.** Precedentes. 2. Encontra-se preclusa a questão envolvendo o não-reconhecimento de prescrição do ressarcimento em relação às parcelas pretendidas e que são posteriores ao quinquênio que antecederam à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido". (grifei) (AI-AgR 490.551, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 3.9.2010)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, §1º, do RISTF e 557 do CPC).
Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2011.

Ministro **Gilmar Mendes**

Relator

Documento assinado digitalmente."

Ressalto, além do princípio da boa-fé de terceiros, a 'teoria da aparência' e o 'princípio da segurança jurídica', implementaram na mencionada Portaria, nos idos de 1993, densidade jurídica, conferindo legitimidade ao referido pagamento, inclusive, com o aval dos Órgãos fiscalizatórios, já que tal procedimento foi utilizado pelos gestores que antecederam os defendentes em questão sem qualquer questionamento de possível ilegalidade.

Nesse passo, imputar como responsáveis somente os presentes justificantes, numa possível omissão ou mesmo negligência no pagamento de um benefício que teve início em passado longínquo e se estendem até os dias de hoje, no mínimo, fere os princípios da

razoabilidade, da segurança jurídica e, em especial, da confiança legítima, nos quais o Poder Público deve respaldar suas ações, não frustrando, deliberadamente, a justa expectativa que tenha criado no jurisdicionado, envolvendo coerência e razoabilidade nas mudanças que vier a implementar, sob pena de agir com deslealdade e contrário ao Estado democrático de direito.

A segurança jurídica, obrigação inerente a todos os Órgãos do Poder Público, ostenta dimensão formal e material, a primeira ligada à garantia de que novas obrigações somente podem ser exigidas dos cidadãos após sua prévia e válida introdução na ordem jurídica, a segunda (a material), por seu turno, é identificada com a possibilidade que as pessoas devem ter de prever razoavelmente as obrigações decorrentes do sistema normativo posto.

Nesse sentido, a norma infraconstitucional em face de sua anomalia constitucional pode ser considerada em sua apreciação pelo TC, total ou parcialmente inconstitucional, cabendo aqui a dúvida quanto aos efeitos dessa, se retroagem à sua origem ou se é aplicada apenas para o futuro, em outras palavras, se há nulidade ou anulabilidade. Sobre a modulação dos efeitos de uma decisão existem vários precedentes, todos fundamentados nos princípios da boa fé e segurança jurídica, no entanto, são experiências novas incorporadas a jurisprudência do STF, que vêm a concretizar a justiça do caso concreto, reforçando a ideia de dinâmica do ordenamento jurídico, sobretudo de sua interpretação, como melhor caminho para se evitar, ou pelo menos amenizar, soluções injustas, senão vejamos:

STF: "Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da empresa INFRAERO. Emprego Público. Regularização das admissões. 3. Contratações realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da INFRAERO, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto a exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido".

STF: "Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União (...) Pensão concedida há vinte anos. (...) 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. (...) 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica".

STJ: "Na avaliação da nulidade do ato administrativo é necessário temperar a rigidez do princípio da legalidade, para que ele se coloque em harmonia com os princípios da estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores essenciais à perpetuação do Estado de Direito".

STJ: "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com a transferência sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Hipótese em que a recorrente encontra-se prestes a colar grau".

Sem embargo, o STF, em nome da boa-fé de terceiros e da teoria da aparência, deixou de invalidar atos praticados por funcionário público com base em lei que veio a ser declarada inconstitucional, invocando, em outros casos, a irredutibilidade de vencimentos, entendendo que a retribuição declarada inconstitucional não é de ser devolvida no período de validade inquestionada da lei declarada inconstitucional.

Com efeito, se na hipótese extrema de reconhecimento da inconstitucionalidade de uma lei, o STF admite a possibilidade de não se dar à decisão efeitos retroativos, com muito mais razão deverá admiti-la no desempenho da jurisdição ordinária, que não envolve a declaração de nulidade de qualquer norma em face da Constituição.

Por analogia, foi posteriormente estendido ao controle difuso de constitucionalidade, atualmente chamados 'efeitos prospectivos ou para o futuro', na qual se estabelece uma data específica para que determinada situação passe a surtir efeito, pois apesar de não existir

qualquer regra explícita para o controle incidental, em ambas situações (controle por via principal ou diante de uma caso concreto), o Supremo Tribunal Federal tem admitido o temperamento da regra geral, suprimindo ou atenuando o caráter retroativo do pronunciamento acerca da inconstitucionalidade.

A matéria não é incomum, pois também o STJ, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dos Estados tem adotado esta solução de validar em parte ou totalmente os efeitos dos atos considerados posteriormente inconstitucionais, como nas Decisões abaixo transcritas, as duas primeiras do TRF 5ª e 4ª Região e a última do TJRS:

TRF – 5ª Região :

"A portaria(...) nascendo viciada desde a sua origem, não poderia surtir efeitos, desde que seu nascedouro era inconstitucional, já que a matéria seria de alçada de lei ou decreto-lei advindo do chefe do Poder Executivo, sem possibilidade de delegação(...). Por outro lado, o princípio da segurança jurídica e o princípio da boa-fé estão diretamente ligados à inevitável presunção de legalidade que têm os atos administrativos, bem como a necessidade de defesa dos administrados frente à fria e mecânica aplicação da lei, com a anulação de atos que geraram benefícios e vantagens de há muito incorporados ao patrimônio jurídico de certos indivíduos. Impossibilidade de, mais de dez anos depois de aposentados, (...) vir a administração trazer à colação fatos que já deviam ter sido de há muito verificados, determinando, então, a modificação dos atos de aposentação, com a devolução dos valores pelos impetrantes.

TRF – 4ª Região:

"(...) prevalece o princípio da boa-fé da administração sobre o da legalidade. Transcorreram quase 12 (doze) anos de efeitos da Portaria (...) e, em homenagem à segurança jurídica, não cabe anular os seus efeitos".

TJRS

"Decorridos mais de cinco anos da edição do ato administrativo o que concedeu pensão previdenciária às filhas solteiras que atingiram a maioria depois de 18 de junho de 1982, forte na interpretação vigente até fevereiro de 1998, é defeso à Administração Pública cancelá-lo por força do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança".

Nessa esteira, entendo coerente sopesar os princípios jurídicos envolvidos, a exemplo do que vem sendo adotado pelos Tribunais pátrios, utilizando-se dos efeitos modulados na aplicabilidade do direito discutido por esta Corte de Contas.

Quanto à ilicitude da Portaria 157/1996 e consequente irregularidade na incorporação à remuneração do servidor Gerson da Silva Porto de 60 horas mensais fixas, a título de horas extras, me reporto ao seguinte julgado:

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. Vencido o posicionamento do Relator quanto a ser indevida a supressão de salário em sentido estrito por não ter relação com a prestação de trabalho extraordinário o pagamento discriminado a título de horas extras não realizadas, fazendo jus a parte autora ao pagamento das diferenças resultantes da incorporação da parcela, prevalece no Colegiado a orientação de que não se pode negar ao ente público a possibilidade de anular ato manifestamente ilegal, consistente em pagamento de número ficto de horas extras que não corresponde à efetiva prestação de trabalho extraordinário. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

por maioria de votos, vencido o Relator, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de improcedência da fl. 59 e verso, da lavra da **Exma. Juíza Fabiane Rodrigues da Silveira**, o reclamante recorre ordinariamente.

Consoante razões das fls. 61/65, pretende seja determinada a incorporação, à sua remuneração, das 60 (sessenta) horas extras mensais cujo pagamento lhe foi suprimido.

Com contrarrazões às fls. 72/77-verso, os autos sobem para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer da fl. 83, da lavra do **Exmo. Procurador do Trabalho Cristiano Bocorny Corrêa**, opina pelo não provimento do recurso.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

1. HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.

O autor requer seja reconhecida a nulidade da supressão da remuneração correspondente a 60 (sessenta) horas extras mensais que, de forma repentina, o Município reclamado deixou de lhe pagar. Re-

quer, por conseguinte, a incorporação das horas suprimidas a contar de fevereiro de 2010 ao seu salário, com os devidos reflexos.

A Magistrada singular julgou improcedente a ação, mediante os seguintes fundamentos (fl. 59 e verso):

Inicialmente, analisando-se as fichas financeiras juntadas aos autos, verifica-se que a parte demandante efetivamente recebia o pagamento de horas extras, sempre em valor fixo, e, considerando número fixo de horas, conforme relatado na exordial.

A Administração Pública tem o poder/dever de reaver seus atos nulos de ofício. Tratando-se de ato nulo, este não produz efeitos entre as partes, haja vista que não ser viável adquirir direitos contra a lei. Não há dúvidas de que este é o caso dos autos. É flagrante a nulidade do ato administrativo que ensejou o pagamento de valor fixo a título de horas extras, não sendo viável penalizar a Administração Pública em razão do desfazimento do ato nulo, o qual, frise-se, inclusive é lesivo ao interesse público.

Assim, ainda que o administrador tivesse a intenção de proporcionar aumento salarial ao funcionalismo público ao tempo em que determinou o pagamento da parcela suprimida, a integração de tais valores ao salário não se mostra viável, também, em razão do princípio constitucional da legalidade estrita, insculpido no caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a Administração Pública somente pode realizar determinado ato de acordo com a previsão legal. Não poderia ser diferente quanto à concessão de aumento salarial para os servidores municipais, de modo que o aumento salarial pode e deve ser concedido unicamente por lei, não havendo falar em ato administrativo apto a ensejar tal efeito, mormente em se tratando de ato nulo.

Dessa forma, ainda que o trabalhador eventualmente venha a sofrer redução em sua remuneração, não há falar em direito à incorporação dos valores percebidos, haja vista que decorrentes de ato administrativo nulo. Aliás, destaca-se que a declaração de nulidade de ato administrativo tem efeitos ex tunc, retroagindo à origem quanto a seus efeitos. Por conseguinte, também não há qualquer violação ao art. 468, da CLT.

Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há direito à incorporação da parcela paga de maneira equivocada pela Administração Pública. Não obstante, frise-se que a adoção da tese espositada na inicial acarretaria grave lesão ao erário, especialmente considerando o grande número de ações ajuizadas envolvendo tal matéria, o que faria com que o interesse privado, de poucos, prevalecesse sobre o interesse público, violando o supraprincípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Por fim, mister se faz mencionar que o próprio TST já decidiu acerca da matéria, posicionando-se pela legalidade da supressão do pagamento das horas extras fictícias:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS SEM A RESPECTIVA CONTRAPRESTAÇÃO. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE/ LEGALIDADE. Em face da configuração de violação do artigo 37, caput, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS SEM A RESPECTIVA CONTRAPRESTAÇÃO. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE/ LEGALIDADE.

O pagamento de -horas extras- sem a respectiva contraprestação não se coaduna com os princípios inscritos no art. 37, caput, da CF. Nesse passo, escorreita a decisão do Município reclamado que pôs fim ao mencionado pagamento. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 775-52.2010.5.04.0802, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 17/10/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 19/10/2012)"

Assim, improcede o pedido.

Neste contexto, entendo por manter a irregularidade em questão, sem, contudo, imputar ressarcimento e aplicar sanção aos defendentes, pelas razões que foram explicitadas neste voto.

No entanto, determino àquele Executivo Municipal a cessação dos efeitos da Portaria 157/1996, ante a sua flagrante inconstitucionalidade.

Por fim, determino que aquele Executivo implemente mecanismos de controle interno, nos moldes estabelecidos na Resolução TC nº 227/11, referente ao 'Guia de Orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública' no âmbito de atuação deste Tribunal, especialmente quanto ao registro de ponto de seus servidores, para fins de comprovação da jornada de trabalho dos mesmos e para evitar futuras demandas que possam advir desta omissão.

4 – Recontratação sucessiva de servidores temporários.

Base legal: Art. 37, caput, inciso IX, da Constituição Federal – Princípio da Impessoalidade.

Agente responsável:

Ernesto Paizante – Prefeito Municipal

Foi constatada pela equipe de auditoria a renovação sucessiva de diversos contratos temporários, abrangendo os exercícios de 2006 e 2007, conforme listagem às folhas 345/349 do Relatório de Auditoria, contrariando o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, além do estabelecido no inciso IX desse mesmo artigo.

O ex-prefeito alega que o município tem limitações quanto à oferta de mão de obra o que leva à recontração de pessoas que já exerciam a atividade anteriormente, justifica também as contratações ante as limitações orçamentárias, para enfim afirmar que não houve irregularidade, nem ofensa ao princípio da impessoalidade, bem como houve cumprimento ao princípio da eficiência.

Alega a Área Técnica que a discussão sobre a pertinência das contratações temporárias à luz das limitações constitucionais e orçamentárias não cabe no caso em tela, já que estas situações não respaldam a continuidade de uma situação temporária, bem como não comprovam a eficiência pela recontração de pessoas com experiência. Destaco a princípio que as contratações temporárias apontadas como irregulares pela auditoria se deram amparadas pelas Leis Municipais nºs 1.086, 1.087, 1.088, 1.089, 1.090, 1.097, 1.098, 1.102, 1.110, 1.118, 1.123 e 1.125 /2007, cujos efeitos tiveram início nas datas que variam de janeiro a setembro de 2007, conforme se depreende do teor das cópias das Leis de fls. 1174/1198.

O último Concurso Público realizado naquele Município teve sua homologação em 14/06/2002, para professor 1ª a 4ª série, Supervisor Escolar, Fiscal Sanitário, Defensor Público e Ajudante de Serviço Público, cuja validade se deu até 14/06/2006.

Posteriormente, apesar do encaminhamento do Projeto de Lei nº 006/07 ao Legislativo local a fim de realizar Concurso Público para provimento de cargos no âmbito daquela Prefeitura, nas áreas de Saúde, Administração, Agricultura, Meio Ambiente, Educação, Assistência Social e Obras, somente a partir de 19/03/2007 o Poder Executivo ficou autorizado a realizar o certame, com a edição da Lei nº 1092/2007 (fls. 46 a 63).

Assim, acompanho o entendimento levantado pela auditoria, quanto à regularidade das contratações efetuadas em 2006, conforme relação de contratados às fls. 1200/1201, pois respaldados pelo manto da legalidade, notadamente, já que não estariam em preterição aos concursados em lista de espera, e também porque não tinha qualquer Concurso em vista.

Em relação às renovações indevidas de tais contratações, conforme demonstrativo apontado no Relatório de Auditoria às fls. 345/349, destaco que a realização do necessário Concurso Público somente poderia iniciar em março de 2007, com a edição da Lei nº 1092/2007, ou seja, em data posterior a grande parte das recontrações, que se deram em janeiro, fevereiro e março de 2007, a exceção de 09 servidores, a saber:

ALESSANDRA DE OLIVEIRA HUETO	04/08 a 31/12/2006	02/05 a 31/12/2007
ALESSANDRA MATEUS OLIVEIRA DE LACERDA	04/01 a 20/04/2006	03/09 a 31/12/2007
ANDERSON FERREIRA DUTRA	02/03 a 31/12/2006	02/05 a 31/12/2007
CAMILA FERREIRA COELHO SILVA	02/05 a 31/12/2006	02/05 a 31/12/2007
FABRICIA ALVES MADEIRA CATELANE	01/02 a 31/12/2006	28/06 a 31/12/2007
GESSI COELHO DOS SANTOS	02/03 a 31/12/2006	02/05 a 31/12/2007
JOSE QUIEL SEVERINO	02/03 a 31/12/2006	02/05 a 31/12/2007
LEANDRO LAURENA DA SILVA	02/03 a 31/12/2006	02/05 a 31/12/2007
SIMONICA RODRIGUES	01/02 a 31/12/2006	28/06 a 31/12/2007

Lado outro, não se pode olvidar que um processo de seleção com regras rígidas como o Concurso Público demanda tempo para sua realização e conclusão, e que possivelmente esta espera poderia acarretar prejuízo para a municipalidade, que restaria neste período sem os respectivos serviços, interferindo nos trabalhos internos da Prefeitura e, principalmente, interrompendo os serviços postos à disposição dos munícipes.

Neste contexto, embora as contratações de temporários tivessem que ser precedidas de processo seletivo, procedimento que de forma simplificada viria a preservar o princípio da impessoalidade, a

Administração se respaldou em outro princípio constitucional, o da eficiência, pois quis aproveitar o conhecimento adquirido no exercício anterior por aqueles servidores para melhor atender a demanda de serviços em mais um exercício.

No caso concreto, entendo pertinentes os motivos que ensejaram as recontrações das mesmas pessoas em 2007 pela administração de Mantênópolis, especialmente porque estaria esta na eminência de realização do Concurso Público ainda naquele exercício (2007), de acordo com a Lei nº 1092/2007.

Em oportuno, aproveito dos ensinamentos do Procurador-Geral do MP/TCU, nos autos do julgamento proferido na Tomada de Contas do Ministério Público Militar, cujo trecho, destaco:

“Há necessidade de compreender as falhas no contexto de toda a gestão enfocada. Embora a opção adotada pelos responsáveis tenha representado a ausência de estrita observância aos comandos normativos mencionados, não se pode afirmar que tenha havido dano ao erário ou má-fé. Ademais, vale consubstanciar que o administrador público enfrenta cotidianamente as mais diversas dificuldades para o gerenciamento da coisa pública. Nem sempre, ao julgarmos um ato de gestão, podemos ficar adstritos à letra fria dos instrumentos normativos. Devemos considerar a dinâmica em que os fatos ocorrem que podem influenciar na decisão do gestor”.

Há de se destacar, ainda, as normas hermenêuticas que obrigam ao aplicador do direito sopesar princípios constitucionais nos casos submetidos à sua análise, como no caso em exame, razão pela qual entendo por mitigar o princípio da impessoalidade, ora questionado, privilegiando a eficiência, novel princípio constitucional que obriga aos gestores a busca pela excelência ao revés de inflexibilidade em seus procedimentos, acrescentando a ideia de gestão com efetividade de resultados à Administração Pública, a exemplo do que ocorre nas entidades privadas.

Pelo exposto, afasto a irregularidade deste tópico.**5 – Acumulação Indevida de Remuneração.**

Base legal: Art. 37, inciso XVI, c/c artigo 38, incisos II e III, da Constituição Federal

Agentes responsáveis:

Ernesto Paizante – Prefeito Municipal e

Renato Robson Vilela – Vice-Prefeito

O relatório de auditoria informa que o Vice Prefeito, Senhor Renato Robson Vilela, recebeu cumulativamente, de janeiro a dezembro de 2007, a remuneração mensal no valor de R\$ 4.500,00 como médico do PSF e R\$ 3.000,00 como Vice-Prefeito, cargos que não se enquadram em nenhuma das exceções de acumulação devida, previstas nos artigos 37, inciso XVI e 38, inciso III, da Constituição Federal.

A equipe de auditoria, considerando que o valor da remuneração do cargo de Médico é superior à de Vice-Prefeito, e que seja essa a opção lógica do agente, entenderam que a remuneração do cargo de vice-prefeito, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), equivalentes a 20.531,53 VRTE, seria passível de ressarcimento ao erário.

O Senhor Renato Robson Vilella embora citado, não apresentou justificativas, entretanto, o Senhor Ernesto Paizante Pereira encaminha defesa, reconhecendo o pagamento cumulativo das remunerações de médico e vice-prefeito e informa que este formulou requerimento ao Procurador Geral do Município, que emitiu parecer no sentido de que acumulação era devida, uma vez que o cargo de vice-prefeito não exigia carga horária e o artigo 37, XI, permitia a acumulação, desde que a soma não ultrapassasse a remuneração do prefeito.

Alega, por fim, que a jurisprudência isenta o Chefe do Executivo da responsabilidade sobre prática de atos fundados em parecer jurídico que venha a ser considerado incorreto.

Reforça ainda o entendimento da procuradoria do município por entender que o inciso II do artigo 38 menciona exclusivamente o prefeito, que sendo servidor público, deverá afastar-se do cargo, optando por uma remuneração.

Traz diversos julgados, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunal de Contas do Paraná no sentido da possibilidade do vice-prefeito, servidor público, poder acumular as remunerações dos dois cargos.

Sustenta que o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e seus auxiliares, o que não inclui o vice-prefeito, vez que esse somente substituirá o prefeito em suas ausências.

Argumenta ainda que no exercício de 2007 o vice-prefeito não exerceu atribuições que fossem incompatíveis com seu cargo de médico, entendendo que ambas as funções são compatíveis, conforme atestados de frequência, cabendo ser remunerado por ambas, o que no seu entender se coaduna com o princípio constitucional da valorização do trabalho.

Por sua vez, na peça conclusiva a Área Técnica afasta esta irregularidade porque entende que as normas legais restritivas de direito

devem ser interpretadas de forma literal e sempre restritivamente, ou seja, não se estendem restrições de direitos por analogia jurídica, afirmando, ao final, que a restrição imposta ao prefeito, contida no inciso II do artigo 38 da CRF/88, não pode ser estendida ao vice-prefeito, por simples falta de menção expressa a esse no dispositivo. Neste particular, discordo do entendimento esposado pela Área Técnica, pois embora o art. 38, II da CRF/88 disponha sobre regra de acumulação remunerada de cargos somente para o prefeito, por outro lado, a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida nos casos enumerados no art. 37, XVI e suas alíneas, não se estende ao vice-prefeito, senão vejamos:

“Art. 37 (...):

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

Desta feita, considerando que as hipóteses vertidas no inciso XVI do art. 37 do texto Constitucional são taxativas e não enunciativas ou exemplificativas, não há como estender a permissão de acumulação remunerada de cargos públicos ao caso do vice-prefeito.

Sobretudo, destaco na situação presente o princípio da legalidade estrita, também chamada simplesmente de legalidade, que diz que a Administração Pública somente poderá agir de acordo com aquilo que a lei expressamente dita. É a máxima que muitos doutrinadores usam: “Os cidadãos podem fazer tudo, desde que não seja contrário a leis; a Administração Pública somente pode aquilo descrito em lei.”. Nisso, esclarece o prof. Bandeira de Mello, no seu “Curso de Direito Administrativo”:

Nesse sentido, para ilustrar o entendimento do STF sobre a matéria, trago jurisprudência que estende ao vice-prefeito a vedação de acumulação de cargo público prevista para o prefeito, contida no art. 38, II do texto constitucional:

“**Processo:** AI 505272 AC

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 23/06/2005

Publicação: DJ 09/08/2005 PP-00023

Parte(s): ACRE

MIN. GILMAR MENDES

ELIAS ANTÔNIO DE MOURA

MARLY FIGUEIREDO MUBARAC MODESTO E OUTRO(A/S)

MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA

VANDA DENIR MILANI NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão

Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim do: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX-OFFICIO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. MÉDICO. DOIS CONTRATOS. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. VICE-PREFEITO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.1. Ante a vedação constitucional (art. 37, XVI, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98) defeso a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários nos casos em que disciplina, hipótese que não se amolda à espécie ante a flagrante ilegalidade do pleito de cumulação de cargos públicos: dois contratos de médico com exercício de cargo eletivo.2. A Carta Política da Nação enumera taxativamente as hipóteses em que a regra geral da acumulação de mais de dois cargos públicos, considerando-se, inclusive, os proventos decorrentes da aposentadoria.3. Remessa procedente e apelo provido.” Alega-se violação aos arts. 5º, LIV, 37, XVI e 38, III, da Carta Magna. Sustenta o agravante que seria a hipótese de aplicação, por analogia, do art. 38, III, da Constituição, o qual se refere à acumulação de cargo público e de mandato eletivo de vereador. Alega, ainda, “não cabe utilizar como pretexto para esta negativa a regra do inciso XVI do art. 37 da CF - pois tal dispositivo se aplica, exclusivamente, aos agentes administrativos -, tampouco forjar ‘analogia’ com a norma correspondente à acumulação de cargos por prefeito, tendo em vista que se se agisse dessa maneira, chegar-se-ia ao absurdo de obrigar o vice-prefeito a se afastar de suas atividades na Administração, facultando-lhe a opção pela remuneração que melhor lhe viesse, o que não é determinado pela Constituição Federal” (fl. 91). Esta Corte no julgamento do Ag RAI 476.390, Rel. Sepúlveda Pertence, 1a T., DJ 15.04.05, assim decidiu: “EMENTA: 1. Acumulação de vencimentos e subsídios: impossibilidade. **O Vice-Prefeito**

não pode acumular a remuneração percebida como servidor público municipal (Escriturário III), e posteriormente como Secretário de Obras do Município, com os subsídios do cargo eletivo: firmou-se o entendimento do STF no sentido de que as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, relativas ao Prefeito, aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito (ADIn 199, Pleno, Maurício Corrêa, DJ 7.8.1998).[...]” No mesmo sentido, o RE 140.269, 2ª T., Rel. Néri da Silveira, DJ 09.05.97. Assim, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2005. Ministro GILMAR MENDES Rel (art. 557, caput, do CPC). (grifei)

Por fim, colaciono entendimento jurisprudencial sobre o assunto externado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“Vedação de Acumulação de Mandato de Vice-Prefeito com Cargo Público, conforme art. 37, XVII c/c art. 38, II e IV da CR/88, ao prefeito é vedada a acumulação de seu mandato com cargo, emprego ou função pública, sendo-lhe assegurado, contudo, licenciar-se e fazer a opção pela remuneração que preferir, bem como contar o tempo de exercício do mandato eletivo para todos os fins, salvo para promoção por merecimento e estágio probatório. **Estendendo a aplicação dessas previsões constitucionais para o cargo de vice-prefeito, o Tribunal Pleno aprovou, unanimemente, o parecer lançado pelo Relator, Cons. Antônio Carlos Andrada, em resposta à Consulta formulada por Prefeito Municipal.** O Relator citou a Consulta nº 706.675, na qual este Tribunal, adotando entendimento do STF (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 476.390-7, julgado pela Corte Suprema), posicionou-se no sentido de que ao vice-prefeito também se aplicam os citados dispositivos constitucionais sobre acumulação. Por fim, ressaltou o Relator, nos termos do art. 216 do RITCEMG, que a adoção desse entendimento, firmado no mesmo sentido da citada Consulta nº 706.675, implica a reforma das teses das Consultas 704.517 e 654.852, as quais disputam sobre a matéria em outro sentido. (Consulta nº 770.767, Rel. Antônio Carlos Andrada, 12.08.09)” (grifei)

Portanto, resta pacificada a tese de que ao Vice-Prefeito é vedada, conforme ADI 199, de 1998, do Supremo Tribunal Federal, a acumulação remunerada com outro cargo público.

Neste contexto, mantenho a irregularidade deste tópico, em desacordo com a Instrução Conclusiva.

Afasto, contudo, o ressarcimento dos valores recebidos, considerando que não houve constatação explícita de má-fé por parte dos responsáveis, sobretudo, porque respaldados em Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria do Município.

Neste contexto, determino ao atual gestor da Prefeitura de Mantenedópolis para, em verificando a continuidade no pagamento do cargo de médico e vice-prefeito, no caso do Sr. Renato Robson Vilela, bem como em situações análogas, promova a convocação para que o respectivo servidor faça a opção da remuneração a ser recebida, concedendo-lhe prazo razoável para a indicação.

V - CONCLUSÃO:

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, discordando em parte do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

- 1) **PRELIMINARMENTE**, decretar **a revelia** do **Sr. Renato Robson Vilella**, Vice-Prefeito, tendo por base o art. 65 da LC 621/12, na forma da fundamentação constante neste voto, aproveitando, contudo, a defesa do **Sr. Ernesto Paizante Pereira** - prefeito, para efeito de apreciação da irregularidade do item 5 deste voto, nos termos do que dispõe o art. 324 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2) De acordo com a **Decisão Plenária - TC 1693/2015**, afastar a aplicação da Portaria 157/1996 do Município de Mantenedópolis, **apontada no item 3** deste voto, com amparo na aptidão deste órgão em apreciar a constitucionalidade de leis ou atos normativos aplicáveis a casos concretos, nos termos do art. 176 da LC 621/2012;
- 3) Considerar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Denúncia; na forma do artigo 95, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, em virtude da manutenção das seguintes irregularidades:

1. Ausência de Motivação Suficiente e Liquidação Indevida da Despesa.

Base legal: Art. 45, § 2º, da Constituição Estadual, c/c art. 63 da Lei 4.320/64

Agentes responsáveis:

Ernesto Paizante Pereira - Prefeito;

Carlos Roberto Nilo - motorista e

José Carlos Almondes - chefe de gabinete

1.2. Diárias pagas ao senhor Carlos Roberto Nilo, motorista, lotado no gabinete do Prefeito: Passível de ressarcimento o valor de R\$3.878,00 (três mil, oitocentos e setenta e

oito reais), além das 2 (duas) pagas em duplicidade, no valor de R\$188,00, que totalizam R\$4.066,00, equivalentes a 2.318,92 VRTE;

1.3. Diárias pagas ao senhor José Carlos Almondes, Chefe de Gabinete: Passível de ressarcimento o valor de R\$3.878,00 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais), além de 5 (cinco) pagas a maior, no valor de R\$470,00 (quatrocentos e setenta e oito reais), que totalizam R\$4.348,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais), equivalentes a 2479,75 VRTE²⁹;

2 – Acumulação Indevida de Remuneração.

Base legal: Art. 37, inciso XVI, c/c artigo 38, incisos II e III, da Constituição Federal

Agentes responsáveis:

Ernesto Paizante – Prefeito;

Renato Robson Vilela – Vice-Prefeito.

3 – Ausência de Controle de Ponto, Pagamento de Horas Extras sem Motivação e acima do Limite Legal.

Base legal: Art. 765, da Lei Municipal nº 792/99 – Estatuto dos Servidores Públicos de Mantenópolis.

Agentes responsáveis:

Ernesto Paizante – Prefeito Municipal e

Gerson da Silva Porto – Motorista

3) Converter os presentes autos em **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, com base no art. 57, IV, da LC 621/2012, para efeito de julgamento;

4) Condenar os responsáveis ao ressarcimento, **solidariamente ao Prefeito à época, Sr. Ernesto Paizante Pereira**, de acordo com os valores discriminados abaixo:

Carlos Roberto Nilo, motorista: ressarcimento no valor de R\$188,00 equivalentes a 107,22 VRTE (item 1.2 – parte incontroversa);

José Carlos Almondes, Chefe de Gabinete: ressarcimento no valor de R\$4.348,00, equivalentes a 2.479,75 VRTE²⁹ (item 1.3).

5) Condenar ao ressarcimento o **Prefeito à época, Sr. Ernesto Paizante Pereira**, no valor de R\$197,75, equivalentes a 112,78 VRTE (item 1.2 – parte incontroversa);

6) Aplicar ao **Sr. Ernesto Paizante Pereira**, multa individual no valor correspondente a **10.000 VRTE's**, e aos **Srs. Carlos Roberto Nilo e José Carlos Almondes**, multa individual no valor correspondente a **500 VRTE's**, com base no art. 62 e 96, inciso II, da LC 32/1993, legislação aplicável à época dos fatos, tendo em vista as irregularidades contidas nos **itens 1, 2 e 3**, acima referenciados.

7) Encaminhar ao atual chefe do Executivo Municipal as seguintes determinações, com fundamento no artigo 87, inciso VI da Lei Complementar nº 621/2012:

Implemente mecanismos de controle interno, seja para a concessão das diárias, regulamentando por ato próprio as respectivas prestação de contas deste benefício, seja promovendo o adequado controle de ponto que possa dar transparência a jornada de trabalho de seus servidores, nos termos expressos na Resolução TC 227/11;

Revise a metodologia de atuação da Comissão de Apuração de Processo Administrativo Disciplinar, cujos prazos devem ser atrelados aos serviços prestados por seus membros em cada caso apurado, bem como instituindo a gratificação necessária para o pagamento desta Comissão através de lei, também restringindo o recebimento desta gratificação ao período onde houver contrapartida de execução dos serviços;

Faça cessar os efeitos da Portaria 157/1996, que acrescentou o valor equivalente a 60 horas extras à remuneração do Sr. Gerson da Silva Porto;

Avalie se o Concurso Público viabilizado através da Lei nº 1092/2007 foi efetivamente realizado, observando se as contratações temporárias estão sendo renovadas nos moldes ora apontados em 2007, verificando, outrossim, se as mesmas não estariam sendo realizadas nas vagas destinadas ao Concurso Público, ou mesmo, se não estariam em preterição aos candidatos eventualmente aprovados em lista de espera;

Verifique a continuidade no pagamento concomitante do cargo de médico e vice-prefeito na remuneração do Sr. Renato Robson Vilela, bem como em situações análogas de acumulação indevida, fazendo cessar tais pagamentos, com a convocação para que o respectivo servidor faça a opção da remuneração a ser recebida, concedendo-lhe prazo razoável para a indicação.

Após os trâmites legais, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Dê-se ciência à interessada do teor da presente decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5950/2007, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia pri-

meiro de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Preliminarmente, decretar a revelia do Sr. Renato Robson Vilela, Vice-Prefeito, tendo por base o art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 621/12, na forma da fundamentação constante do voto do Relator, aproveitando, contudo, a defesa do Sr. Ernesto Paizante Pereira, Prefeito, para efeito de apreciação da irregularidade do item 5, nos termos do que dispõe o art. 324 do Regimento Interno deste Tribunal;

2. De acordo com a Decisão Plenária TC-1693/2015, afastar a aplicação da Portaria 157/1996 do Município de Mantenópolis, apontada no item 3 do voto do Relator, com amparo na aptidão deste órgão em apreciar a constitucionalidade de leis ou atos normativos aplicáveis a casos concretos, nos termos do art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

3. Considerar parcialmente procedente a presente Denúncia, na forma do artigo 95, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em virtude da manutenção das seguintes irregularidades:

1. Ausência de Motivação Suficiente e Liquidação Indevida da Despesa.

Base legal: Art. 45, § 2º, da Constituição Estadual, c/c art. 63 da Lei 4.320/64

Agentes responsáveis:

Ernesto Paizante Pereira - Prefeito;

Carlos Roberto Nilo – motorista e

José Carlos Almondes – chefe de gabinete

1.2. Diárias pagas ao senhor Carlos Roberto Nilo, motorista, lotado no gabinete do Prefeito: Passível de ressarcimento o valor de R\$3.878,00 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais), além das 2 (duas) pagas em duplicidade, no valor de R\$188,00, que totalizam R\$4.066,00, equivalentes a 2.318,92 VRTE;

1.3. Diárias pagas ao senhor José Carlos Almondes, Chefe de Gabinete: Passível de ressarcimento o valor de R\$3.878,00 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais), além de 5 (cinco) pagas a maior, no valor de R\$470,00 (quatrocentos e setenta e oito reais), que totalizam R\$4.348,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais), equivalentes a 2479,75 VRTE;

2 – Acumulação Indevida de Remuneração.

Base legal: Art. 37, inciso XVI, c/c artigo 38, incisos II e III, da Constituição Federal

Agentes responsáveis:

Ernesto Paizante – Prefeito;

Renato Robson Vilela – Vice-Prefeito.

3 – Ausência de Controle de Ponto, Pagamento de Horas Extras sem Motivação e acima do Limite Legal.

Base legal: Art. 765, da Lei Municipal nº 792/99 – Estatuto dos Servidores Públicos de Mantenópolis.

Agentes responsáveis:

Ernesto Paizante – Prefeito Municipal e Gerson da Silva Porto – Motorista

4. Converter os presentes autos em **Tomada de Contas Especial**, com base no art. 57, IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, para efeito de julgamento;

5. Condenar os responsáveis ao ressarcimento, solidariamente ao Prefeito à época, Sr. Ernesto Paizante Pereira, de acordo com os valores discriminados abaixo:

Carlos Roberto Nilo, motorista: ressarcimento no valor de R\$188,00 equivalentes a 107,22 VRTE (item 1.2 – parte incontroversa);

José Carlos Almondes, Chefe de Gabinete: ressarcimento no valor de R\$4.348,00, equivalentes a 2.479,75 VRTE (item 1.3);

6. Condenar ao ressarcimento o Prefeito à época, Sr. Ernesto Paizante Pereira, no valor de R\$197,75, equivalentes a 112,78 VRTE (item 1.2 – parte incontroversa);

7. Aplicar ao Sr. Ernesto Paizante Pereira, multa individual no valor correspondente a **10.000 VRTE**, e aos Srs. Carlos Roberto Nilo e José Carlos Almondes, **multa individual** no valor correspondente a **500 VRTE**, com base no art. 62 e 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/1993, legislação aplicável à época dos fatos, tendo em vista as irregularidades contidas nos itens 1, 2 e 3, acima referenciados;

8. Encaminhar ao atual chefe do Executivo Municipal as seguintes determinações, com fundamento no artigo 87, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012:

Implemente mecanismos de controle interno, seja para a concessão das diárias, regulamentando por ato próprio as respectivas prestação de contas deste benefício, seja promovendo o adequado controle de ponto que possa dar transparência a jornada de trabalho de seus servidores, nos termos expressos na Resolução TC 227/11;

Revise a metodologia de atuação da Comissão de Apuração de Pro-

cesso Administrativo Disciplinar, cujos prazos devem ser atrelados aos serviços prestados por seus membros em cada caso apurado, bem como instituindo a gratificação necessária para o pagamento desta Comissão através de lei, também restringindo o recebimento desta gratificação ao período onde houver contrapartida de execução dos serviços;

c) Faça cessar os efeitos da Portaria 157/1996, que acrescentou o valor equivalente a 60 horas extras à remuneração do Sr. Gerson da Silva Porto;

Avalie se o Concurso Público viabilizado através da Lei nº 1092/2007 foi efetivamente realizado, observando se as contratações temporárias estão sendo renovadas nos moldes ora apontados em 2007, verificando, outrossim, se as mesmas não estariam sendo realizadas nas vagas destinadas ao Concurso Público, ou mesmo, se não estariam em preterição aos candidatos eventualmente aprovados em lista de espera;

d) Verifique a continuidade no pagamento concomitante do cargo de médico e vice-prefeito na remuneração do Sr. Renato Robson Vilela, bem como em situações análogas de acumulação indevida, fazendo cessar tais pagamentos, com a convocação para que o respectivo servidor faça a opção da remuneração a ser recebida, concedendo-lhe prazo razoável para a indicação;

9. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-914/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3493/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EXERCÍCIO DE 2008

RESPONSÁVEL - WALDELES CAVALCANTI

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EXERCÍCIO DE 2008 - - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pelo Poder Executivo do Município Barra de São Francisco, por determinação da Decisão TC 4078/2013 (processo TC 5957/2013), tratando de possíveis irregularidades observadas no processo licitatório de modalidade Convite sob o n.º 30/2008 e no Contrato n.º 99-A/2008, sob responsabilidade do Sr. Waldeles Cavalcanti, prefeito municipal no exercício de 2008, conforme Representação protocolada nesta Corte de Contas sob os n.º 008972, em 16/07/2013, pelo próprio Chefe daquele Poder Municipal.

Devidamente notificado, o atual prefeito de Barra de São Francisco, Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, intempestivamente, através do Of. GAB/PREFEITO n.º 013/2014, comunicou a instauração da Tomada de Contas Especial e, através do Ofício n.º 092/2014, apresentou o Processo de Tomada de Contas Especial n.º 0002593/2014, que fora anexado aos autos.

Na Manifestação Técnica MTP 221/2015 (64/69), a 6ª Secretária de Controle Externo opinou da seguinte forma:

3 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face da prescrição da pretensão punitiva das irregularidades ausência de intimação do resultado do julgamento, homologação e

adjudicação sem aguardar o prazo de recurso, suprimento de fase do procedimento licitatório, e vedação de realização de despesa sem empenho prévio; e da exclusão da suposta irregularidade de ausência de liquidação regular da despesa, resta prejudicada a Tomada de Contas Especial. Desta forma, opina-se pelo arquivamento dos autos.

Posteriormente, o presente processo foi encaminhado ao Ministério Especial de Contas, que elaborou MMPC 46/2015 da lavra do Dr. Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnano pelo trâmite do feito nos termos regimentais, consoante o disposto no art. 319 da Resolução TC nº 261/2013.

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, considerando que não há configuração de prejuízo à parte, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Dê-se ciência aos interessados do teor da presente decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3493/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-958/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2453/2014

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL - SEBASTIÃO AYLSON GOMES DE MOURA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Divino de São Lourenço**, sob responsabilidade do Senhor **Sebastião Aylson Gomes de Moura**, referente ao exercício de 2013.

A documentação foi examinada pela 5ª Secretária de Controle Externo, conforme **Relatório Técnico Contábil - RTC 58/2015** (fls. 22/42), sugerindo a **Citação** do Sr. Sebastião Aylson Gomes de Moura, para que apresente justificativas e/ou documentos apontados no referido relatório contábil, através da **Instrução Técnica Inicial Nº 299/2015** (fls. 43).

Atendendo ao **Termo de Citação 613/2015** o gestor encaminhou os documentos e justificativas, os quais foram devidamente analisados pela 5ª Secretária de Controle Externo, que elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 66/2015** (fls. 71/75), recomendando que sejam consideradas **REGULARES** as contas referentes ao exercício financeiro de 2013.

Na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 2794/2015**, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC (fls. 77/78), opinou pela **regularidade** das contas apresentadas, dando plena **quituação** ao responsável, como segue:

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 66/2015 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res.

TC nº 261/2013, conclui-se opinando por **Julgar REGULARES as contas** do senhor **Sebastião Aylson Gomes de Moura** – Presidente, frente à da Câmara Municipal de Divino São Lourenço, no exercício de **2013**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2013, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Divino de São Lourenço**, sob a responsabilidade do Sr. **Sebastião Aylson Gomes de Moura**, relativas ao **exercício de 2013**, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2453/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia oito de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Divino de São Lourenço, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Aylson Gomes de Moura, dando-lhes a devida **quitação**, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-959/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3066/2015

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO

ASSUNTO - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 2º SEMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - SEBASTIÃO AYLSON GOMES DE MOURA

EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 2º SEMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de omissão do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre do exercício de 2014 da **Câmara Municipal de Divino de São Lourenço**.

No **Relatório Conclusivo de Omissão RCO nº 244/2015** (fls. 15), a área técnica verificou que a Câmara de Divino de São Lourenço apresentou o arquivo referente ao Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2014, dada a perda do objeto, sugeriu o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3066/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia oito de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-926/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-5270/2014

JURISDICIONADO - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 1º E 2º BIMESTRES DE 2014

RESPONSÁVEL - JEFFERSON VENTURIM AYRES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 1º E 2º BIMESTRES DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMA. SRA. AUDITORA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral (Cidades-Web), referente ao **1º e 2º bimestres de 2014**, de responsabilidade do senhor **Jefferson Venturim Ayres**, gestor do Fundo de Assistência Social de Conceição do Castelo.

Nos termos do **Relatório Conclusivo de Omissão n. 230/2015** (f. 33/34), a área técnica informou que a prestação de contas foi encaminhada ao sistema Cidades Web, sendo a omissão sanada, razão pela qual sugeriu o arquivamento do feito.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer de f. 37, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhou a manifestação técnica.

VOTO

Pelo exposto, suprida a omissão, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fundamento no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5270/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o **saneamento da omissão**, **arquivar** os presentes autos, nos termos da proposta de voto da Relatora, Auditora Márcia Jaccoud Freitas.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, a Senhora Auditora Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, o Senhor Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em Substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

AUDITORA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Em substituição
Fui presente:
DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procura-
dor-Geral
Lido na sessão do dia:
EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-960/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-6105/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - DARLEY JANSEN ESPÍNDULA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - NÃO CONHECER - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA :

Cuidam os presentes autos de **Representação**, formulada pelo Senhor Darley Jansen Espíndula, Presidente da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, requisitando a este Tribunal de Contas que adote as providências cabíveis no sentido de apurar supostas irregularidades descritas por vereadores daquela Casa de Leis.

Instada a se manifestar, a 5ª Secretaria de Controle Externo, através da Manifestação Técnica Preliminar – MTP nº 427/2015, de folhas 9/13, informou que a documentação apresentada não preenche os requisitos de admissibilidade de representação, sugerindo a realização de auditoria e inspeção em razão do pedido formulado, bem como pelo não conhecimento do processo como representação, tendo em vista a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 177, I, II e III, do Regimento Interno.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador Designado, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer PPJC nº 3310/2015, de fl. 17, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram pelo não conhecimento do processo como representação, bem como pela não realização de auditoria e inspeção, tendo em vista a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 177, I, II e III, do Regimento Interno.

Desse modo, transcreve-se a manifestação da 5ª Secretaria de Controle Externo, através da Manifestação Técnica Preliminar – MTP nº 427/2015, de folhas 9/13, *verbis*:

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a documentação encaminhada não preenche os requisitos para a solicitação de auditoria e inspeções, na forma do art. 174 do Regimento Interno, e também não atende aos requisitos de admissibilidade de representação constantes no art. 177, I, II e III, do RITCEES.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Dessarte, encaminham-se os autos à apreciação superior propondo-se o seguinte:

não conhecimento do pedido de realização de auditoria e inspeção, uma vez que não há comprovação da aprovação do requerimento pelo Plenário da Câmara Municipal e não há elementos mínimos necessários para definir o escopo da fiscalização;

não conhecimento do processo como representação, na forma do art. 177, §1º, do RITCEES, tendo em vista a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 177, I, II e III, do Regimento Interno;

dê-se ciência à Câmara Municipal de Santa Leopoldina do conteúdo da decisão adotada. – grifei e negritei

Por seu turno, o douto Representante do *Parquet* de Contas acompanhou na íntegra o posicionamento da área técnica.

Compulsando os autos, verifica-se que falta clareza na peça inicial, não contém elementos para formar convicção por parte deste ma-

gistrado de contas, bem como se encontram ausentes outros requisitos, tal qual indicado pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Sobre o tema, denúncia ou representação perante este Egrégio Tribunal de Contas, o Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013, prevê, em seu art. 177, requisitos de admissibilidade para o seu conhecimento, *in verbis*:

Art. 177. **São requisitos de admissibilidade de denúncia** sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

[...]

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

[...]

Parágrafo único. **Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.** – grifei e negritei.

Em sendo assim, resta evidente que a presente Representação não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no dispositivo supracitado, notadamente pela inexistência de clareza das informações, ausência dos elementos de convicção e estar acompanhada de prova, nos termos do art. 94, da Lei Complementar nº 621/12.

Desse modo, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente Representação, formulada pelos senhores Darley Jansen Espíndula, Presidente da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, na forma do artigo 177, incisos I, II e III, da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno, **dando-se ciência aos interessados.**

VOTO, por fim, no sentido de que após, cumpridas as formalidades devidas, em não havendo expediente recursal, **arquite-se os presentes autos.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6105/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia oito de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, **não conhecer** a presente representação, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em Substituição Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-961/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2880/2008

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

ASSUNTO - DENÚNCIA

DENUNCIANTE - ANÔNIMO

RESPONSÁVEL - ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS - FLÁVIO CHEIM JORGE (OAB/ES nº 262-B), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB/ES nº 7.029), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB/ES nº 10.107), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB/ES nº 12.142)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE – 1) ACOLHER RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS – 2) IMPROCEDÊNCIA – 3) DEIXAR DE ACOLHER SUGESTÃO DA ÁREA TÉCNICA – 4) NOTIFICAR O

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – 5) ARQUIVAR.
O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA :**

Cuidam os presentes autos de **Denúncia** anônima, em que se suscitam possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, no decorrer dos exercícios de 1997 a 2000 e 2005 a 2008, cujos gestores foram, respectivamente, o senhor Venício Alves de Oliveira e a senhora Ana Izabel Malacarne de Oliveira (fls. 1/146).

Em razão dos fatos narrados no Relatório de Auditoria Denúncia RA-D nº 43/2009 e na Instrução Técnica Inicial – ITI nº 885/200, o então Relator, devolveu os autos à 5ª Controladoria Técnica que emitiu a Instrução Técnica Inicial ITI nº 205/2011 (fls. 701/705), mantendo-se somente a sugestão de citação da senhora Ana Izabel Malacarne de Oliveira em relação à desapropriação de terreno com indicativo de sobrepreço, sendo acompanhada por este Relator e pelo Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, por meio da Decisão Preliminar TC nº 320/2011.

A agente responsável foi devidamente citada, apresentando tempestivas justificativas, às fls. 725/769.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, através da Instrução Técnica Conclusiva nº 1439/2013, opinou pela procedência parcial da denúncia, em razão da irregularidade constante no item 1.1; preliminarmente, pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, tendo em vista o dano ao erário R\$ 123.204,63, equivalentes a 72.824,58 VRTE's; pela rejeição das razões de justificativas apresentadas pela senhora Ana Izabel Malacarne de Oliveira, relativas ao item 1.1; pelo julgamento das contas como irregulares, condenando a gestora ao ressarcimento e aplicação de multa pecuniária; pela reiteração da sugestão da equipe subscritora do RA-D nº 43/2009 (fls. 171/196), corroborada pela Chefia da 5ª Controladoria Técnica (fls. 684 e 772/773), bem como que os fatos denunciados relativos à aquisição de terreno para implantação de polo empresarial sejam fiscalizados pela 3ª Controladoria Técnica, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas, conforme Parecer PPJC nº 1741/2013.

Na 88ª Sessão Ordinária, em 17/12/2013, a advogada da responsável compareceu ao Plenário, onde promoveu sustentação oral, reduzidas a termo às fls. 802/806, tendo sido juntado os memoriais, às folhas 815/818.

Instado a se manifestar, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, por meio da Instrução Técnica de Defesa – MTD nº 24/2014, pugnou no sentido de que sejam convertidos os autos em Tomada de Contas Especial, em razão da irregularidade constante no item 2.1, julgando-se irregulares suas contas, no exercício de 2006, da Sra. Ana Izabel Malacarne de Oliveira, condenando-a ao ressarcimento de R\$ 123.204,63, equivalentes a 72.824,58 VRTE's, sugerindo que os fatos denunciados relativos à aquisição de terreno para implantação de polo empresarial sejam fiscalizados pela 1ª Secretaria de Controle Externo.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer PPJC nº 4678/2014, da lavra do Procurador Designado, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise do feito, verifico que a área técnica e o douto Representante do *Parquet* de Contas opinaram pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, em razão da irregularidade constante no item 2.1, prolatando-se Acórdão pela irregularidade das contas, no exercício de 2006, da Sra. Ana Izabel Malacarne de Oliveira, condenando-a ao ressarcimento de R\$ 123.204,63, equivalentes a 72.824,58 VRTE's, sugerindo que os fatos denunciados relativos à aquisição de terreno para implantação de polo empresarial sejam fiscalizados pela 1ª Secretaria de Controle Externo..

Assim, transcrevo o posicionamento da área técnica, através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, nos termos da Instrução Técnica de Defesa – MTD nº 24/2014, *verbis*: [...]

3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Considerando, portanto, que a instrução técnica está encerrada e que a sustentação oral não trouxe elementos que pudessem alterar as conclusões esposadas, **opina-se para que seja convertido o processo em Tomada de Contas Especial, prolatando-se Acórdão pela irregularidade das contas, no exercício de 2006, da Sra. Ana Izabel Malacarne de Oliveira, condenando-a ao res-**

sarcimento de R\$ 123.204,63, equivalente a 72.824,58 VRTE, corroborando-se as razões, fundamentos e conclusões constantes da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1439/2013 e sugere-se que se proceda ao prosseguimento do julgamento do feito, na forma dos artigos 327 a 329, da Res. TC 261/2013.
3.2 Reitera-se, na oportunidade, a sugestão da equipe subscritora do RA-D 43/2009 (fls. 171/196), corroborada pela Chefia da 5ª Controladoria Técnica (fls. 684 e 772/773), de que os fatos denunciados relativos à aquisição de terreno para implantação de polo empresarial sejam fiscalizados pela 1ª Secretaria de Controle Externo, em razão de a SUPPIN (Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial) encontrar-se sob sua competência, bem como, em relação ao indício de usina de reciclagem de lixo abandonada, que seja noticiada a controvérsia ao Tribunal de Contas da União, por se tratar de aplicação de recursos federais decorrentes de convênio celebrado com a FUNASA (Fundação Nacional de Saúde). – grifei e negritei.

Por seu turno, o douto Representante do *Parquet* de Contas acompanhou na íntegra a área técnica.

Compulsando os autos, verifico que a presente denúncia fora recebida por esta Colenda Corte de Contas, conforme Decisão TC nº 1593/2009 (fl. 163).

Assim sendo, passo a análise do mérito da irregularidade mantida pela área técnica, relativa ao item 1.1 constante na Manifestação Técnica de Defesa – MTD nº 24/2014, qual seja:

1) DESAPROPRIAÇÃO DE TERRENO COM INDICATIVO DE SOBREPREGO (ITEM 2.1 DA ITD Nº 24/2014).

BASE LEGAL: ARTIGO 12, *CAPUT* E § 3º, DA LEI Nº 8.629/1993.

RESPONSÁVEL: ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA – PREFEITA 2005/2008

A Subscritora da Manifestação Técnica de Defesa nº 24/2014, alega em síntese que “a aquisição de terreno de 31.223,98 m² em Córrego Morobá pelo Município de São Domingos do Norte ocorreu com sobrepreço, visto que foram pagos R\$ 140.000,00 e o preço correto, segundo avaliação do INCRA, flutuaria entre R\$ 15.242,73 e R\$ 16.795,37”, afirma que este entendimento **“foi mantido na Instrução Técnica Conclusiva, uma vez que, diversamente dos documentos em que se baseou o decreto desapropriador, o laudo expedido pelo INCRA apresentava-se idôneo para avaliar a área e não pôde ser desconstituído pela defesa”**.

A gestora, em sede de sustentação oral, ressaltou a ausência de apreciação na Instrução Técnica Conclusiva nº 1439/2013 dos documentos, de fls. 763/769, os quais somados aos demais elementos dos autos permitiriam inferir a correção do preço pago, assim transcrita:

[...]

Se isso não fosse suficiente para chamar atenção para a incorreção da conclusão da Área Técnica, as justificativas apresentadas juntaram documentos que são três escrituras de compra e venda de imóveis vizinhos, vendidos pelo mesmo proprietário desapropriado no ano anterior, e uma desapropriação do ano anterior, feita pelo Município, também de imóvel vizinho, **todos com valores equivalente e superiores a essa desapropriação, que é a que se diz que foi feita com sobrepreço. Então, temos quatro documentos, da mesma época, da mesma localização, com terrenos com as mesmas características, que mostram que esse era o preço de mercado**, e, portanto, que essa desapropriação era justa e, não superfaturada. [...] O Método Comparativo Direto de Dado de Mercado é o método através do qual se colhem amostras de imóveis semelhantes e na mesma localidade para fim de, pelo valor das amostras, se definir o valor do bem. Exclui-se o menor valor de amostra, exclui-se o maior valor de amostra e dentre as amostras médias se vê qual é a média de mercado do metro quadrado para aquele bem. [...] E cito, foi juntado como documentado sete das justificativas Contrato de Compra e Venda do Imóvel Rural, tendo como vendedor Levi Bohry, que é o proprietário desapropriado, e como comprador Derval Dalcino Cunha, com valor do metro quadrado praticado há R\$ 4,50, dois centavos a mais do que o praticado nesse caso. Escritura pública de compra e venda de um imóvel, também de Levi Bori, tendo como comprador a Associação dos Adventistas do 7º Dia, praticado o valor de R\$ 6,25 o metro quadrado, quase dois reais a mais que o praticado nesse caso. Escritura pública de desapropriação do imóvel vizinho, na mesma localidade, feita no ano de 2005, ano esse em que as contas foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Praticado o valor de R\$ 4,68 o metro quadrado, vinte centavos a mais que o praticado nesse caso. E o contrato de compra e venda também do Senhor Levi Bori tendo como compradora a Senhora Cirley Brum Valdi, foi praticado o valor de R\$ 9,30 o metro quadrado. São quase cinco reais a mais em cada

metro quadrado do que está sendo discutido nesse processo. – grifei e negritei

Da análise dos autos, no que se refere à irregularidade mantida pela área técnica, verifico que do bojo documental constante às folhas 652/691, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, por solicitação da Promotora de Justiça da Comarca de São Domingos do Norte (fl. 665) avaliou o imóvel desapropriado, variando em R\$ 15.242,73 e R\$ 16.795,37.

A gestora trouxe aos autos o Decreto nº 780/2006 (fls. 646/647) da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, relativo à desapropriação do imóvel em questão, que entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 12/07/2006, preceituando o seguinte, *verbis*:

Art. 1º. **Fica declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, o imóvel de propriedade do Sr. Levi Bohry, tendo como confrontante, Associação da União Este dos Adventistas do Sétimo Dia, Adevaldo Cunha, Elcy Bohry e o desapropriado, medindo 31.223,98 m² (Trinta e um mil, duzentos e vinte três metros e noventa e oito centímetros quadrados), no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)**, localizado no Córrego Morobá, Zona Rural, município de São Domingos do Norte.

Parágrafo único. O pagamento será efetuado à vista.

Art. 2º. **O imóvel objeto da presente desapropriação será destinado à uma área de lazer para comunidade**. – grifei e negritei
Ademais, a gestora apresentou o Laudo de Avaliação nº 181/2006 e documentos (fls. 649/653) do imóvel em comento, bem como Nota de Empenho, Ordem de Pagamento, Recibo, Escritura Pública de Desapropriação (fls. 656/663).

A gestora, em suas alegações de defesa e documentos apresentados às folhas 763/767, demonstrou que teve como vendedor do imóvel o mesmo proprietário, Sr. Levi Bohry, registrando os seguintes valores, *litteris*:

1) Contrato de compra e venda de um imóvel rural de 1.600 m² pelo valor de R\$ 7.200,00, tendo por comprador o Sr. Devaldo Alcino Cunha. **Valor do m² R\$ 4,50;**

2) Escritura Pública de compra e venda de um imóvel rural de 1.600,00 m² pelo valor total de R\$ 10.000,00, tendo por comprador a Associação dos Adventistas do 7º dia. **Valor do m² R\$ 6,25;**

3) Contrato de compra e venda de um imóvel rural de 1.075,00 m² pelo valor de R\$ 10.000,00, tendo por comprador Sirlei Grünevald. **Valor do m² R\$ 9,30;** - grifei e negritei

Desta forma, ao se confrontar o valor envolvido, objeto de imputação de responsabilidade, com o valor do metro quadrado com informações trazidas às fls. 763 a 767, **vê-se que o metro quadrado da aquisição desta pretensa irregularidade foi de R\$ 4,48 abaixo dos valores de compras apresentadas, no valor de R\$ 4,50, R\$ 6,25 e R\$ 9,30, respectivamente.**

Assim sendo, utilizando como parâmetro os valores de imóveis comercializados na municipalidade, demonstrados na defesa pela gestora, divirjo do entendimento da área técnica e do douto Representante do *Parquet* de Contas e **afasto a presente irregularidade.**

Quanto a sugestão da equipe escritora do RA-D 43/2009 (fls. 171/196), corroborada pela Chefia da 5ª Controladoria Técnica (fls. 684 e 772/773), de que os fatos denunciados relativos à aquisição de terreno para implantação de polo empresarial sejam fiscalizados pela 1ª Secretaria de Controle Externo, em razão de a SUPPIN (Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial) encontrar-se sob sua competência, deixo de acolher a proposta, em relação à aquisição de terreno para implantação de polo empresarial, envolvendo a SUPPIN, em face do lapso temporal, tendo sido afastada a irregularidade objeto de citação.

No que se refere ao indício de irregularidade quanto à usina de reciclagem de lixo abandonada, seja noticiada a controvérsia ao Tribunal de Contas da União - TCU, por se tratar de aplicação de recursos federais decorrentes de convênio celebrado com a FUNASA (Fundação Nacional de Saúde), tal qual indicado.

Por todo exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

1) Sejam ACOLHIDAS as razões de justificativas apresentadas pela senhora **Ana Izabel Malacarne de Oliveira**, Prefeita Municipal de São Domingos do Norte, no exercício de 2006;

2) Seja AFASTADA a irregularidade relativa **ao item 1 desta decisão** (Item 2.1 da ITD nº 24/2014), pelas razões antes expendidas;

3) Seja julgada IMPROCEDENTE a presente denúncia, pelas razões antes expendidas;

4) DEIXE DE ACOLHER a sugestão da área técnica, no que se refere aos fatos denunciados relativos à aquisição de terreno para

implantação de polo empresarial sejam fiscalizados pela 1ª Secretaria de Controle Externo, em razão da SUPPIN (Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial) encontrar-se sob sua competência, **notificando-se**, com relação ao indício de usina de reciclagem de lixo abandonada, o Tribunal de Contas da União, por se tratar de aplicação de recursos federais decorrentes de convênio celebrado com a FUNASA.

VOTO, por fim, no sentido de que promovidas às comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, **arquivem-se os presentes autos.**

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2880/2008, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia oito de julho de dois mil e quinze, por maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em Substituição Marco Antonio da Silva:

1. Acolher as razões de justificativas apresentadas pela senhora Ana Izabel Malacarne de Oliveira, Prefeita Municipal de São Domingos do Norte, no exercício de 2006, **afastando a irregularidade relativa ao item 1** desta decisão (Item 2.1 da ITD nº 24/2014), pelas razões expendidas;

2. Considerar improcedente a presente Denúncia pelas razões expendidas;

3. Deixar de acolher a sugestão da área técnica, no que se refere aos fatos denunciados relativos à aquisição de terreno para implantação de polo empresarial sejam fiscalizados pela 1ª Secretaria de Controle Externo, em razão da SUPPIN (Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial) encontrar-se sob sua competência;

4. Notificar, com relação ao indício de usina de reciclagem de lixo abandonada, o **Tribunal de Contas da União**, por se tratar de aplicação de recursos federais decorrentes de convênio celebrado com a FUNASA;

5. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Vencido o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou, na íntegra, a área técnica.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-765/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-4447/2010

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEL - GENIVALDO PIONA

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA - 1) AFASTAR IRREGULARIDADES - 2) MANTER ACÓRDÃO TC Nº 048/2011 - 3) CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - 4) DETERMINAÇÕES - 5) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Relatório de Auditoria realizada na Câmara Municipal de Governador Lindemberg, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do senhor **Genivaldo Piona**, então Presidente daquele órgão.

Em razão dos fatos narrados no Relatório de Auditoria nº 10/2010, de fls. 08/24, no Relatório de Auditoria de Engenharia nº 69/2010 (fls. 191/194), bem como na Instrução Técnica Inicial nº 699/2010 (fls. 197/214), este Relator votou às folhas 219/220 pela **citação**

do agente responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse justificativas em face das pretensas irregularidades, sendo acompanhado pelo Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme Decisão Preliminar TC nº 0381/2010, fl. 221.

O responsável foi citado (fl. 224), através do Termo de Citação nº 0399/2010 (fl. 222), apresentando a esta Corte de Contas a documentação de folhas 227/247.

A área técnica, através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC emitiu a Instrução Técnica Conclusiva nº 4131/2013 (fls. 252/281), opinando pelo afastamento da irregularidade relativa ao item 3.1.4, bem como pela manutenção das irregularidades relativas aos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3, e, **preliminarmente**, por tornar insubsistente o Acórdão TC nº 48/2011 prolatado na Prestação de Contas Anual; por negar exequibilidade à Lei Municipal nº 464/2009 e ao parágrafo único do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal, promovendo-se o incidente de inconstitucionalidade; por converter o presente feito em tomada de contas especial, em face de dano ao erário demonstrado nos itens elencados, no valor total de R\$ 55.396,37, equivalente a 28.746,45 VRTE's, com o consequente julgamento pela irregularidade das contas do senhor Genivaldo Piona, imputando-lhe o ressarcimento apontado, com aplicação de multa pecuniária, e, ainda, expedição de determinações.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador designado, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer de fls. 285/288, dissentiu parcialmente do entendimento da área técnica apenas quanto a tornar insubsistente o Acórdão TC nº 048/2011.

Na sequência, em face do incidente de inconstitucionalidade suscitado, este Relator proferiu o voto, de fls. 292/299, no sentido de sobrestamento e manutenção dos autos na pauta da 1ª Câmara para efeito de posterior julgamento, remetendo o feito ao Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas para decisão, nos termos do art. 337 do Regimento Interno, bem como nos termos da Súmula 347 do Excelso Pretório, de maneira difusa, **em razão da cláusula de reserva de Plenário, tal qual dispõe o artigo 97 da Carta Magna.**

Foram os autos remetidos ao egrégio Plenário desta Corte de Contas, conforme Decisão TC nº 2612/2015 – Primeira Câmara (fl. 300), tendo este Relator proferido o voto acostado às fls. 302/311, pelo sobrestamento do julgamento do incidente de inconstitucionalidade suscitado na Instrução Técnica Conclusiva nº 6363/2014, em relação ao item 3.1.2 (pagamento de 13º subsídio aos vereadores), no que foi acompanhado pelo Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme Decisão TC nº 3498/2015.

Após o retorno dos autos à 1ª Câmara, conforme regular distribuição vieram novamente os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da mesma, com relação aos demais itens de irregularidade a serem analisados e julgados, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Verifica-se da análise dos autos que a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram pelo afastamento da irregularidade relativa ao item 3.1.4, bem como pela irregularidade das contas, com imputação de ressarcimento e aplicação de multa, em face da manutenção das irregularidades relativas aos **itens 3.1.1.1, 3.1.2 e 3.1.3**, dos quais foi **sobrestado o julgamento do incidente de inconstitucionalidade relativamente ao item 3.1.2**, estando pendente de análise e julgamento pelo Plenário, aguardando-se o julgamento do RE nº 650.898 pelo Excelso Pretório, em sede de repercussão geral, razão pela qual sobrestado está o julgamento deste item também por esta 1ª Câmara, já quanto aos itens 3.1.1, 3.1.3 e 3.1.4, passo a analisá-los, considerando os termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 4131/2013 e do Parecer, de fls. 285/288, à luz da documentação constante dos autos, das razões de defesa, bem como da legislação aplicáveis.

No tocante à irregularidade relativa ao **item 3.1.4 - Ausência de sistema de controle interno**, entendo que assiste razão ao corpo técnico quando a afastou, bem como ao *Parquet* de Contas que adotou a sua análise, razão pela qual adoto sua manifestação como razão de decidir e **afasto a presente irregularidade.**

Restam, portanto, a serem analisados, os seguintes itens de irregularidades, cuja manutenção fora sugerida pela área técnica, quais sejam:

1) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FINALIDADE PÚBLICA EM DESPESA COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (ITEM 3.1.1 DA ITC) - ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RESSARCIMENTO R\$ 28.800,00 EQUIVALENTE A 14.945,51 VRTE'S.

Conforme relato da área técnica, de fls. 12/16, foi instituída e paga cota de combustível aos vereadores no período de setembro a de-

zembro de 2009, no valor individual de R\$ 800,00 por mês, com base na Lei Municipal nº 449/2009 de 25/08/2009, Tomada de Preços nº 01/09 e Contratos nº 08 e 09/2009, somando a despesa R\$ 28.800,00.

Argumentou que a despesa, a despeito de estar amparada em lei, a sua motivação carece de finalidade pública, haja vista que **o artigo 1º da lei instituidora estabelece que a cota de combustível concedida destina-se a indenizar o custeio de gastos com serviços utilizados pela Câmara, e que não se verificou comprovação de que a despesa atendeu o interesse público previsto na lei.**

O responsável alegou, em síntese, a fls. 228/231, que a despesa está amparada em lei regularmente votada pela Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, em linha com Parecer Consulta deste Egrégio Tribunal de Contas, tendo sido paga após processo licitatório regular, sendo comprovada mediante documentos hábeis apresentados pelos *edís*, além de que as atividades desenvolvidas pelos vereadores comprovam a finalidade e o interesse público.

Ressaltou que dentre outras atividades desenvolvidas pelos vereadores, estão as de representação, sendo o vereador representante do povo, precisando buscar, junto às comunidades menos favorecidas, às associações e comunidades, sindicatos, e outros, as suas reais necessidades, como a segurança pública, saneamento básico, educação, saúde, meio ambiente, turismo, a fim de defendê-las junto ao Poder Executivo, ou para buscar recursos fora do Município para esse fim.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade e do respectivo ressarcimento, contra argumentando, em suma, que a Constituição Federal instituiu a forma de remuneração por subsídio aos vereadores e que **a cota de combustível em valor mensal fixo, sem comprovação exata do seu destino, não tem natureza de indenização efetuada pelos edís**, configurando sim acréscimo ilícito ao subsídio.

Aduziu que este Tribunal já se manifestou sobre a impossibilidade da simples estipulação de um valor fixo mensal sem a demonstração inequívoca da sua utilização para fins exclusivamente públicos, conforme os Pareceres Consultas TC nº 38/2003 e 31/2005, que estabelecem como requisitos autorizadores da concessão que a Câmara Municipal não tenha veículo oficial; que haja regramento disciplinando da concessão e do uso e que seja usado para fins exclusivamente públicos.

Sustentou, finalmente, que as atividades alegadas pela defesa se inserem no âmbito das atribuições normais dos vereadores, para as quais recebem a própria remuneração na forma de subsídio.

Assim, não há que se falar em indenização pelo fato de o vereador cumprir as atribuições do cargo ocupado, visto que para estas tarefas há remuneração, não indenização.

Verifico da documentação juntada em auditoria, fls. 30/126, que **a despesa encontra-se amparada em lei sancionada pelo Prefeito; que os pagamentos relativos à cota de combustível foram feitos ao fornecedor dos combustíveis e não aos vereadores, dentro do limite legal, e que todos os vereadores foram beneficiados e apresentaram a documentação necessária à liquidação da despesa**, sem, contudo, declinar, mediante relatório específico para que, quando e onde foram utilizadas as cotas a eles destinadas, não constando de qualquer ato normativo a exigência de tais informações.

Desta maneira, não havia controle instituído relativamente à cota de combustível, ainda que tenha sido objeto de lei específica, além disso os valores eram pagos diretamente ao posto de combustível, sem que o vereador livremente dispusesse sobre ela, sendo certo que este Egrégio Tribunal de Contas deliberou no Parecer Consulta nº 031/2005, da seguinte maneira, litteris:

1) REPASSE PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE COMBUSTÍVEL A VEREADORES PARA UTILIZAÇÃO EM VEÍCULO PARTICULAR EM ATIVIDADES VINCULADAS AO EXERCÍCIO DO MANDATO - POSSIBILIDADE CONDICIONADA - CRITÉRIOS - PROCEDIMENTOS - 2) ALTERAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE LEGISLATIVA, SALVO SE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DISPUSER EM CONTRÁRIO - OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 29, V E 39, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGOS 19 E 20 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. – grifei e negritei

Sabe-se que o princípio da impessoalidade impõe à autoridade pública, no exercício da atividade administrativa, a consideração, **de modo objetivo**, dos vários interesses públicos e privados a avaliar em cada caso.

Assim sendo, a concessão da cota de combustível se deu após regular edição de lei não questionada, **na vigência do Parecer Consul-**

ta nº 031/2005, ao tempo dos atos praticados relativamente à prestação de contas apresentada, em aplicação do Princípio da Segurança Jurídica.

Desta feita, entendo que o gestor realizou a despesa de boa-fé, amparado em lei específica sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, estando a mesma devidamente liquidada, gozando de presunção de legalidade e conformidade de suas ações.

Posto isto, observando o princípio da segurança jurídica, **divirjo** da área técnica, bem como do *Parquet* de Contas que adotou a sua análise e **afasto a presente irregularidade, bem como o ressarcimento dela decorrente.**

2) REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM COMPROVAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO (ITEM 3.1.3 DA ITC) - ARTIGO 32, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - RESSARCIMENTO R\$ 6.596,37 EQUIVALENTE A 3.423,12 VRTE'S.

Conforme relato da área técnica, foram gastos R\$ 6.596,37 referentes a nove kits, um para cada vereador, contendo uma pasta personalizada de couro em alto padrão, uma agenda personalizada, uma carteira em couro, um chaveiro em couro com o brasão da república, um *boton* personalizado, um prendedor de gravatas, embora tenha havido duas vereadoras na legislatura, e uma caneta em metal, gasto este que configura interesse pessoal e não público, sendo, portanto, passível de ressarcimento.

Relatou-se, ainda, gasto com uma galeria de fotos dos vereadores em acrílico resinado com moldura de alumínio e vidro, **e conteúdo seus nomes e a quantidade de votos obtidos na eleição, no valor de R\$ 1.280,00, cujo ressarcimento foi afastado em análise conclusiva (fl. 275)**, considerando tratar-se de registro histórico dos membros que compuseram a Casa na legislatura.

O gestor alegou, em síntese, que os *kits* foram utilizados pelo vereador, no exercício de suas funções, e, consequentemente, no interesse e finalidade públicos, e que, quanto à quantidade de votos obtidos, houve engano da equipe de auditoria, pois, as peças que mencionam o quantitativo de votos e os nomes dos *ed/s* são uma espécie de diploma (quadro em inox com brasão em alto relevo), localizados na sala onde a equipe trabalhou.

Acatando, em parte, as razões de defesa, a subscritora da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade, com o respectivo ressarcimento, apenas em relação aos *nove kits*, considerados de interesse pessoal dos vereadores.

A esse respeito, entendo que assiste razão ao corpo técnico, visto que os *kits* enaltecem tão somente a pessoa do vereador, não se mostrando essenciais ao exercício da função legiferante, constituindo-se em privilégio desarrazoado, benesse esta concedida indevidamente a pessoa específica, ausente a finalidade pública em franca ocorrência de afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Assim sendo, entendo que assiste razão à área técnica, bem como ao *Parquet* de Contas que adotou a sua análise, motivo pelo qual os acompanho e **mantenho a presente irregularidade, com o respectivo ressarcimento, no valor de R\$ 6.596,37 equivalente a 3.423,12 VRTE'S.**

Registre-se, ainda, a desnecessidade de desconstituir o Acórdão TC-048/2011, haja vista a necessidade de conversão do feito em tomada de contas especial, em face da manutenção da irregularidade relativa ao item 2, com imputação de ressarcimento.

Por todo o exposto, acompanhando, em parte, a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado da 1ª Câmara desta Corte de Contas assim delibere:

a) **Afaste**, em consonância com a área técnica e com o *Parquet* de Contas, a irregularidade relativa ao **item 3.1.4**, e, divergindo, a irregularidade relativa ao **item 3.1.1**, bem como o respectivo ressarcimento, ambos da Instrução Técnica Conclusiva nº 4131/2013;

b) **Mantenha**, divergindo da área técnica, incólume o Acórdão TC nº 048/2011 que aprovou a Prestação de Contas Anual do Município de Governador Lindenberg, relativa ao exercício de 2009, nos termos propostos pelo Ministério Público Especial de Contas.

c) **Converta** o presente feito em Tomada de Contas Especial, em face de ocorrência de dano ao erário, nos termos do item de irregularidade nº 2, relativa ao item 3.1.3 da Instrução Técnica Conclusiva nº 4131/2013, na forma do art. 57, IV, da Lei Complementar nº 621/2012.

d) **Julgue IRREGULAR** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, de responsabilidade do Sr. **Genivaldo Piona**, ex- Presidente, em face da irregularidade relativa ao **item 2**, correspondente aos item 3.1.3 da Instrução Técnica Conclusiva nº 4131/2013, imputando-lhe o **ressarcimento, no valor de R\$ 6.596,37 equivalente a 3.423,12 VRTE'S**, apenando-o, ainda, com **multa pecuniária no valor equivalente a 1.000 VRTE'S**, na forma do artigo 96, inciso III, da Lei Complementar nº 32/1993.

e) Expeça as seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Governador Lindenberg:

1) Se abstenha de efetuar pagamentos de combustível com base na Lei Municipal nº 449/2009, a menos que seja comprovado, **mediante relatório detalhado assinado pelos vereadores, e comprovado, indicando o motivo do deslocamento, o destino, data e hora de ida e retorno, em observância aos termos da lei e do Parecer Consulta TC nº 31/2005.**

2) Se abstenha de realizar despesas para custeio de materiais e para uso pessoal dos vereadores e servidores que **não estejam estritamente relacionados com o serviço da Câmara Municipal.**

3) Promova a implantação do sistema de controle interno nos moldes da Resolução TC nº 227/2011, alterada pela Resolução TC nº 257/2013, caso ainda não tenha sido feito.

VOTO, por fim, no sentido de que, cumpridas as formalidades legais, em não havendo expediente recursal, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas para efeito de acompanhamento do cumprimento da decisão, em razão da multa aplicada e do ressarcimento então imputado.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4447/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de junho de dois mil e quinze, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Afastar as irregularidades relativas aos itens 3.1.4 e 3.1.1, bem como o respectivo ressarcimento, ambos da Instrução Técnica Conclusiva nº 4131/2013;

2. Manter incólume o Acórdão TC nº 048/2011, que aprovou a Prestação de Contas Anual do Município de Governador Lindenberg, relativa ao exercício de 2009, nos termos propostos pelo Ministério Público Especial de Contas;

3. Converter o presente feito em Tomada de Contas Especial, em face de ocorrência de dano ao erário, nos termos do item de irregularidade nº 2 – “Realização de despesa sem comprovação de interesse público”, relativa ao item 3.1.3 da Instrução Técnica Conclusiva nº 4131/2013, na forma do art. 57, IV, da Lei Complementar nº 621/2012;

4. Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, de responsabilidade do Sr. Genivaldo Piona, ex-Presidente, em face da irregularidade relativa ao item 2, correspondente aos item 3.1.3 da Instrução Técnica Conclusiva nº 4131/2013, imputando-lhe o **ressarcimento**, no valor de **R\$ 6.596,37** equivalente a 3.423,12 VRTE, apenando-o, ainda, com **multa pecuniária** no valor equivalente a **1.000 VRTE**, na forma do artigo 96, inciso III, da Lei Complementar nº 32/1993;

5. Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Governador Lindenberg que:

5.1. Se abstenha de efetuar pagamentos de combustível com base na Lei Municipal nº 449/2009, a menos que seja comprovado, mediante relatório detalhado assinado pelos vereadores, e comprovado, indicando o motivo do deslocamento, o destino, data e hora de ida e retorno, em observância aos termos da lei e do Parecer Consulta TC nº 31/2005;

5.2. Se abstenha de realizar despesas para custeio de materiais e para uso pessoal dos vereadores e servidores que não estejam estritamente relacionados com o serviço da Câmara Municipal;

5.3. Promova a implantação do sistema de controle interno nos moldes da Resolução TC nº 227/2011, alterada pela Resolução TC nº 257/2013, caso ainda não tenha sido feito;

6. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procura-
dor-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-771/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO -TC-4349/2010 (APENSO: TC-4926/2010)

JURISDICIONADO -COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI - CODEG

ASSUNTO -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS -LUIZ JOSÉ ALLEDI DE CARVALHO, SEVERINO DE OLIVEIRA REZENDE, SÔNIA MERIGUETE, LETÍCIA REGINA SILVA SOUZA, GILDO LEITE DE REZENDE, CARLOS CEZAR GUTERRES CO, ANTÔNIO STEIN NETO E DAVID ARPINI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009 - 1) NÃO ACOLHER PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS - 2) ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS - 3) REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS - RESSARCIMENTO - 4) IRREGULARES OS ATOS DE GESTÃO DOS SRS. SÔNIA MERIGUETE, GILDO LEITE DE REZENDE, ANTÔNIO STEIN NETO, LETÍCIA REGINA SILVA SOUZA E DAVID ARPINI - 5) MULTA - 6) RECOMENDAÇÕES - 7) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari - CODEG, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos senhores Luiz José Alledi de Carvalho - Diretor Presidente no período de 01/01/09 a 14/10/09, Severino de Oliveira Resende - Diretor Presidente no período de 14/10/09 a 31/12/09 e Diretor de Iluminação Pública no período de 01/01/09 a 14/10/09, Sônia Meriguete - Diretora Financeira no período de 01/01/09 a 12/10/09, Letícia Regina Silva Souza - Diretora Financeira no período de 14/10/09 a 31/12/09, Gildo Leite de Rezende - Diretor Administrativo no período de 15/01/09 a 31/12/09, Carlos Cezar Guterres Có - Diretor Técnico no período de 01/01/09 a 15/01/09, Antonio Stein Neto - Diretor Técnico no período 15/01/09 a 31/12/09, e David Arpini - Diretor de Iluminação Pública no período de 14/10/09 a 31/12/09. Em razão dos fatos narrados no Relatório de Auditoria Ordinária RA-O nº 65/2011 (Processo TC nº 4926/2010), no Relatório Técnico Contábil RTC nº 118/2011 e na Instrução Técnica Inicial nº 840/2011, este Relator votou pela realização de CITAÇÃO dos responsáveis em epígrafe, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem justificativas relativas aos indícios de irregularidades.

Os responsáveis foram devidamente citados, apresentando, tempestivamente, justificativas de defesa juntadas, às folhas 327/612.

Instada a se manifestar, a 1ª Controladoria Técnica, nos termos da Instrução Contábil Conclusiva - ICC nº 167/2012, fls. 621/637, opinou no sentido de que as contas em apreço sejam julgadas **REGULARES com RESSALVAS**, bem como pela expedição de recomendações.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas- NEC, através da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 6586/2013 (fls. 640/685), no que tange a prestação de contas anual, opinou no sentido de que seja julgada regular com ressalvas; no que tange ao Relatório de Auditoria Ordinária RAO nº 65/2011, opinou pela manutenção das irregularidades constantes nos itens 3.2, 3.3, 3.4.1, 3.6.1, 3.6.2, 3.6.3, 3.7, 3.8 e 3.9 desta Instrução Técnica Conclusiva, sendo a do item 3.3 que seja apurado em processo apartado o *quantum* e a responsabilidade; pelo acolhimento das razões de justificativas apresentadas Srs. Luiz José Alledi de Carvalho, Severino de Oliveira Resende, Sônia Meriguete, Gildo Leite de Rezende, Antonio Stein Neto e David Arpini, em razão do afastamento das irregularidades dispostas nos itens 3.1, 3.4.2 e 3.5 desta Instrução Técnica Conclusiva; pelo julgamento irregular das contas em apreço, imputação de ressarcimento e multa pecuniária e recomendação.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer PPJC nº 2283/2015 (fls. 403/407), opinou no sentido de que seja declarada a nulidade da Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 6586/2013, por vício de competência, com a consequente elaboração de nova Instrução Técnica, desta vez, por auditor de controle externo, caso não seja acatado esse posicionamento, opina desde já pelo acolhimento da proposta da unidade técnica às fls. 680/685.

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para elaboração de relatório e voto para efeito de deliberação

da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos verifico que a área técnica opinou no que tange a prestação de contas anual, opinou no sentido de que seja julgada regular com ressalvas; no que tange ao Relatório de Auditoria Ordinária RAO nº 65/2011, opinou pela manutenção das irregularidades constantes nos itens 3.2, 3.3, 3.4.1, 3.6.1, 3.6.2, 3.6.3, 3.7, 3.8 e 3.9 desta Instrução Técnica Conclusiva, sendo a do item 3.3 que seja apurado em processo apartado o *quantum* e a responsabilidade; pelo acolhimento das razões de justificativas apresentadas Srs. Luiz José Alledi de Carvalho, Severino de Oliveira Resende, Sônia Meriguete, Gildo Leite de Rezende, Antonio Stein Neto e David Arpini, em razão do afastamento das irregularidades dispostas nos itens 3.1, 3.4.2 e 3.5 desta Instrução Técnica Conclusiva; pelo julgamento irregular das contas em apreço, imputação de ressarcimento e multa pecuniária e recomendação, enquanto que o duto Representante do *Parquet* de Contas pugnou no sentido de que seja declarada a nulidade da Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 6586/2013, por vício de competência, com a consequente elaboração de nova Instrução Técnica, desta vez, por auditor de controle externo, caso não seja acatado esse posicionamento, opina desde já pelo acolhimento da proposta da unidade técnica às fls. 680/685.

Desse modo, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas - NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 6586/2013 (fls. 640/685), *ver-bis*:

[...]

4 CONCLUSÃO/ RESPONSABILIDADE

Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre a Prestação de Contas Anual - PCA relativa à Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari - CODEG, exercício de 2009, bem como, sobre o Relatório de Auditoria alusivo aos atos de gestão praticados no mesmo exercício, chegou-se ao seguinte entendimento:

4.1 No que tange à Prestação de Contas Anual - exercício de 2009, sob responsabilidade dos Srs. Luiz José Alledi de Carvalho, Severino de Oliveira Resende, Sônia Meriguete, Letícia Regina Silva Souza, Gildo Leite de Rezende, Carlos Cezar Guterres Có, Antonio Stein Neto e David Arpini, foram mantidas as irregularidades descritas nos itens 2.2 e 2.5 da ICC nº 167/2012. No entanto, tendo em vista que os administradores tomaram conhecimento dos questionamentos sobre a falta de provisão para contingências (item 2.2) referente aos exercícios de 2007 e 2008, somente no exercício de 2010 e que os processos continuam em trâmite nesta Corte de Contas e que a falta de informação dos valores registrados como ajuste de exercícios anteriores nas Notas Explicativas (item 2.5), não configurou dano ao erário no presente exercício, opinou-se, com base no inciso II do artigo 84 da Lei nº 621/2012, que a documentação referente à Prestação de Contas Anual do exercício de 2009 da CODEG seja julgada regular com ressalvas.

4.2 No que tange ao Relatório de Auditoria Ordinária RAO nº 65/2011 - Processo TC nº 4926/2010, apenso, verificou-se a presença dos indícios de irregularidades que, em cotejo com as teses de defesa, e o conteúdo probatório dos autos, levaram ao opinamento de que devem ser mantidas as irregularidades analisadas nos seguintes itens desta Instrução Técnica Conclusiva:

4.2.1 Ausência de recolhimento de obrigações legais (item 3.2 desta ITC).

Base Legal: infringência ao artigo 158, § 2º da Lei nº 6.404/76.

Responsáveis: Luiz José Alledi de Carvalho - Diretor Presidente, Severino de Oliveira Resende - Diretor Presidente/Diretor Ilumin. Pública, Sônia Meriguete - Diretor Financeiro, Letícia Regina Silva Souza - Diretor Financeiro, Gildo Leite de Rezende - Diretor Administrativo, Antonio Stein Neto - Diretor Técnico, David Arpini - Diretor de Iluminação Pública.

4.2.2 Recolhimento de obrigações legais e outros pagamentos em atraso, incorrendo em multas (item 3.3 desta ITC).

Base Legal: infringência ao artigo 158, § 2º da Lei nº 6.404/76.

Responsáveis: Luiz José Alledi de Carvalho - Diretor Presidente, Severino de Oliveira Resende - Diretor Presidente/Diretor Ilumin. Pública, Sônia Meriguete - Diretor Financeiro, Letícia Regina Silva Souza - Diretor Financeiro, Gildo Leite de Rezende - Diretor Administrativo, Antonio Stein Neto - Diretor Técnico, David Arpini - Diretor de Iluminação Pública.

4.2.3 Ausência de licitação em contratações efetuadas pela

CODEG (item 3.4.1 desta ITC).

Base Legal: infração ao art. 2º e seu parágrafo único c/c art. 24, inciso II, e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Responsáveis: Luiz José Alledi de Carvalho - Diretor Presidente, Severino de Oliveira Rezende - Diretor Presidente.

4.2.4 Inobservância ao disposto no artigo 22 da Lei nº 8.666/93 (itens 3.6.1, 3.6.2 e 3.6.3 desta ITC).

Responsáveis: Luiz José Alledi de Carvalho (itens 3.6.1 e 3.6.2), Severino de Oliveira Rezende (itens 3.6.1, 3.6.2 e 3.6.3), Sônia Meriquete (itens 3.6.1, 3.6.2 e 3.6.3), Gildo Leite de Rezende (itens 3.6.1, 3.6.2 e 3.6.3), Antonio Stein Neto (itens 3.6.1, 3.6.2 e 3.6.3) e David Arpini (item 3.6.3).

4.2.5 Celebração de aditivos contratuais acima do limite estabelecido em lei (item 3.7 desta ITC).

Base Legal: infração aos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 666/93. Responsáveis: Luiz José Alledi de Carvalho - Diretor Presidente, Severino de Oliveira Rezende - Diretor Iluminação Pública, Sônia Meriquete - Diretor Financeiro, Gildo Leite de Rezende - Diretor Administrativo, Antonio Stein Neto - Diretor Técnico.

4.2.6 Pagamento de despesa por ato de liberalidade (item 3.8 desta ITC).

Base Legal: infração às alíneas "a" e "b" do art. 154 da Lei nº 6.404/76.

Responsáveis: Luiz José Alledi de Carvalho - Diretor Presidente, Severino de Oliveira Rezende - Diretor Iluminação Pública, Sônia Meriquete - Diretor Financeiro, Gildo Leite de Rezende - Diretor Administrativo, Antonio Stein Neto - Diretor Técnico.

RESSARCIMENTO: R\$ 17.429,61 (9.622,71 VRTE).

4.2.7 Ausência de recolhimento de ISSQN sobre a receita (item 3.9 desta ITC).

Base Legal: infração ao artigo 202 da lei Municipal nº 1.836/98 na nova redação dada pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.371/2004.

Responsáveis: Luiz José Alledi de Carvalho - Diretor Presidente, Severino de Oliveira Rezende - Diretor Iluminação Pública, Sônia Meriquete - Diretor Financeiro, Gildo Leite de Rezende - Diretor Administrativo, Antonio Stein Neto - Diretor Técnico, David Arpini - Diretor de Iluminação Pública.

4.3 Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por:

4.3.1 Acolher as razões de justificativas apresentadas Srs. Luiz José Alledi de Carvalho, Severino de Oliveira Rezende, Sônia Meriquete, Gildo Leite de Rezende, Antonio Stein Neto e David Arpini, em razão do afastamento das irregularidades dispostas nos itens 3.1, 3.4.2 e 3.5 desta Instrução Técnica Conclusiva;

4.3.2 Julgar irregulares as contas dos Srs. Luiz José Alledi de Carvalho, Diretor Presidente (01/01 a 14/10), Severino de Oliveira Rezende, Diretor Presidente (14/10 a 31/12) e Diretor de Iluminação Pública (01/01 a 14/10), da CODEG, no exercício de 2009, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar nº 621/2012, em razão das irregularidades relativas aos itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6 e 4.2.7 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao ressarcimento do montante de R\$ 17.429,61, correspondentes a 9.622,71 VRTE, solidariamente entre si e aos Srs. Sônia Meriquete, Gildo Leite de Rezende e Antonio Stein Neto (item 4.2.6);

4.3.3 Julgar irregulares as contas da Sra. Sônia Meriquete, Diretora Financeira (01/01 a 14/10) e Gildo Leite de Rezende, Diretor Administrativo (15/01 a 31/12) da CODEG, e Antônio Stein Neto, Diretor Técnico (15/01 a 31/12) no exercício de 2009, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar nº 621/2012, em razão das irregularidades relativas aos itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6 e 4.2.7 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-a ao ressarcimento do montante de R\$ 17.429,61, correspondentes a 9.622,71 VRTE, solidariamente entre si e aos Srs. Luiz José Alledi de Carvalho e Severino de Oliveira Rezende (item 4.2.6);

4.3.4 Julgar irregulares as contas da Sra. Letícia Regina Silva Souza Meriquete, Diretora Financeira (14/10 a 31/12) da CODEG, no exercício de 2009, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c" e "d" da Lei Complementar nº 621/2012, em razão das irregularidades relativas aos itens 4.2.1 e 4.2.2 desta Instrução Técnica Conclusiva;

4.3.5 Julgar irregulares as contas do Sr. David Arpini, Diretor de Iluminação Pública (14/10 a 31/12) da CODEG, no exercício de 2009, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c" e "d" da Lei Complementar nº 621/2012, em razão das irregularidades relativas aos itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.4 e 4.2.7

desta Instrução Técnica Conclusiva;

4.3.6 Julgar regulares as contas do Sr. Carlos Cezar Guterres Có, Diretor Técnico (01/01 a 15/01) da CODEG, no exercício de 2009, com amparo no art. 84, inciso II da Lei Complementar nº 621/2012, em razão das irregularidades relativas aos itens 2.2 e 2.5 da Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 167/2012, conforme exposto no item 4.1 desta instrução;

4.3.7 Dessa forma, **sugere-se, ao Plenário desta E. Corte de Contas, a aplicação de multa individual aos Srs. Luiz José Alledi de Carvalho, Severino de Oliveira Rezende, Sônia Meriquete, Gildo Leite de Rezende, Letícia Regina Silva Souza Meriquete, Antônio Stein Neto e David Arpini, na forma dos artigos 62 e 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93.**

4.4 Sugere-se **seja recomendado aos atuais responsáveis pela gestão da CODEG, na forma da Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 167/2012 (fls. 621/637), com amparo no artigo 1º, inciso XXXVI, da LC nº 621/2012:**

4.5.1 (4.4.1 *sic*) **Tomar providência no sentido de realizar levantamento dos processos judiciais trabalhistas nos quais a companhia figure como ré, submetendo-os à classificação prevista na Norma Contábil TG25, com vistas à constituição de provisão para passivos contingentes;**

4.5.2 (4.4.2 *sic*) **Elaborar e divulgar notas explicativas às demonstrações contábeis, nos próximos exercícios financeiros a serem encerrados, em obediência ao § 5º do artigo 176 da Lei Federal nº 6.404/76.**

4.5 Por fim, sugere-se seja cientificado à Prefeitura Municipal de Guarapari de que a cobrança de ISS sobre os serviços prestados pela CODEG ao município de Guarapari é devida, e que este ponto seja incluído em fiscalização ordinária do próximo exercício na Prefeitura Municipal de Guarapari. - grifei e negritei

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer PPJC nº 2283/2015 (fls. 403/407) da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, divergiu, inicialmente do entendimento da área técnica, tendo assim se manifestado, *litteris*:

[...]

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **requer o Ministério Público de Contas seja declarada a nulidade da Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 6586/2013, por vício de competência, com a consequente elaboração de nova Instrução Técnica, desta vez, por auditor de controle externo.**

Caso não seja acatado esse posicionamento, opina desde já pelo acolhimento da proposta da unidade técnica às fls. 680/685, acrescentando que:

1. Preliminarmente, sejam formados autos apartados, nos termos do art. 281 da Resolução TC nº 261/2013, mediante a juntada de cópias do RAO, ITI e ITC e demais documentos pertinentes, para:

1.1. quantificação e ressarcimento pelo dano causado ao erário, mediante tomada de contas especial, referente ao item 4.2.2 (Recolhimento de obrigações legais e outros pagamentos em atraso, incorrendo em multas);

1.2. aplicação de pena pecuniária aos responsáveis pela infração, dispensado novo contraditório; - grifei e negritei

Compulsando os autos, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas requereu a nulidade da Instrução Técnica nº 6586/2013, por vício de competência, com a consequente elaboração de nova Instrução Técnica, por auditor de controle externo.

Quanto às preliminares arguidas pelo Ministério Público Especial de Contas:

1) QUANTO À EXISTENCIA DE NULIDADE ALEGADA PELO DOUTO REPRESENTANTE DO PARQUET DE CONTAS:

Em sede preliminar, indicou o *Parquet* de Contas a existência de nulidade da Instrução Técnica Conclusiva nº 6586/2013, por vício de competência.

No que tange a existência de nulidade da Instrução Técnica por vício de competência, constato que o Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas já se manifestou em caso análogo, nos termos da Decisão TC nº 4715/2014, acompanhando o voto do Eminente Conselheiro, Dr. Sebastião Carlos Ranna de Macedo, nos autos do Processo TC nº 2411/2010, vejamos:

[...]

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da questão preliminar – nulidade da Instrução Técnica Conclusiva ITC 443/2013 face a ausência de competência do subscritor

O Ministério Público alega nulidade da Instrução Técnica Conclusiva em razão de ter sido subscrita por servidora ocupante de cargo de Assistente Técnico. Segundo o *Parquet* de Contas, a competência para elaboração de ITC é exclusiva dos Auditores de Controle Externo, conforme art. 5º da Lei Complementar nº 622/2012.

Informa que a ratificação do trabalho por Auditor de Controle Externo não é capaz de convalidar o ato, já que se trata de competência exclusiva, portanto indelegável.

Ocorre que na presente situação não houve delegação de competência. Também não há que se ter em conta a possibilidade ou não de convalidação do ato com a assinatura do Auditor de Controle Externo.

O Assistente Técnico, cargo de provimento efetivo mediante concurso público, possui competência para auxiliar o trabalho de elaboração das Instruções Técnicas, conforme previsto na Resolução nº 89/92 (define as atribuições dos cargos de pessoal do Tribunal de Contas):

"(...) III – CARGO: **TÉCNICO DE FINANÇAS PÚBLICAS (nomenclatura do cargo de Assistente Técnico anterior à Resolução nº 148/98 – art. 15).**

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADE OPERACIONAL DE NÍVEL MÉDIO
CÓDIGO: AOM

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO:

Executar atividades operacionais auxiliares de natureza técnica e de natureza administrativa no desempenho do controle das finanças públicas a cargo do Tribunal de Contas.

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATRIBUIÇÕES:

a. **auxiliar na elaboração** dos relatórios de auditoria e vistoria e de **instrução técnica**;

b. **auxiliar as atividades de instrução** e de despacho em processos; (...)"

Desta forma, observa-se ter o Assistente Técnico, frise-se, servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, agido de acordo com a competência determinada pela norma. Não houve delegação de competência e sim auxílio ao Auditor de Controle Externo na elaboração da Instrução Técnica Conclusiva. O Auditor de Controle Externo não deixou de exercer as funções estabelecidas em lei, apenas foi auxiliado. É ele o responsável pelas informações contidas na Instrução Técnica, em conformidade com o estabelecido no art.5º da Lei Complementar nº 622/12:

"Art. 5º As funções de execução do controle externo da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios que incumbem ao Tribunal de Contas serão exercidas exclusivamente pelo Auditor de Controle Externo."

Assim, não há que se considerar a nulidade da Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 443/2013, pelos motivos acima expostos.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, **obedecidos todos os trâmites processuais e legais, discordando do Ministério Público de Contas, VOTO:**

3.1 PRELIMINARMENTE, pela ausência de nulidade da Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 443/2013, que deve ser mantida nos termos em que foi exarada. – grifei e negritei

Desta maneira vejo que o caso em questão é o mesmo, isto é, o ocupante de cargo de provimento efetivo agiu de acordo com a competência determinada pela norma, **não havendo delegação de competência e sim auxílio ao Auditor de Controle Externo na elaboração da Instrução Técnica Conclusiva, motivo pelo qual, entendo que a matéria em questão fora pacificada pelo Colegiado da 1ª Câmara desta Corte de Contas,** razão pela qual **deixo de acolher a preliminar suscitada.**

2) QUANTO A PRELIMINAR, NO SENTIDO DE QUE SEJAM FORMADOS AUTOS APARTADOS, PARA QUANTIFICAÇÃO E RESARCIMENTO PELO DANO CAUSADO AO ERÁRIO, MEDIANTE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, REFERENTE AO ITEM 4.2.2 (RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E OUTROS PAGAMENTOS EM ATRASO, INCORRENDO EM MULTAS), vejamos o seguinte:

Verifico da análise dos autos que no enfrentamento de mérito a área técnica exarou o mesmo entendimento, porém, deixou de suscitar a preliminar, contudo relatou que devido ao não pagamento das obrigações sociais e tributárias no prazo do vencimento, os gestores oneram significativamente os cofres da empresa com juros e multas incidentes em razão do atraso, sendo que o quadro é "seriamente agravado, em razão do atraso no pagamento de débitos judiciais em acordos celebrados com as empresas Betunel Indústria e Comércio e Rota Indústria e Comércio Ltda, os quais geram juros elevados. Em 2008, foram registrados juros apenas nas parcelas de tais acordos judiciais no montante de R\$ 209.010,80. No exercício sob análise, tal valor totalizou R\$ 120.969,59".

No caso em apreço, vê-se que o dano identificado relativamente aos juros foram no montante de R\$ 120.969,59, equivalentes a 62.770,9859 VRTE's, relativamente ao exercício em análise, tendo o dano sido identificado, razão pela qual **deixo de acolher a sugestão de formação de autos apartados, tendo sido já identificado o dano, bem como a autoria.**

Antes de enfrentar o mérito das irregularidades mantidas, verifico que a área técnica, acompanhada pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, afastou as irregularidades, relativas aos itens 3.1 (Falta na baixa de ativo e de passivo), 3.4.2 (Processos Diversos - Zezito Auto Peças e Mecânica Ltda), e 3.5 (Contratação de advogado sem concurso público), todas constantes na Instrução Técnica Conclusiva nº 6586/2013, motivo pelo qual coaduno com este entendimento e **afasto as respectivas irregularidades.**

*No que se referem aos itens 2.2 - Ausência de provisão para contingências dos processos trabalhistas (Item IV.2.3.4 - fls. 246/247 do RTC nº 118/2011) e 2.5 - Falta de indicação em Notas Explicativas, junto às Demonstrações Financeiras do Exercício, dos valores registrados na Conta de Ajuste de Exercícios Anteriores (Item VI do RTC 118/2011, fl. 248/249), constantes da Instrução Contábil Conclusiva nº 167/2012, verifico que a área técnica informou que "os administradores tomaram conhecimento dos questionamentos sobre a falta de provisão para contingências (item 2.2) referente aos exercícios de 2007 e 2008, somente no exercício de 2010 e que os processos continuam em trâmite nesta Corte de Contas e que a falta de informação dos valores registrados como ajuste de exercícios anteriores nas Notas Explicativas (item 2.5), **não configurou dano ao erário no presente exercício, opinou-se, com base no inciso II do artigo 84 da Lei Complementar nº 621/2012, que a documentação referente à Prestação de Contas Anual do exercício de 2009 da CODEG seja julgada regular com ressalvas**".*

Entretantes, deixo de acompanhar o entendimento da área técnica e douto Representante do *Parquet* de Contas, no que se refere ao julgamento da Prestação de Contas Anual da CODEG, relativa ao exercício de 2009, como **regulares com ressalvas, vez que atualmente as contas são julgadas junto com os atos de gestão.** Assim, passo à análise das irregularidades mantidas pela área técnica, constantes na Instrução Técnica Conclusiva nº 6586/2013, **relativas ao Relatório de Auditoria Ordinária RA-O nº 65/2011,** constante dos autos do Processo TC nº 4926/2010, em apenso, conforme descritas a seguir:

3) AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS (ITEM 3.2 DA ITC).

BASE LEGAL: INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 158, § 2º DA LEI Nº 6.404/76.

Responsáveis: Luiz José Alledi de Carvalho - Diretor Presidente, Severino de Oliveira Rezende - Diretor Presidente/Diretor Ilumin. Pública, Sônia Meriguete - Diretor Financeiro, Leticia Regina Silva Souza - Diretor Financeiro, Gildo Leite de Rezende - Diretor Administrativo, Antonio Stein Neto - Diretor Técnico, David Arpini - Diretor de Iluminação Pública.

Relata a equipe técnica que a CODEG não recolhe o INSS incidente sobre os serviços prestados por terceiros - Pessoa Física, o que poderá causar multas, quando de uma futura fiscalização por parte do INSS, indicando que a diferença apurada entre os valores provisionados na conta "INSS S/ Serviços - PF" e efetivamente recolhidos foi de R\$ 25.178,24 (vinte e cinco mil e cento e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Os gestores citados não se manifestaram sobre este item, razão pela qual o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a sua manutenção, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Desta feita entendo que razão assiste à área técnica, motivo pelo qual adoto sua manifestação como razão de decidir, posto que **o gestor fora citado especificamente para se manifestar sobre o dano causado,** razão pela qual **mantenho a presente irregularidade.**

4) RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E OUTROS PAGAMENTOS EM ATRASO, INCORRENDO EM MULTAS (ITEM 3.3 DA ITC).

Base Legal: infringência ao artigo 158, § 2º da Lei nº 6.404/76.

Responsáveis: Luiz José Alledi de Carvalho - Diretor Presidente, Severino de Oliveira Rezende - Diretor Presidente/Diretor Ilumin. Pública, Sônia Meriguete - Diretor Financeiro, Leticia Regina Silva Souza - Diretor Financeiro, Gildo Leite de Rezende - Diretor Administrativo, Antonio Stein Neto - Diretor Técnico, David Arpini - Diretor de Iluminação Pública.

Relata a equipe técnica que a sobredita irregularidade é desdobramento da inconsistência apontada no item anterior (3.2), contudo trata-se de conduta reiterada já apontada nos autos da Prestação de

Contas Anual da CODEG, relativa ao exercício de 2008, nos autos do Processo TC nº 2571/2009.

Salienta a equipe técnica que devido ao não pagamento das obrigações sociais e tributárias no prazo do vencimento, os gestores oneram significativamente os cofres da empresa com juros e multas incidentes em razão do atraso, sendo que o quadro é "seriamente agravado, em razão do atraso no pagamento de débitos judiciais em acordos celebrados com as empresas Betunel Indústria e Comércio e Rota Indústria e Comércio Ltda, os quais geram juros elevados. Em 2008, foram registrados juros apenas nas parcelas de tais acordos judiciais no montante de R\$ 209.010,80. No exercício sob análise, tal valor totalizou R\$ 120.969,59".

Os defendentes, em suas justificativas alegam que os pagamentos foram realizados, porém, **não esclarecem os motivos do atraso em tais pagamentos**, o qual ocasionou a despesa com juros acima descrita.

A equipe técnica sugeriu a manutenção da irregularidade, porém, cabe ressaltamento ao erário dos valores pagos a título de juros e multa por atraso nos pagamentos, sugerindo que seja o item em tela apartado dos presentes autos, sendo acompanhada pelo *Parquet* de Contas.

No caso em apreço, já me manifestei em sede de preliminar, tendo entendido que o dano fora identificado relativamente aos juros foram no montante de R\$ 120.969,59, equivalentes a 62.770, 9859 VR-TE's, relativamente ao exercício em análise, razão pela qual **coaduno com entendimento da área técnica e o Parquet de Contas não somente quanto à manutenção da irregularidade, porém, divirjo no que se refere a instauração de tomada de contas.**

5) AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO EM CONTRATAÇÕES EFETUADAS PELA CODEG (ITEM 3.4.1 DA ITC).

Base Legal: infringência ao art. 2º e seu parágrafo único c/c art. 24, inciso II, e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Responsáveis: Luiz José Alledi de Carvalho - Diretor Presidente, Severino de Oliveira Rezende - Diretor Presidente.

Relata a equipe técnica que a CODEG contratou a empresa "Werner e Fock Construções Ltda para locação de veículos para atender os serviços de limpeza pública nos meses de janeiro a março, período de alta temporada, sem prévia realização de licitação, justificando o caráter emergencial da despesa", vejamos:

a) Processo nº 1908/08 (Item 3.4.1 da ITC).

Contratado: Werner e Fock Construções Ltda.

Objeto: Locação de dois caminhões caçambas truck e um rolo compactador para atender os serviços de limpeza pública do Município de Guarapari.

Valor total do contrato: R\$ 134.040,00

Argumenta a equipe técnica, que as justificativas trazidas aos autos demonstram "que a decisão de contratação dos caminhões foi tomada em fins de 2008, quando não havia tempo hábil para promover a licitação que fosse concluída pelo menos no início de 2009. Daí a necessidade de dispensa da licitação, a qual entendem atender ao disposto no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93".

Entretanto, a área técnica informa em sua defesa, que "a situação de emergência alegada pelos responsáveis na verdade decorre da falta de planejamento, ou seja, da desídia administrativa, tendo em vista que os agentes públicos não adotaram as providências cabíveis para a realização de procedimento licitatório com a devida antecedência, gerando a extrema necessidade para a contratação, o que autorizaria, com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, a dispensa de licitação".

Ademais, as justificativas apresentadas apontam que a contratação direta ocorreu em razão da demora na contratação dos veículos para atender ao aumento da demanda nos serviços de limpeza pública nos meses de janeiro a março de 2009, na ocasião, os Srs. Luiz José Alledi de Carvalho e Severino de Oliveira Rezende faziam parte do Corpo Diretivo da CODEG, não tomando as medidas necessárias para realização do procedimento licitatório.

Assim, entendo que os serviços de limpeza pública são essenciais a população, gerando impactos na saúde e ambientais, contudo deveria a CODEG ter realizado a licitação para contratação do respectivo serviço, vez que por se tratar de se serviço essencial o planejamento deveria ter sido realizado com antecedência, assim disporia de tempo hábil para fazer a licitação e garantir o princípio da competitividade.

Desse modo, entendo que assiste razão à área técnica, que fora acompanhada pelo duto Representante do *Parquet* de Contas, motivo pelo qual adoto o seu posicionamento e **mantenho a presente irregularidade.**

6) INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.666/93 (ITENS 3.6.1, 3.6.2 E 3.6.3 DA ITC).

Responsáveis: Luiz José Alledi de Carvalho (itens 3.6.1 e 3.6.2),

Severino de Oliveira Rezende (itens 3.6.1, 3.6.2 e 3.6.3), Sônia Meriguite (itens 3.6.1, 3.6.2 e 3.6.3), Gildo Leite de Rezende (itens 3.6.1, 3.6.2 e 3.6.3), Antonio Stein Neto (itens 3.6.1, 3.6.2 e 3.6.3) e David Arpini (item 3.6.3).

Relata a equipe técnica que a CODEG realizou licitação na modalidade de carta convite para:

- Aquisição de equipamentos de proteção individual (Processo nº 264/09), foram convidadas três empresas, no entanto, no dia da abertura compareceu apenas uma empresa, e mesmo assim foi realizada a reunião e homologada a licitação em 23/04/09, sem repetição do convite;

a) Processo nº 264/09 (Item 3.6.1 da ITC).

Convite: 05/09

Contratado: E.Tesch Moura – ME.

Objeto: Aquisição de Equipamentos de proteção individual para atender os funcionários da CODEG.

Pago em 2009: R\$ 33.852,00

- Contratação de empresa de locação de rolo compactador (Processo nº 721/09), no procedimento realizado a equipe técnica encontrou apenas um recibo de entrega do convite, restando prejudicada a competitividade da referida licitação por conta da falta de publicidade;

b) Processo nº 721/09 (Item 3.6.2).

Convite: 09/09

Contratado: Construtora Roma Ltda

Objeto: Locação de um rolo compactador para construção e manutenção de vias públicas do município de Guarapari.

Pago em 2009: R\$ 43.120,00

- Locação de três caminhões caçamba toco para coleta de coco no período de alta temporada (Processo nº 1647/2009), sendo que no dia da abertura compareceu apenas uma empresa, e mesmo assim foi realizada a reunião e homologada a licitação em 28/12/09, sem repetição do convite.

c) Processo nº 1647/2009

Convite: 11/09 (Item 3.6.3 da ITC).

Contratado: Construtora Roma Ltda.

Objeto: Locação de três caminhões caçamba toco para coleta de coco no período de alta temporada.

Pago em 2009: R\$ 30.000,00

Salienta a área técnica, que para garantir o princípio da competitividade, seria necessária a participação de no mínimo três empresas, com a devida repetição do convite.

Os gestores não se pronunciaram sobre este item, razão pela qual o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a sua manutenção, no que foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas.

Assim, tenho que assiste razão à área técnica, motivo pelo qual adoto o seu posicionamento, e **mantenho a presente irregularidade.**

7) CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS CONTRATUAIS ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO EM LEI (ITEM 3.7 DESTA ITC).

Base Legal: infringência aos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Responsáveis: Luiz José Alledi de Carvalho - Diretor Presidente, Severino de Oliveira Rezende - Diretor Iluminação Pública, Sônia Meriguite - Diretor Financeiro, Gildo Leite de Rezende - Diretor Administrativo, Antonio Stein Neto - Diretor Técnico.

No que se refere, constato que a celebração de aditivos contratuais é relativa aos seguintes contratos:

- **Processo nº 594/2005** – Concorrência Pública nº 002/2005 – Contratada: Logiservice Ltda.

Objeto: Execução de serviços de manutenção de iluminação pública, com fornecimento de materiais para atender todo o município, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Valor: R\$ 485.166,60 – Prazo: 12 meses – Assinatura: 21/09/2005.

- **Processo nº 493/2007** – 2º Termo Aditivo – Contratada: Logiservice Ltda.

Objeto: Acréscimo quantitativo de material e mão de obra, no percentual de 25%.

Valor: R\$ 124.200,12 – Assinatura: 18/05/2007 – Publicação: 28/05/2007.

- **Processo nº 1096/2008** – 4º Termo Aditivo – Contratada: Logiservice Ltda.

Objeto: Acréscimo quantitativo, no percentual de 19%.

Valor: R\$ 98.762,45 – Assinatura: 21/07/2008 – Publicação: 12/09/2008

- **Processo nº 1021/2009** – 6º Termo Aditivo – Contratada: Logiservice Ltda.

Objeto: Acréscimo quantitativo, no percentual de 14%.

Valor: R\$ 113.809,04 – Assinatura: 10/08/2009 – Publicação: 25/09/2009.

Relata a equipe técnica que "a CODEG já havia realizado dois aditivos, quantitativo de material e mão de obra, sendo o primeiro acrés-

cimo de 25%, dentro do limite estabelecido na Lei 8666/93, através do 2º Termo Aditivo, datado de 18/05/07, e um segundo acréscimo de 19%, através do 4º Termo Aditivo, datado de 21/07/08, em desacordo ao preceituado em Lei, conforme apontado como irregularidade no relatório de auditoria relativo ao exercício de 2008”.

Argumenta, também, que “não obstante aos acréscimos realizados, a CODEG realizou um novo aditivo no percentual de 14%, através do 6º Termo Aditivo, datado de 10/08/09”.

A área técnica entendeu, que conforme a Lei nº 8666/1993, “não cabia esse terceiro acréscimo de 14%, como também não cabia o segundo acréscimo de 19%, e que a companhia deveria ter realizado novo procedimento licitatório, tendo em vista a demanda crescente pelo serviço no município”.

Os gestores contra argumentaram, em síntese, que a CODEG determinou a realização do aditivo de 14% no Processo nº 1.021/09 com base no parecer jurídico anexado por cópia aos presentes autos.

A área técnica sugeriu a manutenção da irregularidade, no que foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas, razão pela qual **mantenho a presente irregularidade**.

8) PAGAMENTO DE DESPESA POR ATO DE LIBERALIDADE (ITEM 3.8 DESTA ITC).

Base Legal: infringência às alíneas “a” e “b” do art. 154 da Lei nº 6.404/76.

Responsáveis: Luiz José Alledi de Carvalho - Diretor Presidente, Severino de Oliveira Rezende - Diretor Iluminação Pública, Sônia Meriguete - Diretor Financeiro, Gildo Leite de Rezende - Diretor Administrativo, Antonio Stein Neto - Diretor Técnico.

RESSARCIMENTO: R\$ 17.429,61 (9.622,71 VRTE's).

Argumenta o corpo técnico, que foi apurado no relatório de auditoria, relativo ao exercício de 2008, na execução do contrato decorrente do Convite nº 011/08 - Construção da Praça do Morro da Caixa D'água, a empresa contratada, KMD Construtora e Prestadora de Serviços Ltda - EPP danificou a base do muro de imóvel de terceiro. Neste sentido, a CODEG, em 11/12/2008, com o objetivo de reparar o prejuízo, contratou, em 2008, por dispensa de licitação a mesma empresa que causou o dano para realizar a reforma do muro, cujo valor foi de R\$ 17.429,61, equivalentes a 9.622,71 VRTE's, gerando pagamento, em 2009, indevidamente, vez que quem causou o prejuízo é que deveria pagar pelos danos.

Constatado, à folha 332 dos autos, que a CODEG em sua defesa entendeu que a responsabilidade pela reparação do dano fosse da empresa contratada, porém, lançou mão da possibilidade prevista no inciso I, do artigo 24, da Lei nº 8666/1993 (conjugada com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo), porém, por liberalidade assumiram a respectiva despesa.

Desse modo, acompanho o entendimento da área técnica e do douto Representante do *Parquet* de Contas e **mantenho a presente irregularidade, bem como o ressarcimento dela decorrente**.

9) AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ISSQN SOBRE A RECEITA (ITEM 3.9 DESTA ITC).

Base Legal: infringência ao artigo 202 da Lei Municipal nº 1.836/98 na nova redação dada pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.371/2004.

Responsáveis: Luiz José Alledi de Carvalho - Diretor Presidente, Severino de Oliveira Rezende - Diretor Iluminação Pública, Sônia Meriguete - Diretor Financeiro, Gildo Leite de Rezende - Diretor Administrativo, Antonio Stein Neto - Diretor Técnico, David Arpini - Diretor de Iluminação Pública.

Alega a área técnica, que “a CODEG, por ser uma prestadora de serviços da Prefeitura Municipal de Guarapari, deveria estar recolhendo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devendo o mesmo, ser calculado com base nas notas fiscais dos serviços prestados”.

Alega, também, que “ao repassar para a CODEG os valores solicitados, através de depósitos em conta corrente (contas nº 11.458.247, 9.377.920 e 16.755.894 - BANESTES S.A.), a Prefeitura de Guarapari, retém o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativo às notas fiscais dos Fornecedores, e não da CODEG (empresa realmente contratada para a execução dos serviços), recolhendo o tributo aos cofres municipais em nome dos mesmos”.

No que se refere a emissão das Notas Fiscais de serviço, segundo a área técnica, deveria incidir a alíquota de 5%, uma vez que os valores repassados representam, na realidade, a remuneração da CODEG pelos serviços prestados à Prefeitura Municipal de Guarapari, conforme demonstrado abaixo:

VALOR REPASSADO (R\$)	ALÍQUOTA	IMPOSTO DEVIDO
16.280.739,33	5%	814.036,97

Os defendentes, em suas alegações de defesa, informam que a CODEG recolhe o ISS sobre os valores que são repassados para pagamento às empresas prestadoras dos serviços, não havendo lucratividade nos contratos entre a CODEG e terceiros, ou entre a CODEG e

a Prefeitura Municipal de Guarapari.

Sustentam, se houvesse dois recolhimentos para a mesma receita, haveria um *bis in idem*, pois que a CODEG recebe do Ente Municipal os valores relativos aos serviços que serão prestados pelas empresas terceirizadas, contratadas mediante licitação. Por tal motivo, sustentam os justificantes, que a CODEG é isenta do referido imposto, nos termos do art. 252, inciso V, da LC nº 008/2007 do Código Tributário Municipal, contudo, por se tratar de Sociedade de Economia Mista Municipal cujo capital majoritário pertence ao Município de Guarapari — conforme atas de AGO e AGE anexadas aos presentes autos, não há que se falar em recolhimento pela CODEG ao Município de Guarapari do ISSQN, haja vista a incidência da norma constitucional prevista no art.150, inciso VI, alínea “a”, que trata da imunidade recíproca.

A equipe técnica, em sua análise alega, em síntese, que a CODEG é uma sociedade de economia mista que exerce atividade econômica que visa lucro, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme definido no § 1º do art. 173 da Constituição Federal, contudo, as sociedades de economia mista, quando no exercício de suas atividades-fim específicas, ou seja, das atividades comerciais, industriais ou financeiras em virtude das quais foram criadas, submetem-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Atuam, aqui, portanto, sob o mesmo patamar de exigências impostas ao setor privado.

Alega, também, que as regras têm por objetivo evitar o estabelecimento de uma concorrência desleal entre as empresas governamentais e as do setor privado, em plena consonância com o princípio da livre concorrência, informador da ordem econômica na atual Constituição (CF, art. 170, IV), argumentando que “a CODEG não é beneficiária de qualquer hipótese de não incidência tributária, sendo devido o recolhimento do Imposto sobre Serviços no exercício de toda a sua atividade, inclusive quando presta serviços à Prefeitura Municipal de Guarapari”.

Desta feita, verifico que razão assiste aos gestores, pois, o artigo 173 da Constituição Federal trata de sociedade de economia mista criada para exploração direta pelo Estado, de serviço público, goza de imunidade, na forma da jurisprudência pátria, vejamos:

RECURSO. Extraordinário. Imunidade tributária recíproca. Extensão. Empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão de imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público.” (ARE 638315 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09.06.2011, DJe-167 DIVULG 30.08.2011 PUBLIC 31.08.2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00183).

Esse é o caso, afinal se a CODEG pelo seu estatuto social prestasse serviços a terceiros, teria que recolher o ISS como se fosse do setor privado, porém, mesmo que prestasse serviço à Prefeitura, sua acionista majoritária, não teria que recolher o imposto, em face de dispositivo constitucional da reciprocidade, razão pela qual **divirjo do posicionamento técnico, e afasto a presente irregularidade**. Por todo o exposto, acompanhando em parte a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

1) NÃO ACOLHA as preliminares suscitadas pelo *Parquet* de Contas, quanto a nulidade da Instrução Técnica Conclusiva nº 6586/2013, por vício de competência, bem como a relativa à formação de autos apartados para quantificação e ressarcimento pelo dano causado ao erário, mediante instauração de tomada de contas especial, referente ao item 4.2.2 (Recolhimento de obrigações legais e outros pagamentos em atraso, incorrendo em multas), pelas razões antes expandidas;

2) Acolha as razões de justificativas apresentadas pelos **senhores Luiz José Alledi de Carvalho, Severino de Oliveira Rezende, Sônia Meriguete, Gildo Leite de Rezende, Antonio Stein Neto e David Arpini**, em razão do afastamento das irregularidades indicadas nos **itens 3.1, 3.4.2 e 3.5** da Instrução Técnica Conclusiva nº 6586/2013;

3) Acolha as razões de justificativa, **afastando as irregularidades** relativas **aos itens 3.1, 3.4.2 e 3.5** da Instrução Técnica Conclusiva nº 6586/2013, bem como a irregularidade do **item 7 desta decisão**;

4) Rejeite as razões de justificativa, **mantendo** as irregularidades constantes nos **itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 desta decisão**, pelas razões antes expandidas.

5) Impute ressarcimento aos **Srs. Luiz José Alledi de Carvalho, Diretor, Severino de Oliveira Rezende, Diretor Presidente e Diretor de Iluminação Pública Sonia Meriguete, Diretora Fi-**

nanceira, **Letícia Regina Silva Souza, Diretora Financeira, Gildo Leite de Rezende, Diretor Administrativo, Antonio Steim Neto, Diretor Técnico e David Arpini, Diretor de Iluminação Pública da CODEG**, no exercício de 2009, em razão das irregularidades relativas aos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 desta decisão, **no valor de R\$ R\$ 120.969,59, equivalentes a 62.770, 9859 VRTE'S (item 4.2.2);**

6) Impute ressarcimento aos Srs. Luiz José Alledi de Carvalho, Diretor Presidente, Severino de Oliveira Rezende, Diretor Presidente e Diretor de Iluminação Pública da CODEG, no exercício de 2009, em razão das irregularidades relativas aos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 desta decisão, **no valor de R\$ 17.429,61, correspondentes a 9.622,71 VRTE's**, solidariamente entre si e aos Srs. Sônia Meriguete, Gildo Leite de Rezende e Antonio Stein Neto (item 4.2.6);

7) Considere IRREGULARES os atos de gestão da sra. Sônia Meriguete, Diretora Financeira (01/01 a 14/10) e Gildo Leite de Rezende, Diretor Administrativo (15/01 a 31/12) da CODEG, e Antônio Stein Neto, Diretor Técnico (15/01 a 31/12, em razão das irregularidades relativas aos itens 1, 2, 4, 5 e 6 desta decisão;

8) Considere IRREGULARES os atos de gestão da Sra. Letícia Regina Silva Souza Meriguete, Diretora Financeira (14/10 a 31/12) da CODEG, em razão das irregularidades relativas aos itens 1 e 2 desta decisão;

9) Considere IRREGULARES os atos de gestão do **Sr. David Arpini, Diretor de Iluminação Pública (14/10 a 31/12) da CODEG**, em razão das irregularidades relativas aos itens 1, 2 e 4 desta decisão;

10) Aplique multa individual, no valor 6.000 VRTE'S aos Srs. Luiz José Alledi de Carvalho, Severino de Oliveira Rezende, Sônia Meriguete, Gildo Leite de Rezende, Letícia Regina Silva Souza Meriguete, Antônio Stein Neto e David Arpini, na forma dos artigos 62 e 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93.

11) Expeça as seguintes recomendações aos atuais responsáveis pela gestão da CODEG, na forma da Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 167/2012 (fls. 621/637), com amparo no artigo 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 621/2012:

a) Providencie levantamento dos processos judiciais trabalhistas nos quais a companhia figure como ré, submetendo-os à classificação prevista na Norma Contábil TG25, com vistas à constituição de provisão para passivos contingentes;

b) Elabore e divulgue notas explicativas às demonstrações contábeis, nos próximos exercícios financeiros a serem encerrados, em obediência ao § 5º do artigo 176 da Lei Federal nº 6.404/76.

VOTO, por fim, no sentido de que, cumpridas as formalidades legais, em não havendo expediente recursal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento desta decisão, em face da imputação de ressarcimento e da multa aplicada.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4349/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de junho de dois mil e quinze, sem divergência, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Não acolher as preliminares suscitadas pelo *Parquet* de Contas, quanto à nulidade da Instrução Técnica Conclusiva nº 6586/2013, por vício de competência, bem como a relativa à formação de autos apartados para quantificação e ressarcimento pelo dano causado ao erário, mediante instauração de tomada de contas especial, referente ao item 4.2.2 (Recolhimento de obrigações legais e outros pagamentos em atraso, incorrendo em multas), pelas razões expostas no voto do Relator;

2. Acolher as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Luiz José Alledi de Carvalho, Severino de Oliveira Rezende, Sônia Meriguete, Gildo Leite de Rezende, Antonio Stein Neto e David Arpini, em razão do afastamento das irregularidades indicadas nos itens 3.1, 3.4.2 e 3.5 da Instrução Técnica Conclusiva nº 6586/2013, bem como afastar a irregularidade do item 7 da decisão constante do voto do Relator;

3. Rejeitar as razões de justificativa mantendo as irregularidades constantes nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 desta decisão pelas razões antes expostas, **imputando ressarcimento** aos Srs. Luiz José Alledi de Carvalho, Diretor, Severino de Oliveira Rezende, Diretor Presidente e Diretor de Iluminação Pública, Sônia Meriguete, Diretora Financeira, Letícia Regina Silva Souza, Diretora Financeira, Gildo Leite de Rezende, Diretor Administrativo, Antônio Stein Neto, Diretor Técnico, e David Arpini, Diretor de Iluminação Pública, todos da CODEG, no exercício de 2009, em razão das irregularidades ante-

riormente citadas, **no valor de R\$ R\$ 120.969,59, equivalentes a 62.770, 9859 VRTE (item 4.2.2)**, bem como **imputar ressarcimento** aos Srs. Luiz José Alledi de Carvalho, Diretor Presidente, Severino de Oliveira Rezende, Diretor Presidente e Diretor de Iluminação Pública, todos da CODEG, no exercício de 2009, em razão das irregularidades relativas aos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 desta decisão, **no valor de R\$ 17.429,61, correspondentes a 9.622,71 VRTE**, solidariamente entre si e aos Srs. Sônia Meriguete, Gildo Leite de Rezende e Antonio Stein Neto (item 4.2.6);

4. Considerar irregulares os atos de gestão da Sra. Sônia Meriguete, Diretora Financeira (período: de 01/01 a 14/10), Gildo Leite de Rezende, Diretor Administrativo (período: de 15/01 a 31/12), e Antônio Stein Neto, Diretor Técnico (período: de 15/01 a 31/12) todos da CODEG, em razão das irregularidades relativas aos itens 1, 2, 4, 5 e 6 desta decisão; os atos de gestão da Sra. Letícia Regina Silva Souza, Diretora Financeira da CODEG (período: de 14/10 a 31/12), em razão das irregularidades relativas aos itens 1 e 2 desta decisão; e os atos de gestão do Sr. David Arpini, Diretor de Iluminação Pública da CODEG (período: de 14/10 a 31/12), em razão das irregularidades relativas aos itens 1, 2 e 4 desta decisão;

5. Aplicar multa individual, no valor 6.000 VRTE aos Srs. Luiz José Alledi de Carvalho, Severino de Oliveira Rezende, Sônia Meriguete, Gildo Leite de Rezende, Letícia Regina Silva Souza, Antônio Stein Neto e David Arpini, na forma dos artigos 62 e 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

6. Recomendar aos atuais responsáveis pela gestão da CODEG, na forma da Instrução Contábil Conclusiva ICC 167/2012 (fls. 621/637), com amparo no artigo 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, que:

6.1 Providenciem levantamento dos processos judiciais trabalhistas nos quais a companhia figure como ré, submetendo-os à classificação prevista na Norma Contábil TG25, com vistas à constituição de provisão para passivos contingentes;

6.2 Elaborem e divulguem notas explicativas às demonstrações contábeis, nos próximos exercícios financeiros a serem encerrados, em obediência ao § 5º do artigo 176 da Lei Federal nº 6.404/76;

7. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado. Ficam os responsáveis, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Absteve-se de votar, por suspeição, o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, e a Senhora Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-867/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO -TC-577/2011

JURISDICIONADO -SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO -DENÚNCIA

DENUNCIANTE -SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SIMES

RESPONSÁVEIS -ANSELMO TOZI, MARCELO CALMON DIAS, CLÁUDIO ALEXANDRE TOSTA, LUIZ CLÁUDIO OLIVEIRA DA SILVA, ROSANE BENEVIDES CALHEIROS E SILVANA DE ASSIS MACHADO

ADVOGADOS -OSVALDO HULLE (OAB/ES 12.361), HENRIQUE GEAQUINTO HERKNHOFF (OAB/ES Nº 20.615), MARTA SAVIATTO (OAB/ES Nº 8.885), RAFAEL CARLOS DA VITÓRIA AZEVEDO (OAB/ES Nº 20.000)

EMENTA: DENÚNCIA – CONTRATO Nº 395/2008 REFERENTE AO CURSO MBA EM GESTÃO DE SAÚDE - 1) DEIXAR DE ACO-LHER PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – 2) ACO-LHER RAZÕES DE DEFESA – 3) DETERMINAÇÃO – 4) INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – 5) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de **denúncia** formulada pelo SIMES – Sindicato dos Médicos do Estado do Espírito Santo, versando sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 395/2008 referente ao curso de MBA em Gestão de Saúde, oferecido pela Fundação Getúlio Vargas.

Apresenta-se nestes autos como responsáveis os senhores: Anselmo Tozi, então Secretário de Estado da Saúde; Marcelo Calmon Dias, Subsecretário da mesma Pasta; Cláudio Alexandre Tosta e Luiz Cláudio Oliveira da Silva, Chefes do Núcleo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos; Rosana Benevides Calheiros e Silvana de Assis Machado, Fiscais do Contrato, nos períodos, respectivos, de 31/03/2009 a 26/10/2009, bem como a partir de 27/10/2009.

Os fatos denunciados foram objeto de auditoria especial pela 2ª Secretaria de Controle Externo que emitiu o Relatório de Auditoria Especial – RA-E nº 25/2011, bem como a Instrução Técnica Inicial – ITI nº 769/2012 (fls. 1528/1549) sugerindo a citação dos responsáveis indicados para manifestação sobre os indícios de irregularidade apontados nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4, bem como a conversão do feito em tomada de contas especial, em face do item 2.1.5, com autuação de autos apartados e citação do responsável para justificativas e recolhimento do valor apontado, além da notificação do atual Secretário de Estado da Saúde para que tome ciência das recomendações constantes do Anexo I, determinando-se a instauração de tomada de contas especial, em razão do item 2.1.6. Ouvido o Ministério Público Especial de Contas, o qual se manifestou através do Parecer, de fls. 1575/1582, de lavra do Procurador designado, Dr. Luciano Vieira, opinou pela inclusão na citação dos responsáveis, também, do item 2.1.5 e pelo sobrestamento da expedição das recomendações sugeridas, adotando, na íntegra, as demais sugestões da área técnica.

Os responsáveis foram devidamente citados, nos termos da Decisão Preliminar TC nº 2860/2013, Termos de Citação nº 1317, 1318, 1319, 1320, 1321 e 1322, todos de 2013 (fls. 1586/1606), os quais compareceram aos autos apresentando suas razões de defesa, mediante a documentação acostada às fls. 1624/2935.

A documentação trazida aos autos foi analisada pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 5506/2013 (fls. 2938/2979), opinando pela procedência da denúncia, em face das irregularidades relativas aos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5, pelo não acolhimento da legitimidade passiva da Fundação Getúlio Vargas, pela conversão do feito em tomada de contas especial, em face do item 2.5, e conseqüentemente, pela irregularidade, com expedição de determinação de instauração de tomada de contas especial, em face do item 2.6, além da expedição de recomendação.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer, de fls. 2982/2988, de lavra do Procurador designado, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica pugnou no mesmo sentido.

Foram, então, os autos levados à Pauta da 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, quando foi apresentada sustentação oral pelos patronos dos agentes responsáveis, sendo os autos instruídos com as notas taquigráficas acompanhadas de documentação, conforme folhas 2999/3074.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado da 1ª Câmara desta egrégia Corte de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram, em uníssono, pela conversão do feito em tomada de contas especial, em face do item 2.5, e conseqüente julgamento pela sua irregularidade, com imputação de ressarcimento e aplicação de multa aos responsáveis, bem como dos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4; pelo não acolhimento da legitimidade passiva da Fundação Getúlio Vargas; bem como pela expedição de determinação de instauração de tomada de contas especial, em face do item 2.6; com expedição de recomendações, tendo o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC se manifestado através da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 5506/2013 (fls. 2938/2979), *verbis*:

[...]

3 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

3.1. Levando em conta as análises procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** apresentada diante da constatação das seguintes irregularidades:

3.1.1. Ausência da razão da escolha do fornecedor e de justificativa do preço contratado (item 2.1 desta ITC).

Base legal: inobservância ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/93.

Responsáveis: Anselmo Tozi (Secretário de Estado de Saúde), Marcelo Calmon Dias (Subsecretário de Estado da Saúde), Cláudio Alexandre Tosta (Chefe de Núcleo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos).

3.1.2. Ausência de critérios objetivos de seleção dos participantes do curso (item 2.2 desta ITC).

Base legal: inobservância ao princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CRF/88).

Responsável: Anselmo Tozi (Secretário de Estado de Saúde).

3.1.3. Execução do serviço antes da formalização do contrato (item 2.3 desta ITC).

Base legal: inobservância ao art. 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

Responsável: Anselmo Tozi (Secretário de Estado de Saúde).

3.1.4. Falhas no acompanhamento e fiscalização do contrato (item 2.4 desta ITC).

Base legal: inobservância ao art. 67, *caput*, § 1º e § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Responsáveis: Anselmo Tozi (Secretário de Estado de Saúde), Marcelo Calmon Dias (Subsecretário de Estado da Saúde), Luiz Cláudio Oliveira da Silva (Chefe de Núcleo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos), Rosane Benevides Calheiros (Fiscal do Contrato de 31/03/09 a 26/10/09), Silvana de Assis Machado (Fiscal do Contrato a partir de 27/10/09).

3.1.5. Ausência de interesse público no custeio de capacitação de alunos que não são servidores públicos estaduais (item 2.5 desta ITC).

Base legal: inobservância ao princípio da supremacia do interesse público.

Responsável: Anselmo Tozi (Secretário de Estado de Saúde).

Ressarcimento: passível de devolução ao erário estadual o valor de **R\$140.666,70** (cento e quarenta mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta centavos).

3.2. Isto posto e diante do preceituado no art. 319, § 1º, IV da Res. TC nº 261/13, conclui-se opinando por:

3.2.1. Preliminarmente:

3.2.1.1. Sugerir o não acolhimento da legitimidade passiva da Fundação Getúlio Vargas, conforme item 1 desta ITC.

3.2.1.2. Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial em face da existência de dano ao erário, presentificado no item 2.5, no valor de R\$ 140.666,70 (cento e quarenta mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), equivalentes a 74.130,57 VRTE na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012, ressaltando que o responsável já foi devidamente citado quanto à possibilidade de ressarcimento, artigo 157, inciso II, da Resolução TCE nº 261/2013 e Termo de Citação nº 1317/2013, fls. 602.

3.2.2. Rejeitar as razões de justificativas do senhor Anselmo Tozi, em razão da irregularidade disposta nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 desta Instrução Técnica Conclusiva sugerindo a aplicação de multa ao responsável com amparo no art. 87, inciso IV e artigo 135, inciso II da Lei Complementar nº 621/12;

3.2.3. Rejeitar as razões de justificativas do senhor Marcelo Calmon Dias, em razão das irregularidades dispostas nos itens 2.1 e 2.4 desta Instrução Técnica Conclusiva sugerindo a aplicação de multa ao responsável com amparo no art. 87, inciso IV e artigo 135, inciso II da Lei Complementar nº 621/12;

3.2.4. Rejeitar as razões de justificativas do senhor Cláudio Alexandre Tosta, em razão da irregularidade disposta no item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva sugerindo a aplicação de multa ao responsável com amparo no art. 87, inciso IV e artigo 135, inciso II da Lei Complementar nº 621/12;

3.2.5. Rejeitar as razões de justificativas dos senhores Luiz Cláudio Oliveira da Silva, Rosane Benevides Calheiros, Silvana de Assis Machado, em razão da irregularidade disposta no item 2.4 desta Instrução Técnica Conclusiva sugerindo a aplicação de multa ao responsável com amparo no art. 87, inciso IV e artigo 135, inciso II da Lei Complementar nº 621/12;

3.2.6. Julgar irregulares as contas do senhor Anselmo Tozi – Secretário Estadual de Saúde nos exercícios de 2008 a 2010

pela prática de ato ilegal presentificado nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto no item 2.5 condenando-o ao ressarcimento no valor de R\$ 140.666,70 (cento e quarenta mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), equivalentes a 74.130,57 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar nº 621/2012;

3.2.7. Determinar, com amparo no inciso III, do artigo 57 da LC 621/2012, ao atual Secretário Estadual de Saúde:

3.2.7.1. A instauração de Tomada de Contas Especial, na forma da Instrução Normativa TC nº 008/2008, com vistas a:

I – apuração dos fatos ocorridos e verificação da atual situação dos 17 (dezesete) alunos relacionados no item 2.6 desta ITC, que a princípio apresentavam pendências que impediam a emissão do certificado de conclusão do curso custeado com recursos públicos;

II – identificação dos responsáveis pelo possível dano ao erário em razão da não conclusão da capacitação custeada pela SESA/FES e;

III – quantificação do exato dano.

3.2.7.2. A adoção de critérios objetivos, através de processo seletivo, para escolha de servidores para participação de curso de pós-graduação *lato sensu* e *strictu sensu*.

3.2.8. Recomendar, com base no inciso XXXVI, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 621/2012, para que o atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde demonstre de forma fundamentada, com parâmetros comparativos viáveis e variados, a justificativa do preço obtido em futuros processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, na forma do preconizada pelo art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

3.2.9. Por fim, sugere-se que seja dada **CIÊNCIA** ao denunciante do teor da decisão final a ser proferida.

Cumpra, por fim, alertar que há pedidos de **SUSTENTAÇÃO ORAL** em favor dos senhores Luiz Cláudio Oliveira da Silva, Rosane Benevides Calheiros e Silvana de Assis Machado, firmados por seu procurador às fls. 1624/1631, destes autos. – grifei e negritei

Por sua vez, o douto Representante do *Parquet* de Contas, Dr. Lucia-no Vieira, se manifestou às fls. 2982/2988, nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – pela conversão do feito em tomada de contas especial, nos termos dos artigos 57, IV, e 115 da LC n. 621/12, julgando-a IRREGULAR, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar nº 621/12;

2 – seja Anselmo Tozi condenado a ressarcir ao erário estadual a importância equivalente a 74.130,57 VRTE, aplicando-lhe multa proporcional ao dano, nos termos do art. 134 da LC n. 621/12;

3 – seja cominada multa pecuniária a Anselmo Tozi (Secretário de Estado da Saúde); Marcelo Calmon Dias (Subsecretário de Estado da Saúde); Cláudio Alexandre Tosta (Chefe de Núcleo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos); Luiz Cláudio Oliveira da Silva (Chefe de Núcleo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos); Rosane Benevides Calheiros (Fiscal do contrato de 31/03/09 a 26/10/09); e, Silvana de Assis Machado (Fiscal do contrato a partir de 27/10/09), com espeque nos art. 87, inciso IV, e 135, I e II, da LC n. 621/12 c/c art. 382 da Resolução TC n. 261/13;

4 – nos termos dos art. 87, VI, e 57, III, da LC n. 621/12 sejam expedidas determinações ao atual Secretário Estadual de Saúde conforme sugerido pelo NEC às fls. 2978 e 2979 (itens 3.2.7.1 e 3.2.7.2); e,

5 – nos moldes do art.1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/12 seja expedida a recomendação sugerida pelo NEC à fl. 2979 (item 3.2.8). – grifei e negritei

Cumpra, portanto, a este Relator, proceder ao enfrentamento de mérito em relação a cada item apontado como irregular na Instrução Técnica Conclusiva, à luz da documentação constante dos autos, das razões de defesa, bem como a legislação e jurisprudência aplicáveis, passando à análise da preliminar suscitada para, após, promover-se a análise de mérito, a saber:

1) DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (ITEM 1.1 - ITC).

Os senhores Luiz Cláudio Oliveira da Silva, Rosane Benevides Calheiros e Silvana de Assis Machado, em sede preliminar, requerem que a Fundação Getúlio Vargas – FGV seja chamada ao feito a fim de integrar o polo passivo da relação processual, no tocante à irregularidade relativa ao item 2.1.4 da Instrução Técnica Inicial nº 769/2012.

Fundamentam os requerentes, no item I, alíneas "b", "c" e "p", da cláusula 2ª do contrato, que em face do inadimplemento contratual faz-se necessária a citação da contratada para integrar o polo passivo, considerando que, o item de "falhas no acompanhamento e fiscalização do contrato", indica descumprimento de obrigação por parte da contratada.

Argumenta o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva, em síntese, o seguinte:

- A responsabilidade nos processos dos Tribunais de Contas origina-se de conduta comissiva (ação, agir) ou omissiva (omissão) do agente, seja dolosa ou culposa, que resulte em violação dos deveres impostos pelo regime do direito público aplicável àqueles que administram recursos públicos, ou que, sem deter essa condição, causem prejuízo ao erário.

- É cediço, portanto, que, de acordo com os artigos 57, inciso I, e 134, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, que a pessoa jurídica contratada pela Administração responderá, solidariamente, perante o Tribunal de Contas, pelos danos que deu causa ao erário. Assim, não havendo indicação de dano ao erário relativamente ao item 2.1.4, incabível a responsabilização da contratada.

- Acrescente-se que os justificantes somente invocam o descumprimento de obrigações contratuais referentes a relatórios do desenvolvimento do curso, indicação de professores e acompanhamento das atividades acadêmicas e operacionais. Assim, **opina-se pelo não acolhimento da preliminar de legitimidade passiva** da Fundação Getúlio Vargas.

Registre-se que o Representante do *Parquet* não se manifestou especificamente sobre este fato.

No caso em análise entendo que assiste razão ao corpo técnico deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual adoto sua manifestação como razão de decidir, portanto, **não acolho a preliminar suscitada.**

2) DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE.

2.1) AUSÊNCIA DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO (ITEM 2.1.1 - ITI E 2.1 - ITC) – ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E III, DA LEI Nº 8666/93.

Responsáveis: Anselmo Tozi – Secretário de Estado da Saúde, Marcelo Calmon Dias – Subsecretário de Estado da Saúde, Cláudio Alexandre Tosta – Chefe do Núcleo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

Consta do relato técnico que, sendo a contratação da Fundação Getúlio Vargas baseada no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8666/93, não foi observada a exigência legal prevista nos incisos I e III, do parágrafo único, do artigo 26 do mesmo diploma; que o documento juntado, à fl. 07, do processo administrativo, não justifica o preço, mas apenas a vantagem financeira do curso com turma fechada (R\$ 9.377,78) em relação ao curso com turma aberta (R\$ 13.892,00).

Afirma que, em face da contratação ter ocorrido em 2008 e por não haver pesquisa de preços do mesmo curso (MBA Executivo em Saúde) constante dos autos, não houve como verificar se os preços praticados estavam compatíveis com o mercado, não se apresentando, ainda, razões suficientes para a escolha da FGV para realização do curso por inexigibilidade de licitação.

Os responsáveis alegaram, em síntese, o seguinte:

- A contratação submeteu-se previamente ao crivo da Procuradoria Geral do Estado – PGE que se manifestou favoravelmente, e que observou as orientações constantes do Parecer PGE nº 1.597/2008, especialmente no tocante ao artigo 25, inciso II, da lei de licitações, entendendo que a nota técnica inicial e a documentação complementar, foram suficientes para justificar a escolha da instituição.

- Aduziram que a notória especialização para a execução dos serviços contratados, por parte da FGV, decorreu da credibilidade incontestável, cujo reconhecimento nacional e internacional pode ser aferido na mídia, tendo a contratada executado serviço incomum.

- Quanto ao preço, afirmam que se justifica em face da comparação do preço contratado com o preço praticado pela própria instituição no cenário capixaba, e que, em face da natureza singular do objeto contratado, a justificativa do preço somente pode ser feita com base em serviço de igual complexidade técnica, e observa que o custo teve redução de 33% em relação ao preço praticado no caso de turma aberta.

- Demonstraram que, em 2013, o mesmo curso era oferecido por R\$ 19.178,00, e que, corrigido o valor pago pelo IGPM/FGV acumulado até julho de 2013, o mesmo corresponderia a R\$ 12.139,81, abaixo do valor praticado atualmente em Vitória, pela mesma instituição. O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade apenas com relação à escolha do fornecedor, afastando a justificativa do preço, com recomendação, citando doutrina e jurisprudência e contra-argumentando, em suma o seguinte:

- O que se busca, no caso, é a justificativa do preço e da escolha do

fornecedor, no momento da contratação. Logo, ainda que se entenda justificado o fato no presente momento, tais justificativas deveriam constar dos autos na época da contratação. Trata-se de irregularidade de cunho formal, mas que poderia acarretar indícios de superfaturamento, o que não foi relatado.

• Para definir o valor de mercado, o órgão público pode valer-se de orçamentos de fornecedores, de contratos anteriores do próprio órgão ou de outro ente público, o que não se admite é a inexistência de referencial capaz de certificar que o preço contratado encontra-se compatível com o mercado.

• No caso, os justificantes apontam a obtenção de desconto de 33% em relação ao preço praticado pela própria instituição no mercado aberto. Contudo, demonstra a equipe de auditoria, a existência de outras instituições que oferecem cursos semelhantes (Grupo Santa Casa de Belo Horizonte promoveu, em parceria com a FGV, a realização do curso MBA Executivo em Saúde; o Instituto Nacional de Ensino, Pós Graduação e Extensão – INEPE ofereceu o curso MBA em Saúde Coletiva e Gestão Hospitalar), possibilitando a comparação, ainda que não haja identidade integral do conteúdo a ser ensinado.

• Houve reduzida comparação de valores com objeto semelhante, MBA em Gerenciamento de Projetos, pago à própria FGV pela ESESP, não havendo qualquer pesquisa de mercado com relação ao curso MBA em Gestão de Saúde. Todavia, ainda que a justificativa se mostre diminuta, consta da Nota Técnica (fls. 2785/2787) que houve justificativa do preço contratado, litteris:

• A proposta apresentada pela FGV está compatível com o preço que a mesma pratica no mercado, inclusive oferecendo desconto para a SESA, conforme documentos anexados no processo. O custo apresentado para a prestação dos serviços está alinhado com outras contratações no âmbito do Governo do Estado do Espírito Santo, conforme tabela apresentada a seguir:

ÓRGÃO	PROJETO	CUSTO MÉDIO P/ ALUNO R\$
SESA	Curso de Pós-graduação MBA Executivo em Saúde	9.377,77
ESESP	Curso de BEM em Gerenciamento de Projetos	9.377,77

• Quanto a razão da escolha do fornecedor, a notória especialização da FGV, a despeito de ser reconhecida nacional e internacionalmente, não restou demonstrada essa especialização, nem o serviço incomum alegado, para o curso contratado. Da mesma forma, não restou demonstrado de que modo o curso MBA em Gestão de Saúde da FGV, foi adaptado para atender às necessidades específicas da SESA, configurando, assim, a sua singularidade, como alegado. Assim, mantém-se a irregularidade quanto a este fato.

O douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu, em parte, do entendimento técnico, apenas em relação a este item, opinando pela manutenção da irregularidade, também com relação à justificativa do preço, argumentando que o trecho da Nota Técnica adotada como justificativa não se mostra capaz de representar o valor de mercado, haja vista que o parâmetro utilizado é o preço praticado pela própria instituição, quando havia, conforme relato técnico, outras entidades especializadas em oferecer MBA na área de saúde, as quais não foram consultadas.

No tocante à justificativa de preço, o Tribunal de Contas da União – TCU, assim se manifestou, conforme Acórdão nº 819/2005 - Plenário:

[...]

9.1. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq que:

[...]

9.1.3 **quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros que com quem contrata para evento de mesmo porte**, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao in. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. – grifei e negritei

Verifico da análise dos autos que as outras entidades do ramo citadas pela equipe técnica são: **a Escola Estadual de Serviço Público – ESESP, que realizou o curso de Gerenciamento de Projeto através da FGV; a Santa Casa de Belo Horizonte, que promoveu, em parceria com a FGV, a realização do curso MBA Executivo em Saúde; e o Instituto Nacional de Ensino, Pós Graduação e Extensão – INEPE, que ofereceu o curso MBA em Saúde Coletiva e Gestão Hospitalar.**

Considerando que o curso contratado já era oferecido pela própria FGV para turmas abertas com preço superior em 33%, o qual foi adaptado às necessidades da SESA, ainda que não discriminadas tais adaptações, **o que configurou a sua singularidade, e ain-**

da, a notória especialização da instituição reconhecida sem reservas no mercado nacional e internacional, acato as razões de defesa, acompanhado em parte o posicionamento técnico e **afasto a presente irregularidade**, em todos os seus termos, entendendo que restou justificado, ainda que a destempe, o preço contratado e a escolha do fornecedor.

2.2) AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SELEÇÃO DOS PARTICIPANTES DO CURSO (ITEM 2.1.2 - ITI E 2.2 - ITC) – ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

Responsável: Anselmo Tozi – Secretário de Estado da Saúde.

Consta do relato técnico que não constou dos autos os critérios utilizados para a seleção dos participantes do curso MBA Executivo em Saúde, e ao serem solicitadas essas informações, o Chefe do Núcleo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos encaminhou documento, informando que não houve ato formal, sendo de responsabilidade do Secretário e de seus assessores, a definição dos profissionais que fariam a especialização, e que foram enviados e-mails às Direções dos Hospitais solicitando indicação.

Dos referidos e-mails enviados, e constantes dos autos, consta que as indicações deveriam observar o seguinte perfil:

- Que seja comprometido com o trabalho desempenhado na instituição,
- Que tenha determinação para realizar mudanças necessárias à gestão orientada para resultados,
- Que saiba trabalhar em equipe,
- Que tenha atitude de gerenciamento preocupando-se com os prazos de entrega dos resultados,
- Que tenha senso de urgência às prioridades estabelecidas,
- Que em seu histórico tenha demonstrado capacidade em operar mudanças na organização.

Assim entendeu a equipe de auditoria que a orientação para indicação, pelos hospitais, dos participantes, carece de objetividade e não demonstra a observância do princípio da impessoalidade, demonstrando que a participação de servidores efetivos restringiu-se a 38,89%, contra os comissionados que representaram 43,33%, e os demais participantes (do HUCAM, Hospitais filantrópicos e OSCIP foi de 17,78%).

O responsável alegou, em síntese, que, o curso de MBA Executivo em Saúde teve por escopo capacitar gestores, de modo que os selecionados foram aqueles que possuem o perfil de gestor, assim, foi determinada a cada unidade, a identificação dos profissionais que possuíam o perfil de gestor desejado.

Alegou, finalmente, que a forma de seleção empregada, encontrou abrigo na discricionariedade administrativa, sendo que **o mérito administrativo não se sujeita à revisão pelo Tribunal de Contas, sob pena de ferir o princípio de separação dos poderes, na forma do art. 2º da Constituição Federal.**

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação, contra argumentando, em suma, que a discricionariedade administrativa está limitada aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade, e, no caso, resta claro o caráter subjetivo de escolha dos participantes, restringindo a participação de servidores com perfil de gestor, os quais, por desconhecer a oportunidade, ou não ter quem indicasse, se viu prejudicado, sem poder disputar a vaga para o curso.

Sustentou, ainda, a evidência de inexistência de qualquer processo seletivo, havendo apenas indicações, onde se privilegiou ocupantes de cargos comissionados.

No presente caso, verifico que fora questionada a ausência de critérios objetivos para a seleção dos participantes do curso ofertado, embora se tenha desde o início, declinado que o critério de escolha foi a busca, através de cada unidade da saúde (hospitais) dos servidores com perfil de gestores, havendo o Secretário descentralizado essa escolha, solicitando a indicação dos participantes, pelos diretores das referidas unidades hospitalares, tendo o Secretário esclarecido que a intenção não era de privilegiar ninguém, mas de capacitar, principalmente os gestores já em ação, o que, certamente poderia recair em servidores ocupantes de cargos em comissão.

Não fora citado nos autos qualquer dispositivo legal que proíba o Administrador de oferecer treinamento ou aperfeiçoamento, seja de que nível for, pelo fato de serem ocupantes de cargo comissionado. Também não fora determinado em toda a análise quais seriam os critérios objetivos a serem adotados pelo gestor, mas somente, que não os teria adotado.

As razões de defesa deixam claro que o gestor pretendia a capacitação dos gestores e de possíveis futuros gestores da área hospitalar, e, neste caso, em se estabelecendo uma prova escrita e/ou de títulos, poderia ter ampla disputa no processo, mas não atingir seus objetivos que era a capacitação dos seus gestores.

Isto porque, todos os servidores públicos, fossem efetivos, os comissionados ou contratados teriam interesse em adquirir um certificado para o seu currículo, ainda que não tivesse qualquer perfil de gestor ou interesse pessoal na função.

Em assim sendo, entendo que, não havendo qualquer dispositivo legal ou regulamentar que determine quais os critérios objetivos de que tratam as alegações técnicas, e tendo o gestor adotado os seus próprios critérios, que, aliás, não se deu de forma pessoal, mas descentralizada, acato as razões de defesa, **divirjo** do posicionamento técnico e **afasto a presente irregularidade**.

2.3) EXECUÇÃO DO SERVIÇO ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO (ITEM 2.1.3 - ITI E 2.3 - ITC) – ARTIGO 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8666/93.

Responsável: Anselmo Tozi – Secretário de Estado da Saúde.

Relata a equipe técnica, que o Contrato nº 395/2008 foi assinado com data de 01/09/2008, publicado em 04/09/2008, com previsão de vigência a partir do dia seguinte ao da publicação, sendo que a aula inaugural do curso ocorreu em 07/08/2008, já em 22/08/08 houve a primeira aula da disciplina Gestão de Pessoas em Saúde, e que a fatura nº 835344, de 10/09/08, refere-se ao mês de agosto de 2008, portanto, anterior à vigência contratual.

O responsável alegou, em síntese, que em 07/08/08 ocorreu apenas uma solenidade de abertura do curso, ocorrendo a aula inaugural, em 22/08/08, quando já se havia empenho da despesa em 31/07/08, tendo sido publicada a ratificação da inexigibilidade em 04/08/2008; que realmente houve erro formal, mas que o pagamento somente foi efetuado após os serviços prestados, em 02/10/2008.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade, contra argumentando, em suma, que resta incontroversa a irregularidade apontada, tendo sido realizada a despesa antes da assinatura e publicação do contrato, sendo a publicação do contrato condição de sua eficácia.

Examinando a documentação juntada nos autos, em sede de auditoria, verifico que o referido contrato (fls. 425/430), a despeito da sua assinatura em 01/09/2008, prevê, na sua cláusula 1ª, item 1.1, que **o curso seria realizado no período de agosto de 2008 a janeiro de 2010, conforme proposta datada de 10/06/08.**

Em assim sendo, entendo que **não há que se falar em ineficácia contratual por ausência de publicação, haja vista que fora suprida antes do pagamento, nem em execução contratual antes da formalização do instrumento correspondente, haja vista a previsão, tanto na minuta examinada e aprovada pela Procuradoria Geral do Estado - PGE (fls. 395/400), como no instrumento contratual definitivo assinado e publicado, que o curso seria realizado no período de agosto de 2008 a janeiro de 2010.**

Ante todo o exposto, acato as razões de defesa, **divirjo** do posicionamento técnico e **afasto a presente irregularidade**.

2.4) FALHAS NO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO (ITEM 2.1.4 - ITI E 2.4 - ITC) – ARTIGO 67, CAPUT, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8666/93.

Responsáveis: Anselmo Tozi – Secretário de Estado da Saúde, Marcelo Calmon Dias – Subsecretário de Estado da Saúde, Luiz Cláudio Oliveira da Silva – Chefe de Núcleo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos, Rosane Benevides Calheiros e Silvana de Assis Machado – Fiscais do contrato nos períodos respectivos de 31/03/2009 a 26/10/2009 e a partir de 27/10/2009.

Relata a equipe técnica que, inicialmente, não fora designado servidor para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 395/2008, na forma da cláusula 2ª, item II, letra "e", do referido instrumento contratual, sendo designada a servidora Rosane Benevides Calheiros, em 31/03/2009, no 2º Termo de Apostilamento, e, em 27/10/2009, no 3º Apostilamento, a servidora Silvana de Assis Machado, sendo que no período da execução contratual, as faturas encaminhadas foram atestadas pelos servidores Luiz Cláudio Oliveira da Silva, Rosane Benevides Calheiros e Silvana de Assis Machado.

Relata, ainda, que foram detectadas as seguintes inconsistências no acompanhamento e fiscalização do contrato, que deram causa ao descumprimento do objeto contratado, quais sejam:

- As faturas emitidas da 2ª à 7ª parcelas dos serviços foram atestadas por servidor não designado formalmente e participante do curso.
- Não consta dos autos dos processos 41015606/08 e 42848822/08, os relatórios mensais do desenvolvimento do curso, conforme a cláusula 2ª do instrumento contratual.
- Não consta dos autos dos processos supra mencionados, a indicação dos professores responsáveis pelo desenvolvimento do trabalho e aceitação da indicação dos docentes pela contratante, conforme cláusula 2ª, letra "c", do contrato.
- Na documentação encaminhada referente ao pagamento da 7ª parcela, nos autos do processo 42848822/08, consta que o professor

responsável pelo desenvolvimento dos trabalhos da disciplina Responsabilidade Social e Ética em Saúde, foi o senhor Cláudio Alexandre Tosta, sendo que na proposta inicial encaminhada pela MURAD/FGV nos autos do processo 41015606/08 não consta a indicação do referido professor, pela contratada e aceite da SESA/FES, ressaltando que o processo de contratação iniciou com a solicitação do referido servidor, ocupante do cargo de Chefe de Núcleo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos na época.

- Falta de avaliação das atividades acadêmicas e operacionais do curso pela contratada, conforme cláusula 2ª, letra "b" do contrato.
- No formulário de registro de frequência dos participantes do curso constante dos autos do processo 42848822/08, verificamos a assinatura de pessoa não identificada no local destinado à assinatura do professor da disciplina.
- O prazo de vigência do contrato encerrou em janeiro de 2010, e 27 participantes encontram-se com pendências com a contratada. Os responsáveis alegaram, em síntese, o seguinte:
 - A fiscalização do curso era realizada pelo monitoramento da frequência emitida pela FGV, mensalmente, conforme tabela própria, e avaliação escrita por amostragem; que o Núcleo de Desenvolvimento e Recursos Humanos, responsável institucionalmente pela fiscalização de treinamentos e cursos, notificou, durante a realização do curso, o desligamento de 05 alunos, para que se procedesse o ressarcimento correspondente, o que demonstra o efetivo acompanhamento das atividades desenvolvidas.
 - As eventuais substituições e acréscimos de profissionais ao corpo docente, respeitaram os critérios de exigência da contratada, em nada comprometendo o bom resultado alcançado; e que, quanto à contratação do professor Cláudio Tosta, alegaram que a FGV informou ser fruto de sua qualificação a sua permanência como docente, observando que quando ministrou as aulas não era mais gerente do Núcleo.
 - Quanto ao acompanhamento das atividades acadêmicas e operacionais, alegaram que a SESA possui, em seus arquivos, os planos de negócios e monografias elaboradas pelos alunos na fase final, e que, expirado o prazo de 05 anos para entrega dos trabalhos de Conclusão do curso, a FGV enviará a lista dos alunos com pendências.
 - Os senhores Luiz Cláudio, Rosane Benevides e Silvana de Assis Machado, alegaram que o procedimento de designação do fiscal do contrato não lhes compete, mas ao gestor, o qual foi acionado pelo senhor Luiz Cláudio para fazê-lo, logo que tomou conhecimento da sua ausência.
 - Argumentaram, quanto aos relatórios mensais do desenvolvimento do curso, entenderem que o calendário de aulas e provas, a lista de presença nas aulas e provas, evidenciavam o desenvolvimento do curso, não se configurando a inconsistência e ineficácia do acompanhamento e fiscalização relatados.
 - Aduzem que a direção técnica, científica e pedagógica do curso, bem como a seleção do corpo docente, cabe à contratada, nos termos da cláusula 2ª, item I, letras "a", "b", "c", e "d", do contrato, logo, incabível a interferência da SESA na indicação de professores, salvo indicação com sucedâneo na última parte da letra "c", a qual não foi exercida.
 - Esclarecem que a dinâmica pedagógica de curso específico, ministradas ao longo de 18 meses, não permite a definição antecipada de todo o corpo docente, sendo possível as substituições desses profissionais durante a realização do curso, e que tem previsão contratual, conforme letras "c" e "d", do item I, da cláusula 2ª.
 - Alegaram que houve avaliação dos professores pelo alunos, conforme Ofício nº 167/09 que acompanhou as planilhas de resultados, demonstrando, assim, o cumprimento do disposto no item II, da cláusula 2ª, e que, quanto à contratação do senhor Cláudio Tosta, cabe à FGV explicar, haja vista que lhe competia a seleção dos professores. Conforme letra "d", do item I, da cláusula 2ª, do instrumento contratual.
 - Quanto à assinatura de terceiro no local destinado ao professor, não compromete a legitimidade das aulas ministradas, e, quanto às pendências acadêmicas de alguns alunos, foram os mesmos notificados para que as regularizassem, e foi solicitado à FGV, o encaminhamento dos Trabalhos de Conclusão do Curso, bem como os Planos de Negócios elaborados, o que foi atendido através do Ofício 397/2010, não havendo falhas no acompanhamento e fiscalização do contrato. O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade, contra-argumentando, em síntese, o seguinte:
 - a) Quanto à não designação do fiscal para o contrato e o atesto dos serviços pelo servidor Luiz Cláudio Oliveira da Silva, a letra "e", do item II, da cláusula 2ª, dispõe que compete à Secretaria de Saúde designar servidor para acompanhar e fiscalizar o contrato, não mencionando setor, mas servidor, razão pela qual não procedem as alegações do senhor Luiz Cláudio de que era o fiscal do contrato,

por ser Chefe do Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

▪ O documento de fl. 469, trata de solicitação do senhor Luiz Cláudio, de designação da servidora Rosane Benevides para a fiscalização do contrato, não evidenciando tal pedido, ser fruto da ciência de que não era o fiscal designado, sendo, no mínimo temerário que, sendo ele aluno do curso, e chefe do Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos, tenha atestado as sete primeiras parcelas pagas dos serviços prestados.

▪ A ausência de designação do fiscal do contrato, enseja a responsabilidade dos senhores Anselmo Tozi e Marcelo Calmon Dias, respectivamente, Secretário e Subsecretário de Estado da Saúde.

b) Quanto à ausência dos relatórios mensais sobre o desenvolvimento do curso, cumpre, primeiramente, que era obrigação da contratada encaminhá-los, conforme letra "p", item I, da cláusula 2ª, incluída no contrato pelo 2º Termo de Apostilamento (fl. 179), competindo à SESA exigir o cumprimento da obrigação, e que a documentação citada pelos defendentes (Calendário de aulas e de provas, lista de presença nas aulas e provas) constantes dos autos, de fato, ainda que não subsistam em forma de relatórios, suprem a previsão contratual, não havendo, portanto, irregularidade quanto a este ponto.

c) Quanto à ausência de indicação dos professores, divergência na lista de docentes, e contratação para o corpo docente do ex-chefe do Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos, verifica-se das disposições contratuais, mormente da cláusula 2ª, item I, letras "a" a "d", que compete à contratada o planejamento, a coordenação e direção pedagógica do curso, o que inclui a escolha dos professores, sendo comum a modificação do corpo docente num período de 18 meses, especialmente por serem os professores, em sua maioria, oriundos de outros Estados, não se afigurando no contrato, a necessidade de aceite por parte da SESA, e, a ciência, foi dada, mesmo que posteriormente, através da lista de presença encaminhada pela FGV.

▪ Quanto à contratação do ex-Chefe do Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos, senhor Cláudio Alexandre Tosta, para ministrar aula do curso, embora cause estranheza o fato de à época da contratação, ser ele o solicitante, quando contratado pela FGV não era mais funcionário da SESA, e não restou demonstrado nos autos de qualquer espécie de favorecimento ou jogo de interesses, não podendo prosperar a irregularidade neste ponto.

d) Quanto à falta de avaliação das atividades acadêmicas e operacionais do curso pela contratada, os defendentes juntaram aos autos as avaliações da disciplina e do professor, realizadas pelos alunos ao final de cada matéria (fls. 2695/2718), e que somente a partir da avaliação da disciplina "Responsabilidade Social e Ética em Saúde", teve início a avaliação da infraestrutura/atendimento da contratada, que remete a questões operacionais do curso. Logo, havia avaliações acadêmicas, mas avaliação de cunho operacional, praticamente inexistiu.

▪ Ressaltou que foram juntadas as avaliações de apenas 14 das 25 disciplinas, faltando quase 40% do restante do curso, e, como foi exigido pela SESA o encaminhamento das avaliações (fl. 2691), resta comprovada falha por parte da fiscalização do contrato, cabendo a responsabilização dos senhores Luiz Cláudio Oliveira da Silva, Rosane Benevides Calheiros e Silvana de Assis Machado, fiscais do contrato, de fato e de direito.

e) Quanto à assinatura não identificada no local destinado ao professor, entende-se tratar de erro formal, sem repercussão jurídica ou administrativa, não implicando qualquer prejuízo ao curso, e que o fato não inviabilizou a lista de presença dos alunos onde se opôs a assinatura, lista esta, que contém também o nome do professor, e é de ciência pretérita dos alunos, não configurando o fato, por si só, em irregularidade.

Ressalte-se que a área técnica foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas quanto a este item.

No tocante a esta irregularidade, verifico que inicialmente, em agosto de 2008, não fora designado servidor para acompanhamento e fiscalização da execução contratual, entendendo os gestores que tal função seria do Chefe do Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos, responsável, institucionalmente, pela fiscalização de treinamentos e cursos, falha detectada pelo Chefe daquele setor que providenciou, junto ao Secretário, a designação de servidor para tal fim, o que foi sanado em março de 2009 (fl. 469).

Entendo, entretanto, que a inconsistência quanto a este ponto, embora tenha existido por algum tempo (sete meses), fora sanada, espontaneamente, pelos responsáveis, sendo suprida, ainda que a destempo, não resultando qualquer prejuízo para a execução contratual, haja vista o afastamento dos demais pontos referentes a falhas

na fiscalização e acompanhamento do contrato.

Quanto à avaliação das atividades acadêmicas e operacionais do curso, informa-se na análise conclusiva que não foram juntadas pela defesa, as avaliações de 40% das disciplinas do curso (fls. 2691 e 2695/2718), porém, entendo que o Chefe do Núcleo responsável, senhor Luiz Cláudio Oliveira da Silva, **cumpriu com sua obrigação, solicitando tais informações da contratada em 18/05/2009, conforme ofício nº 061/09 (fl. 2722), não se podendo responsabilizar as duas servidoras indicadas pelo fato, observando que, naquela data, era a senhora Rosane Benevides a servidora designada formalmente para a fiscalização e acompanhamento da execução contratual.**

Posto isto, entendo que não houve qualquer falha atribuível aos senhores Luiz Cláudio Oliveira da Silva, Rosane Benevides Calheiros e Silvana de Assis Machado, acato a comprovação da avaliação, **divirjo** do posicionamento técnico e **afasto a presente irregularidade em relação a todos os responsáveis indicados.**

2.5) AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NO CUSTEIO DE CAPACITAÇÃO DE ALUNOS QUE NÃO SÃO SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS (ITEM 2.1.5 - ITI E 2.5 - ITC) – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RESSARCIMENTO: R\$ 140.666,70 EQUIVALENTE A 74.130,57 VRTE'S.

Responsável: Anselmo Tozi – Secretário de Estado da Saúde.

Consta do relato técnico que inscreveram no curso em tela 15 participantes de outras instituições (HUCAM, Hospitais Filantrópicos e OSCIPE Instituto Solidário), não constando nos autos informações sobre o retorno do investimento em favor do Estado, não podendo esses participantes cumprir o item do Termo de Compromisso e Responsabilidade por eles assinado.

Afirma-se não haver interesse público no custeio de curso para servidores de outras esferas de governo (HUCAM) e de entidades privadas (filantrópicas e OSCIPE), mesmo que sem fins lucrativos, haja vista que o retorno do investimento será usufruído pelas referidas entidades e pelos participantes, devendo ser ressarcido o total gasto com os 15 participantes, no valor de R\$ 140.666,70.

O responsável alegou, em síntese, que apenas 18% dos participantes são de hospitais filantrópicos e instituições parceiras, entidades que compõem a rede de atenção de assistência hospitalar do SUS Espírito Santo, os quais participam de forma complementar do SUS, na forma do art. 7º da Lei Federal nº 8080/90, assim, essas instituições e a SESA integram o SUS-ES que garantem 90% dos seus serviços ao SUS.

Afirma ser inquestionável a relevância da participação dos referidos profissionais no curso em tela, na medida em que implica benefício ao cidadão e ao Poder Público; e que todos prestam serviço de natureza complementar ao setor público, demonstrando o interesse público na opção da SESA em qualificar os profissionais que compõem a essa rede complementar, ainda que não possuam vínculo com Poder Público.

O subscritor da Instrução Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade, bem como do ressarcimento correspondente, contra argumentando, em suma, o seguinte:

▪ Não se vislumbra o atendimento ao interesse público alegado, justamente pela precariedade da operacionalização da oferta do curso para profissionais sem vínculo com a administração pública, e relaciona (fl. 2966/67):

▪ Três servidores do HUCAM, dos quais um médico e um chefe de divisão de enfermagem e o diretor de ensino e pesquisa;

▪ Um funcionário da OSCIP, a Coordenadora Geral; e

▪ 11 funcionários de entidades filantrópicas, sendo: do Hospital Sagrado Coração de Maria, a diretora administrativa; do Hospital Santa Rita de Cássia, um analista administrativo e uma enfermeira coordenadora do pronto socorro; do Hospital Evangélico de Vila Velha, a secretária da direção geral e a coordenadora de assistência a pacientes-dia e serviços de diagnóstico; do Hospital dos Ferroviários, a administradora; da PROMATRE, a administradora; da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, a Provedora; da Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro, a Provedora; do Hospital Evangélico de Cachoeiro, o administrador; e do Hospital da Associação dos Servidores Públicos, o administrador.

▪ Não consta dos autos documento que demonstre o vínculo dos referidos profissionais com as respectivas entidades, mas, é cediço que não são servidores públicos deste Estado, podendo-se perceber o perecimento do conhecimento para a Administração, uma vez que tais profissionais podem se desligar dessas entidades, sem que haja retribuição à administração Pública em atividade relacionada ao

SUS, conforme orientação deste Tribunal através do Parecer/Consulta TC nº 030/2005 (que transcreve, fls. 2967/68).

• Ainda que os referidos profissionais tenham assinado o Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 1357), este se mostra claramente inócuo, pois não prevê a permanência no trabalho, tal como previsto no termo assinado pelos servidores (fl. 1311), que prevê a Permanência no serviço público por no mínimo, igual ao período de duração do curso, ressaltando que três desses profissionais não concluíram o curso.

• Não se sustenta a impossibilidade de qualificação de terceiros, mas sim, a priorização dos servidores públicos, especialmente em curso de alto custo. Em que pese não ser cabível discutir a legalidade da oferta do curso em tela a profissionais externos à administração pública estadual, já que não foi objeto de análise pela auditoria, é imperioso que conste expressa motivação sobre a relevância de se contemplar tais profissionais em detrimento dos servidores públicos, e, no caso, carece dessa motivação específica.

• Não consta dos autos qualquer instrumento jurídico idôneo (convênio, contrato, acordo, etc), que embasasse a utilização de recursos do Fundo Estadual de Saúde, para qualificação de profissionais de entidades privadas e de outras esferas da administração pública, sendo a fala destes instrumentos, com metas e objetivos, prejudicial à aferição do interesse público.

• A título de comparação, o Estado do Paraná possui o Programa de Apoio e Qualificação de Hospitais públicos e Filantrópicos do SUS Paraná, havendo realizado justamente um curso de especialização de Gestão Hospitalar, sendo que para adesão dos hospitais no programa, assinaram termo de adesão, após seleção mediante critérios claros de seleção, visando o cumprimento do interesse público, como:

. Ser hospital de referência macrorregional e/ou regional;

. Ser público, ou filantrópico, localizado nos municípios das macrorregiões e/ou regiões de saúde do Estado do Paraná, definidos no Plano Diretor de Regionalização;

. Ter 100 ou mais leitos ativos ofertados ao SUS e inseridos no sistema de regulação estadual, ou ser hospital de maior complexidade e porte;

. Ser referência na região para a atenção de Média e Alta Complexidade;

. Atender, no mínimo 25% de pacientes referenciados de sua região de abrangência e ter o perfil e a atuação de âmbito regional, estabelecidos com base no fluxo de atendimento aos usuários do SUS.

O justificante não apresentou qualquer documento ou argumento capaz de elidir a irregularidade, assim sendo é ineficiente, antieconômico e lesivo ao erário patrocinar cursos com dinheiro público a profissionais de entidades externas à administração pública estadual, especialmente quando em detrimento de servidores efetivos. Ressalte-se que a área técnica foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas.

No tocante a esse item, verifico que razão assiste ao subscritor da Instrução Técnica Conclusiva ao afirmar que **não se sustenta a impossibilidade de qualificação de terceiros, mas sim a priorização dos servidores públicos, e que não cabe aqui, discutir a legalidade da despesa, já que não foi objeto de análise pela auditoria, carecendo, o caso, apenas de demonstração da motivação.**

Ora, a motivação foi demonstrada pelo gestor, e pelo próprio corpo técnico deste Tribunal de contas quando demonstrou caso análogo no Estado do Paraná, bem como a escolha, embora de forma precária, de funcionários ocupantes de cargos de direção, coordenação e chefia na área de administração hospitalar, o que demonstra, também, a presença do "interesse público" na realização da despesa.

Desta feita, da análise de todo o processado, **restou comprovado apenas a precariedade nos critérios de seleção das unidades hospitalares e dos respectivos funcionários e/ou servidores, podendo ter ocorrido inobservância dos princípios da igualdade entre os possíveis participantes do curso, embora não se tenha comprovado tal ocorrência**, embora se tenha demonstrado que, a despeito das deficiências, foram escolhidos os funcionários e servidores ocupantes de cargos de gestão hospitalar ou com perfil de gestor hospitalar, como pretendeu a Administração.

Em assim sendo, opto por expedir determinações, acato as razões de defesa sobre este item, **divirjo** do posicionamento técnico e **afasto a presente irregularidade, bem como o ressarcimento proposto.**

2.6) EXISTÊNCIA DE ALUNOS COM PENDÊNCIA PARA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO (ITEM

2.1.6 - ITI E 2.6 - ITC) INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE.

Responsável: Anselmo Tozi – Secretário de Estado da Saúde.

Consta do relato técnico que a contratada informou a existência de 27 participantes do curso com pendências acadêmicas impeditiva de expedição do certificado de conclusão do curso, sendo adotadas as providências pela Administração para fins de regularização junto aos mesmos; e que foram abertos processos para ressarcimento relativos a 05 servidores ocupantes de cargos comissionados exonerados a pedido, dos quais apenas houve devolução de R\$ 2.604,94 pela servidora Marcela Araújo Demuner (sem correção), valor este, proporcional à sua participação no curso, devendo ser ressarcido o total pago referente aos 27 participantes, de R\$ 253.200,06.

O responsável alegou, em síntese, que atualmente, conforme documento disponibilizado pela FGV, restam somente 17 participantes com pendências, os quais estão dentro do prazo legal de 05 anos a partir do início do curso para regularização, findo o qual serão adotadas providências cabíveis junto aos alunos eventualmente inadimplentes.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva contra-argumentou, em suma, o seguinte:

• Quanto aos senhores Fábio Luiz Schaeffer e Bernardo Fraga Mauro (servidores comissionados), foram exonerados, havendo a SESA entendido por eximi-los do ressarcimento em face do Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado, que prevê o ressarcimento somente em caso de desistência e de exoneração a pedido, tendo a PGE se manifestado nesse sentido.

• No documento de fl. 2863, consta que a senhora Sandra Regina Brandão Amorim (servidora efetiva) solicitou desligamento do curso, por motivo de doença, citando a CI nº 95, porém, tal documento não se encontra nos autos, sendo, por isso, incabível o afastamento do ressarcimento.

• No documento de fl. 2893 consta informação de falecimento do servidor efetivo José Marques Moura, não sendo tal informação comprovada, e que, quanto à servidora efetiva, Mércia Mônico C. de Holanda, não consta qualquer pendência, mas a SESA ainda não recebeu o certificado de conclusão do curso.

• Quanto ao argumento de que os participantes teriam 05 anos de prazo para regularização das pendências com a contratada, conforme e-mail (fl. 2923) este prazo encerrou, para as duas turmas em 20 e 22/08/2013. Assim sendo, é devido o ressarcimento dos valores pagos referentes aos 17 participantes inadimplentes, razão pela qual opina-se pela determinação de instauração de tomada de contas especial a fim de apurar os fatos, os responsáveis e o valor exato do dano ao erário, haja vista a possibilidade de que outros participantes tenham finalizado o curso até 22/08/2013.

No tocante a este item, entendo que razão assiste à área técnica, cuja análise mostra-se adequada, dispensando quaisquer acréscimos, motivo pelo qual adoto sua manifestação como razão de decidir e entendo que deva ser **determinada a instauração de tomada de contas na forma da Instrução Normativa TC nº 32/2014.**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

a) Deixe de acolher a preliminar de legitimidade passiva da Fundação Getúlio Vargas - FGV, com relação ao item 2.1.4 da Instrução Técnica Inicial, em consonância com o posicionamento técnico, pelas razões antes expendidas.

b) Acolha as razões de defesa dos senhores **Anselmo Tozi, Marcelo Calmon Dias, Cláudio Alexandre Tosta, Luiz Cláudio Oliveira da Silva, Rosane Benevides Calheiros e Silvana de Assis Machado**, respectivamente, Secretário e Subsecretário de Estado da Saúde, Chefes de Núcleo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos, e fiscais de contrato, **afastando** as irregularidades relativas aos **itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5, bem como o ressarcimento proposto no item 2.5** da Instrução Técnica Conclusiva, considerando regulares os atos de gestão então analisados pelas razões antes expendidas, em parte, da área técnica e do *Parquet* de Contas.

c) Expeça Determinações à atual administração da Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de que:

1) Adote ao empreender o custeio de cursos de extensão e/ou treinamento dos seus servidores e de profissionais atuantes nos hospitais filantrópicos e de outras esferas governamentais, a orientação da área técnica deste Tribunal de Contas quanto à assinatura de Termo de Adesão e de Responsabilidade com as entidades parceiras

do SUS, utilizando-se de critérios de seleção mais amplos de forma a abranger, primeiramente, todos os servidores efetivos e comissionados, abrindo vagas para os funcionários das referidas entidades, bem como assinatura de termo de compromisso de permanência no serviço do SUS pelo prazo mínimo de duração do curso, tanto pelos servidores quanto pelos funcionários das referidas entidades, sob pena de devolução dos valores pagos.

2) Seja DETERMINADO a instauração de tomada de contas especial, no prazo de 90 dias, nos termos da Instrução Normativa TC nº 32/2014, em face do **item 2.6**, com **comunicação em 15 dias**, a fim de que apure possível ressarcimento ao erário, por parte dos participantes do curso que não o tenham concluído, determinando-se o *quantum*, bem como a autoria dos valores a serem ressarcidos, adotando as providências administrativas nesse sentido.

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, **sejam arquivados os presentes autos**.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-577/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e quatro de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Deixar de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Fundação Getúlio Vargas – FGV, com relação ao item 2.1.4 da Instrução Técnica Inicial;

2. Acolher as razões de defesa dos senhores Anselmo Tozi, Marcelo Calmon Dias, Cláudio Alexandre Tosta, Luiz Cláudio Oliveira da Silva, Rosane Benevides Calheiros e Silvana de Assis Machado, respectivamente, Secretário e Subsecretário de Estado da Saúde, Chefes de Núcleo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos, e fiscais de contrato, **afastando as irregularidades** relativas aos **itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5**, bem como o **ressarcimento proposto no item 2.5** da Instrução Técnica Conclusiva, considerando regulares os atos de gestão então analisados;

3. Determinar à atual administração da Secretaria de Estado da Saúde que adote, ao empreender o custeio de cursos de extensão e/ou treinamento dos seus servidores e de profissionais atuantes nos hospitais filantrópicos e de outras esferas governamentais, a orientação da área técnica deste Tribunal de Contas quanto à assinatura de Termo de Adesão e de Responsabilidade com as entidades parceiras do SUS, utilizando-se de critérios de seleção mais amplos de forma a abranger, primeiramente, todos os servidores efetivos e comissionados, abrindo vagas para os funcionários das referidas entidades, bem como assinatura de termo de compromisso de permanência no serviço do SUS pelo prazo mínimo de duração do curso, tanto pelos servidores quanto pelos funcionários das referidas entidades, sob pena de devolução dos valores pagos;

4. Determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, no **prazo de 90 dias**, nos termos da Instrução Normativa TC nº 32/2014, em face do **item 2.6**, com **comunicação em 15 dias**, a fim de que apure possível ressarcimento ao erário, por parte dos participantes do curso que não o tenham concluído, determinando-se o *quantum*, bem como a autoria dos valores a serem ressarcidos, adotando as providências administrativas nesse sentido;

5. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ATOS DA 2ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-1025/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2749/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14 DE 2014

RESPONSÁVEL - PAULO FERNANDO MIGNONE

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14 DE 2014 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Retorna ao Plenário, os autos de Omissão no envio da Prestação de Contas bimestral, através do sistema Cidades Web, da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, relativa ao 6º bimestre e meses 13 e 14, do exercício financeiro de 2014.

A 4ª Secretaria de Controle Externo, no Relatório Conclusivo de Omissão - RCO 295/2015 (fls. 17), registrou o envio dos arquivos referentes a omissão em 24/04 e 02/06/2015, atendendo ao Termo de Notificação Nº 676/15, estando em conformidade com a Resolução TCEES 247/2012 e sugeriu o arquivamento dos autos.

O Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, em seu Parecer de Fls. 26, acolhendo o Relatório Conclusivo de Omissão levado a efeito, pugnou pelo arquivamento do feito.

Diante do exposto, acompanho o entendimento do Corpo Técnico, e do Parquet de Contas e **VOTO** pelo **arquivamento** do processo, nos termos definidos no artigo 330, IV da Resolução TC 261/2013, por ter cumprido o seu desiderato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2749/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, com fulcro no artigo 330, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros, Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador-Geral em substituição

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1026/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2752/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14 DE 2014

RESPONSÁVEL - ANTÔNIO CARLOS MACHADO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 6º BIMESTRE

TRE E MESES 13 E 14 DE 2014 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

Retorna ao Plenário, os autos de Omissão no envio da Prestação de Contas bimestral, através do sistema Cidades Web, da Prefeitura Municipal de Pinheiros, relativa ao 6º bimestre e meses 13 e 14, do exercício financeiro de 2014.

A 4ª Secretaria de Controle Externo, no Relatório Conclusivo de Omissão - RCO 289/2015 (fls. 22), registrou o envio dos arquivos referentes a omissão em 20/03/2015, atendendo ao Termo de Notificação Nº 751/2015, estando em conformidade com a Resolução TCEES 247/2012 e sugeriu o arquivamento dos autos.

O Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, em seu Parecer de Fls. 30, acolheu o Relatório Conclusivo de Omissão da 4ª SCE, pugnan- do pelo arquivamento do feito.

Diante do exposto, acompanho o entendimento do Corpo Técnico, e do Parquet de Contas e **VOTO** pelo **arquivamento** do processo, nos termos definidos no artigo 330, IV da Resolução TC 261/2013, por ter cumprido o seu desiderato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2752/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, com fulcro no artigo 330, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros, Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador-Geral em substituição

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1028/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-4348/2015

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA VENÉCIA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14 DE 2014

RESPONSÁVEL - GLEIKSON BARBOSA DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14 DE 2014 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Retorna ao Plenário, os autos de Omissão no envio da Prestação de Contas bimestral, através do sistema Cidades Web, do Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia, relativa ao 6º bimestre e meses 13 e 14, do exercício financeiro de 2014.

A 5ª Secretaria de Controle Externo, no Relatório Conclusivo de Omissão - RCO 284/2015 (fls. 19), registrou que o período demandado foi encaminhado e homologado, atendendo ao Termo de Citação Nº 895/2015, portanto, em conformidade com a Resolução TCEES 247/2012, sugerindo o arquivamento dos autos.

O Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, em seu Parecer de Fls. 24, acolheu o Relatório Conclusivo de Omissão da 5ª SCE, pugnan- do pelo arquivamento do feito.

Diante do exposto, acompanho o entendimento do Corpo Técnico, e do Parquet de Contas e **VOTO** pelo **arquivamento** do processo, nos termos definidos no artigo 330, IV da Resolução TC 261/2013, por ter cumprido o seu desiderato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4348/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no

dia quinze de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, com fulcro no artigo 330, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros, Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador-Geral em substituição

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1029/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2019/2012

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALEGRE

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011 RESPONSÁVEL - EUGÊNIA MARIA GAMA MARQUES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011 – 1) IRREGULAR – MULTA – 2) CONSIDERAR REGULARES OS ATOS PRATICADOS POR ADRIANA ABDALLA PRATA DUARTE – 3) DETERMINAÇÃO – 4) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Alegre**, referente ao exercício financeiro de **2011**, sob a responsabilidade da Sra. **Eugênia Maria Gama Marques**.

A 5ª Controladoria Técnica elabora o Relatório Técnico Contábil **RTC nº 108/2013**, fls. 169 a 178, ressaltando os seguintes **aspectos e irregularidades** :

ASPECTOS :

- A Prestação de Contas Anual do exercício de **2010** (Processo TC 1825/2011) foi julgada **regular com ressalvas**.

- A Prestação de Contas Anual está **composta** pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução nº 182/02 do TCEES e alterações posteriores, bem como nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, **exceto** pela **ausência de extratos bancários do encerramento do exercício de 2011, inclusive de contas com saldo contábil igual a zero**.

- A Prestação de Contas Anual (PCA), exercício de 2011, foi encaminhada por meio de **ofício nº 0152/2012 – SMASDH**, sendo protocolizada neste Tribunal de Contas em **30/03/2012**, sob nº 004474 (fl. 01), **tempestivamente** e devidamente **assinada** pela Gestora e Contabilista Responsável Sra. Maria da Glória de Paula, **CRC-ES 8302**.

- A **Lei Municipal nº 3.123**, de 15/12/2010 – Lei Orçamentária Anual do Município de Alegre para o exercício de 2011 (Proc. TC 623/2011), **fixou a Despesa** relativa à referida Secretaria Municipal no valor de R\$ 1.620.000,00, sendo que, durante o exercício, **foram procedidas** alterações através de anulações de dotações, modificando esse valor para **R\$ 2.096.469,74**.

- Confrontando-se a **despesa autorizada** (R\$ 2.096.469,74) com a **despesa realizada** (R\$ 1.809.350,30), constata-se que houve uma **economia orçamentária** de R\$ **287.119,44**.

- O Fundo Municipal apresentou **saldo de disponibilidades financeiras** para o exercício de 2012 de R\$ **2.373.591,27**.

- As **variações patrimoniais** apresentaram um **superávit no exercício** da ordem de R\$ 494.639,06, resultando um **saldo patrimonial positivo acumulado** de R\$ **3.318.816,44**.

- O **Balço Patrimonial** apresentou também um **superávit financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 2.373.591,27 – Passivo Financeiro R\$ 42.006,30) da ordem de R\$ **2.331.584,97**.

IRREGULARIDADES :

- **Ausência de extratos bancários do encerramento do exercício de 2011, inclusive de contas com saldo contábil igual a zero. (item II.IV)**

Base normativa: Art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; e Art. 105,

inciso III, alínea c, da Resolução TCEES 182/2002.

- Divergência entre Extratos Bancários, Conciliação Bancária e Fluxo de Caixa Contábil, nos saldos bancário e contábil. (item II.I).

Base normativa: Art. 85 da Lei 4320/1964; artigo 105, inciso III e § 1º, da Resolução da Resolução TC 182/2002.

- Divergência na conta "Restos a Pagar", entre os Anexos 14 e 17, e o Balancete Extra-Orçamentário. (item II.II).

Base normativa: Arts. 85, 101, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964; e art. 105, inciso II, da Resolução TCEES 182/2002.

Não recolhimento da contribuição previdenciária retida de terceiros. (item II.III).

Base normativa: Arts. 37 e 195, incisos I e II, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/1991.

Conclui o respectivo relatório **sugerindo a citação** das responsáveis para apresentação de **justificativas** e apresentação de **documentos**, encampado pela **ITI 348/2013**, fl. 179.

Devidamente citadas em atenção à **Decisão Monocrática Preliminar DECM 459/2013**, fls. 181 a 184, e **Termos de Citação nº 0983 a 0984/2013**, fls. 185 e 186, as responsáveis encaminham documentos e justificativas às fls. 191 a 199 e 201 a 222.

A 5ª Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Contábil Conclusiva **ICC nº 222/2013**, fls. 226 a 233, **opinando** que sejam julgadas **IRREGULARES** a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Alegre**, de responsabilidade da Sra. **Eugênia Maria Gama Marques**, referente ao exercício de **2011**, nos termos do art. 84, inc. III, da Lei Complementar 621/12, em razão do seguinte:

II.I Divergência no disponível consubstanciando-se em saldo de extrato bancário menor em R\$ 25.000,00 que o registrado na contabilidade

II.III Não recolhimento da contribuição previdenciária retida de terceiros

Bem como que o Plenário **determine** ao atual gestor tomar as seguintes providências:

- Anexo 17 apresentando saldos irreais e incompatíveis com os demais demonstrativos contábeis (item II.II);

- Contribuição previdenciária retida de terceiro não recolhida ao INSS (item II.III);

- Divergências em disponibilidades (itens II.I e II.IV).

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – **NEC** elabora Instrução Técnica Conclusiva **ITC nº 7469/2013**, fls. 348 a 368, **concordando integralmente** com o entendimento da 5ª Secretaria de Controle Externo, opina também que seja a responsável condenada ao pagamento de **MULTA**, a ser dosada em conformidade com o disposto no artigo 389, inciso I, da Resolução TC nº 261/2013.

O Ministério Público de Contas, através de **Parecer**, fls. 251 a 253, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, opina que seja a prestação de contas em exame julgada **IRREGULAR**, com fulcro no art. 84, III, alínea "d", da LC nº 621/12, aplicando-se ao responsável **multa pecuniária**, na forma dos arts. 84, IV, e 135, I e II, do indigitado estatuto legal.

No sentido de **verificar** a existência ou não de **dano ao erário**, em relação ao item II.I "**Divergência sobre Extratos Bancários, Conciliação Bancária e Fluxo de Caixa Contábil**", determinou, o Relator, diligência, fl. 255. Nesse sentido, foi **citada** a Sra. **Eugênia Maria Gama Marques**, nos termos da Instrução Técnica Inicial **ITI 925/2014**, fls. 257 a 259, Decisão Monocrática Preliminar **DECM 1066/2014**, fls. 261 a 264 e Termo de Citação nº **1566/2013**, fl. 265.

Após as justificativas e documentos encaminhados pela responsável, fls. 270 a 280, a 5ª Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Contábil Conclusiva **ICC 188/2014**, fls. 283 a 288, conclui pela **regularidade** do supracitado item, mantendo os demais termos da Instrução Contábil Conclusiva **ICC nº 222/2013**.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – **NEC** elabora Instrução Técnica Conclusiva **ITC nº 9620/2014**, fls. 290 a 292, **concordando integralmente** com o entendimento da 5ª Secretaria de Controle Externo, mantém a **IRREGULARIDADE** das contas em exame **apenas** em relação ao item "**Não recolhimento da contribuição previdenciária retida de terceiros**".

O Ministério Público de Contas, através de **Parecer**, fls. 295 a 296, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, opina que seja a prestação de contas em exame julgada **IRREGULAR**, com fulcro no art. 84, III, alínea "d", da LC nº 621/12, aplicando-se ao responsável **multa pecuniária**, na forma dos arts. 84, IV, e 135, I e II, do indigitado estatuto legal.

Assim instruídos, vieram-me os autos para emissão de voto.

É o relatório.

EMENTA :

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2011, INCLUSIVE DE CONTAS COM SALDO CONTÁBIL IGUAL A ZERO. DIVERGÊNCIA ENTRE EXTRATOS BANCÁRIOS, CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E FLUXO DE CAIXA CONTÁBIL, NOS SALDOS BANCÁRIO E CONTÁBIL. DIVERGÊNCIA NA CONTA "RESTOS A PAGAR", ENTRE OS ANEXOS 14 E 17, E O BALANCETE EXTRA-ORÇAMENTÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA DE TERCEIROS. IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO.

V O T O

Ante todo o exposto, observados os trâmites legais, **concordando integralmente** com a Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** por considerar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Assistência Social de Alegre**, referente ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade da Sra. **Eugênia Maria Gama Marques**, apenando-a com **multa** de **500 VRTE**, em face da irregularidade "**Não recolhimento da contribuição previdenciária retida de terceiros**".

Retifico assim, o meu posicionamento externado no **Processo TC-2438/2012**, que cuida da Prestação de Contas Anual do Município de Alegre, **no sentido de me alinhar** com as recentes decisões desta Corte de Contas, **mantendo a presente irregularidade**.

Voto também por considerar **REGULARES** os atos praticados pela Sra. **Adriana Abdalla Prata Duarte**, bem como **determinar** ao gestor atual que tome a seguinte providência:

- Contribuição previdenciária retida de terceiro não recolhida ao INSS (item II.III);

É como **voto**.

Após transitado em julgado, **ARQUIVE-SE**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2019/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Julgar **irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Alegre, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Eugênia Maria Gama Marques, apenando-a com **multa** de **500 VRTE**, em face da irregularidade de "Não recolhimento da contribuição previdenciária retida de terceiros";

2. Considerar **regulares** os atos praticados pela Sra. Adriana Abdalla Prata Duarte;

3. **Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Alegre que tome providências com vistas à regularização do item: Contribuição previdenciária retida de terceiro não recolhida ao INSS (item II.III);

4. **Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

Fica a responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigada a comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros, Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador-Geral em substituição

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1030/2015 - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO - TC-1905/2011

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL - ROBERTO MORANDI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2010 – 1) IRREGULAR – MULTA – 2) RECOMENDAÇÕES – 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha**, referente ao **exercício financeiro de 2010**, sob a responsabilidade do Sr. **Roberto Morandi**.

A 6ª Controladoria Técnica elabora o Relatório Técnico Contábil **RTC nº 1905/2011**, fls. 236 a 244, ressaltando os seguintes **aspectos e irregularidades** :

ASPECTOS :

- A Prestação de Contas Anual está **composta** pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Lei nº 4.320/64 e pela Resolução nº 182/02, alterada pela Resolução TC nº 217/2007.

- A Prestação de Contas Anual (PCA), exercício de 2011, foi encaminhada por meio de **ofício nº 144/2011 – PMA/SEMSSA**, sendo protocolizada neste Tribunal de Contas em **31/03/2011**, sob nº 003294 (fl. 01), **tempestivamente** e devidamente **assinada** pela Gestor e pelo Contabilista Responsável Sr. Anderson Sodrê da Silva, **CRC-ES 014516/0-0**.

- A **Lei Orçamentária** para o exercício 2010 (Lei 1.992/2009 – alterada pela Lei 2.089/2010) **estimou a Receita** e fixou a **Despesa do município em R\$ 50.502.932,47**, sendo que em seu art. 5º, consta **previsão** para a abertura de **créditos adicionais suplementares** de 37,5% (Lei 2.089/2010) do valor total do orçamento, o que equivale a **R\$ 18.938.599,68**.

- O **Orçamento previsto** para a **presente Unidade Gestora** durante o exercício foi de **R\$ 11.270.850,99**, entretanto a **execução foi de R\$ 10.306.962,63**.

- Do excerto acima, constata-se que houve uma **economia orçamentária** de **R\$ 963.888,36**.

- O Fundo Municipal apresentou **saldo de disponibilidades financeiras** para o exercício de 2011 de **R\$ 1.892.501,80**.

- As **variações patrimoniais** apresentaram um **saldo patrimonial positivo acumulado de R\$ 3.760.190,01**, com eventual diferença de **R\$ 134.170,00**.

- O **Balço Patrimonial** apresentou também um **déficit financeiro** (Ativo Financeiro **R\$ 1.893.745,63** – Passivo Financeiro **R\$ 1.942.894,15**) da ordem de **R\$ 49.148,52**.

IRREGULARIDADES :

4.1 – Divergência no valor do Saldo de Bens Móveis.

Base Legal: Art. 85 da Lei 4.320/64

4.2 – Baixas de Bens Móveis sem comprovante de motivação e legalidade.

Base Legal: Art. 104, da Resolução TCEES nº 182/2002.

4.3.1.1. Valores registrados em restos a Pagar Não Processados há mais de 15 anos.

Base Legal: Princípios da Anualidade do Orçamento, Princípio da Competência e Nota Técnica STN 622/2004

4.3.1.2. Divergência entre o Passivo Financeiro, o Balancete e as Demonstrações das Variações Patrimoniais.

Base Legal: Art. 105, inciso V da Lei 4320/64

Conclui o respectivo relatório **sugerindo a citação** do responsável para apresentação de **justificativas** e apresentação de **documentos**, encampado pela **ITI 1000/2012**, fls. 245.

Devidamente citado em atenção à **Decisão Preliminar TC-70/2013**, fls. 248 a 250, e **Termos de Citação nº 0112/2013**, fls. 251, o responsável encaminha documentos e justificativas às fls. 260 a 278.

A 6ª Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Contábil Conclusiva **ICC nº 199/2013**, fls. 282 a 300, **opinando** pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha**, de responsabilidade do Sr. **Roberto Morandi**, referente ao exercício de **2010**, em face das seguintes irregularidades, **"Baixas de Bens Móveis sem comprovante de motivação e legalidade e Divergência entre o Passivo Financeiro, o Balancete e as Demonstrações das Variações Patrimoniais"**.

Além que, **opina** também pela inclusão das seguintes **recomendações** quanto a:

a) a revisão e readequação do Sistema de Controle Interno Municipal que não observou as divergências aqui verificadas, vez que a presente prestação de contas não passou pelo crivo do referido setor antes do encaminhamento a este Tribunal de Contas;

b) à ausência de Notas Explicativas relativamente à falta de informação da fonte de recursos utilizada na aquisição de Veículos no exercício de 2010;

c) a adoção de critérios para cancelamento dos resíduos passivos,

conforme sugerido no item 4.3.1.1 da instrução.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – **NEC** elabora Instrução Técnica Conclusiva **ITC nº 8359/2013**, fls. 302 a 314, **concordando integralmente** com o entendimento da 6ª Secretaria de Controle Externo, e, considerando que **não foi realizada auditoria ordinária** no Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, referente ao exercício de 2010, **opina** que sejam as contas de responsabilidade do Sr. **Roberto Morandi**, julgadas **IRREGULARES**, em face das irregularidades remanescentes acima elencadas.

Opina também pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha que:

- Empregue as "Notas Explicativas" para registro da fonte de recursos utilizados na aquisição de bens e para a aplicação de recursos quando da sua alienação;

- Adote critérios para cancelamento dos resíduos passivos.

Opina por fim, a aplicação de **MULTA** individual ao senhor **Roberto Morandi**, com amparo no artigo 62 e na forma do artigo 96, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação aplicável à época dos fatos apurados.

O Ministério Público de Contas, através de **Parecer**, fls. 317 a 318, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, pugna pelo seguinte:

1 – seja julgada **IRREGULAR** a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade de Roberto Morandi, de acordo com o disposto no artigo 84, III, "d", da LC n. 621/2012;

2 – seja aplicada, ao responsável, multa pecuniária, na forma dos arts. 87, IV, e 135, I e II, da LC n. 621/12;

3 – sejam expedidas recomendações (*sic* determinações) ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, na forma sugerida pelo NEC (item 3.3 da ITC 8359/2013).

Assim instruídos, vieram-me os autos para emissão de voto.

É o relatório.

EMENTA :

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIVERGÊNCIA NO VALOR DO SALDO DE BENS MÓVEIS. BAIXAS DE BENS MÓVEIS SEM COMPROVANTE DE MOTIVAÇÃO E LEGALIDADE. VALORES REGISTRADOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS HÁ MAIS DE 15 ANOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O PASSIVO FINANCEIRO, O BALANCETE E AS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÕES.

V O T O

Ante todo o exposto, observados os trâmites legais, **concordando parcialmente** com o posicionamento do NEC e Ministério Público de Contas, **VOTO** por considerar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha**, referente ao **exercício de 2010**, sob a responsabilidade do Sr. **Roberto Morandi**, apenando-o com **multa** de **500 VRTE**, em face apenas da irregularidade **"Baixas de Bens Móveis sem comprovante de motivação e legalidade"**

Entendo assim, que a outra irregularidade remanescente, **"Divergência entre o Passivo Financeiro, o Balancete e as Demonstrações das Variações Patrimoniais"**, fruto de lançamento equivocado, **não deve ter o condão de macular** toda uma prestação de contas, uma vez que o mesmo **pode ser estornado** em exercícios posteriores.

O mesmo não se pode afirmar acerca da irregularidade **"Baixas de Bens Móveis sem comprovante de motivação e legalidade"**, uma vez que a **ausência de documentos que comprovem a motivação e legalidade** para as operações **difere e muito** de um **lançamento equivocado**, devendo portanto, ter um **tratamento diferenciado**.

Voto também por **recomendar** o gestor atual que tome as seguintes providências:

- Proceda a revisão e readequação do Sistema de Controle Interno Municipal que não observou as divergências apontadas, vez que a presente prestação de contas não passou pelo crivo do referido setor antes do encaminhamento a este Tribunal de Contas;

- Empregue as "Notas Explicativas" para registro da fonte de recursos utilizados na aquisição de bens e para a aplicação de recursos quando da sua alienação;

- Adote critérios para cancelamento dos resíduos passivos.

É como **voto**.

Após transitado em julgado, **ARQUIVE-SE**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1905/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal

de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Morandi, apenando-o com **multa de 500 VRTE**, em face da irregularidade de "Baixa de Bens Móveis sem comprovante de motivação e legalidade", afastando as demais irregularidades;

3. Recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha que tome as seguintes providências:

3.1. Proceda a revisão e readequação do Sistema de Controle Interno Municipal que não observou as divergências apontadas, vez que a presente prestação de contas não passou pelo crivo do referido setor antes do encaminhamento a este Tribunal de Contas;

3.2. Empregue as "Notas Explicativas" para registro da fonte de recursos utilizados na aquisição de bens e para a aplicação de recursos quando da sua alienação;

3.3. Adote critérios para cancelamento dos resíduos passivos.

4. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros, Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador-Geral em substituição

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1033/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-4640/2010 (APENSO: TC-118/2010)

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁQUA

ASSUNTO - AUDITORIA ORDINÁRIA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEL - CLÁUDIO BERNARDES BAPTISTA

EMENTA: AUDITORIA ORDINÁRIA - 1) MANTER OS TERMOS DO ACÓRDÃO TC-140/2011 - 2) REJEITAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO ITEM 1.1.2 - AFASTAR RESSARCIMENTO - 3) REJEITAR PARCIALMENTE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA - MULTA - 4) CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - RESSARCIMENTO - 5) DETERMINAÇÃO - 6) RECOMENDAÇÃO - 7) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Tratam os presentes autos de Auditoria Ordinária realizada na Câmara de Atílio Viváqua, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do **Sr. Cláudio Bernardes Baptista**.

Instado a se manifestar, o NEC, através da Instrução Técnica Conclusiva opinou para tornar insubsistente o Acórdão TC 140/2011 proferido nos autos do TC 2314/10 - PCA - que julgou regulares as contas da Câmara de Atílio Viváqua no exercício de 2009, fundamentando seu posicionamento em razão da revogação da Resolução TC 226/11 que vigorava na época do julgamento e Rejeitar as razões de justificativas apresentadas, sugerindo a aplicação de multa ao responsável e ressarcimento ao erário municipal, com determinação e recomendação.

O Ministério Público de Contas, nos termos regimentais emitiu Parecer da lavra do Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhando na íntegra a manifestação técnica.

QUESTÃO INCIDENTAL PRELIMINAR:

Conforme consta da Instrução Técnica Conclusiva 2071/2013, o Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas sugere tornar insubsistente o Acórdão TC 140/2011, em razão da edição da Resolução TC 226/2011, que restabeleceu a tramitação dos processos de Prestação de Contas Anual apensados aos autos de análise de atos de

gestão para fins de julgamento, excetuando-se as contas dos executivos estadual e municipais.

Diante dos fatos, sugeriu a unidade técnica que as contas da Câmara Municipal de Atílio Viváqua, relativas ao exercício de 2009, sejam julgadas Irregulares em razão das desconformidades apontadas no Relatório de Auditoria, descritas na referida ITC.

Ocorre que, no caso em exame, a equipe técnica não está levando em consideração as normas de direito intertemporal aplicáveis ao caso, mormente quando o Processo de Prestação de Contas já se encontrava julgado de forma definitiva quando da edição da mencionada Resolução TC 226/2011.

Com efeito, o Processo de Prestação de Contas (TC 2314/2010) foi julgado na sessão ocorrida em 01/03/2011, sendo o Acórdão 140/2011 proferido no sentido de julgar Regulares as Contas em razão da inexistência de irregularidades de natureza técnico-contábeis.

Por sua vez, a Resolução TC 226/2011, que determinou o julgamento conjunto dos processos de Prestação de Contas e Relatórios de Auditoria, foi editada em 10/05/2011 e publicada em 11/05/2011, **após, portanto, o julgamento do referido processo (que inclusive encontra-se arquivado desde a data de 23/04/2011)**. Diante disso, sob qualquer prisma que se olhe, não há como pretender aplicar as normas contidas na Resolução TC 226/2011 ao Processo de Prestação de Contas TC 2314/2010, julgado de forma definitiva antes mesmo da edição e vigência da referida resolução, sob pena de estar-se aplicando um ato normativo com efeitos retroativos a casos já julgados, o que não é admitido pela legislação brasileira, conforme se depreende do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

Art. 5º (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

A mesma vedação de aplicação retroativa da lei a casos julgados é prevista no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 6º **A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.**

§1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§3º **Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que não caiba recurso.**

Mesmo tratando-se de processo administrativo, resta claro, portanto, que uma vez transitada em julgado a decisão proferida no processo de Prestação de Contas não poderia a mesma ser modificada em razão de disposições de Resolução que entrou em vigor posteriormente, sob pena de violação de regras basilares de direito intertemporal mencionadas, violação das regras constitucionais protetivas da coisa julgada, do ato jurídico perfeito, além do princípio da segurança jurídica.

Ainda que se considere que a Resolução em questão traz normas de cunho processual, que por sua natureza possuem aplicação imediata, ainda assim a aplicação da mesma não seria possível ao caso concreto, pois a norma de direito intertemporal que rege as leis processuais, prevista no art. 1211 do Código de Processo Civil, é bem clara ao dispor que:

"Art. 1211. Este código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos **processos pendentes**".

Logo, pressuposto para a aplicação imediata de uma norma processual é a existência de um processo pendente, o que definitivamente não ocorre na espécie, visto que o processo, cuja desconstituição do Acórdão se pretende, já transitou em julgado, ante a não interposição de qualquer recurso contra o Acórdão TC 140/2011, estando o referido processo arquivado desde 23/04/2011.

Diante disso, entendo que os efeitos do Acórdão TC 140/2011 encontram-se consolidados pelas regras constitucionais e legais que protegem a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, não devendo o mesmo ser modificado ou substituído por nova decisão, como sugere a área técnica. Por essa razão, com relação à questão preliminar, divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que os termos do Acórdão TC 140/2011 devem ser mantidos.

1 - DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI 116/2011

1.1 Ausência de Liquidação

1.1.1 Contrato nº 08/2009

Segundo aponta a equipe técnica, a Câmara Municipal de Atílio Vivácqua contratou o Instituto Nacional de desenvolvimento Tecnológico e de Pesquisa – INDETEP, para a realização de filmagens das sessões plenárias ordinárias, extraordinárias, solenes e quaisquer outras reuniões da Câmara com edição e gravação das mesmas em DVD, no valor de R\$ 1.550,00 por sessão.

Afirma a equipe técnica que foram pagos R\$ 62.000,00 (sessenta dois mil reais) e ao proceder a verificação dos processos de pagamento, observou-se inconsistências em relação à descrição dos serviços entre as notas fiscais existentes nos processos de pagamento e as notas fiscais eletrônicas, de mesmo número e valor, apontando o número das notas com inconsistências e indicativos de ressarcimento por serviços não prestados pela empresa.

Em sede de justificativas, o responsável declarou que ocorreram equívocos fáticos na confecção das notas fiscais emitidas e que a empresa procedeu voluntariamente à devolução dos valores apontados como indevidos pela equipe de autoria, referente às sessões não filmadas e pagas.

Analisando os argumentos de defesa, a equipe técnica subscritora da instrução técnica conclusiva constatou que realmente foi realizada a devolução da quantia paga, no entanto, a devolução não foi acompanhada da necessária correção monetária, que perfaz a quantia total de 655,3519 VRTE. Contudo, reconhecendo que o gestor, ao tomar ciência da irregularidade, atuou no sentido de saná-la, opinou pela manutenção da irregularidade sem a aplicação de multa, nos seguintes termos:

“Análise

O contrato nº 08/2009 realizado entre a Câmara Municipal de Atílio Vivácqua e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e de Pesquisa (INDETEP) tinha por objeto a realização, por parte deste, de filmagens das sessões plenárias ordinárias, extraordinárias, solenes e quaisquer outras reuniões da Câmara Municipal, durante o exercício de 2009, mediante o pagamento de R\$ 1.550,00 por sessão, com previsão de edição e gravação das mesmas em DVD, sem custo adicional para este serviço, conforme itens 1.1 e 1.1.7 do supracitado contrato:

1.1 – Realização de filmagem de Sessões Plenárias Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e quaisquer outras Reuniões da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, que seja solicitada sua filmagem, ocorridas entre o mês de abril até a data de 31 de dezembro de 2009, **com edição e gravação das mesmas em DVD**, sendo que tais sessões/reuniões poderão ser realizadas dentro ou fora das dependências da Câmara de Vereadores. Devendo o referido serviço entender ainda às seguintes especificações:

1.1.7 – A empresa licitante deverá manter cópia de segurança dos arquivos gerados (Filmagem das sessões/reuniões) pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, para o caso de eventual necessidade de substituições das cópias entregues à CMAV, **sem custo adicional até o limite de uma cópia extra. (grifo nosso)**

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o pagamento referente às sessões da Câmara datadas de **07/04/2009 e 13/04/2009** foi efetuado indevidamente, seja por ter sido realizado com base na elaboração de 2 DVDs (conforme registrado na nota fiscal eletrônica nº 169/2009 obtida no site da Prefeitura de Vitória – fl. 76), seja por ter sido realizado com fundamento em supostas filmagens das mesmas (conforme registrado nas notas fiscais contidas no processo de pagamento da Câmara Municipal – fl. 86), haja vista que **tais sessões ocorreram em datas anteriores ao início da vigência do contrato em tela (22/04/2009 – fls. 43/48) e não foram filmadas por nenhuma empresa**, conforme reconhecido em procedimento administrativo do próprio órgão legislativo (item 1 da conclusão – fl. 872; e relatório preliminar – fls. 828/829), que requereu à empresa a devolução do valor de **R\$ 3.100,00** (três mil e cem reais), equivalente à filmagem das duas sessões, cobradas indevidamente.

Verifica-se, por sua vez, que **a quantia foi voluntariamente restituída pela empresa** na data de **06/12/2010**, após notificação da Câmara Municipal, conforme cópias de cheque, comprovante de depósito e extrato de conta corrente da Câmara Municipal, juntados às fls. 593/594, 841/843 e 879/882, no entanto, **sem a devida correção monetária** que deveria incidir desde a data do pagamento indevido (**08/06/2009** – nos termos da nota fiscal eletrônica nº 169, constante às fls. 76 e 86), conforme determina o art. 884, caput do Código Civil de 2002:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, **feita a atualização dos valores monetários**.

Dessa forma, o valor de **R\$ 3.100,00** (três mil e cem reais), equivalente a 1.608,718 VRTE relativo ao ano de 2009 (1,9270), data do pagamento indevido, corresponderia ao valor de **R\$ 3.229,34**

(três mil duzentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), ao fazer-se a atualização conforme o índice do VRTE referente ao ano de 2010 (2,0074), data da restituição pela empresa do **valor nominal** recebido indevidamente, restando uma diferença de **R\$ 129,34** (cento e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos) entre o que foi restituído e o que deveria ter sido restituído.

Logo, neste caso, houve um **dano ao erário** no valor de **R\$ 129,34** (cento e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), equivalente a **64,4316 VRTE (VRTE 2010 = 2,0074)**, o qual é passível de restituição ao Município.

Por outro lado, observa-se que há indício de que as sessões legislativas referentes às datas de **27/11/2009 e 01/12/2009** realmente existiram e foram efetivamente filmadas pela empresa contratada, pois, embora tais datas não constem no relatório das atas de sessões de 2009, obtido no site da Câmara Municipal (fl. 54), ambas as datas constam tanto nas notas fiscais integrantes do processo de pagamento da Câmara Municipal (fls. 93/94), reputadas fraudulentas pela auditoria, quanto nas notas fiscais eletrônicas nº 00260 e nº 00275 obtidas no sítio eletrônico da Prefeitura de Vitória (fls. 83/84), reputadas verídicas pela auditoria, não havendo qualquer contradição, com relação a estas datas, entre as supracitadas notas fiscais obtidas perante fontes diferentes.

Ratificando este entendimento, o relatório de auditoria interna (fls. 844/876), promovida pela própria Câmara Municipal, chegou à conclusão, a partir da análise de documentos e de arquivos do órgão, que tais sessões, referentes às datas de **27/11/2009 e 01/12/2009**, realmente foram realizadas (conforme relatório de sessões

da Câmara no ano de 2009 – fls. 837/838 e 849/851), bem como foram efetivamente filmadas, haja vista que os DVDs das filmagens encontram-se nos arquivos da Câmara (conforme relatório de DVDs existentes no arquivo da Câmara, contendo gravações das Sessões Legislativas de 2009 – fls. 839/840 e 851/852). Logo, conclui-se que o valor de **R\$ 3.100,00**, referente à filmagem das sessões legislativas realizadas nas datas de **27/11/2009 e 01/12/2009**, foi **pago devidamente**, ao contrário do que fora afirmado na **ITI 116/2011**.

Por fim, verifica-se que há indício de que as sessões legislativas relativas às datas de **23/06, 28/07, 22/09, 13/10 e 06/11/2009**, de fato **não existiram** e, conseqüentemente, **não foram filmadas** pela empresa contratada, pois, além de tais datas não constarem no relatório das atas de sessões de 2009, obtido no site da Câmara Municipal (fl. 54), as **notas fiscais 183/2009, 195/2009, 226/2009, 238/2009 e 260/2009** integrantes do processo de pagamento da Câmara Municipal (fls. 88, 89, 91, 92 e 93, respectivamente) encontram-se em **contradição** com as notas fiscais eletrônicas de mesmos números obtidas no sítio eletrônico da Prefeitura de Vitória (fls. 78, 79, 81, 82 e 83, respectivamente), quando confrontadas, haja vista que, enquanto aquelas mencionam o pagamento pela filmagem de sessões supostamente realizadas nas supracitadas datas, estas últimas registram o pagamento pela elaboração de DVDs, sem referência a tais datas.

Ratificando este entendimento, o relatório de auditoria interna (fls. 844/876), promovida pela própria Câmara Municipal, chegou à conclusão, a partir da análise de documentos e de arquivos do órgão, que tais supostas sessões legislativas, relativas às datas de **23/06, 28/07, 22/09, 13/10 e 06/11/2009**, realmente **não existiram** (conforme relatório de sessões da Câmara no ano de 2009 – fls. 837/838 e 849/851) e, dessa forma, **não foram filmadas**, já que não existem DVDs das filmagens das respectivas sessões, nos arquivos da Câmara (conforme relatório de DVDs existentes no arquivo da Câmara, contendo gravações das Sessões Legislativas de 2009 – fls. 839/840 e 851/852). Assim, conclui-se que foi **pago indevidamente** o valor de **R\$ 7.750,00** (sete mil setecentos e cinquenta reais), referente à filmagem de 5 (cinco) sessões legislativas inexistentes, que supostamente teriam sido realizadas nas datas de **23/06, 28/07, 22/09, 13/10 e 06/11/2009**, conforme relatado na **ITI 116/2011**.

Por sua vez, observa-se que **a quantia foi voluntariamente restituída pela empresa** na data de **29/03/2012**, após notificação da Câmara Municipal, conforme cópias do comprovante de depósito e extrato da conta corrente da Câmara Municipal, juntados às fls. **883/886**, no entanto, **sem a devida correção monetária** que deveria incidir desde a data do pagamento indevido (2009), registrada nas notas fiscais eletrônicas 183/2009, 195/2009, 226/2009, 238/2009 e 260/2009, constante às fls. fls. 78, 79, 81, 82 e 83, respectivamente, conforme determina o art. 884, caput do Código Civil de 2002:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, **feita a**

atualização dos valores monetários.

Dessa forma, o valor de **R\$ 7.750,00** (sete mil setecentos e cinquenta reais), equivalente a **4.021,7955 VRTE** referente ao ano de 2009 (1,9270), data do pagamento indevido, corresponderia ao valor de **R\$ 9.084,83** (nove mil e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), ao fazer-se a atualização conforme o índice do VRTE referente ao ano de 2012 (2,2589), data da restituição pela empresa do **valor nominal** recebido indevidamente, restando uma diferença de **R\$ 1.334,83** (mil trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos) entre o que foi restituído e o que deveria ter sido restituído. Logo, neste caso, houve um **dano ao erário** no valor de **R\$ 1.334,83** (mil trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), equivalente a **590,9203 VRTE (VRTE 2012 = 2,2589)**, o qual é passível de restituição ao Município.

Para finalizar, não se poderia deixar de reeditar nesta ITC o que já havia sido disposto no RAO 270/2010 e na ITI 116/2011, isto é, que, diante das divergências entre as notas fiscais presentes nos processos de pagamento do INDETEP (colhidas na Câmara Municipal de Atílio Vivácqua) e aquelas obtidas no sítio eletrônico da Prefeitura de Vitória, a equipe de auditoria responsável pelo RAO 270/2010 requereu na Prefeitura Municipal de Vitória a verificação da autenticidade e veracidade das informações presentes nas notas fiscais integrantes dos processos de pagamento do INDETEP, conforme processo nº 4798903/2010.

Em resposta à solicitação, através do Ofício nº 166/2010, a Coordenadora de Fiscalização Tributária, Sr^a. Lúcia Helena Martins Barcelos, informou que, após análise dos documentos apresentados pela equipe de auditoria, "não foi confirmada a veracidade nas notas fiscais presentes nos processos de pagamento do INDETEP", colhidas na Câmara Municipal.

Assim, os fatos narrados **indicam a possibilidade de ocorrência de fraude em documentos fiscais**, conforme prevê o artigo 299 do Código Penal:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Ante o exposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade**. No entanto, tendo em vista que o gestor, ao tomar ciência da irregularidade, atuou no sentido de saná-la, opina-se **somente** pela condenação ao **ressarcimento ao erário** municipal no valor correspondente a **655,3519 VRTE (64,4316 VRTE + 590,9203 VRTE)**, relativo à **correção monetária** dos valores restituídos, em razão da infração ao art. 884, caput do Código Civil de 2002, **sem a aplicação de multa**. Por fim, sugere-se a **expedição de recomendação**, nos termos do art. 1º, XXXVI da Lei Complementar nº 621/2012, para que a atual Presidência da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua promova a **correta liquidação** dos débitos decorrentes de contratos administrativos, antes de efetuar os pagamentos, nos termos dos arts. 62 e 63, § 2º, III da Lei 4.320/64, bem como que, no caso de eventual pagamento indevido, proceda à cobrança da restituição do valor pago a maior acrescido da devida **correção monetária**, nos termos do art. 884, caput do Código Civil de 2002. Sem nada a acrescentar e considerando o exposto, encampamos integralmente as conclusões da área técnica constantes da ITC 2071/2013, **mantendo-se a irregularidade apontada**, sem aplicação de multa e imputando-se o **ressarcimento no montante de 655,3519 VRTE** correspondente ao valor da correção monetária dos valores devolvidos pela empresa contratada.

1.1.2 Contrato nº 06/2009

Com relação ao presente contrato, celebrado com a empresa Asseplan Assessoria, Consultoria e Informática Ltda., cujo objeto era a prestação de serviço de assessoria contábil, observou-se a inexistência de comprovação suficiente da liquidação da despesa e ausência de indícios que os serviços foram prestados satisfatoriamente. Aponta a equipe de auditoria que os serviços eram executados por profissional não registrado no CRC/ES, além de não existir relatório de atividades referentes aos meses de março, abril, junho e julho. Acrescenta-se ainda que os relatórios apresentados apenas descrevem brevemente as atividades contábeis rotineiras, não relatando com propriedade os serviços desenvolvidos. Ao final, aponta como irregular o pagamento realizado no montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), correspondente a 16.606,12 VRTE.

Em sua defesa, argumenta o responsável que o contrato não exigia que os serviços fossem prestados por profissional contabilista ou técnico em contabilidade. Afirma que o funcionário alocado ao contrato e que era responsável pela realização de visitas técnicas, é graduado em ciências econômicas e pós-graduado em finanças públicas, sendo que todo o trabalho desenvolvido junto à Câmara teve a supervisão de pelo menos 02 (dois) profissionais devidamente habilitados ao exercício profissional, quais seja, os Srs. Estevão Henrique Holz, CRC 006599/O-8 e Carlos Stein, CRC 014355/O-7. Além disso, sustenta em sua defesa que a ausência de relatórios relativos aos meses de março, abril, junho e julho de 2009 não pode gerar a conclusão de inexecução dos serviços, visto que os serviços contratados podiam ser executados através da internet, sem a necessidade de presença física do profissional na sede da Câmara. Por sua vez, os técnicos elaboradores da ITC 2071/2013 mantiveram o entendimento pela irregularidade dos atos. Apontam que as atividades contábeis desenvolvidas pelo Sr. Rinaldo Luiz Celestino representam atos jurídicos stricto sensu inválidos, que não poderão ser aproveitados pela administração, visto que praticados por profissional sem habilitação, o que não atende ao interesse público, caracterizando-se o dano ao erário e a obrigação de restituição do valor integral do montante, visto que o dano neste caso seria *in re ipsa ou presumido*, por se tratar de caso de nulidade absoluta dos atos praticados. Afirmam que a cláusula primeira do contrato era cristalina ao exigir que os serviços fossem desempenhados por profissional "com capacitação técnica devidamente comprovada para efetuar 2 (duas) visitas in loco mensais".

Afirma que ainda que não bastassem as argumentações acima, verifica-se que o pagamento dos serviços foi efetuado sem que houvesse a regular liquidação de despesas, nos seguintes termos:

"Como se isso não bastasse, constata-se que **não constam** nos autos os relatórios de atividades desenvolvidas pelo Sr. Rinaldo Luiz Celestino referentes aos meses de **março, abril, junho e julho de 2009**. Além disso, em relação aos demais meses, os relatórios descrevem, de forma simplória, atividades contábeis rotineiras, não relatando com minúcia os serviços prestados e os resultados obtidos na execução dos serviços contratados, conforme afirmado na ITI 116/2011 e no RAO 270/2010, fato que pode ser aferido a partir da análise dos documentos acostados às fls. 183/184, 197/198, 204/205, 209/211, 217/218 e 224/225. Por sua vez, os pagamentos efetuados e as notas fiscais emitidas pela empresa contratada não mencionam tais relatórios (fls. 173/174, 177/178, 181/182, 187/188, 191/192, 195/196, 201/202, 207/208, 214/215 e 220/221)."

Por fim, acrescentam que não procede a alegação da defesa no sentido de que os serviços teriam sido acompanhados por profissionais legalmente habilitados, visto que nos relatórios de atividades colhidos não consta a assinatura dos sócios da empresa Asseplan, mas tão somente do Sr. Rinaldo Luiz Celestino.

Em que pesem as considerações expendidas pela área técnica, entendemos que o fato de funcionário da empresa responsável pelas visitas *in loco* não possuir habilitação como contador ou técnico em contabilidade, não implica em nulidade dos atos praticados. Isso porque, o contrato cuidou de uma contratação de prestação de serviços, sendo que os responsáveis pelo contrato, quais sejam, os sócios da empresa contratada, ambos possuíam regular habilitação. Logo, estes são os responsáveis perante a Administração Pública por qualquer falha com relação ao serviço prestado.

Além disso, mesmo que se reconheça que ocorreram falhas formais no que se refere aos processos de liquidação de despesas, ante a ausência de alguns relatórios, é importante destacar que nos autos do processo não consta nenhum indício de que os serviços não foram prestados. Admitir o contrário seria imputar ressarcimento de recursos com fundamento em um dano meramente presumido. Sobre a impossibilidade de se imputar o ressarcimento de valores em caso de não comprovação efetiva do dano, já decidiu o **TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS:**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONDENAÇÃO DE GESTORES A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA NÃO PRESTAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – NÃO COMPROVADA A PRÁTICA DE ATO QUE CONFIGURE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E EFETIVO DANO AO ERÁRIO – AFASTA-SE A RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE – ESTENDEM-SE, DE OFÍCIO, OS EFEITOS DA DECISÃO AO ORDENADOR DA DESPESA – SOLIDARIEDADE PASSIVA – O RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS RESPONSÁVEIS APROVEITADO AOS DEMAIS (ART. 509 DO CPC) – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA APURAR RESPONSABILIDADE DOS AGENTES NOMEADOS NOS DOCUMENTOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – NÃO ACOLHIMENTO –

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – MANTIDO O RESTANTE DA DECISÃO – INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. **1) Não se vislumbra, nos autos, elementos suficientes ou documentação que comprove, de forma inequívoca, que o objeto contratado não foi prestado, não constituindo a ausência de documentos relativa à comprovação da despesa motivo suficiente para desconstituir a presunção de veracidade da liquidação da despesa atestada nas notas fiscais.** Assim, resta caracterizada falha de gestão, não havendo razão para condenação dos gestores ao ressarcimento ao erário. A recorrente, apesar de ocupar o cargo de Secretária Municipal, não praticou nenhum ato na realização da despesa em análise, não havendo que se falar em sua responsabilização. **Quanto ao ordenador da despesa, também não deverá ser condenado ao ressarcimento, já que o pagamento da despesa se deu com base em documento, aparentemente legítimo, do qual constava atestado de liquidação da despesa.** (...)

3) Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (Processo: **796082** Natureza: Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Mauri Torres. Publicado em 17/02/2012)

Pela relevância de seus fundamentos, transcrevem-se trechos do voto vencedor referente ao julgado acima ementado:

"(...) Nesse contendo, tendo em vista que a responsável pela liquidação da despesa, Sra. (...), Secretária Adjunta de Trabalho e Ação Social emitiu seu atestado nas notas fiscais, confirmando que o serviço foi efetivamente prestado, considero que somente uma prova em contrário poderia desconstituir a veracidade do afirmado. **Não vislumbro nos autos elementos suficientes ou documentação que comprove, de forma inequívoca, que o objeto contratado não foi prestado.** Assim, parece-me que o que ocorreu foi uma falha de gestão, mais especificamente do controle interno municipal que não se preocupou em amparar a despesa com documentos, tais como itinerário percorrido com a respectiva quilometragem, o cadastro de pessoas carentes e o rol de beneficiados.

Ademais, **a jurisprudência majoritária tem decidido que, para haver condenação dos agentes públicos à devolução de quantias desembolsadas pelo pagamento das despesas consideradas irregulares, mister se faz demonstrar a ocorrência do desvio do dinheiro público e do consequente dano ao erário. Não basta, pois, mera presunção desse dano, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa do ente público, em detrimento do condenado indevidamente ao ressarcimento.**

(...)
Assim, insta concluir que **não há como determinar o ressarcimento de danos incertos ou meramente supostos, mas somente daqueles efetivos, decorrentes da conduta ilegítima do agente lesiva ao erário, o que, no caso em tela, não foi demonstrado, tornando, portanto, descabida a condenação** (...).

Nota-se que **a irregularidade que ensejou a condenação restringiu-se apenas à ausência de documentos que comprovassem a regular realização da despesa, o que, a meu ver, não é suficiente para desconstituir a presunção de veracidade da liquidação da despesa** atestada por servidor detentor de fé pública nas notas fiscais. (...)"

Visando eliminar quaisquer dúvidas que possam pairar sobre o tema, colacionam-se as seguintes ementas de julgados do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA DE SERVIDOR VINCULADO À CONTRATANTE. ART. 9º, III E § 3º, DA LEI 8665/93. FALTA SUPRIDA ANTES DA FASE DE HABILITAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. **AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.** MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...)

4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que **a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido.** Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006. (...)

(REsp 939.118/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 01/03/2011)

Ainda sobre dano ao erário, trago trechos extraídos da Decisão do

STJ, no Recurso Especial nº 1.181.806 – SP (2010/0034417-0), no qual foi afastado o ressarcimento imposto na instância de piso, respaldada na tese pacificada naquela Corte Superior de que mera presunção do prejuízo não se mostra suficiente para sua imputação:

"Sabe-se que, para fins de condenação do Agente Público e de terceiros no ressarcimento ao Erário, via de regra, revela-se imprescindível a comprovação do nexo causal entre a conduta ilícita do Agente ou do terceiro (dolosa ou culposa) e o dano causado ao Ente Estatal, sendo insuficiente, portanto, a mera presunção do prejuízo ao Estado, conforme jurisprudência pacífica desta egrégia Corte Superior de Justiça"

"Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido" (REsp 939.118/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1/3/11)."

"Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública (REsp 728.341/SP)" (REsp nº 1.184.973/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 21/10/2010)".

Em precedente ainda mais recente, o STJ eliminou qualquer controvérsia quanto ao assunto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. IRREGULARIDADES FORMAIS AVERIGUADAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, QUE NÃO ENSEJARAM, CONTUDO, DANO AO ERÁRIO, CONFORME RECONHECIDO EM PERÍCIA JUDICIAL E PELO TCE DE MINAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DOS RECORRENTES NO RESSARCIMENTO DOS COFRES PÚBLICOS, COM ESTEIO EM LESÃO PRESUMIDA À MUNICIPALIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ENTE ESTATAL.

(...)
4. A Ação Popular consiste em um relevante instrumento processual de participação política do cidadão, destinado eminentemente à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade administrativa, do meio-ambiente e do patrimônio histórico e cultural; referido instrumento possui pedido imediato de natureza desconstitutiva-condenatória, pois colima, precipuamente, a insubsistência do ato ilegal e lesivo a qualquer um dos bens ou valores enumerados no inciso LXXIII do art. 5º da CF/88 e, consequentemente, a condenação dos responsáveis e dos beneficiários diretos ao ressarcimento ou às perdas e danos correspondentes.

5. Tem-se, dessa forma, como imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a procedência da Ação Popular e consequente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes.

6. Eventual violação à boa-fé e aos valores éticos esperados nas práticas administrativas não configura, por si só, elemento suficiente para ensejar a presunção de lesão ao patrimônio público, conforme sustenta o Tribunal a quo; e assim é porque a responsabilidade dos agentes em face de conduta praticada em detrimento do patrimônio público exige a comprovação e a quantificação do dano, nos termos do art. 14 da Lei 4.717/65; assevera-se, nestes termos, que entendimento contrário implicaria evidente enriquecimento sem causa do Município, que usufruiu dos serviços de publicidade prestados pela empresa de propaganda durante o período de vigência do contrato.

(REsp 1447237/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 09/03/2015)

Não obstante os precedentes contudentes acima mencionados, este **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** também já possui precedentes sobre o afastamento da imputação de ressarcimento nos casos de danos meramente presumidos, conforme se extrai dos votos proferidos pelo Ilmo. Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun nos autos dos processos TC 4014/2009, TC 7042/2009 e TC 5838/2009, que utilizaram como razão de decidir os precedentes do STJ acima mencionados.

Diante do exposto, **divergindo parcialmente do entendimento da área técnica**, entendo pela **manutenção da irregularidade** relativa às falhas no processo de liquidação de despesas, **afastando, contudo, a imputação de ressarcimento ao erário.**

1.2 Ausência de Repetição do Certame

Com relação ao presente item, aduz a área técnica que, com relação aos convites nº 02 e 05/2009, os mesmos foram realizados sem a observância do mínimo de três propostas válidas, visto que, apesar de ter sido respeitado o número mínimo de convidados nesses dois procedimentos, apenas 02 fornecedores foram habilitados em

cada, motivo pelo qual os procedimentos deveriam ter sido repetidos para garantir a competitividade da licitação.

Em suas justificativas, em apertada síntese, o responsável aduz que os objetos dos convites apresentam uma limitação de mercado, com poucas empresas interessadas em participar do certame. Além disso, afirma que apesar de não ter havido a repetição do certame, a competitividade foi efetivamente garantida, com disputa de preços e contratação por valor bem inferior aos orçamentos feitos pela administração pública. Ressaltou que todos os atos do procedimento licitatório cumpriram estritamente os §3º e §7º do art. 22 da Lei 8666/93, visto que é exigido o número mínimo de 03 (três) licitantes, não sendo exigido ou sequer mencionado na legislação que sejam "três propostas válidas".

Analisando os argumentos trazidos à baila, entendemos que a irregularidade em questão é verificada de formar objetiva. A matéria em questão encontra-se pacificada na jurisprudência dos tribunais de contas, sendo inclusive objeto de Súmula do Tribunal de Contas da União:

Súmula 248 – TCU

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, verificado objetivamente a não repetição do certame, verifica-se a ocorrência da ilegalidade.

Importante destacar no entanto, que entendo que a mesma, a depender do caso concreto, pode ser tida como irregularidade meramente formal. Afirma-se isso especialmente quando não se constata a ocorrência de prejuízos ou indícios de que a contratação tenha sido antieconômica para a administração pública, especialmente quando esta for a única irregularidade apontada, motivo pelo qual, nesses casos, entendo que a mesma não teria o condão de contaminar a regularidade de todo um conjunto de atos de gestão do administrador.

No caso em exame, contudo, ante a existência de outras irregularidades que por si só contaminam os atos de gestão, não vislumbro motivo para afastamento da presente irregularidade no caso em exame, visto tratar-se de orientação já consolidada pelos Tribunais de Contas, motivo pelo qual **acompanho o entendimento da área técnica pela manutenção da presente irregularidade.**

1.3 Pagamento Irregular

A irregularidade em questão foi apontada pela equipe de auditoria nos seguintes termos:

"Na data de 19/03/2009, foi firmado com a empresa **Asseplan Assessoria, Consultoria e Informática Ltda o contrato nº 06/2009**, no valor de R\$3.200,00 mensais (clausula 4ª).

O primeiro pagamento, referente ao mês de março de 2009, foi efetuado através da nota de pagamento 134/2009. Entretanto, não foi considerada a data inicial de vigência do contrato (19/03/2009), assim não poderia haver prestação de serviço antes da execução contratual.

Diante deste fato, é passível o ressarcimento ao erário da quantia paga irregularmente, na ordem de **R\$ 1.920,00** (R\$3.200,00÷30 x 18), referente aos 18 dias antes da assinatura do contrato, pela infringência dos artigos 62 e 63 da 4.320/64, correspondente a **996,36 VRTE** (VRTE 2009 = 1,927). Entretanto, o valor apurado acima está incluído na solicitação de ressarcimento do item 5.1.1 B, excluindo este item de ressarcimento caso aquele seja mantido."

Em sede de justificativas, sustenta o responsável que o contrato se iniciou em 19/03/2009 mas que, embora o referido contrato exija-se duas visitas mensais *in loco*, no mês de março de 2009 foram realizadas 05 (cinco) visitas mensais, motivo pela qual foi pago o valor integral relativo ao mês de março.

Em contraposição, argumenta a área técnica elaboradora da instrução conclusiva que o parâmetro de pagamento do contrato é mensal, e portanto, o pagamento correspondente ao mês de março de 2009 deveria apenas ter sido pago de forma proporcional aos dias de vigência do contrato (19 a 31 de março), inobstante o número de visitas realizadas, sugerindo a devolução ao erário dos dias anteriores à vigência do contrato e que totalizam o montante de R\$ 1.920,00 (mil novecentos e vinte reais).

Adverte a área técnica, no entanto, que o valor acima mencionado já se encontra calculado no montante de ressarcimento sugerido no item 1.1.2 da ITC 2071/2013, que cuidava da devolução integral do valor do contrato em razão de falhas nos processos de liquidação de despesas, motivo pelo qual deve ser desconsiderado caso tenha havido a imputação de ressarcimento no item mencionado.

Dessa forma, sem nada acrescentar, e considerando que o ressarcimento relativo ao item 1.1.2 foi afastado, corroboramos o

entendimento da área técnica, entendendo pela **manutenção da irregularidade**, com a necessidade de **ressarcimento ao erário** da quantia paga na ordem de R\$ 1.920,00 (mil, novecentos e vinte reais), correspondentes aos 18 dias anteriores à vigência do contrato, equivalente a 996,36 VRTE.

1.4 Ausência de Retenção do Imposto sobre Serviço - ISS

A irregularidade referente a este item refere-se a não retenção de valores relativos ao Imposto sobre Serviços – ISS referentes ao Contrato 006/2009, firmado com a empresa Asseplan Assessoria, Consultoria e Informática Ltda., que totalizam o montante de R\$ 643,20, equivalente a 333,78 VRTE no exercício em questão.

Contudo, o responsável justifica que a empresa Asseplan vinha fazendo a retenção do imposto no município de Domingos Martins, local onde se situa a sede da empresa. Visando promover a adequação da situação, foi gerado um DAM pelo Município de Atílio Viváqua que foi devidamente pago pela empresa contratada, conforme documentos acostados aos autos.

Analisando as justificativas, a área técnica subscritora da ITC 2071/2013 concluiu pelo afastamento da irregularidade com a expedição de recomendação, nos seguintes termos:

"Como os **contratos administrativos têm caráter personalíssimo (intuitu personae)** e não foram apresentados documentos comprovando a inscrição da empresa prestadora no cadastro de contribuintes municipal, conclui-se que a Câmara

Legislativa, enquanto tomadora dos serviços, era o órgão responsável por efetuar a retenção na fonte dos valores referentes ao ISS, nos termos do dispositivo supracitado.

No entanto, os pagamentos efetuados à empresa **Asseplan Assessoria, Consultoria e Informática Ltda.**, com base no contrato nº 006/2009, foram feitos de modo **integral**, isto é, **sem a retenção** no Município de Atílio Viváqua dos valores relativos ao Imposto sobre Serviços – ISS incidente sobre o serviço prestado, conforme atestam os documentos acostados às fls. 173/174, 177/178, 181/182, 187/188, 191/192, 195/196, 201/202, 207/208, 214/215 e 220/221, embora nas notas fiscais tenha sido destacado o percentual de 5% (cinco por cento) a título de ISS, recolhido pela empresa no Município de Domingos Martins, segundo a defesa.

Por outro lado, constata-se que, uma vez apurado tal fato, a Administração Pública da Câmara Municipal de Atílio Viváqua não se quedou inerte, informando a empresa prestadora acerca da situação. Esta, a seu turno, promoveu, então, o recolhimento do referido tributo neste Município, **com multa de mora e juros**, conforme comprovantes de pagamento às fls. 638/642.

Ante o exposto, tendo em vista que o gestor, ao tomar ciência da irregularidade, atuou no sentido de saná-la, bem como que proporcionou a correta restituição dos valores por parte da empresa contratada, opina-se por **afastar a irregularidade**. Por outro lado, sugere-se a **expedição de recomendação**, nos termos do art. 1º, XXXVI da Lei Complementar nº 621/2012, para que a atual Presidência da Câmara Municipal de Atílio Viváqua promova a retenção na fonte dos valores relativos a tributos incidentes sobre contratos administrativos mantidos pelo órgão, conforme art. 25, II do Código Tributário Municipal (Lei Municipal 311/93)."

Diante do exposto, corroboramos com o entendimento esposado na ITC 2071/2013 pelo **afastamento da irregularidade e expedição de recomendação, nos moldes propostos.**

1.5 Descumprimento de Cláusula Contratual

Apointa a equipe de auditoria que, em análise ao procedimento de contratação da COPEV – Comércio e Derivados de Petróleo Ltda., que culminou na celebração do contrato 02/2009 para fornecimento de combustíveis ao preço de R\$ 2,99 para o litro de gasolina e R\$ 1,88 para o litro de álcool, foram observados pagamentos em valores distintos dos pactuados, gerando uma diferença de valores entre o que foi contratado e o efetivamente pago no montante de R\$ 146,07 (cento e quarenta e seis reais e sete centavos).

Em sede de justificativas o responsável admite que houve cobrança de valores diferentes dos pactuados contratualmente e demonstrou a devolução, por parte da empresa, do valor de R\$ 146,07 (cento e quarenta e seis reais e sete centavos).

Analisando as justificativas apresentadas, a área técnica se manifesta no seguinte sentido, conforme se extrai da ITC 2071/2013:

Abre-se aqui um parêntese para ressaltar, conforme já referido no relatório inicial desta ITC, que no RAO 270/2010 (fls. 25/26) e na ITI 116/2011 (fl. 536) deixaram de mencionar a nota fiscal nº 4737 (fl. 351), na qual está registrada a compra de **529,03 litros de álcool** também pelo valor de **R\$ 2,10** (dois reais e dez centavos) por litro, totalizando um montante de **R\$ 1.110,95** (mil cento e dez reais e noventa e cinco centavos) pagos pela Câmara. Considerando que o valor correto a ser cobrado seria **R\$ 1,88** (um real e oitenta e oito centavos) por litro de álcool, o montante correto a ser

pago deveria ter sido **R\$ 994,57** (novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos) em relação aos **529,03 litros de álcool**, o que ocasionou um **pagamento a maior** pela Câmara de **R\$ 116,38** (cento e dezesseis reais e trinta e oito centavos), não relatado no RAO 270/2010 nem na ITI 116/2011, sobre o qual o Defendente não teve a oportunidade de se manifestar e, por conseguinte, não foi incorporado nesta ITC ao que deveria ser restituído ao erário municipal.

Nesta esteira, a Administração Pública da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua não se quedou inerte diante da ciência do pagamento indevido e informou à empresa contratada acerca da situação. Esta, a seu turno, promoveu, **em 2011**, o recolhimento do **valor nominal de R\$ 146,07** (cento e quarenta e seis reais e sete centavos), recebido a maior, conforme documentos acostados às fls. 644/646, contudo **sem a devida correção monetária**, nos termos do art. 884, caput do Código Civil de 2002, abaixo transcrito:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituí-lo ou indevidamente auferido, **feita a atualização dos valores monetários**.

Dessa forma, o valor de **R\$ 146,07** (cento e quarenta e seis reais e sete centavos), equivalente a **75,80 VRTE** referente ao ano de 2009 (1,9270), data do pagamento indevido, corresponderia ao valor de **R\$ 160,07** (cento e sessenta reais e sete centavos), ao fazer-se a atualização conforme o índice do VRTE referente ao ano de 2011 (2,1117), data da restituição pela empresa do **valor nominal** recebido indevidamente, restando uma diferença de **R\$ 14,00** (quatorze reais) entre o que foi restituído e o que deveria ter sido restituído. Portanto, houve um **dano ao erário** no valor de **R\$ 14,00** (quatorze reais), equivalente a **6,6297 VRTE (VRTE 2011 = 2,1117)**, o qual é passível de restituição ao Município.

Ante o exposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade**. No entanto, tendo em vista que o gestor, ao tomar ciência da irregularidade, atuou no sentido de saná-la, opina-se **somente** pela condenação ao **ressarcimento ao erário** municipal no valor de **R\$ 14,00** (quatorze reais), equivalente a **6,6297 VRTE (VRTE 2011 = 2,1117)**, correspondente à correção monetária dos valores restituídos, em razão da infração ao art. 884, caput do Código Civil de 2002, **sem a aplicação de multa**. Por fim, sugere-se a **expedição de recomendação**, nos termos do art. 1º, XXXVI da Lei Complementar nº 621/2012, para que a atual Presidência da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua promova a **correta liquidação** dos débitos decorrentes de contratos administrativos, antes de efetuar os pagamentos, nos termos dos arts. 62 e 63, § 2º, III da Lei 4.320/64, bem como que, no caso de eventual pagamento indevido, proceda à cobrança da restituição do valor pago a maior, acrescido da devida **correção monetária** nos termos do art. 884, caput do Código Civil de 2002.

Analizando as considerações expendidas pelos responsáveis e pela área técnica, vislumbro que a presente irregularidade deve ser afastada, bem como a imputação de ressarcimento ao responsável, com fundamento no princípio da insignificância, de acordo com vários precedentes desta Corte de Contas, cujos valores imputados a título de ressarcimento montavam quantias ínfimas.

Assim, considerando irrelevante a quantia em questão, **divirjo do entendimento da área técnica pelo afastamento da irregularidade e imputação de ressarcimento** no valor de R\$ 14,00, equivalente a 6,6297 VRTE, correspondente à correção monetária dos valores restituídos, mas com expedição de **recomendação**, nos termos do art. 1º, XXXVI da Lei Complementar nº 621/2012, para que a atual Presidência da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua promova a correta liquidação dos débitos decorrentes de contratos administrativos, antes de efetuar os pagamentos, nos termos dos arts. 62 e 63, § 2º, III da Lei 4.320/64, bem como que, no caso de eventual pagamento indevido, proceda à cobrança da restituição do valor pago a maior, acrescido da devida correção monetária nos termos do art. 884, caput do Código Civil de 2002.

1.6 Ausência de Finalidade/Interesse Público

Nesse item, afirma a equipe de auditoria que em análise ao processo de pagamento à Associação das Câmaras do Sul do Estado do Espírito Santo, observou-se que a Câmara efetuou pagamento na ordem de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), referente à mensalidade de adesão àquela entidade, sendo que tal despesa é desprovida de finalidade e interesse público.

Em sede de justificativas, o responsável afirmou que um dos objetivos da criação e atuação da FORTESUL é o interesse público, já que capitanea os interesses de todos os legislativos municipais que compõem o sul do estado do Espírito Santo. Apresentou o estatuto da FORTESUL visando demonstrar que a finalidade da entidade é vinculada essencialmente aos interesses dos Legislativos Municipais e sua atuação, através da realização de seminários é de suma

importância para aprimoramento dos trabalhos desenvolvidos pelas Câmaras Municipais.

Analisando as justificativas apresentadas, a área técnica subscritora da ITC 2071/2013 esclarece que o posicionamento adotado pelo TCEES no Parecer Consulta 35/2003, conduz à conclusão de que é possível a utilização de recursos públicos em hipóteses semelhantes por meio de convênio onde sejam estabelecidas as finalidades e metas envolvidas no repasse das verbas públicas, de modo que seja viabilizada a fiscalização da aplicação dos recursos.

Contido, aponta que deveria haver um convênio firmado entre a Câmara de Atílio Vivácqua e a entidade provada FORTESUL, na qual fosses delimitadas as finalidades a serem atendidas, através da estipulação de metas e critérios objetivos, como a prévia programação de eventos em prol da melhoria na prestação do serviço público a cargo das entidades associadas.

Assim, diante da ausência de convênio, concluiu a área técnica pela irregularidade no repasse de recursos uma vez que estaria desvinculado da finalidade pública a ser atendida. Afirma que o fato de o responsável ter juntado prova de alguns eventos realizados esporadicamente pela referida Associação não convalida o repasse de recursos públicos, haja vista que no momento do repasse não havia a estipulação das finalidades a serem atendidas, sendo realizado de forma genérica.

Em acréscimo, argumenta que não consta nos autos qualquer prova de prestação de contas por parte da FORTESUL e que o repasse efetuado não pode ser caracterizado como subvenção por não se enquadrar na hipótese do art. 12, 16 e 17 da Lei Complementar 101/00, assim concluindo:

"Ante o exposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade**, haja vista que a Câmara Municipal de Atílio Vivácqua realizou o repasse de recursos públicos a entidade privada (Associação das Câmaras do Grande Sul do Estado do Espírito Santo – FORTESUL) **sem a estipulação, mediante convênio, das finalidades ou interesses públicos a serem atendidos**, nos termos do art. 116 da Lei 8.666/93, bem como sem lei municipal específica autorizadora, previsão de condições na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento, nos termos do art. 26 da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, por fim, sem que fosse exigida pelo órgão público a devida prestação de contas por parte da Associação em relação às despesas realizadas com os recursos públicos. Nessa esteira, opina-se também pelo **ressarcimento ao erário** municipal do **valor integral** ora despendido, qual seja **R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), em 2009, correspondente a 2.387,1302 VRTE (VRTE 2009 = 1,927)**, conforme comprovantes de pagamentos efetuados pela Câmara à Associação (fls. 355/402), pela infração aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64."

Com efeito, assiste razão aos apontamentos da área técnica, motivo pelo qual, encampando integralmente as conclusões da ITC 2071/2013 com relação a este item, **mantemos a irregularidade** haja vista que a Câmara Municipal de Atílio Vivácqua realizou o repasse de recursos públicos a entidade privada (Associação das Câmaras do Grande Sul do Estado do Espírito Santo – FORTESUL) **sem a estipulação, mediante convênio, das finalidades ou interesses públicos a serem atendidos**, nos termos do art. 116 da Lei 8.666/93, bem como sem lei municipal específica autorizadora, previsão de condições na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento, nos termos do art. 26 da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, por fim, sem que fosse exigida pelo órgão público a devida prestação de contas por parte da Associação em relação às despesas realizadas com os recursos públicos. Nessa esteira, opina-se também pelo **ressarcimento ao erário** municipal do **valor integral** ora despendido, qual seja **R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), em 2009, correspondente a 2.387,1302 VRTE (VRTE 2009 = 1,927)**, conforme comprovantes de pagamentos efetuados pela Câmara à Associação (fls. 355/402), pela infração aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

1.7 Ausência de Formalização de Processo de Licitação ou de Procedimento de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

Aponta a equipe de auditoria que a contratação de serviços de telefonia móvel celular não foi precedida de procedimento licitatório nem de processo justificando a dispensa ou inexigibilidade de licitação, tendo sido observados pagamentos à empresa VIVO S.A no montante de R\$ 10.981,08 (dez mil, novecentos e oitenta e um reais e oito centavos).

O responsável argumentou que o entendimento da Câmara, inclusive em exercícios anteriores, era no sentido de que o serviço era contínuo como os de água, energia elétrica, etc, dado a sua importância para a função legislativa. Informa que após a realização da auditoria foi iniciado certame licitatório (Convite nº 06/2009)

Os argumentos de defesa foram rechaçados pela equipe técnica

elaboradora da instrução técnica conclusiva, com fundamento em parecer Consulta nº 003/2008 desta Corde Contas, que consolidou o entendimento desta Casa no sentido de que as aquisições de aparelhos celulares e as respectivas linhas sujeitam-se à Lei de Licitações, concluindo pela manutenção da irregularidade.

Analisando as razões de justificativas do responsável com relação a este item, não vislumbramos como afastar a irregularidade apontada. Ante o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica, entendo pela **manutenção da irregularidade**, haja vista a inexistência de procedimento licitatório ou de processo justificando a contratação direta da referida operadora de telefonia, em confronto com o que determina o art. 37, XXI da CRFB/88 e o art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único da Lei 8.666/93.

1.8 Ausência de Controle Interno

Com relação a este item aponta a área técnica que o controle realizado pelo órgão restringe-se aos contratos firmados, para os quais são designados servidores para realizar fiscalização e acompanhamento, não tendo sido apresentada norma legal que regulamentasse a instituição do sistema de controle interno.

A área técnica elaboradora da ITC 2071/2013, no entanto, apesar de reconhecer que a necessidade de implementação de controle interno decorre dos termos dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, esclarece que este TCE, ao disciplinar a questão, elaborou Resolução TC 227/2011 que fixou o prazo de 06 (seis) meses a partir de 05/09/2011 para a implantação do sistema de controle interno por parte dos jurisdicionados.

Por essa razão, comungando com o entendimento da área técnica, entendo que a hipótese comporta apenas a expedição de uma **determinação** à Câmara Municipal de Atílio Vivácqua para que seja implementado o controle interno nos moldes da Resolução TC 227/2011, caso a medida ainda não tenha sido implementada até a presente data.

2. DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA DENÚNCIA (TC 118/2010)

2.1. Infração ao Princípio da Eficiência na Aquisição de Equipamentos para a TV Câmara

Relata a área técnica que foi remetida denúncia a este Egrégio Tribunal de Contas, em nome de servidor público municipal, versando sobre suposta transmissão irregular de sessões plenárias da Câmara. A equipe de auditoria questiona a aquisição de equipamentos de radiodifusão de som e imagem no valor de R\$ 25.036,00 (vinte e cinco mil e trinta e seis reais), visto que tais equipamentos destinavam-se a possibilitar a transmissão das sessões através do canal VHF nº 5 da Fundação Cultural Santa Bárbara – TV Sul, por meio de convênio cujo objeto era

A transmissão não onerosa das sessões. Ocorre que as transmissões foram interrompidas em razão da Notificação de Irregularidade Técnica, lavrada pela ANATEL em razão da inexistência de Autorização para a TV Sul realizar transmissões, motivo pelo qual entendeu a equipe de auditoria que a aquisição dos equipamentos foi irregular.

Analisando as considerações da equipe de auditoria e as justificativas apresentadas pelo responsável, a equipe que elaborou a ITC 2071/2013 entendeu por bem afastar a irregularidade apontada, nos seguintes termos:

“Nessa esteira, cabe salientar que **os equipamentos** adquiridos por meio do Convite nº 005/2009, no valor de R\$ 25.036,00 (vinte e cinco mil e trinta e seis reais) – fl. 243, **continuam como propriedade da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua**, conforme documento acostado à **fl. 517**, apenas tendo sido transferida a **posse direta** dos referidos equipamentos à Fundação Cultural Santa Bárbara por meio de **contrato de comodato**, acostado às **fls. 500/504**.

Por sua vez, o fato de a Fundação Cultural Santa Bárbara estar funcionando irregularmente e, por conseguinte, ter suas atividades interrompidas pela ANATEL em momento superveniente à formalização do Convênio nº 01/2009 (fls. 492/498), o qual era gratuito (conforme cláusula quarta), diga-se de passagem, **em nada afeta a regularidade do objeto do Convite de nº 005/2009 (Doc. 14 – fls. 228/243)**, haja vista que os equipamentos adquiridos por meio desta licitação **permanecem como propriedade do órgão público**, o qual pode utilizá-lo de forma direta ou por meio de empresa contratada para prestar serviço de transmissão das sessões legislativas.

Ante o exposto, opina-se por **afastar a irregularidade**, bem como por **não haver dano ao erário** na presente hipótese.”

Sem nada a acrescentar, encampamos na totalidade as considerações constantes da ITC 2071/2013, **afastando a irregularidade** em questão.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

Divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela **manutenção dos termos do Acórdão TC 140/2011**, mantendo a aprovação das contas referentes ao exercício de 2009, objeto de análise do processo TC 2314/2010.

Divergindo parcialmente do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela **rejeição das razões de justificativa** do responsável, **mantendo a irregularidade constante do item 1.1.2, afastando a imputação de ressarcimento, mantendo-se a aplicação de multa.**

Acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO:

Pelo acolhimento das razões de justificativas do responsável e afastamento das irregularidades constantes dos itens 1.4, 1.5, 1.8 e 2.1 do presente voto;

Pela rejeição das razões de justificativa do responsável e manutenção das irregularidades constantes dos itens 1.1.1, 1.2, 1.3, 1.6 e 1.7;

Pela aplicação de multa de 1000 VRTE em razão das irregularidades constantes dos itens 1.1.2, 1.2, 1.3, 1.6 e 1.7, com amparo no artigo 62 e na forma do artigo 96, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 32/93 vigente à época dos fatos;

Pela imputação de ressarcimento ao erário municipal em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- **item 1.1.1** no valor correspondente a **655,3519 VRTE**

- **item 1.3** no valor correspondente a **996,36 VRTE**

- **item 1.6** no valor correspondente a **2.387,1302 VRTE**

Pela expedição de **determinação** na forma do disposto nos artigos 1º, inciso XVI, 57, inciso III e 87, inciso VI, da Lei Complementar nº 621/201239, **ao atual Presidente da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua** que promova a implantação de sistema de controle interno, caso ainda não tenha feito, nos moldes do estabelecido na Resolução TC nº 227/2011, alterada pela Resolução TC nº 247/2013, conforme apontado no **item 1.8 deste voto**, atentando-se para o disposto no parágrafo único, do artigo 2º, da sobredita Resolução, que assim dispõe: “A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal”;

Pela expedição de recomendação na forma do disposto no art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 621/2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua que promova a **correta liquidação** dos débitos decorrentes de contratos administrativos, antes de efetuar os pagamentos, nos termos dos arts. 62 e 63, § 2º, III da Lei 4.320/64, bem como que, no caso de eventual pagamento indevido, proceda à cobrança da restituição do valor pago a maior acrescido da devida **correção monetária**, nos termos do art. 884, caput do Código Civil de 2002, conforme relatado no itens **1.1.1 e 1.5 deste voto**.

3.4 Por fim, **VOTO** pela **CONVERSÃO DOS PRESENTES AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do art. 115 da Lei Complementar nº 621/12.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4640/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Preliminarmente, manter os termos do Acórdão TC 140/2011, mantendo a aprovação das contas referentes ao exercício de 2009, objeto de análise do processo TC-2314/2010;

2. Rejeitar razões de justificativa em relação ao item 1.1.2, relativo às falhas no processo de liquidação de despesas, **afastando, contudo, a imputação de ressarcimento ao erário**, mantendo-se a aplicação de multa;

3. Acolher razões de justificativa em relação aos itens 1.4, 1.5, 1.8 e 2.1 do voto do Relator, e **rejeitar as razões de justificativa** em relação aos itens 1.1.1, 1.2, 1.3, 1.6, 1.7, e o item 1.1.2, acima mencionado, aplicando **multa de 1000 VRTE** ao responsável, Sr. Cláudio Bernardes Baptista, com amparo no artigo 62 e na forma do artigo 96, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 32/93 vigente à época dos fatos;

4. Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, julgando-a irregular e condenando o responsável, Sr. Cláudio Bernardes Baptista, a **ressarcir** o erário municipal em razão da manutenção das seguintes irregularidades e respectivos valores:

a) item 1.1.1, liquidação irregular do Contrato nº 08/2009, no valor correspondente a **655,3519 VRTE**

b) item 1.3, pagamento irregular no Contrato nº 06/2009, no valor correspondente a **996,36 VRTE**

c) item 1.6, ausência de finalidade e interesse público, no valor correspondente a **2.387,1302 VRTE**

5. Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua que promova a implantação de sistema de controle interno, caso ainda não tenha feito, nos moldes do estabelecido na Resolução TC nº 227/2011, alterada pela Resolução TC nº 247/2013, conforme apontado no item 1.8 deste voto, atentando-se para o disposto no parágrafo único, do artigo 2º, da sobredita Resolução, que assim dispõe: "A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal";

6. Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua que promova a correta liquidação dos débitos decorrentes de contratos administrativos, antes de efetuar os pagamentos, nos termos dos arts. 62 e 63, § 2º, III da Lei 4.320/64, bem como que, no caso de eventual pagamento indevido, proceda à cobrança da restituição do valor pago a maior, acrescido da devida correção monetária, nos termos do art. 884, caput do Código Civil de 2002, conforme relatado no itens 1.1.1 e 1.5 deste voto;

7. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado. Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigada a comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros, Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador-Geral em substituição

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-924/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2582/2008 (APENSO: TC-353/2008)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEL - WALDELES CAVALCANTE

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA - 1) CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - 2) CONTAS IRREGULARES - 3) RESSARCIMENTO - MULTA - 4) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I- RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, relativamente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Waldeles Cavalcante.

Em atendimento às instruções técnicas constantes do Plano de Auditoria nº 139/2008, a equipe técnica da 6ª Controladoria Técnica deste Tribunal de Contas realizou junto ao Município os levantamentos pertinentes ao trabalho de auditoria ordinária, conforme o Relatório de Auditoria nº 161/2008 (fls. 42/90).

Na persecução dos fatos, após a elaboração da ITI nº 213/2009 (fls. 878/899) e da Decisão Preliminar TC-0156/2009 (fl. 909), procedeu-se com base no art. 41, inciso III, da LC nº 32/93 e art. 162, caput, do Regimento Interno, a Citação (Termo de Citação nº 0201/2009) do Sr. Waldeles Cavalcante, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, para que apresentasse suas justificativas quanto aos fatos registrados, sob pena de incorrer no disposto no art. 57, §3º, da Lei Complementar nº 32/93 e art. 162, §3º, do Regimento

Interno do TCEES.

Em decorrência da sua citação, o Senhor Waldeles Cavalcante protocolou em 30/07/2009 os devidos esclarecimentos às fls. 914/945, acompanhados dos documentos de fls. 946/1499.

Assim, foram encaminhados os autos à 6ª Controladoria técnica que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 5389/2009, às fls. 1503-1563.

Remetidos os autos ao ilustre representante do ministério Público Especial de Contas, o mesmo, ao lançar o parecer PPJC 7650/2009, às fls. 1579/1588, acolheu *in totum* a sugestão da área técnica.

Em 19/03/2013, a então Conselheira relatora Márcia Freitas encaminhou os autos ao gabinete do Conselheiro substituto Dr. Eduardo Perez.

Em 30/09/2013 o Conselheiro Eduardo Perez encaminhou os autos à Conselheira Substituta Márcia Freitas.

Assim, em 01/11/2013, vieram os autos a este Gabinete.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A 6ª Controladoria Técnica, na ITC 5389/2009, analisando os fatos, analisou os seguintes indícios de irregularidade:

1 - REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

Base legal: Infringência aos artigos 13 e 16 da Lei nº 4.320/64.

2. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Base legal: Infringência à Cláusula 4, item 4.3, do Termo de Convênio e ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Convênios nº 002/2007 e 003/2007

Conveniente: Santos Futebol Clube

Valor: R\$ 45.000,00

3. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO AUTENTICADA

Base legal: Infringência ao artigo 32 da Lei nº 8.666/93.

4. MODALIDADE INCORRETA DE LICITAÇÃO

Base legal: Infringência ao artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

5. PROCESSO LICITATÓRIO COM CARÁTER RESTRITIVO

Base legal: Infringência ao artigo 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 37, caput, da Constituição Federal.

6. PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Concorrência nº 01/2007

Processo nº 6015/2007

Objeto: contratação de empresa de transporte escolar

Período: 10/07/2007 a 31/12/2007

Contrato nº 137/2007 (R\$ 443.769,48)

Contratado: Coltrans - Colatina Transporte Ltda.

Contrato nº 138/2007 (R\$ 221.837,56)

Contratado: E.J.S. Transporte Ltda.

6.1. Cobrança para retirada de edital com valores superiores ao permitido por lei.

Base legal: Infringência ao artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

6.2. Objeto com indicação de marca.

Base legal: Infringência aos artigos 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

6.3. Ata de julgamento das propostas circunstanciada de forma precária.

Base legal: Infringência ao artigo 43, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

7. IRREGULARIDADES EM DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATO	CONTRATADO	VALOR	Nº do Aditivo	Objeto
Contrato 139/07	Rosana Claudia de O. Moyses - ME	R\$ 103.790,28	2º Termo Aditivo	Prorroga o contrato até 31/12/2008
Contrato 140/07	Transporte DI Ltda.	R\$ 112.738,56	2º Termo Aditivo	
Contrato 141/07	Moreno Turismo Ltda.	R\$ 61.182,00	1º Termo Aditivo	
Contrato 142/07	Águia transporte Ltda.	R\$27.244,80	1º Termo Aditivo	
Contrato 143/07	Francisco de Oliveira Neto - ME	R\$ 36.468,00	2º Termo Aditivo	
Contrato 144/07	Jair Stefanon - ME	R\$ 42.456,48	1º Termo Aditivo	

7.1. Ausência de publicação dos contratos e termos aditivos.

Base legal: Infringência ao artigo 61, § único, da Lei nº 8.666/93.

7.2. Ausência de documentação.

Base legal: Infringência às cláusulas 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4 dos Contratos 139 a 144/07.

7.3. Prorrogação contratual irregular.

Base legal: Infringência ao artigo 57, caput, da Lei nº 8.666/93.

7.4. Alteração do valor contratado sem justificativa.

Base legal: Infringência ao artigo 57, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

8. CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS INAPROPRIADOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR

Base legal: Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência) e aos artigos 136 e 137 da Lei nº 9.503/97 - CTB.

9. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO

Base legal: Infringência ao artigo 2º da Lei nº 8.666/93.

Processo nº 02/2007

Objeto: Contratação e concessão de software de sistema de contabilidade pública, RH, saúde, frota, almoxarifado e patrimônio.

Contratado: E & L Produções de Software Ltda.

Valor: R\$ 15.000,00

10. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESA

Base legal: Infringência ao artigo 63, caput e § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64.

Processo nº 02/2007

Objeto: Contratação e concessão de software de sistema de contabilidade pública, RH, saúde, frota, almoxarifado e patrimônio.

Contratado: E & L Produções de Software Ltda.

Valor: R\$ 15.000,00

11. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO

Base legal: Infringência aos artigos 2º e 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Processo nº 05/07

Objeto: contratação de empresa do setor artístico para contratação de bandas e artistas para evento a ser realizado nos dias 03 a 07/10/07, em comemoração ao 64º aniversário de emancipação política e administrativa de Barra de São Francisco.

Contrato nº 169/2007

Contratado: B.J Promoções Artísticas Ltda.

Valor: R\$ 149.000,00

12. FRACIONAMENTO DE DESPESA

Base legal: Infringência ao artigo 23, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Convite nº 01/2007

Contrato nº 019/2007

Contratado: M.D.C. Publicidade Ltda.

Valor: R\$ 80.000,00

1º Termo Aditivo ao Contrato 019/07: acréscimo de 20% sobre o valor contratado.

Objeto: publicação de atos administrativos e legais do Município de Barra de São Francisco.

13. PAGAMENTO DE SERVIÇO SEM FINALIDADE PÚBLICA

Base legal: Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal.

14. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DAS RETENÇÕES TRIBUTÁRIAS

Base legal: Infringência aos artigos 83, 89 e 90 da Lei nº 4.320/64.

Contrato 139/07 - Contratado: Rosana Claudia de Oliveira Moyses - ME - Valor: R\$ 103.790,28

Contrato 140/07 - Contratado: Transporte DI Ltda. - Valor: R\$ 112.738,56

Contrato 141/07 - Contratado: Moreno Turismo Ltda. - Valor: R\$ 61.182,00

Contrato 142/07 - Contratado: Águia transporte Ltda. - Valor: R\$ 27.244,80

Contrato 143/07 - Contratado: Francisco de Oliveira Neto - ME - Valor: R\$ 36.468,00

Contrato 144/07 - Contratado: Jair Stefanon - ME - Valor: R\$ 42.456,48

15. INOBSERVÂNCIA AO LIMITE CONSTITUCIONAL DE REMUNERAÇÃO

Base legal: Infringência ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e à Lei Municipal nº 24/04.

16. AUSÊNCIA DE REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Base legal: Infringência ao artigo 79 da Lei Complementar Municipal e ao artigo 40, § 20, da Constituição Federal.

17. AUSÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO

Base legal: Infringência ao artigo 40, § 18, da Constituição Federal.

Os itens abaixo relacionados foram incluídos no Plano de Auditoria Ordinária nº 139/2008 por determinação do Plenário deste Tribunal e tratados no Relatório de Auditoria, tendo sido já analisados na Instrução Técnica Conclusiva, conforme detalhamento que segue: II.1 Ausência de repasses das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência - item 16 da análise conclusiva - com opinação pelo saneamento da irregularidade.

II.2 Inexigibilidade de instauração de procedimento licitatório (processo 05/2007, contratação da empresa BJ Promoções Artísticas Ltda.) - item 11 da análise conclusiva - opinação pela irregularidade, conforme item 10 da conclusão final.

II.3 Contratação de assessoria jurídica - item 5.8.3 do Relatório de Auditoria (fls. 87 destes autos). Incluído como ponto de auditoria especial nos autos do Proc. TC 7013/2008 por determinação do Conselheiro Relator em despacho às fls. 21 dos autos do processo TC 234/2008.

II.4 Contrato com pessoas físicas para aluguel de caminhões - item 5 da análise conclusiva - opinação pela irregularidade, conforme item 4 da conclusão final.

Com relação ao item 01, acabou por concluir a área técnica que: De acordo com a apuração da equipe de auditoria, os repasses às instituições em epígrafe foram utilizados para cobrir despesas de capital, em total dissonância com os ditames da legislação pertinente.

Convém salientar que inexistente óbice para transferência de recursos públicos para entidades de assistência social, médica, educacional ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de capital. O que não se admite é que esta transferência seja classificada como subvenção social, eis que se trata de "auxílio de capital" e, portanto, deve se balizar pelas suas respectivas regras. Tem-se, portanto, que o justificante efetivamente não acompanhou e fiscalizou a utilização dos recursos, não observando que a finalidade das transferências não se coadunava com o objetivo da subvenção social, uma vez que as referidas transferências foram empregadas no pagamento de despesas de capital. Por todo o exposto, somos pela **manutenção da irregularidade**.

No que se refere ao item 02, manifesta-se a área técnica no sentido de que:

Diante as justificativas apresentadas, tem-se que o ordenador de despesas não comprovou de forma incontestada e objetiva a correta aplicação dos recursos públicos repassados à entidade beneficiada. O argumento de que a documentação referente aos Convênios ora questionados foram furtados e a apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência nº 197/08 não lhe socorre. Isto porque, mediante a ocorrência do delito registrado, entendemos que era dever do gestor responsável ter adotado as medidas administrativas que lhe competiam para a reconstituição do processo furtado, tais como a requisição à entidade conveniada de cópias dos documentos enumerados na Cláusula 4, item 4.3, do Termo de Convênio.

Contudo, não há prova nos autos de que o ordenador de despesas tenha, de alguma forma, provocado o Santos Futebol Clube na tentativa de obter as referidas cópias, supostamente já apresentadas quando da prestação de contas à municipalidade.

Outrossim, não se demonstra razoável que o administrador aguarde a conclusão dos trabalhos investigativos para adotar tais providências. Até mesmo porque, não há como afirmar que os documentos furtados serão todos devidamente recuperados no final da investigação, tampouco há como precisar o tempo necessário para a conclusão dos trabalhos.

Além disso, por força da independência das instâncias, o resultado buscado pela investigação criminal é a punição dos responsáveis pelo furto, e não a reconstituição do processo de despesa ou a prestação de contas, que permanece sendo responsabilidade do agente público gestor dos recursos.

Por todo o exposto, somos pela **manutenção da irregularidade**, com ressarcimento de R\$ 15.450,00 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta reais) equivalentes a 8.811,46 VRTE's.

Relativamente ao item 03, dispõe a área técnica que:

No que toca ao contrato social da empresa MDC PUBLICIDADE LTDA. - ME, a cópia do contrato social trazida aos autos em documento anexo às justificativas e devidamente autenticada em cartório, afasta o indício de irregularidade em análise.

Quanto às demais empresas participantes do certame licitatório, verifica-se às folhas a 26, volume III destes autos, o contrato social de J & L Jornalismo Ltda., registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, em que consta o carimbo "conferido" no alto da página, ato da Comissão de Licitação que declara ter conferido a cópia apresentada pelo licitante com o original também apresentado. É procedente também a alegação de defesa quanto ao fato de que as certidões de regularidade fiscal e previdenciária são autenticadas eletronicamente pelas entidades que as emitem via internet. Assim sendo, fica **afastada a irregularidade**.

No que tange o item 04, opinou a área técnica no sentido de que: É necessário que se preserve a competitividade por meio da fiel aplicação da Lei nº 8.666/93, vinculando-se a escolha da modalidade licitatória à consideração de todos os objetos cuja necessidade seja previsível durante o respectivo exercício orçamentário ou pro-

vável duração do contrato.

Ademais, o argumento de que o princípio da economicidade sobrepuja-se ao da legalidade nos termos da decisão do TCU, efetivamente não afasta a irregularidade ora apontada. Isto porque, conforme se depreende da transcrição da decisão trazida à baila pelo próprio defendente, o TCU entendeu ser possível prevalecer o princípio da economicidade sobre o da legalidade naquele caso concreto submetido à sua análise e julgamento. Logo, esta possibilidade não pode se estender a toda e qualquer situação.

Logo, tem-se que as despesas com materiais utilizados na prestação de serviços na área de saúde no âmbito municipal são previsíveis, eis que se trata de serviço essencial. O planejamento inadequado enseja adoção de modalidade licitatória inferior àquela aplicável ao somatório das despesas realizadas em momentos distintos, mas dentro do mesmo exercício financeiro e tais despesas não podem ser reputadas legais, porquanto se caracteriza seu fracionamento. Isto posto, somos pela **manutenção da irregularidade**.

No que se refere ao item 05, asseverou a área técnica que:

A alegação do defendente quanto à inexistência de pessoas jurídicas regulares com a Fazenda Pública municipal não lhe socorre. Isto porque, a fase de habilitação em processos licitatórios tem justamente por finalidade comprovar a capacidade técnica e jurídica, além da regularidade fiscal e previdenciária dos participantes.

A Administração não é competente para determinar previamente a existência de interessados, sua disponibilidade, interesse e situação de regularidade. Isso se faz por meio do próprio processo licitatório, na fase de habilitação.

À Comissão de Licitação cabe elaborar o edital da forma mais ampla que permita a maior competitividade e não restringi-la, convidando apenas pessoas físicas.

Neste sentido, a regra do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93: Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O aludido Decreto Municipal nº 008/2007, efetivamente não veda a participação de pessoas jurídicas nos processos licitatórios, mas condiciona a participação dessas à inexistência de óbices para contratar com a Administração.

Desse modo, não foi possível verificar qualquer pertinência das justificativas apresentadas em face da restrição apurada na licitação em epígrafe quanto à restrição à participação de pessoas jurídicas pela limitação de participação somente pessoas físicas.

Ainda quanto ao procedimento licitatório sob análise, há indícios de acordo entre os participantes, sendo o objeto dividido em 6 itens com seis convidados, vencendo respectivamente cada um em relação a um dos itens. Além do mais, como já relatado, a abertura das propostas revelou que para os itens 2 e 5 os participantes apresentaram propostas rigorosamente iguais, no valor de R\$ 12.400,00, e nos demais, itens 1, 3, 4 e 6, apresentam valores diferentes, sempre com uma diferença de R\$ 200,00 de um para o outro, impossibilitando a competitividade entre os participantes e a verificação de uma proposta mais vantajosa à Administração. Isto posto, opinamos pela **manutenção da irregularidade**.

Com relação ao item 6.1 refere à área técnica que:

Na análise deste item, verifica-se que o valor de R\$100,00 para reprodução de um edital e seus anexos, que disciplinou a contratação de empresa para transporte escolar na municipalidade, afigura-se exorbitante, desarrazoado e desproporcional e, além de tudo, ilegal.

Por oportuno, convém ressaltar que o referido valor do edital possivelmente impediu o acesso ao certame de outros interessados, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, concorrência e moralidade.

O fato de não ter sido impugnado edital não afasta, em absoluto sua irregularidade, já que se trata de uma questão de ordem pública e mesmo que não tenha havido manifestação individual por aqueles que tenham sido prejudicados, prepondera a ofensa à lei e o dever de atuação do Estado, por seu órgão fiscalizador.

Diante das justificativas apresentadas pelo gestor, tem-se que as

mesmas não se demonstram suficientes para rechaçar a irregularidade apontada, porquanto a publicidade dos atos administrativos é um dever da própria Administração, a quem compete planejar e arcar com as respectivas despesas decorrentes das publicações que se fizerem necessárias, especialmente no que tange aos procedimentos licitatórios. Logo, inexistente amparo legal para que o ônus das publicações em imprensa oficial recaia sobre o particular.

Destarte, cabe à Administração estabelecer o preço do edital considerando apenas o seu custo de reprodução gráfica, nos termos do supra mencionado artigo 32, §5º, da Lei de Licitações.

Por todo o exposto, opinamos pela **manutenção da irregularidade**.

No que se refere ao item 6.2, assevera a área técnica que:

A bem da verdade, deve-se destacar que a indicação das marcas ocorreu em momento anterior até mesmo à elaboração do edital, eis que o Memorando nº 192, de 08 de maio de 2007 (fls.428), dirigido pela Senhora Secretária Municipal de Educação ao Prefeito Municipal, solicitando que se procedesse à contratação do transporte escolar, já estabelecia as linhas municipais e estaduais e estabelecia os veículos a serem contratados das marcas Toyota e Kombi.

A análise dos argumentos do justificante demonstra ter ele empregado dois argumentos que se mostram insubsistentes: o primeiro é que a indicação de marcas decorre de exigência do convênio. Isto não é, em absoluto verdadeiro, haja vista que o plano de trabalho é feito considerando os valores por quilômetro percorrido no total de dias letivos, considerando os tipos de veículos ônibus, micro ônibus e similares.

Era ao tempo de elaboração do edital, como é hoje, perfeitamente possível constarem os termos "ônibus", "micro ônibus" e, para os similares, denominação genérica como "veículo tipo van, com X lugares", sem a necessidade de se ficar restrito a Toyota e Kombi. Mesmo para as linhas que porventura transitam em locais de difícil acesso na zona rural, não era necessária a indicação da marca Toyota, eis que outros veículos com tração nas quatro rodas poderiam perfeitamente realizar o serviço.

Como hipótese extrema, se somente veículos Toyota fossem capazes de fazer o transporte, somente licitantes que os possuíssem apresentariam propostas para aquelas linhas.

Assim, revela-se também insubsistente o segundo argumento no sentido de que não se efetivaria a contratação caso não fossem indicadas as marcas daqueles tratados como similares de ônibus e micro ônibus.

Por fim, o justificante não opôs qualquer argumento de interesse público que pudesse ser ponderado com a força normativa da Lei 8666/93, que trata como um desvalor jurídico, nas licitações públicas, a indicação de marcas nos editais, por violação ao princípio da competitividade. À luz do exposto, opinamos pela **manutenção da irregularidade**.

Com relação ao item 6.3, menciona que:

Verificando a cópia da ata de julgamento (fls. 506 e 512) observa-se que na primeira reunião, a Comissão de Licitação decidiu suspender o julgamento para diligências de análise dos balanços das empresas licitantes a ser feita pela Controladoria do Município.

Seria possível, então, que as empresas inabilitadas o tivesse sido em virtude de irregularidades detectadas em seus balanços, mas não é nada que se possa presumir.

O princípio da moralidade, aplicado às licitações e contratações públicas, impõe que todos os atos sejam revestidos de absoluta transparência e publicidade, justamente para que possa advir deles a segurança de sua observância.

É a garantia de que, no caso concreto, não tenha havido um acordo fraudulento para a saída dos licitantes e permanência daqueles que venceriam a disputa.

A motivação dos atos administrativos é condição essencial de sua validade e eficácia e tal exigência não pode ser preterida.

Ante o exposto e não sendo a justificativa capaz de desconstituir o caráter irregular do ato, opinamos pela **manutenção da irregularidade**.

No que diz respeito ao item 7.1, ressalta a 6ª CT que:

Outrossim, a devida publicidade dos processos licitatórios proporciona a possibilidade de fiscalização e controle exercidos pelos órgãos de controle e pela própria sociedade.

A questão aqui em discussão é meramente de fato e se resolveria com a prova da publicação alegada pelo justificante, já que não se discute no mérito se era ou não devida a publicação.

O agente responsável, no entanto, junta à sua defesa somente os contratos celebrados com dispensa de licitação, mas não a prova de sua publicação no jornal de grande circulação regional, conforme alega, de modo que não trouxe argumento fático modificativo ou extintivo do caráter irregular atribuído ao ato sob análise. Por todo

o exposto, opinamos pela **manutenção da irregularidade**.

Com relação ao item 7.2, assevera a área técnica que:

A licitação anterior, concorrência 01/2007 para o transporte escolar, foi deserta em relação aos itens correspondentes às linhas municipais 01, 02, 03, 06, 07 e 08; e estaduais 14, 03, 04, 30, 06, 10, 19, 32, 07, 08, 13, 22 e 26, fazendo surgir uma hipótese legalmente prevista de dispensa de licitação.

Ocorre, no entanto, que toda a documentação exigida para habilitação na concorrência era também exigível para a contratação com dispensa, por expressa previsão legal do já citado inciso V do artigo 24.

Apenas para confirmar a inobservância pela Comissão de Licitação de tal imposição legal, destaca-se que as empresas Francisco Oliveira Neto – ME e Jair Stefanon – ME, inabilitadas na concorrência por não atenderem às exigências do edital, foram contratadas com dispensa.

Não tendo o justificante feito a necessária prova desconstitutiva da irregularidade que lhe é imputada, opinamos pela **manutenção da irregularidade**.

Com relação ao item 7.3, ressalta a área técnica que:

Assim sendo, ainda que o serviço de transporte escolar possa ser considerado essencial à coletividade, como instrumento de efetividade do direito à educação, isso não implica em que se enquadre na classificação de serviço de natureza contínua.

Isso porque serviços de natureza contínua, conforme definições trazidas pelo próprio justificante, são aqueles cuja continuidade não pode ser comprometida e o transporte escolar tem como característica ser interrompido, todos os anos, entre os períodos letivos, por aproximadamente dois meses.

Nesse período, entre os meses de dezembro, quando se extingue o crédito orçamentário, e fevereiro, quando recomeçam as aulas, cessa a despesa relativa ao transporte, o que caracteriza a descontinuidade.

O planejamento adequado permitiria a deflagração do processo licitatório visando à contratação do transporte escolar para o exercício subsequente, já que a interrupção era perfeitamente previsível e não representava nenhum risco de prejuízo ao ensino.

Em suma, o transporte escolar não se caracteriza como serviço contínuo, já que a interrupção é de sua própria natureza, prevalecendo no caso a regra geral de licitar e a de improrrogabilidade dos contratos.

Pelo exposto, opinamos pela **manutenção da irregularidade**.

No que respeita ao item 7.4, concluiu a área técnica que:

Caso o justificante fizesse a prova de seus argumentos de defesa, haveria grande probabilidade de que fossem procedentes, uma vez que uma razão de interesse público e superveniente ao momento da contratação, poderia, de fato, ensejar a alteração do contrato com acréscimo de valor proporcional ao acréscimo no objeto.

Todos os motivos alegados, no entanto, deveriam ter sido provados, com uma exposição de motivos anterior ao aditamento, em que ficassem demonstrados os alunos novos, seus locais de residência, a distância a ser acrescida aos trajetos de cada linha e a fundamentação jurídica embasada no Art. 65 da Lei 8666/93, com a autorização da autoridade superior.

Como constatou a equipe de auditoria, nenhuma das formalidades necessárias foi adotada e tampouco o justificante veio demonstrar o contrário, limitando-se a alegar motivos que, desprovidos de embasamento jurídico e documental, não são capazes de desconstituir o indício de irregularidade apontado. À luz do exposto, opinamos pela **manutenção da irregularidade**.

Com relação ao item 08, menciona a 6ª CT:

A realização de transporte escolar por veículo em desacordo com os requisitos do Código de Transito Brasileiro, em especial seu Art. 136, constitui burla não só à lei como também ao Convênio com a Secretaria de Educação, que exige a estrita observância das exigências específicas para o transporte de estudantes.

É preciso, de início, que o veículo seja registrado como veículo de passageiros o que não se concebe em relação aos tipos picapes. Daí estarem incorretos o edital e o contrato, quando previram “picapes Toyota” em seu objeto.

As razões alegadas pelo agente responsável explicam suas razões, mas não possuem o condão de afastar a incidência da norma geral e abstrata que é a lei. A observância da lei é imperativo de estado de direito e questão de ordem pública, de modo que razões de ordem prática não podem ser opostas.

As políticas públicas de ensino do município devem ser traçadas de modo a prever e adaptar a realidade local às regras que são gerais, de tal modo que sejam encontradas soluções para os problemas apontados, entre essas a mais óbvia e de competência municipal que é a pavimentação das estradas interiores. Assim sendo, opina-

mos pela **manutenção da irregularidade**.

No que respeita ao item 09,

Já se pode concluir que a contratação da empresa E&L Produções de Software Ltda., não atende em absoluto aos requisitos da lei, uma vez que ainda que se admitisse sua notória especialização, o serviço contratado era o serviço comum, corriqueiro, de desenvolver e executar sistemas de informação necessários ao dia a dia da administração municipal, sem qualquer característica que o torne especial ou peculiar ao Município de Barra de São Francisco.

Além disso, a notória especialização se comprova na forma do parágrafo 1º do artigo 25, ou seja, aquela decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados, que permitam inferir que o trabalho daquele profissional ou empresa seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Nenhum dos requisitos restou comprovado: nem a singularidade do serviço, nem a notória especialização, de modo que opinamos pela **manutenção da irregularidade**.

Com relação ao item 10 afirma a área técnica que:

No que tange a liquidação de despesas, a Lei nº 4.320/64, em seu artigo 63, caput, preconiza:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Ainda de acordo com o mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, inciso III, “a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”.

Desse modo, é dever do gestor público velar pela regular liquidação das despesas, pelo que lhe cabe evitar que pagamentos sejam efetuados sem a devida comprovação da entrega de material ou da execução de serviços contratados.

Ao contrário do que afirma o justificante, os documentos que junta a estes autos não são competentes para comprovar a regular liquidação da despesa. Comprovam pagamentos, mas não comprovam que os bens foram entregues ou o serviço prestado, o que deveria ser feito por carimbo ou declaração de servidor responsável, aposto da nota fiscal emitida pelo contratado.

Assim, opinamos pela **manutenção da irregularidade e consequente ressarcimento, com ressarcimento de R\$ 84.524,00 (oitenta e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais) equivalentes a 48.205,77 VRTE´s**.

No que se refere ao item 11, assim conclui a área técnica:

O justificante não faz prova do fato que alega, ou seja, não traz aos autos instruindo sua defesa as mencionadas cartas de exclusividade que afirma terem sido apresentadas pelos artistas.

Justamente essa omissão de prova é a razão do apontamento de irregularidade, que só se desconstituiria pelos documentos comprobatórios.

Isto posto, opinamos pela **manutenção da irregularidade**.

Com relação ao item 12, esclarece a 6ª CT que:

O regramento relativo à alteração dos contratos, com acréscimos ou supressões de objeto, vem estabelecido no artigo 65 da Lei 8666/93.

De acordo com o citado dispositivo, os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, unilateralmente pela administração (inciso I, alínea b), quando necessários acréscimos ou diminuições quantitativas de objeto, nos limites estabelecidos pelo parágrafo 1º, que no caso de compras é de até 25% (vinte e cinco por cento) para compras.

Deve-se compreender que uma lei deve ser interpretada como um conjunto harmônico, sem discrepâncias entre seus dispositivos. Assim, não há conflito entre a vedação ao parcelamento indevido da modalidade e a possibilidade de acréscimo contratual com eventual transposição do limite inicial da modalidade, já que o dispositivo que permite a alteração do contrato contempla a imprevisibilidade ou a necessidade superveniente de adequação do objeto para melhor atendimento das necessidades.

Ocorre, no entanto, que a necessidade de motivação dos atos administrativos é imperativo inafastável e nesse aspecto o justificante não demonstrou com argumentos ou prova documental qual teria sido o fato superveniente que constituiu a necessidade de acréscimo do contrato.

Limitou-se a alegar “peculiares necessidades” e não as explicitando nem fundamentando o interesse público dessas necessidades, não obteve êxito em afastar o caráter irregular do aditamento. A luz do exposto opinamos pela **manutenção da irregularidade**.

No que se refere ao item 13,

As justificativas apresentadas não enfrentam o mérito da irregularidade.

ridade que é a ausência de interesse público.

Ser ou não prática administrativa corriqueira é ponto não questionado e o julgado trazido como fundamento não serve como precedente jurisprudencial, eis que não se aplica ao caso sob análise. A despesa pública deve ser motivada por razões de interesse comum, impessoal e, nesse aspecto, não se demonstrou de que modo homenagear médicos e professores em seu dia representa um interesse da comunidade a justificar o gasto de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais).

À luz do exposto, opinamos pela **manutenção da irregularidade, com ressarcimento de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), equivalentes a 912,51 VRTE's.**

No que tange ao item 14, assevera a área técnica que:

Os documentos trazidos junto à justificativa comprovam o saneamento da irregularidade em relação aos recolhimentos e contabilização do ISS e do IRRF relativos às notas de liquidação apontadas pela equipe de auditoria.

Quanto ao INSS, no entanto, não foi trazida qualquer documentação que comprove seu recolhimento, já que foi retido na fonte pagadora, o que caracteriza indício de crime de apropriação indébita. À luz do exposto, **opinamos pelo acatamento parcial das razões de justificativa, com o afastamento da irregularidade em relação ao ISS e ao IRRF e pela manutenção da irregularidade em relação ao INSS.**

Com relação ao item 15,

O que se aponta neste item como irregular é o fato de o pagamento dessa gratificação, por força determinante de ordem judicial, ultrapassar, no exercício de 2007, o teto constitucional remuneratório do município, que é o subsídio do Prefeito Municipal.

Se por um lado, para o chefe do Executivo, conceder a incorporação das gratificações em questão era ato plenamente vinculado, considerando a determinação judicial, por outro lado, também era seu dever observar o limite remuneratório que não poderia ser ultrapassado, limite imposto pela redação ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. [...]

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito [...];

A ordem judicial seria plenamente atendida com a inclusão na folha de pagamento do novo cálculo remuneratório dos servidores beneficiados pelo julgado.

Uma vez estabelecidos os vencimentos dos servidores, estes ficam assegurados como direito do servidor, mas devem sofrer a restrição do limite máximo possível de ser recebido que é o teto constitucional.

Melhor explicitando, o procedimento correto seria se respeitar a ordem judicial e conceder aos servidores o novo cálculo de seus vencimentos com a incorporação das gratificações, lançando-se esse valor em seus contracheques e, em contrapartida, lançando o desconto necessário a adequar o valor a ser pago ao limite máximo municipal.

Assim, seu direito estaria respeitado e resguardado e, caso o subsídio do prefeito viesse a ser fixado em valor maior, também os vencimentos desses servidores poderiam sofrer restrição menor ou ser pagos integralmente.

O teto é uma limitação constitucional absoluta, sem ressalvas, mas é também circunstancial, o que significa dizer que depende de fatores externos, como a lei fixadora de subsídio de prefeito, no caso do município.

Apenas para ilustrar, outros servidores foram beneficiados pelo mandado de segurança, mas somente três deles receberam acima do teto, o que indica que os demais tiveram seu direito assegurado, seus vencimentos calculados com a incorporação de gratificações e ainda assim não sofreram a restrição do teto porque, logicamente, ficaram abaixo desse limite.

Conclui-se então, que embora pagar os vencimentos dos servidores na forma determinada por ordem judicial fosse obrigação inescusável do chefe do Executivo municipal, isso não afastava o dever de observar o limite constitucional que é o teto remuneratório do Município.

À luz do exposto, opinamos pela manutenção da irregularidade, com ressarcimento de R\$ 63.444,05 (sessenta e três mil, quatro-

centos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), equivalentes a 36.183,43 VRTE's.

No que se refere ao item 16, conclui a área técnica que:

Constata-se então que está correto o valor informado na defesa como sendo o efetivamente devido pelo Município ao instituto de previdência, ou seja, R\$ 496.438,29.

A documentação de folhas de 1409 a 1483 comprova o efetivo pagamento de R\$ 494.617,41, feito pela prefeitura ao instituto, não havendo, no entanto, comprovação quanto ao parcelamento alegado na defesa.

Embora ainda permaneça uma pequena diferença, de todo modo, a certidão positiva com efeitos de negativa, emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barra de São Francisco em nome do Município de Barra de São Francisco, associada aos demais elementos probatórios aqui citados e analisados, demonstra de modo absoluto a regularização da situação dos repasses ao instituto.

Ficou comprovada também, por outro lado, a situação irregular da vinculação de servidores aposentados e pensionistas ao tesouro municipal, fato apurado pela equipe técnica deste tribunal, assim como pela auditoria do MPAS, que foi inclusive a causa da diferença entre os valores inicialmente encontrados como pendentes de repasse.

Recomenda-se à Administração Municipal a regularização da situação dos aposentados e pensionistas que adquiriram esse direito antes da criação do regime próprio de previdência, cujo encargo deve transferido ao instituto. À luz do exposto, opinamos pelo **saneamento da irregularidade.**

Por fim, a respeito do item 17, asseverou a 6ª CT que:

A questão aqui tratada se resolve pelo exame das provas trazidas pelo defendente.

A equipe de auditoria detectou servidores inativos vinculados diretamente à folha de pagamento do executivo, recebendo proventos em valor superior ao teto de benefício do regime geral da previdência.

Como a parcela que supera o referido teto é sujeita à contribuição previdenciária, foi apurado um valor de R\$ 14.828,97 relativos à contribuição devida ao instituto.

A portaria nº 305/A/2009 (fls. 1486) determinou o desconto previdenciário na forma do Art. 40, § 18 da Constituição Federal, sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social.

O mencionado ato passou a surtir efeitos a partir de 01 de julho de 2009 e, de fato, verifica-se pela ficha financeira dos servidores nessa situação, que a partir do mês de julho foi descontada a contribuição previdenciária, em duas rubricas distintas, ou seja, uma para o mês em referência e outra relativa ao exercício de 2007, paga parceladamente. À luz do exposto, opinamos pelo saneamento da irregularidade.

O Ministério Público Especial de Contas, acolhendo as ponderações da área técnica, manifestou-se nos seguintes termos:

Assim, encampando em todos os seus termos a Instrução Técnica Conclusiva n.º 5389/2009, que passa a integrar o presente parecer, opina esta Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas sejam **juulgados irregulares os atos de gestão mencionados na presente Auditoria, de responsabilidade do ordenador de despesa Sr. WALDELES CAVALCANTI, impondo-lhe a devolução ao erário municipal a quantia de R\$ 165.018,05 (cento e sessenta e cinco mil, dezoito reais e cinco centavos) correspondente a 94.113,17 VRTE'S (noventa e quatro mil, cento e treze VRTE'S e dezessete décimos).**

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando, *in totum* o opinamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

pela **CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, e art. 207, VI do RITCEES, ressaltando que o responsável senhor WALDELES CAVALCANTI já foi devidamente citado quanto à possibilidade de ressarcimento, nos moldes do artigo 57, §3º da Lei complementar 32/93 e art. 162, § 3º do Regimento Interno do TECEES vigentes à época; pelo julgamento por **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados na Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, referente ao exercício 2007, de responsabilidade do Senhor WALDELES CAVALCANTI, com fulcro no artigo 59, inciso III, alíneas a e b, da Lei Complementar nº 32/93, pela prática das seguintes irregularidades:

1) Repasse de recursos públicos sem a observância dos requisitos

legais. Infringência aos artigos 13 e 16 da lei nº 4.320/64.

2) Ausência de prestação de contas. infringência à cláusula 4, item 4.3, do termo de convênio e ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Ressarcimento de R\$ 15.450,00 (8.811,46 VRTE's).

3) Modalidade incorreta de licitação. infringência ao artigo 23, § 5º, da lei nº 8.666/93.

4) Processo licitatório com caráter restritivo. Infringência ao artigo 3º, caput e § 1º, da lei nº 8.666/93 e ao artigo 37, caput, da constituição federal.

5) Processo licitatório para contratação de transporte escolar:

5.1 Cobrança para retirada de edital com valores superiores ao permitido por lei. infringência ao artigo 32, § 5º, da lei nº 8.666/93.

5.2 Objeto com indicação de marca. infringência aos artigos 3º, § 1º, inciso I, da lei nº 8.666/93.

5.3 ata de julgamento das propostas circunstanciada de forma precária. infringência ao artigo 43, § 1º, da lei nº 8.666/93.

6) Irregularidades em dispensa de licitação:

6.1. Ausência de publicação dos contratos e termos aditivos. Infringência ao artigo 61, § único, da lei nº 8.666/93.

6.2. Ausência de documentação. Infringência às cláusulas 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4 dos contratos 139 a 144/07.

6.3. Prorrogação contratual irregular. Infringência ao artigo 57, caput, da lei nº 8.666/93.

6.4. Alteração do valor contratado sem justificativa. Infringência ao artigo 57, parágrafos 1º e 2º, da lei nº 8.666/93.

7. Contratação de veículos inapropriados para transporte escolar. Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência) e aos artigos 136 e 137 da lei nº 9.503/97.

8. Ausência de licitação. Infringência ao artigo 2º da lei nº 8.666/93.

9. Ausência de liquidação de despesa. Infringência ao artigo 63, caput e § 2º, inciso III, da lei nº 4.320/64. Ressarcimento de R\$ 84.524,00 (48.205,77 VRTE's).

10. Ausência de comprovação de empresário exclusivo. Infringência aos artigos 2º e 25, inciso III, da lei nº 8.666/93.

11. Fracionamento de despesa. Infringência ao artigo 23, § 2º, da lei nº 8.666/93.

12. Pagamento de serviço sem finalidade pública. Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal. R\$ 1.600,00 (912,51 VRTE's).

13. Ausência de contabilização das retenções tributárias (mantida em relação ao INSS). Infringência aos artigos 83, 89 e 90 da lei nº 4.320/64. Neste ponto, sugerimos o encaminhamento de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, informando a constatação da auditoria.

14. Inobservância ao limite constitucional de remuneração. Infringência ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e à lei municipal nº 24/04. Ressarcimento de R\$ 63.444,05 (36.183,43 VRTE's);

Pela devolução, ao erário municipal, da quantia de **R\$ 165.018,05 (cento e sessenta e cinco mil, dezoito reais e cinco centavos)**, correspondente a **94.113,17 VRTE's (noventa e quatro mil, cento e doze VRTE's e dezesseis décimos)**, por parte do responsável, sr. WALDELES CAVALCANTI;

Pela aplicação de **multa pecuniária** ao responsável no valor de 500 (quinhentas) vezes a VRTE, com amparo no artigo 62 da LC 32/93 e na forma do artigo 96, inciso II, da mesma lei e art. 166, I, da Resolução TC nº 182/02, vigente à época dos fatos.

Notifique-se o responsável, WALDELES CAVALCANTI, na forma do artigo 358, inciso III da Resolução TC nº 261/2013 da decisão que venha ser prolatada;

Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre membro do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2582/2008, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Preliminarmente, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, e art. 207, VI do Regimento Interno, ressaltando que o responsável senhor Waldeles Cavalcanti já foi devidamente citado quanto à possibilidade de ressarcimento, nos moldes do artigo 57, §3º da Lei complementar 32/93 e art. 162, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal vigentes à época;

2. Julgar irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, referentes ao exercício 2007, de responsabilidade do Senhor Waldeles Cavalcanti, com fulcro no artigo 59, inciso III, alíneas a e b, da Lei Complementar nº 32/93, pela prática das seguintes irregularidades, analisadas nos presentes autos:

2.1. Repasse de recursos públicos sem a observância dos requisitos legais. Infringência aos artigos 13 e 16 da lei nº 4.320/64.

2.2. Ausência de prestação de contas. infringência à cláusula 4, item 4.3, do termo de convênio e ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Ressarcimento de R\$ 15.450,00 (8.811,46 VRTE's).

2.3. Modalidade incorreta de licitação. infringência ao artigo 23, § 5º, da lei nº 8.666/93.

2.4. Processo licitatório com caráter restritivo. Infringência ao artigo 3º, caput e § 1º, da lei nº 8.666/93 e ao artigo 37, caput, da constituição federal.

2.5. Processo licitatório para contratação de transporte escolar:

a) Cobrança para retirada de edital com valores superiores ao permitido por lei. infringência ao artigo 32, § 5º, da lei nº 8.666/93.

b) Objeto com indicação de marca. infringência aos artigos 3º, § 1º, inciso I, da lei nº 8.666/93.

c) Ata de julgamento das propostas circunstanciada de forma precária. infringência ao artigo 43, § 1º, da lei nº 8.666/93.

2.6. Irregularidades em dispensa de licitação:

a) Ausência de publicação dos contratos e termos aditivos. Infringência ao artigo 61, § único, da lei nº 8.666/93.

b) Ausência de documentação. Infringência às cláusulas 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4 dos contratos 139 a 144/07.

c) Prorrogação contratual irregular. Infringência ao artigo 57, caput, da lei nº 8.666/93.

d) Alteração do valor contratado sem justificativa. Infringência ao artigo 57, parágrafos 1º e 2º, da lei nº 8.666/93.

2.7. Contratação de veículos inapropriados para transporte escolar. Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência) e aos artigos 136 e 137 da lei nº 9.503/97.

2.8. Ausência de licitação. Infringência ao artigo 2º da lei nº 8.666/93.

2.9. Ausência de liquidação de despesa. Infringência ao artigo 63, caput e § 2º, inciso III, da lei nº 4.320/64. Ressarcimento de R\$ 84.524,00 (48.205,77 VRTE's).

2.10. Ausência de comprovação de empresário exclusivo. Infringência aos artigos 2º e 25, inciso III, da lei nº 8.666/93.

2.11. Fracionamento de despesa. Infringência ao artigo 23, § 2º, da lei nº 8.666/93.

2.12. Pagamento de serviço sem finalidade pública. Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal. R\$ 1.600,00 (912,51 VRTE's).

2.13. Ausência de contabilização das retenções tributárias (mantida em relação ao INSS). Infringência aos artigos 83, 89 e 90 da lei nº 4.320/64. Neste ponto, sugerimos o encaminhamento de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, informando a constatação da auditoria.

2.14. Inobservância ao limite constitucional de remuneração. Infringência ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e à lei municipal nº 24/04. Ressarcimento de R\$ 63.444,05 (36.183,43 VRTE's);

3. Condenar o Sr. Waldeles Cavalcanti a **ressarcir** o erário municipal na quantia de **R\$ 165.018,05** (cento e sessenta e cinco mil, dezoito reais e cinco centavos), correspondentes a **94.113,17 VRTE's** (noventa e quatro mil, cento e treze VRTE's e dezessete décimos), bem como aplicar-lhe **multa pecuniária** no valor de **500 (quinhentos) VRTE**, com amparo no artigo 62 da Lei Complementar nº 32/93 e na forma do artigo 96, inciso II, da mesma lei e art. 166, I, da Resolução TC nº 182/02, vigente à época dos fatos;

4. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões**ACÓRDÃO TC-925/2015 – SEGUNDA CÂMARA****PROCESSO** - TC-2923/2013**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO**REPRESENTANTE** - COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA**RESPONSÁVEIS** - JOSÉ ALCURE DE OLIVEIRA, LEONARDO DAVID ALEXANDRINO DE CARVALHO, THIAGO MORENO FARIA E MARCELO LEITE DA SILVA**ADVOGADOS** - MARCELO SEMPRINI FERREIRA (OAB-ES Nº 12.915), CARLOS CEZAR LIBERATORE JUNIOR (OAB-ES Nº 16.806), RUBI JOSÉ SALES BAPTISTA (OAB-ES Nº 6.540), GIOVANNI SANGIARDI HERMISDORFF (OAB/MG Nº 131.973) E VICTOR LUCAS CARDOSO PONTINI (OAB/ES Nº 19.805)**EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2013 - 1) IMPROCEDÊNCIA - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:****I RELATÓRIO**

Trata-se de expediente encaminhado por COOPE SERRANA – Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba (fls. 01/08), acompanhado dos documentos de fls. 09/197, em que são ventiladas possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 001/2013 realizado pela Prefeitura Municipal de Ibatiba.

Os documentos protocolados pela representante foram submetidos à apreciação da unidade técnica competente que se manifestou pelo recebimento do feito como denúncia e pela apuração dos fatos (fls. 200/201), no que foi acompanhada pelo Conselheiro Relator (fl. 204), que, no entanto, recebeu o processo como representação. Em seguida, os autos foram encaminhados, novamente, à 6ª SCE, que elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 148/2013** (fls. 205/206), na qual se opina por notificar o Prefeito Municipal para apresentar documentos pertinentes, a fim de possibilitar a instrução do feito. Nesse sentido, o Conselheiro Relator prolatou a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 333/2013** (fl. 207), na qual determina a expedição de comunicação de diligência ao Chefe do Poder Executivo Municipal para, em dez dias, apresentar cópias do Processo Administrativo nº 28/2013.

Atendendo à **Comunicação de Diligência nº 640/2013** (fl. 208), o Prefeito do Município de Ibatiba apresentou os documentos de fls. 213/640.

Analisando, então, toda a documentação acostada aos autos pela representante e pelo Prefeito, a unidade técnica elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 254/2013** (fls. 644/648), na qual expõe os exames procedidos, bem como os indícios de irregularidade identificados, e sugere a citação dos responsáveis, na forma da **Instrução Técnica Inicial ITI 587/2013** (fls. 649/659), elaborada na mesma oportunidade.

Encampano a proposta da área técnica, o Conselheiro Relator determinou, por meio da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 726/2013** (fl. 661), a citação dos responsáveis arrolados na ITI 587/2013 para apresentar justificativas.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram tempestivas razões. Assim, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 6785/2013** (fls. 928/960).

Seguindo-se o trâmite regimental, foram os autos enviados ao representante do Ministério Público Especial de Contas que lançou seu parecer às fls. 976/981.

Assim, em 29/01/2015 vieram os autos a este gabinete.

Na ocasião do julgamento, o causídico habilitado nos autos compareceu à sessão de julgamento da 2ª Câmara, onde sustentou oralmente suas razões, reduzidas a termo às fls. 1000/1003.

Em seguida, os autos retornaram ao NEC para apreciação das alegações aventadas na sustentação oral e nos memoriais, conforme decisão de fl. 1003, por meio da MTD 04/2005.

Ato contínuo, foram novamente encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas que, à fl. 1023 manifesta-se de acordo com a MTD 04/2025, ratificando na integralidade seu parecer de fls. 976/981.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base na **ITI 587/2013**, quanto ao mérito, o NEC analisou, na **ITC 6785/2013**, os seguintes indícios de irregularidade:

1. Flexibilização de Norma Regulamentar de Trânsito Dispensando Sobre a Segurança no Transporte De Escolares – Alteração de Cláusula Após Emissão de Parecer do Procurador Jurídico e do Controlador Interno

Base legal: art. 30, IV, da Lei 8.666/93 c/c art. 7º da Instrução Normativa 18/2010 do DETRAN-ES

Responsáveis: José Alcure De Oliveira – Prefeito Municipal
Leonardo David Alexandrino De Carvalho – Pregoeiro

2. Concessão Indevida de Prazo Para Regularização Junto ao DETRAN

Base legal: art. 5º caput, CF, 3º, caput, e §1º, I, da Lei 8.666/93 c/c o art. 136 da Lei 9.503/97

Responsáveis: José Alcure De Oliveira – Prefeito Municipal
Leonardo David Alexandrino De Carvalho – Pregoeiro

Thiago Moreno Faria – Procurador Geral
Marcelo Leite Da Silva – Controlador Geral

3. Não Atendimento das Exigências Editalícias pela Vencedora – Habilitação Indevida – Ausência de Qualificação Técnica – Não Desclassificação – Contratação Irregular

Base legal: art. 136 da Lei 9.503/97 e Cláusula 13.6 do Edital do Pregão Presencial 001/2013

Responsáveis: José Alcure De Oliveira – Prefeito Municipal
Leonardo David Alexandrino De Carvalho – Pregoeiro

4. Ausência Dos Termos De Autorização Dos Veículos Junto Ao DETRAN

Base legal: art. 136 da Lei 9.503/97 c/c Cláusula 13.6 do Edital do Pregão Presencial 001/2013, e Cláusula 7.1, alínea “a” e “b” da Ata de Registro de Preços 001/2013

Responsáveis: José Alcure De Oliveira – Prefeito Municipal
Leonardo David Alexandrino De Carvalho – Pregoeiro

5. Ausência de Designação do Fiscal do Contrato

Base legal: art. 67 caput e § 1º da Lei 8.666/93

Responsável: José Alcure De Oliveira – Prefeito Municipal

Quanto ao item 1, menciona a área técnica que segundo consta na ITI 587/2013, “a administração municipal abriu mão da exigência de que, juntamente com os veículos, a licitante fornecesse motoristas e acompanhantes em número compatível com o total de linhas e de alunos do Ensino Infantil e Fundamental do 1º ao 6º ano, com o que restringiu a condição unicamente às linhas em que o número de passageiros fosse igual ou superior a 15 alunos (Cláusula 2.1 do Edital e item 1.5 do Anexo I)”.

Ainda de acordo com a narrativa, após a aprovação da minuta do edital e do contrato pelo órgão jurídico e pelo controle interno, “o pregoeiro alterou a versão final e inseriu em anexo do edital levado à publicação uma cláusula que limita a exigência retro apenas às linhas onde o número de alunos fosse superior a 15”. Tal fato contrariaria tanto o “termo de referência elaborado pela Secretária de Educação quanto à minuta do edital e do contrato aprovados pelos órgãos de assessoramento”, pois estes contêm “exigência expressa de que os veículos deveriam ser próprios ao transporte escolar e os motoristas deveriam estar acompanhados de monitores independentemente da idade dos alunos”.

Além disso, o art. 7º da Instrução Normativa nº 18/2010 do DETRAN-ES exige a presença de monitor no interior do veículo para os alunos do Ensino Infantil e Fundamental do 1º ao 6º ano, independentemente do número de passageiros/alunos.

Desse modo, o pregoeiro e o prefeito incorreram em ilegalidade, ao inserir cláusula que restringia o acompanhamento de responsável a veículos que transportem 15 alunos ou mais, contrariando, assim, a exigência de presença de acompanhante para crianças até o 6º ano, independentemente da quantidade de alunos no veículo.

Após a análise das justificativas por parte dos defendentes, percebe-se o que segue, de acordo com o narrado pela área técnica:

Inicialmente, há que se registrar que toda e qualquer atividade relacionada ao transporte de estudantes realizado por meio de veículos automotores, seja da rede pública (municipal ou estadual) seja da rede privada de ensino, está submetida ao regramento normativo do DETRAN/ES por força do disposto na Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Por sua vez, o DETRAN/ES emitiu a Instrução de Serviço – IS nº 18 de 06.08.2010, regulamentando o exercício da atividade de transporte de escolares, definindo de forma clara e objetiva os conceitos e as obrigações de empresas e/ou pessoas físicas que se dediquem à referida atividade.

De acordo com o art. 7º da IS 18/2010:

Art. 7º. **No transporte de escolares cursando o ensino infantil e fundamental, do 1º ao 6º ano, é obrigatória a presença de**

monitor, com idade mínima de 16 (dezesseis) anos e para cadastramento dos mesmos, necessário à apresentação dos seguintes documentos:

- requerimento feito pelo credenciado solicitando o cadastramento do monitor, conforme modelo do ANEXO III;
- carteira de identidade e CPF;
- comprovante de residência;
- duas fotos recentes e coloridas, tamanho 3X4, de identificação;
- Certidão negativa de interdição (órfãos e sucessões) e do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídios, roubo, estupro e corrupção de menores, para os monitores com 18 (dezoito) anos ou mais;

De acordo com a Cláusula 2.1 do Edital e com o item 1.5 do Anexo I:

1.5 A licitante contratada deverá garantir a **permanência de um monitor treinado nas linhas nº 05, 06, 07, 11, 13, 20, 21, 22, 23, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, onde o número de passageiros é igual ou superior a 15 alunos**, tendo em vista a necessidade de manter a ordem e a segurança dos alunos.

Segundo informado pela área técnica, a presença do monitor se faz necessária, independentemente do número de alunos transportado, quando há, no veículo, estudantes do 1º ao 6º ano.

Alegam os Defendentes que as linhas mencionadas eram as que atendiam os alunos dessas séries, de modo que restou cumprida a obrigação legal de manter monitor no veículo para transporte. No entanto, não trouxeram nenhum documento que comprovasse que essas linhas eram destinadas ao transporte desses alunos e que as demais, não contempladas pela cláusula, não os transportava.

A fim de verificar a procedência das alegações trazidas pela defesa, procurou-se cotejar as informações constantes dos autos com as colhidas no *site* da Secretaria Estadual de Educação, com o fito de verificar se as linhas mencionadas na cláusula suso reproduzida, de fato, destinavam-se ao transporte dessas crianças e adolescentes e, também, se as não contempladas no item serviam apenas aos alunos dos anos seguintes, não sendo transportado nenhum aluno matriculado do 1º ao 6º ano.

De acordo com as tabelas que compõem o processo administrativo nº 28/2013, relativo ao Pregão Presencial nº 01/2013, constantes das fls. 227/228 e 265/266 destes autos, os trajetos foram assim distribuídos para cada linha:

Nº	Linha	Km/Dia	Veículo
01	Cor. do Perdido x Cachoeira Alegre x Bom Sucesso x Pedra da Tia Bárbara x Cachoeira	90	Van
02	Sede x Córrego dos Paula x Conexão Cachoeira Alegre x Sede.	95	Van
03	Sede x Água Limpa x Cor. Do Sidenir x Eliana Marlene Coitinho x Perobas x Sede	100	Van
04	Sede x Dalton Heringer x Santa Izabel x Sede	125	Van
05	Adelaide Rodrigues Moreira x Sítio do Nivaldo x Córrego dos Almeidas x Posto Fiscal x Criciúma x Ponte do Sabão x Adelaide Rodrigues Moreira	100	Van
06	Adelaide Rodrigues Moreira x Lourenço x Adelaide Rodrigues Moreira x Santa Clara dos Onofres	90	Van
07	Sede x Cláudio Moreno x Eliana Marlene Coitinho x Barra Grande x Água Limpa x Santa Clara x Mata da Onça x Sede.	163	Van
08	Sede x São José do Miriti x Sede	105	Van
09	Sede x Córrego do Facão x Sede.	90	Van
10	Conexão Córrego dos Rodrigues x Sede	90	Van
11	Sede x Serro Frio x Santa Clara dos Onofres x São Braz x Posto Fiscal x Santa Clara x Ponte do Sabão x Resgate x Teeiro x Água Potável x Sede	197	Van
12	APAE (Circular).	140	Van
13	APAE (Sede x Conexão Alto Inês x Assunção x Criciúma x Retiro)	160	Van
14	Criciúma x Sede x Criciúma.	135	Van
15	Sede x Zé do Brejo x Córrego dos Paula x Escola Santa Maria x Sede	60	Van
16	Sede x Monte Cristo x Sede	145	Van
17	Sede x Córrego do Facão x Jorge Salomão x Rodrigues x Sede	150	Van
18	Sede x Mata da Onça x Córrego do Paraíso x Sede	38	Van

19	Claro Conexão BR 262) x Sede.	140	Van
20	Sede x Serro Frio x Córrego do Paraíso x Sede.	130	Van
21	Sede x Boa Vista x Mata da Onça x Córrego Cafarnaum x Sede x Trevo x Criciúma x Sede	198	Van
22	Eliana Marlene Coitinho x Ponte da Pitanga x Feliz Mudança x Ponte do Sabão x Eliana Marlene Coitinho	130	Van
23	Adelaide Rodrigues Moreira x Comunidade dos Cruz x Dalton Heringer x São Domingos x Posto Fiscal x Adelaide Rodrigues Moreira	90	Van
24	Pontal x Fama.	154	Van
25	Sede x Córrego do Claro x Sede	160	Van
26	Conexão x Agenor de Souza Lé x Serra do Criciúma x Dalton Heringer.	90	Van
27	Alto Sinai x conexão x Santa Maria x Canção	95	Van
28	Conexão (Zé do Brejo x Jairo da Pedreira x Santa Maria x Vicente Amélio) x Santa Maria x Zé do Brejo x Sede	124	Ônibus
29	Circular	80	Ônibus
30	Sede x Santa Clara x Mata da Ohça x EJA x Sede	110	Ônibus
31	Sede x Assunção x Sede	100	Ônibus
32	Sede x Alto Inês x São José do Miriti x Sede	60	Ônibus
33	Sede x Pontal x Sede	124	Ônibus
34	Circular x Sede	80	Ônibus
35	Circular	80	Ônibus
36	Sede x Conexão x Carangolas x Coletor	124	Ônibus
37	Sede x Cambraia x Brulino Bidu x João Gomes x Sede	136	Ônibus
38	Imbiruçu x Cachoeira Alta x BR 262	110	Kombi
39	Setor de Merenda	55	Pick-ip
40	Secretaria de Educação	95	Automóvel

Da pesquisa realizada no *site* da Secretaria Estadual de Educação, foi possível verificar que, de fato, algumas das linhas referidas na cláusula 2.1 do Edital atendiam a escolas destinadas à educação infantil e ao ensino fundamental, tais quais as linhas 05, 06 e 23, que transportam estudantes da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental – EMEIEF Adelaide Rodrigues Moreira, bem como as linhas 07 e 22, que conduzem alunos da educação infantil e do ensino fundamental da Escola Eliana Marlene Coitinho.

No entanto, não foi possível verificar se as linhas não mencionadas na cláusula (01, 02, 03, 04, 08, 09, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 24, 25, 27), ou seja, aquelas que não contam com monitor, atendem somente a alunos do 7º ano em diante (incluindo o ensino médio). Ao contrário, em algumas dessas linhas não citadas no item, aparecem escolas voltadas à educação infantil e ao ensino fundamental. Por exemplo, a linha 15, ao que consta da tabela de itinerários, atende à Escola Santa Maria, que, segundo a listagem da Secretaria de Educação, se trata de Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental – EMEIEF, o que imporia a presença de monitor. Também a linha 03 não aparece dentre aquelas que possuem monitor; no entanto, ela atende à Escola Eliana Marlene Coitinho, que, como dito acima, cuida de educação infantil e ensino fundamental.

Confira-se o disposto na relação extraída do *site* da Secretaria Estadual de Educação:

ENDEREÇO DAS ESCOLAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – 2012

Rede	Município	Localização	Escola	Bairro
Municipal	Ibatiba	Rural	EMUEF FAZENDA DO FAMA	-
			EMEIEF ADELAIDE RODRIGUES MOREIRA	Santa Clara
			EMEIEF SANTA MARIA	Zona Rural
			EMEIEF ELIANA MARLE COITINHO	Zona Rural
			EMUEF ALTO INES	Zona Rural
			EU MUL BOA VITA	Zona Rural

			EMEIEF CACHOEIRA ALEGRE	Zona Rural
			EMUEF RAFAEL DE OLIVEIRA	-
			EMEIEF AGENOR DE SOUZA LE	Zona Rural
		Urbana	CRECHE MUNICIPAL BRANCA DE NECE	Novo Horizonte
			EMEIEF HELENA ALMOCDICE VALADÃO	Novo Horizonte
			EMEF DAVID GOMES	Boa Esperança
			EMEF EUNICE PEREIRA SILVEIRA	Novo Horizonte

Destarte, não restou comprovado que as linhas 01, 02, 03, 04, 08, 09, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 24, 25, 27, não mencionadas na cláusula 2.1 do Edital e no item 1.5 do Anexo I, transportavam apenas alunos do 7º ano em diante, pelo que não há provas de obediência à imposição legal de manutenção de monitor em veículo que transporte alunos do 1º ao 6º ano, independentemente da quantidade de estudantes transportados, motivo pelo qual forçosa a **manutenção da irregularidade em relação aos senhores José Alcure de Oliveira e Leonardo David Alexandrino de Carvalho**. Ainda, tendo-se em vista a segurança dos estudantes, deve ser **expedida determinação ao gestor no sentido de que providencie monitor em todos os veículos, de quaisquer linhas, em que haja transporte de estudantes do 1º ao 6º ano, independentemente do número de alunos transportados**

Quanto ao item 2, de acordo com a ITI 587/2013, a cláusula 13.6 do Edital de Pregão 01/2013 concedeu indevidamente prazo de 15 dias para que o vencedor do certame providenciasse "o pleno atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro no que se refere aos veículos escolares". Entendeu a área técnica que "não há nas disposições do CTB abertura para a concessão de prazo para regularização de eventual pendência junto ao órgão de trânsito".

Foi aventado, ainda, que as regras a serem cumpridas pelos veículos destinados à condução coletiva de escolares devem observar o disposto no art. 136 do CTB e seu desatendimento importa infração grave, que sujeita o condutor à multa e apreensão do veículo, na forma do art. 230, do mesmo CTB.

Ressaltou-se também que o procedimento licitatório foi analisado pelo órgão jurídico e pelo controle interno, que, embora tivessem sido oportunizados, não apontaram a falha do edital.

Após a análise das justificativas por parte dos defendentes, percebe-se o que segue, de acordo com o narrado pela área técnica: A presente irregularidade cinge-se à discussão acerca da possibilidade de a cláusula 13.6 do Edital do Pregão 01/2013 estabelecer prazo para a apresentação de documentos de conformidade com o CTB (quinze dias após a assinatura do contrato). Transcreve-se a referida cláusula:

13.6 Deverá a empresa vencedora em até **15 (quinze) dias após a assinatura do contrato** providenciar o pleno atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro no que se refere aos veículos escolares, e as descritas abaixo:

13.6.1. O veículo deve ser registrado como veículo de passageiros e ser inspecionado pelo DETRAN, para verificação dos equipamentos de segurança;

13.6.2. Ter autorização especial expedido pela divisão de fiscalização de veículos e condutores do DETRAN e da circunscrição regional de trânsito CIRETRAN;

13.6.3. O veículo deve ter uma pintura de faixa horizontal na cor amarela em toda a extensão das laterais e traseira da carroceria com a descrição ESCOLAR na cor preta;

13.6.4. Adesivo indicativo que é proibido transportar número de estudantes acima da capacidade estabelecida pelo fabricante;

13.6.5. Os veículos devem possuir seguro de passageiros para usuários do serviço de transporte;

13.6.6. Todo carro usado no transporte escolar deve ter um registro de velocidade (tacógrafo).

Entendeu a área técnica que, dentre as disposições do CTB, em especial no art. 136, não há "abertura para a concessão de prazo para regularização de eventual pendência junto ao órgão de trânsito".

Foi consignado, ainda, que o CTB, no art. 230, prevê as penas de multa e de apreensão para os veículos que descumprirem as obrigações previstas no art. 136. Desse modo, a concessão de prazo para regularização seria ilegal, uma vez que a vencedora do certame deveria estar inteiramente regular com o DETRAN/ES no momento da assinatura do contrato, não 15 dias depois.

Logo, verifica-se que o cerne da questão é saber qual o momento

correto, nesse caso específico, de se exigir os documentos de regularidade com o órgão de trânsito, sendo incontroverso que, seja antes da assinatura do contrato ou depois, tais documentos são imprescindíveis ao transporte escolar, tanto que foram exigidos pela Administração.

O atendimento das exigências do CTB (por exemplo, identificação externa de que se trata de veículo de transporte escolar) – uma vez que os documentos a ele relativos comprovarão a capacidade que a empresa possui para realizar o objeto contratado – caracteriza-se como "qualificação técnica", enquadrada no inciso IV do art. 30, da Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

De acordo com o TCU:

TCU – Acórdão 1.895/2010 – Plenário

No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. **A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial**, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação. (...) **requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas** (como as ambientais), nem para aqueles que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.

Assim, havendo lei especial – no caso, o Código de Trânsito Brasileiro – a Administração está não só autorizada, mas obrigada a exigir dos licitantes aquilo que for indispensável à comprovação da aptidão para cumprir o objeto do contrato. Nesse sentido, Manuela Martins de Mello esclarece que:

Esse dispositivo tem como finalidade permitir que a Administração avalie se os particulares reúnem todas as condições indispensáveis à regular execução do objeto licitado, inclusive aquelas exigidas especificamente para atuar no âmbito da atividade envolvida. [...] Importante destacar que somente serão de observância obrigatória as disposições normativas que estabelecem condição indispensável para o regular desempenho das atividades licitadas. (Nota elaborada por Manuela Martins de Mello, integrante da Equipe Técnica Zênite). (Destacou-se.)

Tem-se, pois, que a qualificação técnica é aferida no momento da habilitação, fase em que a Administração Pública só pode exigir aquilo que for imprescindível para a execução do objeto contratado. Ocorre que a delimitação do que é tido, num determinado caso concreto, como imprescindível pode não ser tão facilmente identificável, como ensina Márcio dos Santos Barros:

O significado de "qualificação técnica" é amplo. Por isso mesmo, variável caso a caso, no sentido de que as peculiaridades da necessidade da Administração a ser atendida é que irão balizar as exigências a ela relativas. Conduzirão, assim, ao seu conteúdo e a sua abrangência, não apenas teórica, mas também prática, operacional, inclusive a disponibilização das condições necessárias (infraestrutura) para o efetivo cumprimento do objeto (maquinário, espaço físico etc). "As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações (...) Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações" (Acórdão TCU nº 1942/2009 – Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).

No caso em tela, nenhuma das exigências previstas no art. 136 do CTB é dispensável, de modo que não poderiam ter sido exigidas após a contratação. Confira-se:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

A falta de qualquer das exigências acima listadas importa execução irregular do contrato, podendo, inclusive, acarretar risco aos passageiros. Destarte, tem-se que imprescindíveis à execução do objeto licitado, razão pela qual os documentos respectivos não poderiam ser apresentados apenas quinze dias após a assinatura do contrato, mormente se se considerar que o Edital de Licitação não exigiu, como requisito de habilitação, comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado (art. 30, II, Lei 8666/93). Sobre esse dispositivo ensina a doutrina:

Atividade pertinente, em contratação pública, é o serviço, o fornecimento ou a obra que pode ser considerado como similar ou equivalente ao objeto licitado. Para que o licitante seja habilitado, precisa, como regra, demonstrar sua capacidade técnica. A demonstração dessa capacidade é feita com base na experiência profissional do licitante. Ele deverá demonstrar que já executou objeto similar ao licitado, ou seja, não se trata de demonstrar qualquer experiência, mas aptidão para executar atividade pertinente à licitada. É importante atentar ao fato de que atividade pertinente não é atividade idêntica ou igual, mas equivalente. Pertinente é o que tem a mesma natureza e a mesma complexidade, que é similar, que apresenta o mesmo nível de dificuldade ou de complexidade técnica. A opção pela demonstração de capacidade técnica equivalente ou pertinente, e não idêntica, tem a finalidade de impedir restrição à disputa. Se fosse admitida apenas a comprovação de desempenho anterior idêntico ao objeto da licitação, poderia haver restrição indevida e injustificável, pois muitos licitantes que possuíssem capacidade técnica superior ou demonstrassem aptidão para o desempenho de atividade de alto grau de complexidade não poderiam participar da licitação, por não conseguirem demonstrar que já executaram o objeto específico, ainda que mais simples e de menor complexidade do que os abrangidos pela sua aptidão. Imagine-se uma construtora que tenha executado inúmeros viadutos, mas nunca executou ou construiu uma pequena ponte. Se fosse exigida comprovação de capacidade técnica para objeto idêntico, referida construtora estaria impedida de ter sucesso na licitação, embora fosse capaz de demonstrar aptidão técnica muito superior à exigida para o objeto licitado. Vigora, nesse particular, o princípio de que quem faz o mais difícil faz o mais fácil, desde que da mesma natureza.

Ainda a propósito do tema, apenas assim se tratou da qualificação técnica no caso em exame (fl. 314):

7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.3. A Documentação Relativa à Habilitação Fiscal, Trabalhista e Outros

7.3.9. Certificado de Registro da Empresa junto ao DETRAN/ES (Transporte Escolar);

7.3.10. Declaração da empresa participante que os condutores dos veículos que farão o transporte escolar tenham idade superior a 21 (vinte e um) anos e Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria "D", conforme disposto nos incisos I e II do artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro (anexo VIII).

É de se ressaltar que o §6º do art. 30, que veda as exigências de propriedade e de localização prévia, no momento da licitação, também estabelece que as declarações mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, o que foi prescindido pela Administração Pública, na hipótese.

Não se nega, contudo, a dificuldade do gestor e demais envolvidos na licitação em determinar o momento em que serão apresentados os documentos referidos, visto que há jurisprudência considerando que o momento de se exigir certos comprovantes é o da contratação, inobstante a existência de norma que disponha sobre sua necessidade. Vejamos:

TCE - SP - Proc. TC-027795/026/06

Não há dúvidas de que as exigências de registro junto ao PAT -

Programa de Alimentação do Trabalhador, quitação para com o Conselho Regional de Nutricionistas, averbação de Registro no CRN 3ª Região, no caso de empresas juridicionadas por outras regiões e número mínimo de estabelecimentos credenciados, somente podem ser dirigidas ao vencedor do certame licitatório, a teor da jurisprudência e Súmulas deste Tribunal.

TCU - Acórdão nº 7.558/2010 - Plenário

8. A interpretação que se deve extrair do §6º do artigo 30 da Lei nº 8666/93, sob pena de violação a esse preceito, é a de que as exigências de comprovação de propriedade de equipamentos (no qual se inclui a usina de asfalto) ou de apresentação de licenças de qualquer natureza (como a de funcionamento de usina para fabricação de pré-mistura de asfalto) somente são devidas pela proponente vencedora no momento da lavratura do contrato, não podendo funcionar como requisito de habilitação.

TCU - Acórdão nº 1.619/2012 - Plenário

Trata-se de representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades na condução de pregão eletrônico. Entre os itens impugnados do edital, a Unidade Técnica considerou indevida apenas a exigência, como requisito de habilitação, da certificação Microsoft Gold Partner. Observou que, em regra, não se deve considerar válida tal condição, visto não ser ela imprescindível para a execução de objetos como o ora examinado. "Apesar disso, em condições excepcionais, desde que justificada no processo, admite-se a exigência", conforme decidido pelo Tribunal em julgado proferido por meio do Acórdão nº 1.172/2008 - Plenário. No caso do pregão analisado, a unidade técnica considerou que as justificativas apresentadas pelo órgão respaldaram a exceção. Especialmente porque, no parque tecnológico do referido órgão, predomina o uso de diversos produtos da Microsoft. Ressaltou, ainda, que, embora justificável pelas especificidades do objeto, tal exigência só pode figurar como requisito técnico obrigatório para a contratação, não como requisito de habilitação, pois "exigiria da licitante, previamente à contratação, que esta detivesse em seu quadro determinados profissionais certificados". O relator concluiu pela ocorrência da citada falha, mas considerou que não haveria, para o caso concreto, restrição ao caráter competitivo do certame. Além disso, não seria "oportuno reverter o resultado da licitação, devido ao risco de prejudicar o funcionamento da área de tecnologia da informação". O Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu alertar o órgão licitante: "9.2.1 a exigência da certificação Microsoft Gold Partner na fase de habilitação restringe o caráter competitivo da licitação, e (...) a reincidência do órgão nesta irregularidade sujeita os responsáveis às sanções cabíveis". No mesmo sentido são os Acórdãos nºs 855/2013 e 1.172/2008, ambos do Plenário e 7.549/2010 da 2ª Câmara, todos do TCU. (TCU, Acórdão nº 1.619/2012 - Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 29.06.2012, Informativo nº 112, período de 25 a 29.06.2012.)

É de se esclarecer, todavia, que, mesmo quando se admite a apresentação dos documentos somente do vencedor do certame, não é possível que o seja após a assinatura do contrato, uma vez que sua entabulação atrai os institutos correlatos, que conduzem a efeitos não almejados na situação. Desse modo, ainda que se postergasse a entrega dos comprovantes - o que, no caso, não seria o correto, haja vista serem essenciais à prestação do serviço - estes deveriam ser apresentados em interregno entre o fim do julgamento das propostas e a assinatura do contrato. Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais de Contas:

TCU - Acórdão 1194/2011 - Plenário

No caso das próximas contratações de serviço de fornecimento de vales refeição para suas unidades, o ... **não poderá exigir a comprovação de rede credenciada na fase de habilitação**, como ocorreu no Pregão Presencial PP S 14/2010, **mas sim após a finalização do certame, antes da adjudicação do objeto à vencedora e da assinatura do contrato**, com estabelecimento de prazo para que a vencedora credencie os estabelecimentos comerciais localizados nas imediações das unidades a serem atendidas.

Sem embargo das dificuldades, a irregularidade, aqui, reside no fato de que nenhum comprovante de conformidade com o DETRAN/ES, à exceção do certificado de registro da empresa na categoria transporte escolar, foi pedido dos licitantes quando da habilitação ou em momento anterior à contratação. Agrava essa situação o fato de as aulas terem se iniciado em 14.02.2013, segundo e-mail enviado pela Secretaria Municipal de Educação (em anexo), ou seja, antes da licitação.

Assim, a cláusula 13.6 do Edital, com o prazo conferido ao vencedor do certame, permitiu que os serviços somente fossem prestados à população mais de duas após o início do ano letivo, o que pode acarretar transtornos aos pais e alunos, podendo, inclusive, causar faltas àqueles cujo único meio de transporte para acessar o colégio

é o veículo cedido pela Prefeitura.

Considerando, pois, que as aulas já haviam iniciado quando da licitação, era necessário que a vencedora do certame estivesse em condições de executar o serviço imediatamente, a fim de evitar quaisquer prejuízos aos alunos. Se porventura a licitação tivesse sido procedida muito antes do início das aulas, como em dezembro do ano anterior, seria até possível cogitar a exigência dos documentos de regularidade apenas do vencedor do certame (o que não se recomenda, haja vista serem imprescindíveis à prestação do serviço). No entanto, tendo sido realizada após o princípio do ano letivo, havia urgência na prestação do serviço, o que impunha o atendimento a todas as condições concomitantemente ao pregão. Destarte, resta demonstrada a responsabilidade dos senhores José Alcure de Oliveira e Leonardo David Alexandrino de Carvalho, visto que conduziram, do princípio ao fim, o procedimento licitatório viciado por exigência intempestiva de documentos imprescindíveis à execução do objeto contratado.

Assim, à luz do exposto, entende-se pela **manutenção da irregularidade.**

Quanto ao item 3, menciona a área técnica que de acordo com a ITI 587/2013, houve prosseguimento do certame, “apesar de a vencedora não possuir previamente à abertura do pregão presencial os requisitos indispensáveis para habilitação, notadamente a quantidade mínima de veículos para atendimento das 40 (quarenta) linhas licitadas, bem como que estes veículos atendessem as exigências mínimas fixadas na legislação de trânsito”.

Além desse fato, o contrato firmado indevidamente seria irregular, visto que não houve comprovação da regularidade dos veículos e condutores junto ao DETRAN/ES.

Corroboraria as conclusões da auditoria a decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Única de Ibatiba, no Mandado de Segurança 0000198.89.2013.8.08.0064, na qual se afirma que a empresa vencedora do certame deve estar apta para a prestação dos serviços no momento do julgamento das propostas, não podendo a qualificação técnica ser condicionada a comprovação futura. Com base nisso, o d. Magistrado concedeu a antecipação de tutela em favor da ora representante, com o fim de que fosse rescindido o contrato firmado com a vencedora e adjudicado o objeto à segunda colocada, aqui representante.

Concordando ainda com a decisão interlocutória proferida naqueles autos judiciais, a área técnica fez consignar que “a empresa vencedora do certame, conforme resulta da prova documental existente nos autos, não está apta à prestação de serviços de que cuida a licitação em comento, por não dispor dos veículos necessários ao transporte escolar do Município de Ibatiba e por não se encontrar regularizada perante o DETRAN/ES”.

Portanto, com base em tudo isso, verificou-se a presença de indício de irregularidade no prosseguimento irregular do certame, adjudicação, homologação, e, conseqüente, contratação da vencedora.

A irregularidade apontada pela unidade técnica consiste na habilitação indevida da vencedora do certame, quando, em verdade, deveria ter sido desclassificada, por não atendimento das exigências editalícias. Uma vez desclassificada, não poderia ter sido contratada, o que torna a contratação, de fato havia, irregular.

No presente caso, em que pese a ausência de cumprimento tempestivo das condições necessárias ao transporte escolar, na forma do CTB, o que será analisado no item seguinte, não há que se falar em necessidade de desclassificação da empresa por não atendimento das exigências editalícias para habilitação.

Como visto anteriormente, essas foram as exigências para comprovação de qualificação técnica, no caso:

7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.3. A Documentação Relativa à Habilitação Fiscal, Trabalhista e Outros

7.3.9. Certificado de Registro da Empresa junto ao DETRAN/ES (Transporte Escolar);

7.3.10. Declaração da empresa participante que os condutores dos veículos que farão o transporte escolar tenham idade superior a 21 (vinte e um) anos e Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria “D”, conforme disposto nos incisos I e II do artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro (anexo VIII).

Tais exigências, como se infere das fls. 518/519, foram atendidas pela vencedora do certame. Tendo em vista, então, que a Administração Pública, à época, considerava corretas e suficientes as exigências feitas, assim como a maneira com que procedidas, não poderia cogitar de desclassificar a concorrente por não apresentar, antes do prazo concedido, documentos que exigiu em momento posterior.

O que há, no presente caso, é um problema com as exigências para habilitação, que foram insuficientes e extemporâneas, bem como

com o cumprimento intempestivo das condições para execução do transporte escolar. Essas questões encontram-se inseridas e abrangidas pelos demais tópicos da Instrução Técnica Conclusiva, razão pela qual se entende pelo **afastamento da irregularidade.**

Quanto ao item 4, segundo consignado pela área técnica competente, “constatou-se nos autos a ausência dos Termos de Autorização de 04 veículos (MSQ 0825, MTV 8439, HMM 1256, e MRZ 5635)”. Além disso:

Mais, nada obstante o entendimento pela irregular concessão do prazo de 15 dias para providenciar as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, na forma da Cláusula 13.6, ressalve-se, o mesmo restou descumprido, já que em 15 de fevereiro de 2013, o presidente da CPL expediu ofício ao contratado para que enviasse cópia de toda documentação relacionada no item 13.6 do edital de pregão presencial 001/2013, no entanto, os Termos de Autorização foram apresentados em 11 de março de 2013, quase um mês depois da contratação.

Dessa forma, ficou evidenciada a concessão indevida de prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos veículos e ainda o descumprimento desse mesmo prazo pela contratada, na forma da Cláusula 13.6, já que os Termos de Autorização somente foram apresentados em 11 de março de 2013, ou seja, quase um mês depois da contratação. Daí presume-se que durante este período os veículos realizaram o transporte escolar de forma irregular, sendo certo que até 27 de maio de 2013 a falta relacionada aos 04 outros veículos não havia sido sanada, já que não trazido aos autos os respectivos Termos de Autorização.

Em razão, pois, do descumprimento do prazo para regularização das obrigações específicas relativas ao transporte escolar, bem como pela ausência de Termos de Autorização de quatro veículos, verificou-se indício de irregularidade, passível de responsabilização. Após a análise das justificativas por parte dos defendentes, percebe-se o que segue, de acordo com o narrado pela área técnica: A presente irregularidade consiste na avaliação fática do atendimento, por parte da vencedora do certame, das condições necessárias à prestação do serviço. Condições essas expostas no item 1.2 desta ITC.

Para que seja possível examinar, pois, o cumprimento ou não das exigências legais para o transporte escolar, neste caso, será necessário, antes, registrar alguns pontos referentes à licitação em tela. O primeiro deles consiste na quantidade de linhas então licitadas. Como demonstrado no item 1.1, o certame dirigiu-se à contratação de quarenta linhas (fls. 328/329). Dessa forma, em princípio, seria necessário o mesmo número de veículos para cumprimento do objeto. Mas, como se tratava de sistema de registro de preços, o segundo ponto se constitui em saber em qual momento esses veículos (ou parte deles) seriam necessários.

De acordo com o documento de fl. 560, assim que encerrado procedimento licitatório, ainda no mesmo dia 15.02.2013, a Administração convocou o vencedor do certame para “que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, compareça a sede da Prefeitura Municipal de Ibatiba – Setor de Licitações, para assinatura da Ata de Registro de Preços, sob pena de não comparecimento, será aplicado às penalidades previstas no Edital e da Lei de Licitações e imediatamente convocado o segundo colocado”.

Tendo recebido referido documento no mesmo dia, conforme manuscrito ao rodapé da fl. 560, o representante da vencedora prontamente cumpriu a convocação, tendo assinado, também em 15.02.2013, a Ata de Registro de Preços (fls. 561/569) e o Termo de Compromisso de Fornecimento da Ata de Registro de Preços (fls. 570/571). Segundo consta na cláusula terceira, item 3.2, da Ata:

3.2. A ordem de serviço para execução do objeto da Ata de Registro de Preços será autorizada, em todo caso, pelo Prefeito, Secretário Municipal de Educação, ou Setor de Licitações, devendo iniciar a prestação de serviços em no máximo 24 horas após o recebimento da ordem de serviços.

Estando assinada a Ata de Registro de Preços, o Pregoeiro solicitou ao Secretário Municipal de Educação, no mesmo dia, por meio do documento de fl. 573, que informasse as linhas de que precisava, a fim de que, com isso, fosse emitida a Ordem De Serviço para a empresa vencedora do certame. Atendendo à solicitação, o Secretário Municipal de Educação encaminhou a resposta de fls. 574/575, em que informa a necessidade de trinta e quatro linhas, naquele momento, para realização do “transporte escolar para os alunos da Rede Municipal de Ensino”. Observa-se, porém, que um dos veículos (linha 34 – fl. 575) não se destinava ao transporte dos alunos, mas ao setor de merenda, de modo que prescindia das autorizações e condições específicas para o transporte em tela.

Segundo se infere das fls. 576/577, no mesmo dia 15.02.2013, o Prefeito deferiu integralmente a requisição do Secretário, expedin-

do Ordem de Serviço à contratada para que iniciasse a prestação de serviços para as 34 linhas informadas. Assim, para viabilizar a realização do objeto contratual, o Pregoeiro solicitou à vencedora, ainda nesse dia, que enviasse, "antes de se iniciar os trabalhos referentes à prestação de serviços de transporte escolar, cópia de toda a documentação exigida no item 13.6 Edital de Pregão Presencial 001/2013, para providências cabíveis" (fl. 578), ao que esta apresentou o documento de fl. 579 (com os anexos de fls. 580/613), segundo o qual:

Em atendimento ao Ofício 004/2013, datado de 15.02.2013, encaminhando a Vossa Senhoria, relação dos veículos, fotos, selo de inspeção e documentos de CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento Veicular, para fins de atendimento a parte do item 13.6 do Edital. Outrossim, informamos **que o restante da documentação necessária ao cumprimento do item 13.6 do Edital, será enviada dentro do prazo constante da referida cláusula editalícia.**

Do até aqui exposto, extrai-se que a Ordem de Serviço não observou o prazo de 15 dias concedido pelo Edital para regularização perante o DETRAN/ES, haja vista a exigência de início de cumprimento do objeto do contrato em 24 horas (cláusula 3.2 da Ata de Registro de Preços acima reproduzida). Sendo o dia 15.02.2013 uma sexta-feira, logo, a prestação de serviços deveria começar em 18.02.2013, de acordo com a Ordem de Serviço.

No entanto, como a contratada não contava com todos os documentos que a habilitavam ao transporte escolar, os serviços somente poderiam começar a ser prestados em 04.03.2013, uma vez que foi invocado o prazo da cláusula 13.6.

Ocorre que, em que pesem os documentos de fls. 580/613 darem conta de, já em 15.02.2013, haver o credenciamento de 33 veículos, 29 deles só foram autorizados a circular para o fim específico de transporte escolar em 11.03.2013, conforme se verifica às fls. 614/639, descumprindo-se, portanto, o prazo da cláusula 13.6. Os quatro demais, apontados pela área técnica na irregularidade II.4 da ITI 587/2013, receberam seus respectivos Termos de Autorização apenas em 05.04.2013 (fls. 903/906).

Relembre-se que as aulas nas escolas municipais começaram em 14.02.2013.

Diante desse quadro, conclui-se que ou o serviço não foi prestado até sua regularização completa ou foi prestado de forma irregular até essa data. Vale notar que não consta dos autos informação sobre a data exata em que o transporte de alunos começou a ser efetivamente realizado pela contratada.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se que foi irregular a entabulação e manutenção do contrato em tela, tendo em vista que a vencedora do certame não possuía os Termos de Autorização de todos os 33 veículos necessários à prestação dos serviços nem em 18.02.2013 (quando, conforme Ordem de Serviço e Ata de Registro de Preços, seria necessário o início da execução do contrato) nem em 04.03.2013 (caso se considere o prazo concedido no caso concreto pela cláusula 13.6, mesmo sendo errôneo). Não socorre os Defendentes a comunicação de fl. 901 expedida pelo DETRAN/ES, em 01.03.2013, na qual dá informa que "a referida empresa fez todos os protocolos dos veículos inclusos na sua empresa e está no aguardo da entrega dos Termos de Autorização que é emitido pela Coordenação de Transporte Escolar no DETRAN-SEDE Vitória e que não foi possível a remessa dos devidos termos para apresentação junto a esta Prefeitura". Isso porque os Termos de Autorização são imprescindíveis à realização do transporte, conforme art. 137, do CTB:

Art. 137. **A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida**, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Demais disso, nos próprios Termos, consta a seguinte observação, ao rodapé (vide fl. 894, por exemplo):

Obs.: **Este Termo de Autorização deve permanecer obrigatoriamente no interior do veículo.**

Portanto, apenas em 05.04.2013, quase dois meses após a licitação, todos os 33 veículos estavam absolutamente regulares para a prestação do serviço, de modo que o contrato deveria ter sido rescindido, na forma do art. 78, I, da Lei 8666/93, eis que descumpridos os prazos para apresentação dos documentos de conformidade (considerando-se o prazo tanto da expedição da Ordem de Serviço como os quinze dias conferidos pela cláusula 13.6 do Edital, cujo termo se deu em 14.03.2013).

É de se ressaltar que a Decisão Monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento 000446-55.2013.8.08.0064 (em anexo) não adentrou no problema do cumprimento do prazo para apresentação dos documentos de regularização junto ao DETRAN/ES,

atendo-se ao fato de que eles existiam quando da interposição do recurso – de modo que o entendimento esposado no r. *decisum*, por avaliar outro aspecto da licitação e do contrato respectivo, não altera a conclusão à que ora se chega. Confirma-se excerto da decisão monocrática:

Afinal, não se pode conceber que ao proferir o ato hostilizado o julgador viesse a desconsiderar os documentos de fls. 420 e seg. e 457 e seg., os quais demonstram que, ao contrário do que sustentou a agravada na exordial da mandamental, a empresa Cruz Transportes e Terraplanagens Ltda. não possui apenas um, mas sim dezenas de veículos aptos ao cumprimento das obrigações licitadas, devidamente vistoriados e autorizados pelo DETRAN-ES, para a exploração de transporte escolar.

Ou seja, ainda que se discuta possível equívoco no Edital de Pregão Presencial nº 01/2013, em relação ao momento e a forma em que determinou a comprovação das exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro e que se prestam a demonstrar a qualificação técnica das concorrentes, o fato é que as regras foram dirigidas igualmente a ambas as participantes, conforme esclarecido pela própria Comissão de Licitação às fls. 225, ao responder a uma impugnação da agravada e referenciar os itens 7.3.9 e 13.6 e seg., tendo a empresa Cruz Transportes e Terraplanagens Ltda. sido convocada de acordo com a dita regra editalícia e apresentado os documentos comprovando as exigências legais (fls. 420 e seg.). [...] Ora, se é verdade que os serviços de transporte escolar não podem ser interrompidos e a empresa vencedora Cruz Transportes e Terraplanagens Ltda., apresentou os documentos de fls. 420 e seg. e 457 e seg., os quais demonstram estar credenciada e autorizada pelo DETRAN-ES para atuar nos moldes exigidos pelo certame, porquê não atribuir o encargo do serviço a ser contratado a quem ofereceu a melhor proposta, até que se julgue a legalidade ou não do edital de pregão Presencial nº 01/2013?

A propósito, registre-se que a decisão interlocutória prolatada pelo d. Magistrado de primeiro grau nos autos do Mandado de Segurança 000198-89.2013.8.08.0064 ocorreu em 04.04.2013, ocasião em que os quatro veículos indigitados ainda não haviam sido regularizados perante o órgão de trânsito. Ambas as decisões judiciais constam em anexo.

Por fim, registre-se, novamente, que, considerando a data de início das aulas nas escolas municipais, qual seja, 14.02.2013, mostrou-se pouco zelosa a Administração ao aceitar mansamente que os veículos só estivessem aptos ao transporte em 11.03.2013 e 05.04.2013, em prejuízo dos alunos.

Portanto, de fato, ocorreu equívoco na manutenção do contrato, visto que não houve o cumprimento pontual da cláusula 13.6, com a apresentação tempestiva dos Termos de Autorização, de modo a se entender pela **manutenção da irregularidade**.

Quanto ao item 5, segundo a ITI 587/2013:

Também resultou observado o fato de que o ordenador de despesas não designou servidor para o acompanhamento da execução do contrato, ou seja, para a função de fiscal de contratos. E, por conseguinte, não há menção aos devidos relatórios e registros próprios da ação fiscalizadora.

Consequentemente, a ausência de designação de servidor para o acompanhamento e fiscalização prejudica a aferição da execução dos contratos, importando em risco para o erário, como verificado no item anterior.

Após a análise das justificativas por parte dos defendentes, percebe-se o que segue, de acordo com o narrado pela área técnica:

A fim de afastar a pecha lançada na ITI 587/2013, o Defendente apresentou os documentos de fls. 908 e 909.

O primeiro consiste na Portaria 90/2013, em que o Prefeito do Município de Ibatiba, ora Defendente, nomeia o sr. José Maria Vieira para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Transporte Escolar na Secretaria Municipal de Educação, padrão CC-IV, com remuneração e atribuições estabelecidas em leis específicas, datada de 01.03.2013, quando, também entrou em vigor o ato.

O documento de fl. 909 aparenta ser alguma norma organizacional da estrutura da Secretaria de Educação, segundo a qual:

Subseção II

Da Divisão de Transporte Escolar

Art. 58. **À Divisão de Transporte Escolar compete:**

- I – programar, controlar e fiscalizar as atividades de transporte escolar, definindo itinerários e horários adequados aos turnos de funcionamento das escolas municipais e à demanda da população escolar;
- II – providenciar o cadastro dos alunos que utilizam o transporte escolar;
- III – supervisionar os veículos e as rotas de percurso do transporte escolar;

IV – promover a capacitação e orientação dos profissionais envolvidos no transporte escolar.

Parágrafo único. O serviço de Controle de Frota e Transporte Escolar será regulamentado por Decreto do Chefe do Executivo.

Entretanto, nesse documento, não está expresso em qual instrumento legislativo consistiria (Resolução, Portaria, Lei) nem qualquer número que o identifique. Em pesquisa realizada no *site* da Prefeitura Municipal, no *link* “Legislação”, também não foi possível verificar a que normativo se refere.

Desse modo, como a Portaria 090/2013 nomeia o sr. José Maria Vieira para o cargo de Chefe da Divisão de Transporte Escolar, e não especificamente como fiscal do contrato, na forma do art. 67, da Lei 8666/93, seria necessário cotejar as atribuições daquele cargo, constante de lei, para se verificar se englobaria as funções de fiscalização, não sendo válido para esse fim o documento de fl. 909, na medida em que não identificado.

Destarte, como não consta dos autos informação válida acerca das atividades que competem ao Chefe da Divisão de Transporte Escolar nem qualquer relatório elaborado pelo referido servidor que atestasse a efetiva fiscalização do contrato, impõe-se a **manutenção da irregularidade**.

Assentado, então, que das cinco irregularidades elencadas pela ITI, afasta-se somente a do item 3, permanecendo as demais.

Passa-se, agora, à análise da responsabilidade individual de cada um dos representados.

Preliminarmente ao mérito, o responsável sr. Marcelo Leite da Silva, ex controlador Geral do Município alegou sua ilegitimidade passiva para o feito, preliminar essa que foi afastada pela área técnica em razão de que o desligamento de servidor da Administração Pública não tem o condão de afastar sua responsabilidade pela prática dos atos que cometeu enquanto ocupante do cargo, argumento com o qual também concorda este julgador.

Ocorre, todavia, que, de acordo com o entendimento do ilustre representante do Ministério Público Especial de Contas, com o qual este julgador concorda, a responsabilidade tanto do senhor Marcelo Leite da Silva (ex Controlador Geral do Município) e também do senhor Thiago Moreno Faria (Procurador Geral do Município) devem ser afastadas quanto às irregularidades, não por conta do argumento levantado em sede de preliminar, mas pelas razões que seguem. No caso concreto, **Thiago Moreno Faria** foi chamado ao enfeixe em razão de ter elaborado Parecer Jurídico nos autos Processo Administrativo nº 028/2013, mediante o qual aprovou a Minuta do Edital para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de estudantes, ora examinada, contudo, não se manifestou quanto ao momento da apresentação dos documentos de regularidade junto ao DETRAN.

Todavia, não se vislumbra, na hipótese, o desvirtuamento da ordem jurídica por parte do parecerista, haja vista que, conforme mencionado pelo NEC, o Procurador Geral atentou para a necessidade de observância às normas instituídas pelo DETRAN e aos princípios administrativos, o que, no entanto, não fora seguido por aqueles que acompanharam todo o procedimento licitatório (Prefeito e Pregoeiro). Deste modo, não subsiste responsabilidade do parecerista pela imputação tratada nestes autos.

Quanto ao Controlador Geral, senhor **Marcelo Leite da Silva**, incluído nos autos pelo mesmo motivo que o foi o Procurador Geral, ou seja, por não ter feito menção, em seu Parecer Conclusivo, acerca da concessão indevida de prazo para regularização de eventual pendência junto ao órgão de trânsito (item **II.2** da ITI 587/2013), também **não cabe sua responsabilização**, haja vista que suas atribuições, como agente responsável pelo controle interno, se limitam à apreciação dos aspectos econômicos e financeiros, dentre as quais não se enquadra a verificação do cumprimento de normas de trânsito.

Recai sobre o então Prefeito Municipal, **José Alcure de Oliveira**, na qualidade de gestor, a responsabilidade, direta ou solidária, por todas as infrações mantidas (itens **II.1**, **II.2**, **II.4** e **II.5** da ITI 587/2013), nos termos dos arts. 144 a 149 do RITCESS, acerca das quais fora devidamente citado.

Em relação ao Pregoeiro, **Leonardo David Alexandrino de Carvalho**, assinala-se o entendimento do TCU no sentido de que as responsabilidades “devem ser imputadas tão somente a quem de direito” não cabendo aplicação de multa, em regra, ao **pregoeiro**, quando não foi ele o responsável pela elaboração do edital (TCU Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 28). No entanto, na espécie, conforme se verifica dos autos, o pregoeiro conduziu, “do princípio ao fim, o procedimento licitatório viciado por exigência intempestiva de documentos imprescindíveis à execução do objeto contratado” (itens **II.2** e **II.4** da ITI 587/2013). Nesse sentido, ao pregoeiro, chamado aos autos com fulcro no art. 5º

inciso XVII da LC n. 621/12, cabe a aplicação de multa pecuniária por ser co-responsável pela ocorrência das infrações n. **II.1**, **II.2** e **II.4** da ITI 587/2013.

Contudo, após à sustentação oral por parte do defensor dos responsáveis, entendeu, acertadamente, a área técnica que, o em tese aventado – de que o pregoeiro teria, inclusive, alterado a versão final, já aprovada pelo órgão jurídico e pelo controle interno, e inserido cláusula que limitou a exigência de monitores apenas às linhas onde o número de alunos fosse superior a 15 (item **II.1** da ITI 587/2013) -, não se comprovou. Segundo o NEC, comparando-se o texto da minuta do edital com o texto do edital efetivamente publicado não se verifica a indigitada alteração.

Portanto, é de se compreender que a irregularidade mencionada no item 1 desta decisão (1. Flexibilização de Norma Regulamentar de Trânsito Dispondo Sobre a Segurança no Transporte De Escolares – Alteração de Cláusula Após Emissão de Parecer do Procurador Jurídico e do Controlador Interno) é composta, na verdade, de dois pontos diferentes: a) Flexibilização de Norma Regulamentar de Trânsito Dispondo Sobre a Segurança no Transporte De Escolares e, b) Alteração de Cláusula Após Emissão de Parecer do Procurador Jurídico e do Controlador Interno.

Com a juntada de memoriais, o que foi elidida foi a segunda parte da irregularidade do item 1, ou seja, **Alteração de Cláusula Após Emissão de Parecer do Procurador Jurídico e do Controlador Interno**. Portanto, permanece, ainda que parcialmente, a irregularidade constante do referido item. O afastamento parcial de tal irregularidade não tem o condão de elidi-la em seu todo, somente influenciando na dosimetria da sanção pecuniária.

III – DECISÃO

Ante o exposto, concordando em parte com o entendimento da área técnica e em parte com o entendimento do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

1) Com base no inciso II, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 99, §2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente representação (art. 100/101, LC 621/2012), tendo em vista o reconhecimento das seguintes irregularidades:

1. Flexibilização de Norma Regulamentar de Trânsito Dispondo Sobre a Segurança no Transporte de Escolares (item 1.1 da Instrução Técnica Conclusiva)

Base legal: art. 30, IV, da Lei 8.666/93 c/c art. 7º da Instrução Normativa 18/2010 do DETRAN-ES

Responsáveis: José Alcure De Oliveira – Prefeito Municipal
Leonardo David Alexandrino De Carvalho – Pregoeiro

2. Concessão Indevida de Prazo para Regularização Junto ao DETRAN (item 1.2 da Instrução Técnica Conclusiva)

Base legal: art. 5º caput, CF, 3º, caput, e §1º, I, da Lei 8.666/93 c/c o art. 136 da Lei 9.503/97

Responsáveis: José Alcure De Oliveira – Prefeito Municipal
Leonardo David Alexandrino De Carvalho – Pregoeiro

3. Ausência dos Termos de Autorização dos Veículos Junto ao DETRAN (item 1.4 da Instrução Técnica Conclusiva)

Base legal: art. 30, IV, da Lei 8.666/93 c/c art. 7º da Instrução Normativa 18/2010 do DETRAN-ES

Responsáveis: José Alcure De Oliveira – Prefeito Municipal
Leonardo David Alexandrino De Carvalho – Pregoeiro

4. Ausência de Designação do Fiscal do Contrato (item 1.5 da Instrução Técnica Conclusiva)

Base legal: art. 67 caput e § 1º da Lei 8.666/93

Responsáveis: José Alcure De Oliveira – Prefeito Municipal

2) Diante do preceituado no art. 79, inciso III, da Res. TC 182/02, **REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** apresentadas para as irregularidades supramencionadas, **ACOLHENDO SOMENTE** a justificativa relativa “Concessão Indevida de Prazo Para Regularização Junto ao DETRAN” e, em parte, a justificativa relacionada ao item 1, no que se refere, somente, à Alteração de Cláusula após Emissão de Parecer do Procurador Jurídico e do Controlador Interno;

3) Com espeque no art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c art. 389 do RITCEES, pela cominação de multa individual pecuniária aos Srs. JOSÉ ALCURE DE OLIVEIRA e LEONARDO DAVID ALEXANDRINO DE CARVALHO, no valor de no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 3 (três) por cento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias;

4) Pela DETERMINAÇÃO, com amparo no inciso III, do artigo 57 da LC 621/2012, ao atual Prefeito do Município de Ibatiba que providencie o acompanhamento de monitor em todos os veículos, de quaisquer linhas, em que haja transporte de estudantes do 1º ao 6º ano, independentemente do número de alunos transportados,

na forma do art. 7º da IS 18/2010.

Notifiquem-se os responsáveis, na forma do artigo 358, inciso III da Resolução TC nº 261/2013 da decisão que venha ser prolatada; Cientifique-se o signatário da representação do teor da decisão final a ser proferida, conforme preconiza o art. 359, § 8º, da Res. TC 261/2013 (RITCEES).

Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, **remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas** nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Solicitei vistas destes autos, da relatoria do Conselheiro Sergio Borges, cujo objeto é Representação oferecida por COOPE SERRANA – Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 01/2013 realizado pela Prefeitura Municipal de Ibatiba.

Devidamente citados os responsáveis apresentaram defesa.

Na Instrução Técnica Conclusiva nº 6785/2013 a área técnica manifestou-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação rejeitando as justificativas dos Senhores José Alcure de Oliveira, Leonardo David Alexandrino de Carvalho, Thiago Moreno Faria e Marcelo Leite da Silva, com o envio de determinações.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 976/981, através do Procurador Luciano Vieira, pela responsabilização dos Senhores José Alcure de Oliveira, Prefeito Municipal e Leonardo David Alexandrino de Carvalho, Pregoeiro. Entendeu o parquet que não cabe responsabilização aos Senhores Thiago Moreno Faria, Procurador Geral do Município e Marcelo Leite da Silva, Controlador Geral. Na Sessão da 2ª Câmara realizada em data de 03 de junho do corrente ano, o Conselheiro Sergio Borges divergindo parcialmente do entendimento exarado pela área técnica e acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, proferiu o Voto nos seguintes termos:

Ante o exposto, concordando em parte com o entendimento da área técnica e em parte com o entendimento do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

1) Com base no inciso II, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 99, §2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente representação (art. 100/101, LC 621/2012), tendo em vista o reconhecimento das seguintes irregularidades:

1. Flexibilização de Norma Regulamentar de Trânsito Dispondo Sobre a Segurança no Transporte de Escolares (item 1.1 da Instrução Técnica Conclusiva)

Base legal: art. 30, IV, da Lei 8.666/93 c/c art. 7º da Instrução Normativa 18/2010 do DETRAN-ES

Responsáveis: José Alcure De Oliveira – Prefeito Municipal Leonardo David Alexandrino De Carvalho – Pregoeiro

2. Concessão Indevida de Prazo para Regularização Junto ao DETRAN (item 1.2 da Instrução Técnica Conclusiva)

Base legal: art. 5º caput, CF, 3º, caput, e §1º, I, da Lei 8.666/93 c/c o art. 136 da Lei 9.503/97

Responsáveis: José Alcure De Oliveira – Prefeito Municipal Leonardo David Alexandrino De Carvalho – Pregoeiro

3. Ausência dos Termos de Autorização dos Veículos Junto ao DETRAN (item 1.4 da Instrução Técnica Conclusiva)

Base legal: art. 30, IV, da Lei 8.666/93 c/c art. 7º da Instrução Normativa 18/2010 do DETRAN-ES

Responsáveis: José Alcure De Oliveira – Prefeito Municipal Leonardo David Alexandrino De Carvalho – Pregoeiro

4. Ausência de Designação do Fiscal do Contrato (item 1.5 da Instrução Técnica Conclusiva)

Base legal: art. 67 caput e § 1º da Lei 8.666/93

Responsáveis: José Alcure De Oliveira – Prefeito Municipal

2) Diante do preceituado no art. 79, inciso III, da Res. TC 182/02, **REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** apresentadas para as irregularidades supramencionadas, **ACOLHENDO SOMENTE** a justificativa relativa “Concessão Indevida de Prazo Para Regularização Junto ao DETRAN” e, em parte, a justificativa relacionada ao item 1, no que se refere, somente, à Alteração de Cláusula após Emissão de Parecer do Procurador Jurídico e do Controlador Interno;

3) Com espeque no art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c art. 389 do RITCEES, pela cominação de multa individual pecuniária aos Srs. JOSÉ ALCURE DE OLIVEIRA e LEONARDO DAVID ALEXANDRINO DE CARVALHO, no valor de no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 3 (três) por cento de R\$ 100.000,00

(cem mil reais), devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias;

4) Pela DETERMINAÇÃO, com amparo no inciso III, do artigo 57 da LC 621/2012, ao atual Prefeito do Município de Ibatiba que providencie o acompanhamento de monitor em todos os veículos, de quaisquer linhas, em que haja transporte de estudantes do 1º ao 6º ano, independentemente do número de alunos transportados, na forma do art. 7º da IS 18/2010.

Na mesma Sessão Ordinária o responsável proferiu defesa oral. Naquela oportunidade apresentou decisão proferida pela Desembargadora Janete Vargas Simões no Agravo de Instrumento nº 0000446-55.2013.8.0064 impetrado pelo Município de Ibatiba em face da COOPE Serrana que se manifestou da seguinte forma:

(...) a constatação de que a empresa Cruz Transportes e Terraplanagens Ltda. venceu o pleito em tela por ter oferecido proposta mais vantajosa ao ente público agravante, a qual representa uma economia aos cofres públicos de quantia pecuniária que beira a cifra dos R\$ 350.000,00 (trezentos mil reais), para concluir que a plausibilidade jurídica da pretensão autoral, ora recorrida, ao contrário do que externou a decisão interlocutória agravada, não se demonstra presente.

(...) Evidente então que plausibilidade jurídica da pretensão autoral na qual pautou a decisão objurgada traduz flagrantes error in judicando, qualificado pelo não menos flagrante error in procedendo, consubstanciado na ausência de citação da empresa Cruz Transportes e Terraplanagem Ltda., litisconsorte passiva necessária, em detrimento da jurisprudência amplamente dominante do egrégio STJ.

É o relatório.

Solicitei vistas dos presentes autos em razão de divergir do entendimento exarado pelo Relator e a seguir passo a discorrer meu entendimento:

Compulsando os autos constatei uma divergência de posicionamento entre a área técnica e o Ministério Público de Contas.

A área técnica manifesta-se por responsabilizar os Senhores José Alcure de Oliveira - Prefeito, Leonardo David Alexandrino de Carvalho - Pregoeiro, Thiago Moreno Faria - Procurador Geral e Marcelo Leite da Silva- Controlador Geral.

Já o Ministério Público de Contas retira a responsabilização dos Senhores José Alcure de Oliveira - Prefeito, Leonardo David Alexandrino de Carvalho - Pregoeiro excluindo a responsabilização dos Senhores Thiago Moreno Faria - Procurador Geral e Marcelo Leite da Silva- Controlador Geral.

No voto de fls. 1027/1029 o Relator acompanhou o Ministério Público de Contas para excluir a responsabilização dos Srs. Thiago Moreno Faria - Procurador Geral e Marcelo Leite da Silva - Controlador Geral, pelas razões que seguem:

Quanto ao Sr. Thiago Moreno Faria (Procurador Geral), o ilustre relator ressaltou que o parecerista agiu de forma correta uma vez que atentou para a necessidade de observância às normas instituídas pelo DETRAN e aos princípios administrativos.

Com relação ao Sr. Marcelo Leite da Silva (Controlador Geral do Município), o relator afastou, também, sua responsabilidade uma vez que suas atribuições se limitam à apreciação dos aspectos econômicos e financeiros.

No que concerne ao Sr. Leonardo David Alexandrino de Carvalho (pregoeiro), o relator entende que deve ser mantida a irregularidade de uma vez que participou de todos os atos do certame.

Analisarei de forma individualizada as irregularidades indicadas pelo relator para melhor deslinde do feito.

1. Flexibilização de Norma Regulamentar de Trânsito Dispondo Sobre a Segurança no Transporte de Escolares (item 1.1 da Instrução Técnica Conclusiva)

Em suas razões de decidir o Conselheiro Relator, analisando o site da Secretaria Estadual de Educação constatou que as linhas 05, 06, 07, 22 e 23 transportam alunos da educação infantil e do ensino fundamental e estão contempladas no Edital de Licitação com exigência de monitor.

Com relação às demais (01, 02, 03, 04, 08, 09, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 24, 25, 27) o relator informa que não foi possível verificar se tais linhas transportam alunos somente do 7º ano em diante. Assim o relator manteve a irregularidade sustentando que não há provas de obediência à legislação que exige monitor em veículos de transporte de alunos do 1º ao 6º anos. Entende o relator que deve ser expedida determinação ao gestor no sentido de que providencie monitor em todos os veículos, de quaisquer linhas, em que haja transporte de estudantes do 1º ao 6º anos, independente do número de alunos transportados.

Passo a discorrer meu entendimento sobre o feito:

Observando o item, verifico que o relator justifica a manutenção da irregularidade tendo em vista a inexistência de provas de obediên-

cia à legislação.

Entendo que para se manter a irregularidade a área técnica deveria ter apontado, de forma objetiva, qual a linha de transporte que estava em desacordo com a legislação.

De acordo com a Cláusula 2.1 do Edital e com o item 1.5 do Anexo I: **1.5 A licitante contratada deverá garantir a permanência de um monitor treinado nas linhas nº 05, 06, 07, 11, 13, 20, 21, 22, 23, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, onde o número de passageiros é igual ou superior a 15 alunos**, tendo em vista a necessidade de manter a ordem e a segurança dos alunos.

A área técnica afirma que o edital contém vício ao restringir a necessidade de motoristas e acompanhantes em número compatível com o total de linhas que transportam alunos da Educação Infantil e Fundamental do 1º ao 6º ano, com a condição de que o número de passageiros fosse igual ou superior a 15 alunos.

Ocorre que a área técnica não apontou qual das linhas contempladas na licitação está em desacordo com a legislação. Não se pode penalizar um gestor com base em suposições, ou seja, para que fosse o responsável fosse apenado com relação a este item deveria ter-se demonstrado claramente qual a linha de transporte estava em desacordo com a legislação do Detran, o que não ocorreu nem por parte da área técnica e nem por parte do gestor.

Assim entendo que a irregularidade não se sustenta.

Entendo, porém plausível o encaminhamento de determinação ao gestor apontado pelo relator para que providencie monitor em todos os veículos, de quaisquer linhas, em que haja transporte de estudantes do 1º ao 6º anos, independente do número de alunos transportados.

2. Concessão Indevida de Prazo para Regularização Junto ao DETRAN (item 1.2 da Instrução Técnica Conclusiva)

A irregularidade cinge-se na exigência intempestiva de documentos imprescindíveis à execução do objeto contratado.

O relator manteve a irregularidade em razão do Edital do Pregão 01/20123 ter estabelecido prazo para apresentação de documentos somente 15 dias após a assinatura do contrato.

Em sua defesa o gestor afirma que se exigiu a documentação apenas quando da assinatura do contrato, pois a licitação em comento trata-se de prestação de serviços e a documentação exigida tem prazo de validade de seis meses. Assim, tal exigência se faria eficaz quanto mais próxima à realização dos serviços.

Além do que, a área técnica não demonstrou inexistência da documentação, apenas questionou o momento de sua apresentação. Tal fato é controverso na jurisprudência, uma vez que alguns tribunais entendem ser perfeitamente possível a a exigência de documentação apenas da empresa vencedora e no momento da assinatura do contrato.

Diante do exposto, entendo que a irregularidade em comento não tem o condão de macular todo o processo licitatório, devendo ser afastada.

3. Não Atendimento das Exigências Editalícias pela Vencedora – Habilitação Indevida – Ausência de Qualificação Técnica – Não Desclassificação – Contratação Irregular

Cinge-se a irregularidade na contratação de forma indevida, visto que não houve comprovação da regularidade dos veículos e condutores junto ao DETRAN/ES.

O relator manifesta-se no seguinte sentido: em que pese a ausência de cumprimento tempestivo das condições necessárias ao transporte escolar, na forma do CTB, o que será analisado no item seguinte, não há que se falar em necessidade de desclassificação da empresa por não atendimento das exigências editalícias para habilitação.

Com relação a este item acompanho o voto do Relator para afastar a irregularidade.

4. Ausência Dos Termos De Autorização Dos Veículos Junto Ao DETRAN

O Relator entende que foi irregular a entabulação e manutenção do contrato em tela, tendo em vista que a vencedora do certame não possuía os Termos de Autorização de todos os 33 veículos necessários à prestação dos serviços nem em 18.02.2013 (quando, conforme Ordem de Serviço e Ata de Registro de Preços, seria necessário o início da execução do contrato) nem em 04.03.2013 (caso se considere o prazo concedido no caso concreto pela cláusula 13.6, mesmo sendo errôneo).

Às fls. 901 conta documentação expedida pelo DETRAN/ES, em 01.03.2013, na qual informa que "a referida empresa fez todos os protocolos dos veículos inclusos na sua empresa e está no aguardo da entrega dos Termos de Autorização que é emitido pela Coordenação de Transporte Escolar no DETRAN-SEDE Vitória e que não foi possível a remessa dos devidos termos para apresentação junto a esta Prefeitura".

Assim pudemos verificar que o atraso na apresentação dos documentos faltantes relativos aos três veículos os questionados não se deu por culpa da empresa uma vez que foi certificado pelo DETRAN os

pedidos dos Termos de Autorização, dentro do prazo estabelecido no Edital que era 04/03/2013.

5. Ausência de Designação do Fiscal do Contrato (item 1.5 da Instrução Técnica Conclusiva)

Assim se manifesta o relator com relação a este item:

Desse modo, como a Portaria 090/2013 nomeia o Sr. José Maria Vieira para o cargo de Chefe da Divisão de Transporte Escolar, e não especificamente como fiscal do contrato, na forma do art. 67, da Lei 8666/93, seria necessário cotejar as atribuições daquele cargo, constante de lei, para se verificar se englobaria as funções de fiscalização, não sendo válido para esse fim o documento de fl. 909, na medida em que não identificado.

Destarte, como não consta dos autos informação válida acerca das atividades que competem ao Chefe da Divisão de Transporte Escolar nem qualquer relatório elaborado pelo referido servidor que atestasse a efetiva fiscalização do contrato, impõe-se a **manutenção da irregularidade**.

Mais uma vez ocorre nestes autos a imputação de irregularidade ao gestor sem a devida comprovação. Quando a área técnica considera irregular um ato de gestão, deve comprovar de forma inequívoca a existência de tal ato. Não podemos apenar o gestor apenas com base em suposições. Assim, como não fora demonstrado de forma cabal a inexistência de fiscal do contrato, podendo tal fato ser atribuído ao Chefe de Divisão do Transporte Escolar, afasto a irregularidade.

Da Decisão Tribunal De justiça sobre a licitação em comento:

Verifico, ainda, que houve decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo proferida pela Desembargadora Janete Vargas Simões, no Agravo de Instrumento nº 0000446-55.2013.8.08.0064 que se manifestou sobre o procedimento licitatório em estudo da seguinte forma:

Afinal, não se pode conceber que ao proferir o ato hostilizado o julgador viesse a desconsiderar os documentos de fls. 420 e seg. e 457 e seg., os quais demonstram que, ao contrário do que sustentou a agravada na exordial da mandamental, a empresa Cruz Transportes e Terraplanagens Ltda. não possui apenas um, mas sim dezenas de veículos aptos ao cumprimento das obrigações licitadas, devidamente vistoriados e autorizados pelo DETRAN-ES, para a exploração de transporte escolar.

Sobre a Decisão judicial o Conselheiro Relator assim se manifestou: É de se ressaltar que a Decisão Monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento 000446-55.2013.8.08.0064 (em anexo) não adentrou no problema do cumprimento do prazo para apresentação dos documentos de regularização junto ao DETRAN/ES, atendo-se ao fato de que eles existiam quando da interposição do recurso – de modo que o entendimento esposado no r. *decisum*, por avaliar outro aspecto da licitação e do contrato respectivo, não altera a conclusão à que ora se chega.

Nesse sentido, permito-me discordar do entendimento do Relator.

Em seu voto o Conselheiro Relator pugnou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da REPRESENTAÇÃO diante das irregularidades apontadas pela área técnica, quais sejam:

Flexibilização de Norma Regulamentar de Trânsito Dispondo Sobre a Segurança no Transporte de Escolares;

Concessão Indevida de Prazo para Regularização Junto ao DETRAN;

Ausência dos Termos de Autorização dos Veículos Junto ao DETRAN;

Ausência de Designação do Fiscal do Contrato.

Na defesa oral, o defendente informou sobre um Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça deste Estado de relatoria da Desembargadora Janete Vargas Simões onde analisa a licitação em estudo nestes autos.

Vale transcrever Ementa da Decisão Monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento – Autos 000446-55.2013.8.08.0064:

Agravo de Instrumento Nº 000446-55.2013.8.08.0064

VITÓRIA - 1ª CAMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR DES. JANETE VARGAS SIMÕES

JULGADO EM 11/04/2013 E LIDO EM 16/04/2013

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – QUESTIONAMENTO DE PREVISÕES EDITALÍCIAS – PLAUSIBILIDADE JURÍDICA INEXISTENTE – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO – NOBISERVANCIA DO ART. 47 DO CPC – DECISÃO CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ – RECURSO PROVIDO. ART. 557, § 1º-A DO CPC.

Em suas razões de decidir a Desembargadora ponderou de forma, a meu ver, acertada, quando ressalta que a empresa Cruz Transportes e Terraplanagens Ltda. venceu o pleito em tela por ter oferecido a proposta mais vantajosa ao ente público, representando economia aos cofres públicos de quantia próxima a R\$ 350.000,00. Além disso, a desembargadora afirma que os serviços de transporte escolar

não podem ser interrompidos e que a empresa vencedora apresentou documentos que demonstra estar credenciada e autorizada pelo DETRAN-ES para atuar nos moldes exigidos pelo certame.

Mais ainda, a ilustre Desembargadora ressaltou que as regras contidas no Edital do Pregão Presencial nº 01/2013 foram dirigidas igualmente a ambas as participantes.

Transcrevo, em parte, as razões de voto da ilustre Desembargadora: Afinal, não se pode conceber que ao proferir o ato hostilizado o julgador viesse a desconsiderar os documentos de fls. 420 e seg. e 457 e seg., os quais demonstram que, ao contrário do que sustentou a agravada na exordial da mandamental, a empresa Cruz Transportes e Terraplanagens Ltda. não possui apenas um, mas sim dezenas de veículos aptos ao cumprimento das obrigações licitadas, devidamente vistoriados e autorizados pelo DETRAN-ES, para a exploração de transporte escolar.

Ou seja, ainda que se discuta possível equívoco no Edital de Pregão Presencial nº 01/2013, em relação ao momento e a forma em que determinou a comprovação das exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro e que se prestam a demonstrar a qualificação técnica das concorrentes, o fato é que as regras foram dirigidas igualmente a ambas as participantes, conforme esclarecido pela própria Comissão de Licitação às fls. 225, ao responder a uma impugnação da agravada e referenciar os itens 7.3.9 e 13.6 e seg., tendo a empresa Cruz Transportes e Terraplanagens Ltda. sido convocada de acordo com a dita regra editalícia e apresentado os documentos comprovando as exigências legais (fls. 420 e seg.). [...]

Ora, se é verdade que os serviços de transporte escolar não podem ser interrompidos e a empresa vencedora Cruz Transportes e Terraplanagens Ltda., apresentou os documentos de fls. 420 e seg. e 457 e seg., os quais demonstram estar credenciada e autorizada pelo DETRAN-ES para atuar nos moldes exigidos pelo certame, por que não atribuir o encargo do serviço a ser contratado a quem ofereceu a melhor proposta, até que se julgue a legalidade ou não do edital de pregão Presencial nº 01/2013?

O meu entendimento é totalmente em acordo ao posicionamento do Tribunal de Justiça no que diz respeito à licitação em comento.

Além do que, não me parece adequado desconsiderar as características típicas do Município de Ibatiba, pequeno, do interior, distante, onde os prazos concedidos para a regularização são razoáveis e atendem ao interesse público de permitir à competitividade na licitação. Observa-se por fim, à economicidade da licitação, visto que a representante pretendia oferecer os serviços ora prestados por um preço maior do que foi contratado.

Ante o exposto, **VOTO**:

Por Divergir do Relator para considerar **IMPROCEDENTE** a presente **REPRESENTAÇÃO**, acolhendo as justificativas apresentadas pelos responsáveis.

Deve-se encaminhar a DETERMINAÇÃO ao atual gestor para que providencie monitor em todos os veículos, de quaisquer das linhas contratadas, em que haja transporte de estudantes do 1º ao 6º anos, independente do número de alunos transportados.

Após os trâmites de estilo, os autos deverão ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2923/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto-vista do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, encampado pelo Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Considerar improcedente a presente Representação, acolhendo as justificativas apresentadas pelos responsáveis;

2. Determinar ao atual gestor para que providencie monitor em todos os veículos, de quaisquer das linhas contratadas, em que haja transporte de estudantes do 1º ao 6º anos, independente do número de alunos transportados;

3. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

PARECER PRÉVIO TC-049/2015 - SEGUNDA CÂMARA PROCESSO - TC-2191/2012

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 RESPONSÁVEL - IVAN LAUER

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - 2) DETERMINAÇÕES - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas** da Prefeitura Municipal de Vila Pavão, exercício de **2011**, sob a responsabilidade da Sr. **Ivan Lauer**.

A 5ª Controladoria Técnica elabora o Relatório Técnico Contábil **RTC nº 393/2012**, às fls. 941 a 947, que ressaltou os seguintes **indícios de irregularidades**:

2.2.1.1. Ausência da assinatura de profissional legalmente habilitado, nas demonstrações contábeis, constando o número do seu registro no CRC/ES;

2.3.1.1.1. Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais;

2.3.1.1.2. Cópia dos atos (Decretos) que autorizaram o cancelamento dos "Restos a Pagar";

2.3.1.1.3. Termo de verificação de disponibilidades financeiras, devidamente assinado pelo gestor e por profissional responsável, evidenciando o saldo de disponibilidades em caixa; o saldo de disponibilidades bancárias, na qual conste banco, agência, e número da conta, evidenciando o saldo inicial de 2011, a movimentação e o saldo final do exercício, com indicação das fontes de recursos, discriminadas por saúde, educação e convênios;

2.3.1.1.4. Balancete de verificação acumulado consolidado do Município, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as contas contábeis dos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo final;

2.3.1.1.5. Balancete da despesa, consolidado e acumulado até o mês de dezembro/2011, demonstrando a previsão orçamentária, a movimentação dos créditos adicionais e os valores empenhados, liquidados e pagos, evidenciados por:

a) relatório detalhado por órgão/elemento de despesa;

b) relatório detalhado por função de despesa;

c) relatório detalhado por função/subfunção de despesa;

d) relatório detalhado por elemento de despesa (consolidando todos os órgãos);

2.3.1.1.6. Declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens patrimoniais, evidenciando-se de forma detalhada as incorporações, baixas e possíveis divergências, indicando o setor e as pessoas designadas para a elaboração do referido inventário;

2.3.1.1.7. Declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens em almoxarifado com a demonstração da movimentação dos bens contendo a quantidade, o valor, o registro do saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte.

2.3.1.2. Relatório Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno assinado por Terceiro

2.3.1.3. Contas de Receita com denominação genérica

A 2ª Controladoria Técnica elabora Instrução Técnica Inicial **ITI nº 1007/2012**, acompanhando o entendimento exarado no sobredito Relatório Técnico Contábil, sugerindo a **citação do responsável** pelas irregularidades apontadas.

Conforme Decisão Monocrática **DECM 355/2012**, fls. 950 a 952, o responsável é **citado** para apresentação de justificativas e documentos que entender pertinentes em face dos **indícios de irregularidades** supracitados, conforme **Termo de Citação nº 0003/2013**, fl. 953.

Em função do **não atendimento** do referido Termo, fl. 957, **venido** em 22/02/2013, é determinada a **reiteração da citação**, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, fl. 959.

Citado pessoalmente, conforme documento protocolizado sob nº **003363**, fl. 962, o Sr. Ivan Lauer **não envia documentação al-**

guma em atenção ao Termo de Citação nº 003/2013, cujo vencimento ocorreu em 25/04/2013, fls. 964 e 965.

Decide o Plenário desta Corte de Contas, por unanimidade, conforme **Decisão TC 2394/2013**, fls. 972, nos termos do voto do Relator, fls. 968 a 971, considerar **revel** o responsável em função do **não atendimento** ao sobredito Termo de Citação.

A 5ª Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Técnica Inicial **ITI nº 668/2013**, fls. 975 a 979, **verificando** que a Prestação de Contas Anual **não está composta** pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos discriminados nos itens 2.3.1.1.1 a 2.3.1.1.7 do RTC 393/2012, o que constitui **fato impeditivo intransponível** ao **exame e apreciação do mérito** das contas, dada às **impossibilidades fáticas** em expressar opinião sobre as demonstrações contábeis e os gastos com educação, saúde e educação.

Sendo assim, com o **objetivo de completar documentalmente** a PCA e assim efetuar o exame de mérito, **opina** pelo seguinte:

1. Expedir, nos termos do artigo 123, § 1º do Regimento Interno deste TCEES, comunicação ao Poder Legislativo Local, dando ciência que a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2011, do Poder Executivo do Município de Vila Pavão, sob a responsabilidade do Senhor **Ivan Lauer**, até a presente data, **não atendeu os requisitos legais e regimentais em relação à sua formalização**, e que o prazo para emissão de Parecer Prévio, pelo Tribunal de Contas, fluirá a partir do dia seguinte ao da regularização do processo;

2. Expedir **NOTIFICAÇÃO**, nos termos do art. 358, III do Regimento Interno deste TCEES, ao Senhor **ERALDINO JANN TESCH**, atual Prefeito do Município de Vila Pavão, para que providencie, a remessa dos documentos pendentes relacionados nos itens 1.1 a 1.7.

No exato momento em que estava sendo proferida a Decisão Monocrática **DECM 756/2013**, fls. 981 a 985, foi recebida documentação referente ao Termo de Citação nº 03/2013, fls. 988 a 1176, tornando **sem efeito** a Notificação do Sr. **Eraldino Jann Tesch**, fl. 987.

Ato contínuo a 5ª Secretaria de Controle Externo elabora Manifestação Técnica Preliminar **MTP 386/2013**, fls. 1179 a 1182, constatando que **continuam ausentes** as cópias dos atos (Decretos) que autorizaram o cancelamento dos Restos a Pagar (item 1.2). Os **demais itens foram atendidos** (item 1.1 e itens 1.3 a 1.7).

Através da Decisão Monocrática **DECM 804/2013**, fls. 1184 a 1189, é expedida **comunicação** dando ciência ao **Poder Legislativo local** que a presente Prestação de Contas ainda não atendeu aos requisitos legais e regimentais em relação à sua formalização, bem como **notificação** do Sr. **Eraldino Jann Tesch** para providenciar a remessa dos documentos pendentes relacionados no **item 1.2**.

Em atenção ao **Termo de Notificação nº 1545/2013**, fl. 1190, o Sr. Eraldino Jann Tesch encaminha documentação que entende suficiente, fls. 1195 a 1207.

A 5ª Secretaria de Controle Externo elabora novo Relatório Técnico Contábil **RTC 4/2014**, fls. 1211 a 1250, apurando os seguintes indícios de irregularidades :

2.4 – Ausência de Extratos Bancários

3.2.2 – Divergência na despesa orçamentária constante nos anexos XV (Demonstrativo das Variações Patrimoniais), XII (Balanço Orçamentário) e XIII (Balanço Financeiro)

3.2.3 – Cancelamento de Restos a Pagar Processados

3.3.1 – Acúmulo de saldo de conta de INSS retido

3.3.2 – Contas de Receita com títulos genéricos

A mesma Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Técnica Inicial **ITI 16/2014**, fl. 1251, opinando pela **citação** dos responsáveis em razão dos indícios de irregularidades a saber :

Ivan Lauer – itens 3.2.2, 3.2.3, 3.3.1 e 3.3.2

Eraldino Jann Tesch – item 2.4

Devidamente citados conforme Decisão Monocrática Preliminar **DECM 32/2014**, fls. 1253 a 1258 e **Termos de Citação** 149 e 148/2014, fls. 1259 e 1260, **reiterados** pelos **Termos de Citação** 643 e 644/2014, o Sr **Eraldino Jann Tesch** encaminha documentação, fls. 1273 a 1347.

Citado por Edital, nos termos do despacho do Relator, fls. 1352, conforme **Edital de Citação** nº 060/2014, fls. 1353, o Sr. **Ivan Lauer** encaminha documentação, fls. 1359 a 1372.

A 5ª Secretaria de Controle Externo elabora Manifestação Técnica **MTP nº 802/2014**, fls. 1375 a 1378, no sentido de **submeter**

ao Conselheiro Relator, o pedido de **abertura de novo prazo para proposição de defesa** do Sr. Ivan Lauer, fls. 1359 a 1362, tendo sido deferido, fls. 1380.

Devidamente **notificado** através do **Ofício PTC. DIL. Nº 441/2014**, o Sr. Ivan Lauer **encaminha** documentos às fls. 1387 a 1398.

Ato contínuo a 5ª Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Contábil Conclusiva **ICC 43/2015**, fls. 1.403 a 1.415, **opinando** pela **rejeição** da presente Prestação de Contas, em face dos seguintes indícios de irregularidades:

- **Ausência de motivação para o cancelamento de restos a pagar processados.**

- **Não recolhimento de INSS retido.**

Além do que, sugere o encaminhamento da seguinte **recomendação** ao atual Prefeito:

- aprimoramento do setor de contabilidade para assegurar que os demonstrativos contábeis sejam elaborados nos termos da Lei Federal 4.320/1964 e Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como em atendimento às exigências contidas nos instrumentos normativos do TCEES.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC elabora Instrução Técnica Conclusiva ITC 2034/2015, fls. 1.417 a 1026, opinando que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **Rejeição** das contas do senhor **Ivan Lauer** – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Vila Pavão, no exercício de **2011**, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1. Ausência de motivação para o cancelamento de restos a pagar processados

Base legal: Artigos 1º, § 1º, e 4º, Inciso I, alínea "a" e "b", da Lei Complementar 101/2000.

2. Não recolhimento de INSS retido

Base legal: Lei 4320/64, arts. 85, 88, 89, 93, 101 a 105;

Em relação ao senhor **Eraldino Jann Tesch**, tendo em vista que apenas foi citado para apresentar peças e/ou demonstrativos, **atendendo plenamente** os termos da **citação**, sugere o **arquivamento** do processo, na forma do art. 330, inciso IV, da Resolução TC 261/2013.

Por oportuno sugere **recomendar** ao atual Prefeito que **aprimore o setor de contabilidade** para assegurar que os demonstrativos contábeis sejam elaborados nos termos da Lei Federal 4.320/1964 e Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como em atendimento às exigências contidas nos instrumentos normativos do TCEES.

O Ministério Público de Contas, por meio de **Parecer**, fls. 1.429 a 1.432, da lavra do Procurador de Contas, Dr. **Luciano Vieira**, manifesta-se **em consonância** com a Área Técnica, **pugnando** pelo seguinte :

1 - seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Vila Pavão, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade de **IVAN LAUER**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como seja expedida ao atual Prefeito a recomendação sugerida pelo corpo técnico à fls. 1426.

2 - seja **determinado** ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF. Assim vieram-me instruídos os autos para emissão de voto.

É o relatório.

EMENTA : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA NA DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSTANTE NOS ANEXOS XV (DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS), XII (BALANÇO ORÇAMENTÁRIO) E XIII (BALANÇO FINANCEIRO). CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. ACÚMULO DE SALDO DE CONTA DE INSS RETIDO. CONTAS DE RECEITA COM TÍTULOS GENÉRICOS. IRREGULARES. DETERMINAÇÕES.

V O T O

Com relação à primeira irregularidade remanescente (**ausência de motivação para o cancelamento de restos a pagar processados**), **retifico** o meu posicionamento proferido no **Processo TC-2292/2012**, que cuida da Prestação de Contas Anual do Município de **Governador Lindenberg**, referente ao exercício de 2011, acolhido pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme

Acórdão TC-433/2014, ocasião em que esta foi considerada **perfeitamente sanável**. Refletindo melhor, por outra vertente, por **não apresentar motivação muito bem fundamentada**, verifico que essa prática tende a **expor a saúde financeira** do Ente, devendo pois, ser **combatida no nascedouro**, e, por essa razão, **mantenho a irregularidade**.

Com relação a segunda (**Não recolhimento de INSS retido**), acompanho o entendimento da Área Técnica, **mantendo a irregularidade, retificando** o meu posicionamento externado no **Processo TC-2438/2012**, que cuida da Prestação de Contas Anual do Município de Alegre, **no sentido de me alinhar** com as recentes decisões desta Corte de Contas, **mantendo a presente irregularidade**.

Ante todo o exposto, **acompanho integralmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público, e **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à **Câmara Municipal de Vila Pavão**, recomendando a **REJEIÇÃO** da presente Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **IVAN LAUER**, Prefeito de Alegre no exercício de **2011**, em face das irregularidades acima apontadas.

VOTO, ainda, no sentido de que **sejam enviadas** ao atual gestor as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

- que **aprimore o setor de contabilidade** para assegurar que os demonstrativos contábeis sejam elaborados nos termos da Lei Federal 4.320/1964 e Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como em atendimento às exigências contidas nos instrumentos normativos do TCEES.

- que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

Após transitado em julgado, **arquite-se**.

É como **VOTO**.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2191/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia oito de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Vila Pavão a **rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vila Pavão, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Ivan Lauer, Prefeito Municipal à época, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades: i) Ausência de motivação para o cancelamento de restos a pagar processados; ii) Não recolhimento de INSS retido;

2. Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vila Pavão:

2.1. Que aprimore o setor de contabilidade para assegurar que os demonstrativos contábeis sejam elaborados nos termos da Lei Federal 4.320/1964 e Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como em atendimento às exigências contidas nos instrumentos normativos do TCEES.

2.2. Que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1625/2015

PROCESSO Nº TC – 3276/2014
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
JURISDICIONADO: Prefeitura de Rio Novo do Sul
RESPONSÁVEIS: Maria Albertina Menegardo Freitas

À Secretaria Geral das Sessões,
Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 1823/2015 (fl. 69/70), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

CITAR, a responsável **Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinente quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 1823/2015, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa à interessada, juntamente com Relatório Técnico Contábil – RTC 342/2015 (fls 43/68) e o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Vitória/ES, 9 de Setembro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1624/2015

PROCESSO Nº TC – 10130/2015
ASSUNTO: Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web
PERÍODO: 3º bimestre de 2015
INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço

À Secretaria Geral das Sessões,
Vistos, etc.

Diante da omissão de que trata a **Instrução Técnica Inicial nº ITI 1827/2015** (fls. 1), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

CITAR, o responsável, Sr. **Aurecil Gonçalves Muruci**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** (art. 157, II da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes, quanto à omissão apontada na Instrução Técnica Inicial ITI 1827/2015;

NOTIFICAR, o responsável, Sr. **Aurecil Gonçalves Muruci**, com fundamento no artigo 358, III, c/c artigo 329, § 7º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 para que, no prazo máximo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe a esta Corte de Contas à prestação de contas bimestral identificada na ITI 1827/2015.

Determino, ainda, o encaminhamento de cópia integral da Instrução Técnica Inicial nº 1574/2015, juntamente com os **Termos de Citação e Notificação**.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalto que o não atendimento da notificação expedida poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Vitória/ES, 9 de Setembro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1623/2015

PROCESSO TC 3988/2015
INTERESSADO Prefeitura de Vitória
ASSUNTO Prestação de Contas Anual - Governo
EXERCÍCIO 2014
RESPONSÁVEL Luciano Santos Rezende

À Secretaria Geral das Sessões
Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **ausência de documentos relativos à Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2014, da **Prefeitura de Vitória** sob a responsabilidade do **Sr. Luciano Santos Rezende**, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 1789/2015 (fls.64).

Destarte, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR** o atual responsável, **Sr. Luciano Santos Rezende**, para que no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie os documentos apontados na Instrução Técnica Inicial nº 1789/2015, da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2014, da Prefeitura de Vitória, nos termos do art. 123, da Resolução TC nº 261/2013, observando-se também, os termos da Instrução Normativa TCEES 28/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se ao atual responsável, **Sr. Luciano Santos Rezende** cópia integral da ITI 1789/2015 e da Análise Inicial de Conformidade AIC 405/2015, juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 9 de Setembro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Técnica Inicial ITI 1806/2015 (fls.01).

Destarte, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR o responsável**, para que, no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie os documentos apontados na Instrução Técnica Inicial nº 1806/2015, da Prestação de Contas Bimestral referente ao 3º Bimestre de 2015, da Prefeitura de Divino de São Lourenço, nos termos do inciso II, art. 133, da Resolução TC nº 261/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se ao responsável, **Sr. Miguel Lourenço da Costa**, cópia integral da ITI 1806/2015, juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 9 de Setembro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1938/2015

PROCESSO TC 10225/2015
INTERESSADO Prefeitura Municipal de Divino São Lourenço
ASSUNTO Relatório Resumido de Execução Orçamentária
EXERCÍCIO 3º Bimestre de 2015
RESPONSÁVEL Miguel Lourenço da Costa
A Secretaria Geral das Sessões

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **omissão de envio da Prestação de Contas Bimestral**, referente ao 3º Bimestre de 2015, da **Prefeitura Municipal de Divino São Lourenço** sob a responsabilidade do **Sr. Miguel Lourenço da Costa**, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 1888/2015 (fls.01).

Destarte, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR** o atual responsável para que, no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie os documentos apontados na Instrução Técnica Inicial nº 1888/2015, da Prestação de Contas Bimestral referente ao 3º Bimestre/2015, da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, nos termos do inciso II, art. 133, da Resolução TC nº 261/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se ao gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, cópia integral da ITI 1888/2015, juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 10 de Setembro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1637/2015

PROCESSO Nº TC - 6296/2015
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - exercício 2014
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

À Secretaria Geral das Sessões,
Vistos, etc.

Diante da omissão de que trata a **Instrução Técnica Inicial nº ITI 1908/2015** (fls. 27/29), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO: CITAR**, a responsável, Sra. **Maria Albertina Menegardo Freitas**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** (art. 157, II da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes, quanto à omissão apontada na Instrução Técnica Inicial ITI 1908/2015;

NOTIFICAR, a responsável, Sra. **Maria Albertina Menegardo Freitas**, com fundamento no artigo 358, III, c/c artigo 329, § 7º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 para que, no prazo máximo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe a esta Corte de Contas os arquivos referentes à Prestação de Contas Anual identificada na ITI 1908/2015.

Determino, ainda, o encaminhamento de cópia integral da Instrução Técnica Inicial nº 1908/2015 e a Manifestação Técnica Preliminar - MTP 658/2015, juntamente com os **Termos de Citação e Notificação**.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1622/2015

PROCESSO TC 3987/2015
INTERESSADO Prefeitura de Vitória
ASSUNTO Prestação de Contas Anual - Gestão
EXERCÍCIO 2014
RESPONSÁVEL Luciano Santos Rezende

À Secretaria Geral das Sessões
Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **ausência de documentos relativos à Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2014, da **Prefeitura de Vitória** sob a responsabilidade do **Sr. Luciano Santos Rezende**, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 1790/2015 (fls.11).

Destarte, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR** o atual responsável, **Sr. Luciano Santos Rezende**, para que no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie os documentos apontados na Instrução Técnica Inicial nº 1790/2015, da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2014, da Prefeitura de Vitória, nos termos do art. 123, da Resolução TC nº 261/2013, observando-se também, os termos da Instrução Normativa TCEES 28/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se ao atual responsável, **Sr. Luciano Santos Rezende** cópia integral da ITI 1790/2015 e da Análise Inicial de Conformidade AIC 410/2015, juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 9 de Setembro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1621/2015

PROCESSO TC 10134/2015
INTERESSADO Prefeitura de Divino de São Lourenço
ASSUNTO Prestação de Contas Bimestral
EXERCÍCIO 3º Bimestre de 2015
RESPONSÁVEL Miguel Lourenço da Costa

À Secretaria Geral das Sessões,
Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **omissão no envio da Prestação de Contas Bimestral**, referente ao 3º Bimestre de 2015, do **Prefeitura de Divino de São Lourenço** sob a responsabilidade do **Sr. Miguel Lourenço da Costa**, conforme consta da Instrução

621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Ressalto que o não atendimento da notificação expedida poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Vitória/ES, 10 de Setembro de 2015.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1670/2015

PROCESSO TC: 6535/2011

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

ASSUNTO: DENÚNCIA

À Secretaria Geral das Sessões

Vistos, etc.

Diante da não localização, no endereço indicado nos autos, bem como no endereço pesquisado no Sistema da Receita Federal, dos responsáveis adiante descritos, entendo necessária a citação por meio de publicação no Diário Eletrônico, para que os mesmos tomem ciência do Relatório de Auditoria RA-O 5/2015 e Instrução Técnica Inicial - ITI 909/2015 e para que se pronuncie no prazo legal, caso assim queira:

BERTA TOPOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA

MARSCH PROJETOS E ASSESSORIA LTDA

Destarte, DECIDO MONOCRATICAMENTE, pela **CITAÇÃO por meio de publicação de edital no Diário Eletrônico**, com

fulcro no art. 56 c/c o art. 142, §1º e no art. 64, III, todos da Lei Complementar nº 621/2012, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresentem suas razões de justificativa. Por fim, retornem os autos a este Gabinete tão logo seja certificado pela Secretaria Geral das Sessões o exaurimento do prazo ora determinado.

Em 10 de setembro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA P 217

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar a servidora **ELIZETE MARIA DUARTE ALVES**, matrícula nº 202.714, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços, para ocupar a função de coordenação técnica FG-3, da 3ª Secretaria Administrativa, substituindo a coordenadora **JUNIA GAVA CALIL**, matrícula nº 202.879, afastado da referida função por motivo de férias, no período de 09/09 a 28/09/2015.

Vitória, 11 de setembro de 2015.

Conselheiro RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente



É um banco de dados no qual os gestores são obrigados a inserir as informações relativas a obras, serviços de engenharia e demais, como respectivos contratos e cronogramas de execução, físico e financeiro.

As informações ficam sujeitas ao controle e acessíveis para consulta pública no portal do Tribunal de Contas.



www.tce.es.gov.br